



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2020 – São Paulo, sexta-feira, 31 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030289-09.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 15 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031251-32.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILMARA COELHO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 16 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015451-27.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 16 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028032-11.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA PACHECO CASTANHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO - MT20890/O

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 16 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024846-77.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 14 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 13 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-75.2020.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022121-18.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: COSME RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Examinando os autos verifico que as partes são legítimas, estando adequadamente representadas.

Não há nulidades a suprir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ponto controvertido diz respeito à imposição de infração por supostamente ter o autor se evadido da pesagem obrigatória de veículos de carga, ao passo que alega o autor ter sido liberado pelos sistemas eletrônicos de fiscalização.

Assim, despendida a prova testemunhal requerida pelo autor, visto que se limitaria, tão somente, a repisar suas alegações.

Entretanto, determino à UNIÃO que promova a juntada aos autos de prova da efetiva realização da fiscalização fotográfica, como mencionado na peça contestatória, bem assim esclareça qual o peso total permitido para a circulação do veículo na data da imposição da infração.

Determino ao autor que junte documentos que demonstrem o peso total do veículo, considerando, inclusive, a carga transportada, no dia da imposição da penalidade pecuniária.

Defiro, para tanto, o prazo comum de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-61.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da parte exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Fica a CEF, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031592-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RULY VIEIRA MINGHELLI

DECISÃO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013834-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Requer também, caso o seu direito seja reconhecido, que a impetrada promova a liberação do crédito objeto dos mencionados pedidos de restituição.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Requer também, caso o seu direito seja reconhecido, que a impetrada promova a liberação do crédito objeto dos mencionados pedidos de restituição.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Ao caso dos autos, o protocolo dos pedidos de restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390 ocorreu em 31/07/2019 (ID 36042711 e 36042714). Observe, igualmente, que a impetração do presente mandado de segurança se deu em 28/07/2020, ou seja, não transcorreu o prazo legal de 360 dias estipulado pela lei para a autoridade analisar os pedidos administrativos.

Assim, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolção do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012708-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LEITE DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDSON LEITE DA FONSECA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular andamento.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu junto à impetrada o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo tal pedido parcialmente deferido.

Em face de tal decisão, protocolou recurso administrativo sob o n. 1350328378 junto à Junta de Recursos em 16/03/2020, não sendo tal requerimento analisado até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 35348783), a parte impetrada comprovou o recolhimento das custas processuais bem como esclareceu a impetração em face da impetrada (ID 36071926).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular andamento.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 16/03/2020 (ID nº 35343522 pág. 06), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008296-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMIRANAIR DORACIO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS UNIDADE SANTA CRUZ

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante possui agendamento marcado para dia 29 de julho de 2020 (ID 34915747), o que não demonstra inércia por parte da impetrada.

Desta forma, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o atendimento de fato ocorreu bem como se alguma providência foi tomada pela impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008189-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURA YEIKO KADENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA ANA DA SILVA ALVES - SP360697

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos,

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007788-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008709-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013629-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013675-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.
Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011864-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir em relação à manifestação da impetrante (ID 35981105), tendo em vista a prolação da sentença nestes autos (ID 35501655).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem as partes quanto à resposta do ofício pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012284-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA VICTORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho constante no ID 34536235, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecendo qual o ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – São Paulo - Centro, uma vez que o julgamento de recursos não é ato de competência dessa autoridade administrativa.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016124-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS JOVITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar já foi devidamente analisado pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (ID 28471395), sendo declinada a competência por força da decisão de fl. (ID 34216115).

Assim, ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013915-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA DA SILVA STURM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013916-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A., BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO - DERAT/RJ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA - DERAT/SC

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a impetração do presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO - DERAT/RJ** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA - DERAT/SC**, **uma vez que** a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022668-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON MONTEIRO AVILA

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35861932: Defiro por mais 15(quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013830-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAVERIM PROMOCOES DE EVENTOS, LOCACAO DE VEICULOS, SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAVERIM PROMOCOES DE EVENTOS, LOCACAO DE VEICULOS, SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20(vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais), suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao excesso dessa tributação, até final resolução do presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, como destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja autorize a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20(vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais), suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao excesso dessa tributação, até final resolução do presente feito.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”. (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZAMARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002062-05.2020.4.03.0000, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013734-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERT, FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: G.G. GASPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Apresentemos autores, no prazo de 15 dias, comprovantes atualizados de renda, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de justificar o recebimento dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021956-79.2019.4.03.6182
AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos opostos no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013721-78.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os embargos de declaração contrários, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026974-70.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista ao IPESP sobre os embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRKO BURGAT FILHO, NELSON ARAUJO SILVA FILHO, NILTON GULARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o valor dos honorários apresentado pelo perito, em 5 (cinco) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se RPV nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028218-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre o impedimento da expedição por estar a exequente em situação de "inapta" junto à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022057-64.2016.4.03.6100

AUTOR: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMAAGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA - EPP, JESUS MARIA VARELA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022, HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

DESPACHO

Diante do não cumprimento por parte da executada da determinação retro, manifeste-se a executante quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013278-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIA MAISA SOARES VIEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

JUNIA MAISA SOARES VIEIRA, qualificados na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da **UNIVERSIDADE BRASIL E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência que determine à Instituição de Ensino Superior que promova a: 1.1) a imediata expedição da documentação necessária ao aditamento contratual do FIES da Requerente, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), possibilitando a continuidade da contratação, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de promover o aditamento, mesmo que extemporaneamente, conforme aduzido no item **II.15.1**; 1.2) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades tendo em vista a falha na prestação de serviços, bem como a prévia existência do contrato de financiamento estudantil, com a devolução de valores eventualmente pagos até então, conforme aduzido no item **II.15.2** da presente peça; 1.3) Restabeleça a autora às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto, sendo determinado ainda à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando a Requerente em seu correto período, ou seja, 6º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular da Requerente, conforme se alega nos itens **II.15.3** e **II.12**; 1.4) apresentação do prontuário acadêmico da autora, constando as matérias efetivamente cursadas, devendo todas as disciplinas serem lançadas no sistema e no histórico escolar, inclusive quanto às disciplinas estudadas em outra instituição, bem como toda a documentação elencada no subitem 1.4 e, por fim, pleiteia que sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação à Requerente, em consonância com o alegado no item **II.13.4**.

Pleiteia que ao final seja julgada procedente a demanda, tornando definitivos os pleitos antecipatórios, condenando-se a IES a restituir os valores cobrados durante todo o período em que não houve prestação de serviços devidamente corrigidos ou em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, seja declarada a regularidade acadêmica do Requerente, com a convalidação de toda a carga curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida, possibilitando ao Requerente a transferência para outra instituição, determinando-se ao MEC caso a não realização de transferência assistida, seja promovida a realocação do Requerente em outra Instituição de Ensino Superior de sua escolha e, por fim, que o MEC seja compelido a reconhecer a regularidade do prontuário acadêmico da requerente, com a convalidação de toda a grade curricular efetivamente cursada na Universidade Brasil, para efeitos de transferência e de conclusão do curso de medicina.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Com efeito, questões atinentes ao eventual direito do requerente à imediata reintegração às atividades acadêmicas sem qualquer restrição, análise e reanálise curricular, matrícula no período escolhido e retroação da grade curricular dos alunos constituem-se em matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este juízo antecipar o exame destas questões, cuja competência é da instituição de ensino.

Também se insere na alçada do mérito administrativo a expedição da documentação necessária ao aditamento contratual do FIES da Requerente, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), possibilitando a continuidade da contratação, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de promover o aditamento, não podendo o Judiciário imiscuir-se nas questões relativas à regularidade da grade curricular da requerente, em especial nos casos em que houve transferência de uma instituição para a outra, como no caso em tela.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, diferentemente do que alegou a autora em sua inicial, não há omissão do MEC em relação às faculdades ligadas à UNIESP que ministram cursos de medicina, destinando-se o despacho nº 31, de 30/03/2020 justamente a evitar maiores prejuízos aos estudantes da referida matéria.

O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade, o que, ao menos na atual fase processual, não restou evidenciada, mesmo porque o Ministério da Educação – MEC tem adotado medidas para impedir maiores prejuízos aos estudantes. Nada impede, entretanto, o reexame do pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte ré.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Citem-se e intimem-se os réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

2ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012573-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36015519: Manifestem-se os réus.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0033410-19.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015857-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CORREIA LIMA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008215-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI

DESPACHO

Ante o traslado da sentença dos autos 5011025-06.2018.4.03.6100, entendo por citada a parte ré.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente requeira o que entender direito.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010722-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOUTIQUE DE CARNES LIBANESA LTDA - ME, MARCEL ELEUTERIO SALLES, LUCIANE BERNARDINO

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.
Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.
Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.
Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPECIFICASERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EIRELI - EPP, ZACARIAS RAIMUNDO NEVES

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IARA LUCIA DOMINGOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008245-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRAFICA VIDALTA - EPP, JOSE GERALDO NOGUEIRA, DENY BAPTISTA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) **GRAFICAVIDALTA-EPP** e **JOSE GERALDO NOGUEIRA**, diante da(s) certidão(ões) dos Oficiais de Justiça, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023617-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAPI BAR E LANCHONETE LTDA - ME, REGINA HELENA WIRGUES RAMOS, OLGA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Ante a informação de falecimento de uma das partes e a certidão de citação sem a realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015960-19.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32361888: Por ora indefiro o pedido da exequente, ante a falta de citação nos termos da do art 829 do CPC.

C.P.C.,

Providencie a secretaria a citação do executado nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014143-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZA HELENA VAZ DO CARMO

DESPACHO

Anote-se o valor atualizado da causa.

Depreque-se a citação nos termos da inicial, utilizando-se o endereço informado pela exequente no ID 26471112.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002760-08.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RIVALDO ALVES COELHO

DESPACHO

Anote-se o valor atualizado da causa.

Depreque-se a citação nos termos da inicial, utilizando-se o endereço informado pela exequente ID 26471118.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004841-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA PINHO

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela Defensoria.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são assistidos pela Defensoria Pública da União.

Faculto a exequente a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se emtemos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021585-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011067-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Ante a tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0022632-43.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SILVA COMIN

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009043-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0014921-21.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655

DESPACHO

Ante a divergência entre dos números dos contratos nº 21304914900003991 apresentados pela exequente e o nº 213049191000015451 apresentado pela executada, intime-se o executado, EDSON FERNANDO ANDRADE FLOR, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de pagamento legível, indicando ainda, o contrato que foi liquidado, conforme requerido pela Exequente no ID 27096320.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022778-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada com o escopo tomar executável contrato entre a autora e o(s) réu(s) e compelir os réus ao pagamento de valores inadimplidos decorrente deste contrato.

Os réu(s) foram devidamente citados.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora requereu a extinção do feito, considerando a inexistência do interesse na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0423811-02.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ JOSE ALARIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, FABRIZIO ALARIO - SP180852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 25273614: Cabe razão à Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos valores apurados pela contadoria, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca das alegações da parte autora (ID 14888902) no mesmo prazo, independente de nova intimação.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 35674711: Trata-se de nova análise do pedido de bloqueio de valores para fornecimento de medicamento concedido em tutela.

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, adote a Secretaria as providências necessárias para a restituição dos autos à vara de origem, com urgência.

São Paulo, data registrada em sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002876-19.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Ante a falta de manifestação do autor em relação ao despacho retro, intime-se pessoalmente a parte para que se manifeste a respeito dos valores depositados nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PUDERA SOME ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, RAIMUNDO ONERO DE FREITAS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova a emenda a petição inicial, a fim de regularizar sua **representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como regularize o recolhimento das **custas processuais**, demonstrando o efetivo comprovante de recolhimento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA., CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para o integral cumprimento do r. despacho sob o id **34601451**, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua **representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido **liminar**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012865-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW2 CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Nos termos do art. 292, § 3º, CPC, deverá ser parametrizado conforme o conteúdo patrimonial em discussão ou o **proveito econômico perseguido pelo autor**.

Na hipótese dos autos, não há nenhuma menção ao valor estimado dos tributos a serem restituídos.

Ainda que o pedido principal seja no sentido de afastar a mora administrativa na apreciação do pedido de restituição, é certo que **há um evidente proveito econômico imediato decorrente da eventual procedência do pedido**.

Além disso, é formulado pedido expresso no sentido de que a autoridade impetrada **“efetue o pagamento que for de direito da Impetrante”**.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, devidamente corrigido para a data da propositura da ação, ou esclarecendo o valor já atribuído**.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser **complementado o valor das custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC**.

No mesmo prazo, promova a emenda à petição inicial, **a fim de esclarecer eventual pedido de liminar**, uma vez que, em Num. 35454324 - Pág. 5, consta do item 2 o pleito pela confirmação da medida, em que pese a ausência de pedido expresso nesse sentido, tampouco a demonstração dos requisitos pertinentes.

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013782-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATALDO & AYOUB TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por CATALDO & AYOUN TINTAS LTDA - CNPJ: 62.497.144/0001-52, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/P.R, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUISAAKASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 35005637: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013569-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 33468478: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022891-41.2019.4.03.0000 (Num. 95313378 daqueles autos), bem como a ausência de pedido nesse sentido na petição de aditamento noticiada, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022206-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013596-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO HENRIQUE ALVES CAMARGO
REPRESENTANTE: ROBERTA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA MARQUES - SP325105,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Intimem-se. Se em termos, cite-se a União.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID CALDERONI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 33879378: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 33858297, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo para apresentação de contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor/recorrido, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração, no prazo de **5 (cinco) dias**, na forma do art. 1.023, § 2º, CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREEDOM COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013716-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARISMA COMERCIAL LTDA., CARISMA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora CARISMA COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.411.210/0002-53, a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de Num. 35992957 - Pág. 2 foi outorgada, tão somente, por CARISMA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.411.210/0001-72.

Além disso, é certo que valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (**considerado o novo valor atribuído à causa**), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfep.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no mesmo prazo.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DA CRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "reconhecendo o direito de submeterem-se Elisângela e Michel ao procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários".

Requer seja concedida a tutela de urgência "para autorização do procedimento pleiteado, bem como, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira requerente ELISANGELA, com óvulo da segunda requerente ERIKA".

O juízo de origem postergou a apreciação da tutela para após a vinda aos autos de informações prestadas pela ré (Num. 31146197), o que foi feito em Num. 35308041, mediante a apresentação de contestação, suprido, portanto, o ato formal de citação (Art. 239, § 1º, CPC).

Os autos foram redistribuídos nos termos do PROVIMENTO CJF3R N° 39/20 e vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Com efeito, o procedimento pleiteado poderá ser eventualmente realizado - sem prejuízo desproporcional às partes decorrente do adiamento - após viabilizado nos autos um juízo exauriente acerca da matéria, observado o pleno contraditório, especialmente tendo em vista a controvérsia que recai sobre a legitimidade dos atos normativos emanados pela ré.

Além disso, o pedido de tutela formulado pela parte autora é pela "autorização do procedimento pleiteado", o que acarreta evidente irreversibilidade da medida, circunstância que obsta a concessão de medida fundada em cognição sumária.

Nesse sentido:

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Desta forma, **INDEFIRO a tutela provisória requerida.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: ALEXSANDRO VIEIRA MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-52.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: GANDAIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, THELMA SAICALY ZAPPAROLI, LAURA ROSARIA GIARDINO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018261-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012760-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, objetivando, em síntese, a concessão/liberação da segunda parcela do Auxílio Emergencial.

Alega estar em situação de rua e, pois, em grave vulnerabilidade econômica e social. Informa que teve aprovada a primeira parcela do Auxílio Emergencial, com crédito em sua conta, e que a segunda parcela também foi aprovada, mas retomou para avaliação por indícios de desconformidade com a Lei nº 13.982/2020.

Sustenta que a retenção indevida da parcela agrava sua situação de vulnerabilidade e requer, liminarmente, que a segunda parcela do auxílio emergencial, já aprovada, seja concedida para que possa prover a sua subsistência.

Sustenta o impetrante que, se a primeira parcela do auxílio emergencial já fora aprovada, assim como a segunda, conclui-se que atendia aos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020. Porém, agora está impedido de utilizar o auxílio já que o benefício se encontra em nova avaliação, sem qualquer justificativa concreta.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho sob o ID 35504118 determinou a remessa dos autos para a plataforma interinstitucional desenvolvida pelo TRF3 para buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da Covid-19.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 35706652), ao argumento da existência de omissão, pois teria deixado de apreciar o pedido liminar.

Veio aos autos petição da Advocacia-Geral da União (PRU) informando que o motivo do cancelamento do benefício foi a informação do sistema DATAPREV de que o impetrante encontrava-se preso em regime fechado (ID 35985781). Outrossim, também informou que o impedimento poderia ser afastado com a demonstração de que "houve progressão da pena para o regime aberto, conforme especifica a PORTARIA Nº 423/GM/MC (EM ANEXO), podendo juntar a Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena, ou, eventualmente, juntando o alvará de soltura".

De seu turno, o impetrante juntou aos autos petição informando que "o impetrante teve a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade declarada extinta, como se observa no Doc. 01, que se refere a sentença de extinção de punibilidade do processo de número 0000129-57.2015.8.26.0041 que tramitou na Comarca de Presidente Prudente. Juntamente, observa-se no Doc. 02 o alvará de soltura de Rodrigo dos Santos Souza, ora impetrante. Vale ressaltar que a pena de multa também foi extinta para fins penais, tendo sido convertida em dívida de valor" (ID 36012467).

Assim, alega que a informação da DATAPREV está desatualizada a respeito da situação prisional do impetrante, reiterando o pedido de concessão da liminar.

Juntou documentos.

É o relato.

ID 35706652: Recebo a petição como mero requerimento para apreciação da liminar, visto não ser caso de embargos de declaração, uma vez que o despacho de ID 35504118 apenas determinou a remessa dos autos para a plataforma interinstitucional desenvolvida pelo TRF3, não ostentando, assim, cunho decisório. Pela mesma razão, deixo de aplicar o §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, prevê:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, o impetrante está desempregado, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade e tem sido amparado pela Pastoral Povo da Rua, com admissão no Centro de Acolhida "Começar de Novo" (ID 35951930).

A Advocacia-Geral da União (PRU) informou que o motivo do cancelamento do benefício foi a informação do sistema DATAPREV de que o impetrante encontrava-se preso em regime fechado (ID 35985781). Assim constou:

"CPF Restrito Classificação: requerimento retido para processamento adicional Motivo: preso em regime fechado- Estado de São Paulo Data de inclusão: 06/05/2020"

Outrossim, também informou que o impedimento poderia ser afastado com a demonstração de que "houve progressão da pena para o regime aberto, conforme específica a PORTARIA Nº 423/GM/MC (EM ANEXO), podendo juntar a Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena, ou, eventualmente, juntando o alvará de soltura".

Em resposta, juntou o impetrante a sentença proferida no Processo nº 0000129-57.2015.8.26.0041 (ID 36012468), verbis:

"Vistos. Diante do que dos autos consta, bem como manifestação do Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a pena privativa de liberdade e de multa, impostas ao sentenciado **RODRIGO DOS SANTOS SOUZA**, atinente ao feito n. 0002980-42.2015.8.26.0050 – da 5ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda, São Paulo-SP. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 482, §3º, das NSCGJ, não havendo comunicação de pagamento feita pelo Juízo da vara onde tramitou o processo (art. 479, §2º das NSCGJ), não compete a este Juízo de Execuções Criminais qualquer providência quanto a cobrança da referida multa, visto que ela deverá ser cobrada perante o Juízo da Fazenda Pública. Nesse sentido: "Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula 521 do STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública". (...) Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015." Oportunamente, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P.I.C. Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2020." **Destaque!**

Também juntou o Alvará de Soltura, expedido naqueles autos em 08 de julho de 2020 e registrado no BNMP sob o nº 170292718-78 (ID 36012468), bem como o andamento processual extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 36012472).

Por fim, também trouxe o R.G. expedido em 15/07/2020 (ID 35951930), o que é indicio de não haver mandado de prisão em aberto.

Nesse cenário, e levando-se em conta o motivo determinante da negativa, tenho por demonstrado o *fumus boni iuris*, eis que os documentos são hábeis para afastar o impedimento apontado pelo sistema DATAPREV, na forma indicada pela PORTARIA Nº 423/GM/MC, tal como informado na manifestação da Advocacia-Geral da União (PRU) (ID 35985781).

O periculum in mora também é patente, eis que decorre da própria situação de vulnerabilidade em que se encontra o impetrante.

Por tais razões, afastado o impedimento apontado, **DEFIRO A LIMINAR** para a liberação imediata da segunda parcela do Auxílio Emergencial a **RODRIGO DOS SANTOS SOUZA**, portador do R.G. 52.144.146-8, nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008868-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILZA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **19.01.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ADELZA SANTOS DASILVA de protocolo nº 1586544212**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já emitiu parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO TARTUFI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPÓRIO TARTUFI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS acabou por ampliar, indevidamente, o conceito de faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que se revela completamente inconcebível.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como a compensação e/ou restituição na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 31563897, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-Reg (Rel. Min. Carmen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013685-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e filiais contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, em que postulam a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a Impetrante que para a execução e desenvolvimento de suas atividades mantém e remunera seu quadro de colaboradores, sendo que ao efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações, sujeita-se à incidência das contribuições destinadas ao Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Contudo, sustenta que com a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as referidas Contribuições perderam o seu fundamento de validade constitucional e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição.

É o breve relato. Decido.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contração ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como adverte a EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, desde que não haja prejuízo ao credor. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração da natureza jurídica da contribuição para o INCRA e SEBRAE em decorrência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não viola o princípio da legalidade. II - A contribuição para o INCRA e SEBRAE não constitui contribuição de intervenção no domínio econômico. III - A contribuição para o INCRA e SEBRAE não constitui contribuição de intervenção no domínio econômico. IV - A contribuição para o INCRA e SEBRAE não constitui contribuição de intervenção no domínio econômico. V - A contribuição para o INCRA e SEBRAE não constitui contribuição de intervenção no domínio econômico. Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", lida por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR. Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o FNDE (salário-educação), com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Pelo exposto, INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013664-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CELSO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada disponibilize cópia do processo administrativo solicitada com o protocolo nº 27980095.

Aduz, em síntese, que em **17.04.2020**, protocolou o pedido de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de cópia do processo de benefício formulado por **JOSE CELSO LEAL, de protocolo nº 27980095, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, com a entrega das cópias solicitadas ou como esclarecimento do motivo de não poder entregá-las.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013685-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, em que postulava concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Saário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a Impetrante que para a execução e desenvolvimento de suas atividades mantém e remunera seu quadro de colaboradores, sendo que ao efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações, sujeita-se à incidência das contribuições destinadas ao Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Contudo, sustenta que com a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as referidas Contribuições perderam o seu fundamento de validade constitucional e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição.

É o breve relato. Decido.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funitural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e q
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie como a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*podério* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “*podério*” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculada

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A lei

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o FNDE (salário-educação), com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005557-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARTINS SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da advogada de que a impetrante vive em situação de rua, expeça-se ofício à autoridade impetrada para informar os e-mails dos patronos, caso haja necessidade de comunicar as datas das perícias da impetrante, bem como outros esclarecimentos necessários ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Outrossim, solicitem-se novas informações acerca do andamento do processo administrativo.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010863-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A., SERVTECKMA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA. e filiais** e **SERVTECKMA ENGENHARIA LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, para determinar que a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Alega a Impetrante que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos ou, subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 34981249 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre salientar que a contribuição ao SEBRAE APEX e ABDI foi instituída pela Lei 8.092/90 e recentemente, foi incluída a EMBRATUR, através da Medida Provisória nº 907/2019. Confira-se:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

I - setenta por cento ao Sebrae; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

III - dois por cento à ABDI; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

Tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE – APEX – ABDI - EMBRATUR possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relaciona de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º.)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que *"são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"*.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX-ABDI. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DO ART. 149 DA CF. EC nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da CF.
3. Considerando sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, em entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a referida contribuição fica sujeita à disciplina do art. 149 da CF, não subsistindo, porém, a tese de que seria necessária lei complementar para tal.
4. No tocante à incompatibilidade entre o art. 8º da Lei 8.029/90 e suas alterações, com a nova redação dada ao art. 149 da CF pela EC 33/2001, muito embora a matéria seja objeto de apreciação pelo C. STF, nos RE 603624 e 630898, com repercussão geral, não houve a determinação de sobrestamento dos feitos pendentes, devendo ser afastada a matéria preliminar alegada pela apelante, conforme se vê da decisão proferida pelo E. Relator do RE 630898, Ministro Dias Toffoli.
5. Fica mantido o entendimento pela inexistência da referida incompatibilidade, não tendo havido revogação expressa das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Nesse mesmo sentido, já foi decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 26/11/2003, DJ 27/02/2004, já sob a égide da EC 33/2001. Assim também, já houve prolação de decisão monocrática terminativa, no âmbito do C. STJ, (RESP 1.687.146/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 29/09/2017, DJ 04/10/2017). Esse também tem sido o entendimento perfilado por este Tribunal. (AMS 0006608-66.2016.4.03.6100/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johnsonsidi Salvo, j. 23/8/2018; DJ 03/09/2018).
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000488-95.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Deste modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fovece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022800-84.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA, TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, AMERICO MARQUES DA COSTA NETO, ANGELA MARQUES DA COSTA, DORA MARQUES DA COSTA F TOLEDO, MAURO FLORIANO DE TOLEDO
SUCESSOR: JOAO EDUARDO PENTEADO, FERNANDO MARQUES PENTEADO, ANA TERESA MARQUES PENTEADO, LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

ID 32255589: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO INTERCAP S/A em face da decisão ID 30764536, alegando omissão por não ter incluído a reserva de seu numerário correspondente a 33,33% dos créditos dos "de cujus" ODETTE MARQUES PENTEADO e JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO.

A Expropriante, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, manifestou-se favoravelmente à modificação da decisão embargada (ID 30764536).

É o sucinto relatório. *DECIDO:*

Com razão a Embargante, BANCO INTERCAP S/A, pois a reserva de seu numerário já fora objeto de deferimento alhures, mais precisamente às fls. 1570/1571.

Na supramencionada decisão, foi reservado o numerário de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para utilização nos autos da Ação de Execução número 0020635-23.2010.8.26.0011 (fls. 1510/1566), em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque tempestivos e ACOLHO-OS no mérito para fazer constar na decisão embargada (ID 30764536) que se encontra penhorada a porcentagem de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) conforme demonstrou o Embargante e que a análise da preferência da ordem creditícia será feita oportunamente, à luz do disposto nos artigos 186 do Código Tributário Nacional e 908 do Código de Processo Civil.

ID 31868320: Ante a notícia de falecimento do coexpropriado JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, manifeste-se a Expropriante (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) se concorda com o pedido de habilitação formulado por seus sucessores, devendo manifestar-se, outrossim, sobre os cálculos apresentados pelos Expropriados na petição ID 33311521.

Primeiramente, cumpra-se o determinado na decisão embargada (ID 30764536), comunicando-se os Juízos das penhoras lavradas no rosto destes autos e, após, intinem-se as partes do teor da presente decisão.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014272-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos de n. 0023288-44.2007.4.03.6100.

Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL pugnou pela remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 28475546), sob o argumento de que pende de cumprimento ordem do C. STJ, que determinou a devolução dos autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, até que sobreviesse decisão nos autos do Recurso Extraordinário 652.229, onde ficou reconhecida a repercussão geral.

O exequente, de seu turno, manifestou-se (id 30091884), pugnando pela tutela provisória de urgência.

É o relato. Decido.

Colho dos autos, digitalizados integralmente pela parte autora (id 25450254), que foi proferida decisão pelo I. Relator do AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 962.524-SP (in verbis): “*Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tornando sem efeito a decisão de fls. 408/415, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação dos acórdãos dos Recursos Extraordinários citados, a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.*” (id 25450254 – fls. 399/400).

Foi lançado Ato Ordinatório, determinando a virtualização dos autos e a remessa dos autos físicos ao arquivo.

Contudo, tal expediente está em contraste com a decisão exarada nos autos do recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, que determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, em momento oportuno, realizasse novo juízo de admissibilidade recursal.

Assim, para corrigir a marcha processual, determino a inserção dos METADADOS referentes ao processo de n. 0023288-44.2007.4.03.6100. Após, considerando a existência dos autos integralmente digitalizados pela parte autora (id 25450254), traslade-se cópia daquele arquivo para os autos do mencionado processo ordinário e, em momento posterior, abra-se vista às partes, remetendo-se aqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, certificando-se, nestes, a adoção das providências determinadas.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030876-98.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36083132 e 36083133: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021264-33.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

DESPACHO

IDs 36081497/498: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da resposta de ofício encaminhada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023669-81.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G. P. F. D. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA

DESPACHO

IDs 36083112/113: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARA FREITAS DA SILVA, VERA LUCYLIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL

Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

IDs 31429889; 31430340 e 31430471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001586-23.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Executado quanto ao despacho do ID 28068666, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030876-98.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36083132 e 36083133: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013236-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **BANCO BRADESCO BBI S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, em que pleiteia a concessão de medida liminar para, até decisão ulterior deste MM. Juízo, suspender a exigibilidade do valor das multas exigidas por meio da Intimação nº 637/2020 nos autos do processo administrativo nº 16327.000837/2002-86, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência, ostando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões negativas, ou a inscrição/manutenção do nome do Impetrante no CADIN em função do suposto débito.

Relata a impetrante, sucessora por incorporação de BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., que sofreu a lavratura de auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16327.000837/2002-86, pelo qual lhe foi imposta multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, em razão de suposto atraso na entrega das declarações de CPMF no período de 30.04.1998 a 30.01.2001.

Esclarece que apresentou impugnação na esfera administrativa e, posteriormente, recurso voluntário, que foi parcialmente provido pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes para "(...) afastar as multas relativas às declarações cujo prazo de entrega ocorreu antes de setembro de 2000 e reduzir o valor das demais para o valor mensal (vencimento do prazo de entrega de outubro de 2000 a janeiro de 2001)".

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por 5 (cinco) votos a 3 (três), dar provimento ao recurso "para manter integralmente a decisão de piso".

Esgotados os recursos administrativos, a Impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento das multas cuja exigência foi restabelecida por esta decisão até o próximo dia 06 de agosto, sob pena de inscrição em dívida e cobrança executiva, com o acréscimo, ainda, dos encargos legais de 20% do DL 1.025/69.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertida na certidão de Id 35712812, uma vez que tratam de diferentes pedidos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso em pauta, a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do valor das multas exigidas por meio da Intimação nº 637/2020 nos autos do processo administrativo nº 16327.000837/2002-86, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Verifico que o auto de infração não está, aparentemente, cívado de qualquer vício a ensejar a sua suspensão em sede sumária, tendo sido fornecidos ao contribuinte todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CPMF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS: FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N°S 49/98 E 43/2001, EDITADAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 11, § 1º E 19 DA LEI N° 9.311/96, BEM COMO NOS ARTS. 113, § 2º E 96 DO CTN. PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRITA LEGALIDADE. MULTA POR MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS: SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE APURAÇÃO DE ERROS COMETIDOS E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS VERGASTADAS. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL E DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Ao contrário do que restou assentado na sentença, a obrigação acessória de apresentar Declarações de Informações Consolidadas - CPMF (DIC), de forma mensal, estabelecida pelas Instruções Normativas SRF n°s 49/98 e 43/2001, encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, referidas instruções normativas foram editadas pela Secretaria da Receita Federal com supedâneo no art. 11, § 1º e 19 da Lei n° 9.311/96, que atribuem ao órgão a competência para estabelecer obrigações acessórias em matéria de CPMF, bem como editar as normas necessárias à execução da lei. 3. A instituição de obrigação acessória por instrução normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos", sendo certo, nos termos do art. 96 do CTN, que "a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes". 4. Portanto, sem razão a autora ao invocar violação ao art. 11, § 2º, da Lei n° 9.311/96, pois a competência do Secretário da Receita Federal decorre diretamente da regra inserida no § 1º da referida lei. Trata-se de competências administrativas distintas, decorrentes de normas diversas, não havendo nisto qualquer irregularidade. 5. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória questionada, por seu turno, sempre foi prevista em lei em sentido estrito. Até agosto/2000, o Decreto-Lei n° 2.124/84, no art. 5º, § 3º, estabelecia que "o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983". A partir de 28.08.2000, com a publicação da Medida Provisória n° 2.037-21/2000 (atual Medida Provisória n° 2.158-35/2001), a multa passou a ser aplicada nos termos de seu art. 47. 6. E nem diga a autora que a multa não alcançaria a obrigação acessória de prestar informações mensais, pois tal dever instrumental encontra supedâneo no art. 11, § 1º, da Lei n° 9.311/96, e, portanto, sua violação está sujeita à penalidade prevista no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n° 2.124/84 c/c art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968/82 e no art. 47 da Medida Provisória n° 2.037-21/2000. 7. Até 28.08.2000, ao atraso ou falta de entrega das declarações era aplicável o art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968/82, por força do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n° 2.124/84. Aquele, no § 3º, estabelecia aplicação de multa de 10 ORTN no mês calendário ou fração de atraso, independentemente da multa para cada grupo de cinco infrações inexatas, incompletas, ou omitidas. A Medida Provisória n° 2.037-21, de 28.08.2000, atual Medida Provisória n° 2.158-35/2001, manteve a penalidade por mês calendário ou fração de atraso no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n° 9.311/96. Trata-se, portanto, de penalidade que deve incidir mês a mês até a efetiva entrega da declaração, não havendo na sistemática, que visa penalizar o atraso de informações importantes para a Fiscalização, nenhum bis in idem. 8. Quanto à infração prevista no item n° 005 do auto de infração, não se têm nos autos as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte para se afirmar que foram efetuadas sucessivas retificações de idêntica informação. Nada obstante, o auto de infração aponta que a sistemática utilizada no cômputo dos erros não foi cumulativa e a presunção de legitimidade e veracidade que dele resulta não foi afastada pelo contribuinte, de modo que não há que se cogitar em bis in idem. Ademais, toda informação incorreta ou omitida configura um novo erro, ainda que feita através de retificadora. Portanto, devem compor a multa tanto os erros encontrados nas comparações entre a 1ª e a 2ª retificadoras como as incorreções apuradas na comparação entre a 2ª e a 3ª retificadoras. 9. As reprimendas questionadas não violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. 10. Ademais, "o elevado valor da multa decorrente do não cumprimento da obrigação tributária acessória, em comparação com a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, não significa, por si só, a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da medida prevista em lei" (AGRESP 200702049531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010). 11. In casu, o montante das multas é adequado e necessário para atingir a finalidade buscada pela Administração Tributária - coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. 12. No tocante aos juros de mora, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". O art. 61 da Lei n° 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 13. No que tange ao depósito recursal efetuado na via administrativa (RS 578.370,05), que fora convertido em renda da UNIÃO, verifica-se que o pedido constante na inicial é para que, "na hipótese de procedência da presente ação", seja ele devolvido mediante compensação ou restituição. Em nenhum momento em sua inicial o autor questionou a constitucionalidade do depósito recursal realizado, daí porque o fundamento adotado na sentença para fundamentar a procedência do pedido de restituição não pode subsistir. Sendo assim, e tendo em vista o presente julgamento, não há que se falar em devolução do referido depósito. 14. Fica revogada a ordem de levantamento do depósito judicial de fl. 316. 15. Tendo em vista a maior sucumbência, com fulcro nos arts. 21, parágrafo único e 20, § 4º, do CPC/73, condena-se a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (RS 839.388,95), devidamente atualizada, conforme a Res. 267/CJF, montante que se mostra adequado para remunerar o excelente trabalho desempenhado pelo procurador da ré em causa de considerável complexidade que tramita desde 2008. 16. Apelação da autora improvida. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1792759 (001178237.2008.4.03.6100), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008313-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada conclua o seu pedido de requerimento de pensão por morte urbana.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido de pensão por morte em **28/08/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte, formulado por **MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA, de protocolo nº 968209140, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008196-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BARBOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada conclua o seu pedido de requerimento de pensão por morte urbana.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido de pensão por morte em **18/03/2020 (requerimento n.º 155315169)**, tendo cumprido exigência no dia 20/05/2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte, formulado por **MARIA BARBOSA OLIVEIRA, de protocolo nº 155315169, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão..

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013809-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de tutela de evidência, obter provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 36055933, uma vez que se trata de diferente pedido.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante) ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.
- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ, e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.
- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.
- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesto julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.
- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).
- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ISS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada conclua o seu pedido de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido de aposentadoria em **10/06/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NILSON DE SOUSA**, de **protocolo nº 393276340**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013750-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JMF CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JMF CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a imediata apreciação dos seguintes pedidos de restituições, pendentes de apreciação há mais de 360 dias: 34870.79646.301117.1.2.15-9402,, 28119.84858.131217.1.2.15-1079, 35151.63986.110718.1.2.15-3504, 08153.01582.110718.1.2.15-7465, 15078.73475.110718.1.2.15-5601, 33767.29048.110718.1.2.15-7341, 33169.87600.110718.1.2.15-3978, 42710.24850.110718.1.2.15-2263, 28140.82939.110718.1.2.15-6317, 27155.77867.110718.1.2.15-0013, 15101.74304.110718.1.2.15-2594, 26673.69014.110718.1.2.15-4385, 32247.47971.110718.1.2.15-4261, 23358.81982.110718.1.2.15-4770, 10340.98827.110718.1.2.15-4316, 11703.42095.110718.1.2.15-8878, 06434.24023.110718.1.2.15-2500.

Relata a Impetrante que protocolou diversos pedidos de restituições entre os meses de novembro de 2017 e julho de 2019. Contudo, assevera que até o presente momento não foram apreciados.

Alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

É o Relatório. Decido.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.
2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.

6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.

7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova à respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.

2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105 ..DTPB:.).

5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos pelo sistema PER/DCOMP há mais de 360 dias, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que o pedido de ressarcimento foi efetuado há mais de 360 dias, permanecendo sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise dos processos administrativos referentes às PERDCOMPs: 34870.79646.301117.1.2.15-9402., 28119.84858.131217.1.2.15-1079, 35151.63986.110718.1.2.15-3504, 08153.01582.110718.1.2.15-7465, 15078.73475.110718.1.2.15-5601, 33767.29048.110718.1.2.15-7341, 33169.87600.110718.1.2.15-3978, 42710.24850.110718.1.2.15-2263, 28140.82939.110718.1.2.15-6317, 27155.77867.110718.1.2.15-0013, 15101.74304.110718.1.2.15-2594, 26673.69014.110718.1.2.15-4385, 32247.47971.110718.1.2.15-4261, 23358.81982.110718.1.2.15-4770, 10340.98827.110718.1.2.15-4316, 11703.42095.110718.1.2.15-8878, 06434.24023.110718.1.2.15-2500.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020779-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012033-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026007-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento C.J.F.3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012384-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BATISTA COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA** em face da **CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO**, em que postula: *1) em sede de tutela provisória de urgência ou, alternativamente em sede de tutela provisória de evidência, seja determinado à ré para que proceda à imediata inclusão da autora no mesmo regime de apuração e rateio de despesas que criou para atender às determinações contidas no Termo de Transação celebrado com a Acapesp – Associação dos Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo, na medida em que a partir de janeiro de 2.020 passou a estender tal regime a diversos permissionários do restante do mercado e não associados à referida entidade; 2) em sede de tutela provisória de urgência ou, alternativamente em sede de tutela provisória de evidência, até que a ré efetivamente atenda às obrigações deduzidas na presente ação, seja autorizado à autora a proceder ao depósito judicial dos valores de TPRU e Rateio de Despesas incidentes sobre as áreas outorgadas à autora pela ré, em montante: (a) equivalente ao percentual de áreas de comercialização que ocupa em relação ao total de espaços disponibilizados à comercialização; (b) sem o repasse do custeio das despesas de rateio incidentes sobre as áreas de comercialização desocupadas e destinadas ao uso administrativo da CEAGESP, nas dependências do ETSP (Entreposto Terminal São Paulo) e FRISP (Frigorífico São Paulo), e (c) sem o repasse de isenções e benefícios concedidos pela ré a terceiros, por meio de subsídios diretos e indiretos, estes últimos resultantes de pesos aplicados na metodologia de cálculo e distribuição do rateio.*

Relata a parte autora que, em 2015, a Controladoria Geral da União - CGU, em auditoria realizada na CEAGESP, constatou que a companhia teria permitido ampliações de área (mezaninos) nos espaços outorgados ao uso dos permissionários sem a respectiva inclusão desses espaços aéreos no cadastro de áreas da companhia. Considerando que o total de áreas de comercialização lançadas no cadastro de áreas da companhia serve de base de cálculo para a cobrança do rateio de custos das despesas comuns do entreposto, a omissão perpetrada pela companhia permitiu que as áreas detentoras de espaços aéreos (mezaninos) deixassem de contribuir com a sua respectiva quota de fração ideal.

Informa que, em julgamento de 12 de Setembro de 2017, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar a prestação de contas da CEAGESP, exercício de 2015, prolatou acórdão nº 8.358/2017 no qual, reconhecendo as distorções e irregularidades apontadas no Relatório nº 201601915 da Controladoria Geral da União (CGU), determinou à CEAGESP o mapeamento dos espaços aéreos localizados nos diversos pavilhões do ETSP e sua respectiva inclusão no cadastro de áreas da companhia, a fim de corrigir as distorções apontadas no relatório da CGU.

Esclarece que, sob a égide da determinação contida no acórdão TCU nº 8.358/2017, a ACAPESP – Associação dos Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo ajuizou ação na 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo, processo nº 1001096-65.2016.8.26.0004, que homologou o acordo celebrado entre as partes, pelo qual a CEAGESP se comprometeu a fazer a correção necessária na metodologia de aplicação do critério de rateio de despesas comuns, passando a exigir da ACAPESP e seus Associados, contribuição exclusiva e equivalente ao percentual de áreas de comercialização ocupada pelos mesmos em relação ao total de espaços disponibilizados à comercialização, bem como que o custeio das despesas do rateio incidentes sobre as áreas de comercialização desocupadas e destinadas ao uso administrativo da ré, nas dependências do ETSP (Entreposto Terminal São Paulo) e FRISP (Frigorífico São Paulo), não seria objeto de repasse ou rateio à Acapesp e seus associados.

Contudo, sustenta que, para todos os demais permissionários, não obstante a determinação contida no acórdão TCU nº 8.358/2017, a ré manteve a cobrança indevida dos subsídios diretos e indiretos no rateio de despesas, bem como, manteve excluídas da base de cálculo do rateio, as áreas de mezaninos, as áreas ocupadas administrativamente pela CEAGESP, bem como, as áreas mantidas desocupadas.

Sustenta que, ao comparar o boleto de alguns associados ACAPESP e outros não associados, verificou que a ré passou a atribuir a metodologia de cálculo estabelecida na transação a alguns permissionários não associados à ACAPESP.

Sendo assim, enquanto não associado a ACAPESP, solicitou administrativamente a adesão a essa nova metodologia de rateio. Contudo, alega que a ré, além do seu mais absoluto silêncio em relação ao seu pedido, encaminhou-lhe os boletos bancários, sem prévia comunicação ou justificativa, incluindo as áreas de mezanino na base de cálculo da contraprestação exigida a título de outorga remunerada de uso (TPRU) e, apenas e tão somente, na base de cálculo do item IPTU do rateio de despesas. Para todos os demais itens: energia elétrica; água e esgoto; limpeza; segurança; conserto e conservação; seguros; administração; fiscalização; ambulância, manteve excluída de sua base de cálculo as áreas de mezanino, agravando ainda mais as distorções presentes.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 35188870 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificativa prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Na presente demanda, a parte autora quer que para ela se estenda o regime de apuração e rateio de despesas que a ré criou para atender às determinações contidas no Termo de Transação celebrado com a Acapesp – Associação dos Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo, uma vez que já teria estendido para permissionários não associados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão judicial do processo nº 1001096-65.2016.8.26.0004, que tramitou na Vara Cível do Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo e o Termo de Transação celebrado entre as partes, em princípio, só produzem efeitos entre as partes naquela demanda.

Isto posto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida por ora.

A parte autora afirma que a ré teria estendido o acordo firmado com a Acapesp para permissionários que não são associados. Contudo, não é possível aferir, pelos documentos apresentados, a veracidade dos fatos.

Sendo assim, neste momento processual e sem o contraditório, há como concluir pela plausibilidade do direito invocado, uma vez que existe matéria fática que somente poderá ser dirimida durante a instrução, observado o devido processo legal.

Por outro lado, para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, este também não é o caso dos autos.

Outrossim, indefiro o depósito judicial dos valores de TPRU e Rateio de Despesas incidentes sobre as áreas outorgadas à autora pela ré, uma vez que este depósito deve corresponder ao valor questionado, de forma integral, mas a autora se propõe a depositar o valor apurado unilateralmente, segundo seus critérios, o que não encontra amparo legal e não afasta os efeitos da mora. Ademais, equivaleria, por via transversa, à concessão da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requeridas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024748-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a informação (id 35792731) de que as atividades presenciais no Juízo Deprecado encontram-se suspensas, sem previsão de retorno, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha arrolada para o dia 04 de novembro de 2020, às 15h00, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para informar o Juízo Deprecado, bem como em relação à reserva da sala de audiência virtual.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012193-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-18.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

Esclareça a Embargante o teor do seu pedido inicial, uma vez que o feito principal (Execução de Título Extrajudicial, número 0006155-08.2015.403.6100) encontra-se extinto e transitado em julgado, consoante cópias anexas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006707-77.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PAULO ROGERIO DE MACEDO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, em que consta que o Réu é falecido (ID 32235662), esclareça a Autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá retificar a polaridade passiva da presente demanda, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIO ZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo da demanda nos exatos termos da peça exordial.

Cuida-se de ação proposta por RAFAEL OLIVEIRANA ZIOZENO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a restituição do veículo RENAULT/SANDERO AUTEMTHIC, 2015/2015, placa AZL-7224, chassi 93Y5SRD04FJ778762, renavam 01043753505, cor prata, de propriedade do autor, apreendido por força de Auto de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 1525581-74.2019.8.26.0228, na vara de assuntos penais desta capital, inclusive com perdimento decretado e restituição negada.

Sumariado, Decido.

Considerando que os atos praticados ocorreram perante a Justiça Estadual, esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, retificando o pólo passivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005004-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica para os valores depositados no ID nº 35576748, como dados indicados na peça de ID nº 35785002.

Cumprido o ofício, cientifique-se o IPEM - SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013856-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito a não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC incidentes sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal nos termos da Lei nº 6.950/81 e determinar ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, não obstante exista previsão legal expressa quanto à limitação das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários mínimos, conforme o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo único, a Autoridade Impetrada efetua a cobrança de tais contribuições sobre o total da folha de salários/rendimentos, majorando, portanto, as bases de cálculo dos tributos discutidos. Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Desnecessária, ainda, a formação de litiscôncio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...). (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...). (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para regularização processual, nos termos da cláusula oitava, parágrafo único do contrato social, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da designação da audiência de conciliação em 21/10/2020, às 14:00 horas, na CECON.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 35840027, citando e intimando a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012602-86.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU GRAFICALTDA - GRUPO ITAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36139465 e 36139472: Dê-se ciência às partes e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.767.631/SC.

Sustenta a possibilidade de se determinar a realização de atos considerados urgentes durante a suspensão do processo, conforme previsto no artigo 314 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à impetrante em suas argumentações, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos e passo a decidir o pedido liminar, conforme segue:

“Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Invoca o decidido no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de que aquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

Quanto ao IRPJ e CSLL, afirma que quando há opção pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta, razão pela qual também não deve o ICMS compor a base de cálculo desses tributos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Todavia, quanto a pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio do quanto decidido no RE 574706/PR.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Cito, neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transitada pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Em face do exposto, **indeferido o pedido liminar.**

Considerando que, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, houve a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se."

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013872-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade pelo qual passa o País.

Sustenta que o FGTS tem como finalidade a cumulação de patrimônio em favor do trabalhador e que tem como função social, suprir o sustento em tempos de imprevisão.

Alega que o saque do valor de R\$ 1.045,00 não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001”.

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, entendo que no presente caso, não se justifica o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Ademais a previsão do artigo 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 remete à hipótese de desastre natural, enquadramento a ser melhor apreciado quando do julgamento.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008645-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

ID 36070741: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA BUENO NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35930487: Dê-se ciência à impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016478-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

ID 36006778: Dê-se ciência à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

DESPACHO

ID's 35660603 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

ID's 36061127 a 36061472: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação acima, intime-se o representante legal da autoridade impetrada para que se manifeste acerca do pedido formulado em 72 (setenta e duas) horas, a teor do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, através do e-mail fornecido pela impetrante (ID 35660603), conforme determinado na decisão - ID 34528038.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008864-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 34718920), alegando omissão no que tange a aplicação da Súmula 269 do STF e art. 100 da CF, que vedariam a apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 35947987.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e art. 100 da CF, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L., observando-se o disposto no artigo 1.024, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074813-90.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURLAN, JOAO CARELLI PLACCO, ISABELA FURLAN, MARIA JOSE FURLAN, CARLOS JOSE FURLAN, MARCO ANTONIO FURLAN, IEDAMARIA FURLAN SANTAREM, CLAUDIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 352/355 dos autos físicos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013790-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO APARECIDO PAIVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a parte autora a decretação de validade de seu diploma, com o registro definitivo do aludido diploma, revestido de irreversibilidade, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de vinte salários mínimos.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou deferido.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, compareceu espontaneamente no feito, ofertando defesa. Devidamente citada, a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA contestou a demanda.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu a existência de patente interesse da União Federal na lide e determinou a redistribuição para este Juízo Federal (decisão de fls. 234/236).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A discussão acerca da validade dos diplomas emitidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG é objeto de diversas demandas judiciais.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso semelhante, que também tramitou perante este Juízo, não há impugnação de qualquer ato praticado por autoridade Pública Federal, mas sim um questionamento atinente à relação privada existente ente o aluno e a instituição de ensino.

A própria parte autora afirma na peça de fls. 169 que não há interesse da UNIÃO FEDERAL.

Assim, a União Federal não se afigura legítima para figurar como parte na demanda, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum Estadual.

Ressalte-se que, na forma da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse sentido, colaciono a decisão proferida nos autos do AI 5024758-69.2019.4.03.0000, 21.02.2020, Juíza Federal Convocada Leila Paiva:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

Em face do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da União Federal e determino sua exclusão da lide, com a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.

Int. e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 35840715), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré com a desistência, eis que não oferecida contestação nos autos (art. 485, §4º, do CPC).

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios eis que não oferecida contestação no feito.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

ID nº 36138100 – Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória nº 0000037-20.2019.8.26.0177, salientando que compete à autora a adoção das medidas determinadas pelo Juízo Deprecado naqueles autos, para o efetivo cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença prolatada alegando: 1) a CEF a existência de omissão por não delimitar as obrigações das requeridas (ID 35760639); 2) a autora a contradição com relação à data de cobertura securitária; 3) a Caixa Seguradora S/A a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial para verificação da incapacidade da autora.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à CEF no tocante ao seu pleito, vez que a parte dispositiva da sentença deixou de delimitar a responsabilidade de cada uma das rés, de modo que **CONHEÇO** dos embargos de declaração por ela opostos, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar o direito da autora à cobertura securitária a partir da data da vigência do benefício previdenciário por invalidez permanente (19/08/2019) no valor do saldo devedor da operação de financiamento a esta data, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional a ser suportado pela CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a proceder à baixa na alienação do imóvel.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial a serem pagos pelas rés, cada uma, em favor do patrono da parte autora.”

Quanto à contradição apontada pela parte autora, conforme consta da própria sentença, não há qualquer comprovação acerca do benefício de número 621.596.468-2, que comprove sua incapacidade para o exercício laboral com início de vigência a partir de 10/01/2018, de modo que não há reparo a ser feito neste sentido.

Do mesmo modo, inexistente a omissão alegada pela corré Caixa Seguradora S/A, vez que oportunizado à parte se manifestar acerca da dispensa da perícia que ocorreu sob ID 29366215, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a sentença se encontra fundamentada no que tange à utilização do critério da incapacidade declarada pelo INSS.

Eventual irsignação das partes deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela autora e pela corré Caixa Seguradora S/A, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os pagamentos efetuados nos autos, devendo manifestar-se acerca do interesse na expedição de ofício para transferência bancária eletrônica dos valores depositados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARCOS TSENG EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319, SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pagamento informado na petição de ID nº 36138225.

Proceda-se à transferência bancária, observando-se os dados indicados sob ID 36005802.

Confirmada a transação, intime-se a exequente.

Após, em nada mais sendo querido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059938-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERI MATIAS, ANA COSTA MARTINS, JOSE SEVERINO SILVA, TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013814-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Petição de ID nº 35796098 - Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 34600307, expedindo-se novo alvará de levantamento para os valores depositados nos autos a favor da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência bancária em favor da OAB, valendo-se dos dados indicados na petição de ID nº 35387902, bem como o ofício de transferência atinente aos honorários advocatícios, valendo-se dos dados fornecidos na petição de ID nº 36076339.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 36131219 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 26219190.

Diante do que restou determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 5004744-97.2019.4.03.6100 (traslado de ID nº 35546051), proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada no ID nº 8473411 e, por fim, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36141849 – Dê-se ciência ao autor, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL.

Após manifestação da União ou decorrido prazo para tal, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005253-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

DESPACHO

Petição de ID nº 36148172 – Considerando-se que os executados TOSHIO SHIMABUKO e YASSUKO SHIMABUKO opuseram os Embargos à Execução nº 5019796-70.2018.4.03.6100, reputo-os citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado na petição de ID nº 31395051.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

REU: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968

DESPACHO

Petição de ID nº 36148644 – Diante da comprovação dos poderes de representação do subscritor da procuração outorgada no ID nº 35925723, prossiga-se com o curso do feito.

Recebo os Embargos Monitórios opostos no ID nº 35950896 e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum.

Considerando o expresse desinteresse manifestado pela parte autora na inicial quanto à composição consensual, deixo de designar a audiência do artigo 334 do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Petição de ID nº 36130272 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 35643608, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a apresentação do substabelecimento de ID nº 36130274, o qual se refere a processo distinto.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Petições de ID's números 36035220 e 36036896 – A expedição dos ofícios de transferência observará, em primeiro lugar, a preferência na tramitação do feito e, em segundo plano, a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Expeçam-se os ofícios de transferência e, sobrevinda a notícia de seu cumprimento, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição de ID nº 36035220.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021036-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS LISTI DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012842-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE SHIGUEKIYO KIKUTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **HENRIQUE SHIGUEKIYO KIKUTA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência, "visando à **SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 19515-001.817/2008-9**, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para impedir a cobrança do crédito tributário objeto desse processo e a decorrente emissão de Certidão de Dívida Ativa, nos moldes dos artigos 297 e 301, do CPC". Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para a) Acolher a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do processo administrativo-fiscal nº 19515-001.817/2008-99, declarando a inexigibilidade do crédito tributário nele reconhecida, isentando o autor de qualquer pagamento nesse sentido; b) Alternativamente, requer a procedência da ação para que seja DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO apontado no auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515-001.817/2008-99, para todos os fins e efeitos de direito.

Alega que responde ao processo administrativo fiscal nº 19515-001.817/2008-99, oriundo de Auto de Infração lavrado em 27/05/2008, relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005, por meio do qual concluiu-se pela cobrança do crédito tributário apurado em R\$ 330.178,07 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 166.110,62 referentes a imposto, R\$ 124.582,96 a título de multa proporcional e R\$ 39.484,49 a título de juros moratórios, que foram calculados desde 30/04/2008.

Relata que, ao ser intimado da autuação, apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 26/06/2008, sob o fundamento de que o tributo exigido pelo fisco inerente ao acréscimo patrimonial não corresponderia à realidade, haja vista que não havia correlação entre os depósitos bancários em suas contas-correntes com rendimentos omitidos, e que o prazo concedido para a apresentação da documentação exigida pela fiscalização era exíguo para o levantamento de todas as informações e de todos os documentos necessários para esse fim. Além disso, suscitou na sua defesa a irrisignação quanto à quebra de seu sigilo bancário, a qual se deu de forma inotivada.

Aduz que a 9ª Turma da DRJ/SPOII, em seção realizada em 28/07/2009, proferiu o Acórdão nº 17-33.643, rejeitando os argumentos impugnatórios do autor e julgou procedente a autuação, mantendo o crédito tributário nos moldes já acima apontados. Que, inconformado, interpôs Recurso Voluntário junto ao CARF em 22/10/2010, reiterando todos os argumentos externados na sua impugnação anterior. Submetido à apreciação da 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em 16/01/2020, sobreveio o Acórdão nº 2301-006.920 negando provimento ao recurso.

Afirma que houve a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após proferido o Acórdão nº 17-33.643, em sessão de julgamento em 28 de julho de 2009, apresentou Recurso Voluntário para o CARF em 22 de fevereiro de 2010, no entanto, o CARF, por intermédio de sua 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferiu o Acórdão nº 2301-006.920, somente em sessão realizada em 16 de janeiro de 2020. Ou seja, o processo administrativo ficou na fila de espera de julgamentos pelo CARF por NOVE ANOS E ONZE MESES.

Sustenta a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, o qual prevê de forma expressa a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Assim, a Fazenda Nacional não pode mais exigir o crédito tributário lançado no Auto de Infração lavrado no processo administrativo instaurado, razão pela qual deve o crédito ser declarado inexigível, bem como todos os seus efeitos.

Subsidiariamente, entende que o crédito do auto de infração deve ser inexigível, pois foi embasado nos extratos bancários do autor, presumindo-se ter havido acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2005, conforme artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Que o sinal exterior de riqueza, embasados na evolução dos depósitos bancários que deram origem à presumida evolução da renda auferida pelo autor, deve ser apenas o ponto de partida da investigação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AAFRFB, visando provar que o contribuinte teve aumento de patrimônio sem a correspondente declaração dos rendimentos. Assim, não se pode admitir que, apenas com base nos depósitos bancários do contribuinte, se possa presumir pela existência de rendimentos não declarados e, bem assim, passíveis de tributação.

Informa que, após o recebimento do Termo de Intimação emitido em 03/04/2008, o seu contador iniciou imediatamente a conciliação da documentação disponível com a movimentação bancária, porém, tendo em vista a necessidade de providenciar alguns documentos junto a terceiros, o prazo concedido de 20 dias se tornou extremamente curto, motivo pelo qual, em 23/04/2008 o contador pleiteou uma prorrogação do prazo para atendimento da intimação, sendo orientado pelo Auditor Fiscal que não haveria necessidade e que a dilação do prazo já estava concedida sem maiores formalidades, mas, ao invés, o auto de infração foi lavrado em 27/05/2008, numa demonstração de desrespeito e de má-fé para como contribuinte.

Por fim, sustenta que a autoridade fiscal de imediato exigiu a quebra do sigilo bancário do autor, sem qualquer motivação, procedendo de forma arbitrária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 330.178,07.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, diante da certidão aposta no id 35456549, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes na aba "associados".

No mais, mantenho a anotação de tramitação prioritária dos autos, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A parte autora foi autuada, em maio/2008 (processo administrativo fiscal nº 19515-001.817/2008-99), pela autoridade fiscal por omissão de receitas, diante da não comprovação da origem/causa dos depósitos realizados em sua conta bancária, no ano-calendário de 2005.

Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 9.873/99, visto que apresentou Recurso Voluntário para o CARF em 22 de fevereiro de 2010, no entanto, somente foi proferido o Acórdão nº 2301-006.920, em sessão realizada em 16 de janeiro de 2020, após passados 9 anos e 11 meses.

Nesse tocante, dispõe a Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Ocorre, no entanto, que a Lei n. 9.873/99 não se aplica aos processos de natureza tributária, conforme orientação veiculada pelo art. 5º da própria norma.

"Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária."

Necessário considerar que o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou sobre a referida controvérsia, firmando entendimento no sentido de que, por ausência de previsão legal específica, o instituto da **prescrição intercorrente** não se aplica aos processos administrativos fiscais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.** 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. O lançamento tributário goza da presunção de legitimidade, de modo que a sua anulação requer prova cabal da insubsistência do procedimento levado a efeito pelo Fisco Federal, entretanto, à luz dos princípios que orientam o sistema tributário, a exigência fiscal decorre da lei e não da vontade das partes, de maneira que a prevalência do tributo reclama sempre a adequação dos fatos à norma de regência. 2. Os ditames da Lei nº 9.873/99 não se aplicam aos processos de natureza tributária, conforme orientação veiculada pelo art. 5º da aludida norma. 3. Ao Fisco é permitida a utilização de informações financeiras para fins de apuração de crédito tributário, sem que se perpetre qualquer ofensa ao sigilo bancário do contribuinte. 4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5020700-23.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/04/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, saliente que a prescrição não pode ser reconhecida, nos termos do parágrafo único, do artigo 487 do CPC, sem que se dê à parte contrária, oportunidade para se manifestar.

No mais, quanto ao mérito, ressalto que os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilidida, principalmente nesta sede de cognição sumária, por meio de prova robusta, o que não vislumbro de plano. Ademais, para que haja o aprofundamento nas questões técnicas, complexas e controvertidas trazidas aos autos, debatidas pelas autoridades julgadoras (DRJ e CARF) é necessária ampla dilação probatória e jurta integral do processo administrativo.

Com relação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, a jurisprudência se firmou no sentido de sua constitucionalidade. Nesse sentido, confira-se entendimento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA.

1. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara a afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

2. Apesar de o agravante afirmar que toda documentação apresentada durante a fiscalização seria suficiente para afastar o crédito tributário no âmbito administrativo, não trouxe ao processo originário nem tampouco ao presente recurso qualquer prova nesse sentido, não esclarecendo a origem dos valores que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração.

3. Não juntou, ainda, o recorrente qualquer elemento capaz de afastar a presunção relativa de que, em se tratando de conta conjunta, cada titular é detentor de 50% do valor.

4. A jurisprudência é firme no sentido da legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, incumbindo ao contribuinte ilidir tal presunção relativa de que se trata de renda omitida.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009411-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDAMORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e - DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017) negritei

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012641-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAVO BEEF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRAVO BEEF S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira imediata decisão no Pedido de Restituição apresentado pela Impetrante (formalizado sob o nº 20969.91756.181213.1.2.02-5373), sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo, haja vista que decorrido o prazo legal para a efetiva conclusão de tal pedido, bem como realize a efetiva restituição dos valores pleiteados caso a decisão administrativa reconheça a existência do crédito.

Alega que, em 18.12.2013, apresentou Pedido de Restituição (PER) às autoridades competentes da Receita Federal do Brasil com o objetivo de obter a restituição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2009 (ano calendário de 2008) no valor histórico de R\$ 1.037.111,52, pedido este que foi formalizado sob o nº 20969.91756.181213.1.2.02-5373.

Relata que, até a propositura da presente ação, o pedido não foi analisado pela impetrada, em inobservância ao prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

Aduz que deve ser levado em consideração o atual cenário social e econômico causado pela pandemia de COVID-19, que vem causando imensuráveis prejuízos à economia brasileira.

Infôrma que foi publicada a Portaria nº 543/20 suspendendo a emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito de Pedidos de Restituição até 29.05.2020 e, em complementação a este normativo, em 30.06.2020 foi publicada nova Portaria – nº 1.087/2020 prorrogando o seu prazo até 31.07.2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 649.904,22.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ressalto que quando da publicação da Portaria nº 543/20 e Portaria nº 1.087/2020, o prazo de 360 dias já havia se escoado.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no Processo Administrativo nº nº 20969.91756.181213.1.2.02-5373, no prazo improrrogável de 120 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: JUDILSON NARDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUDILSON NARDES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal referente ao NB 42/189.759.204-04.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por Idade Urbana, sob o **NB° 42/189.759.204-04**, em 03/05/2019, o que foi indeferido.

Informa que protocolizou recurso administrativo, em 01/10/2019, devidamente instruído com os documentos pertinentes, não sendo exigido, até o presente momento, o cumprimento de exigências administrativas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034926-41.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE FERNANDES COSTA BEK CIVANYI, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, PEDRO ALVES COSTA, ARLETE HESS, SONIA MARIA SEDANO, SANDRA MARIA RANGEL, ANTONIO ANGELES, MARIA CECILIA MARCONDES, ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS, COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR, HERON PATRICIO, NEUSA INNOCENTE, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS, MARLENE VEIGAYAMAGUTI, PLINIO GALLI, ANGELA MARIA RICCA, RONALD COLOMBINI, MARTHA AIKO HIGAYAGA, ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA, MARIA LUIZA VIEIRA PINTO, NORBELTO MASTROMAURO, BENEDICTO DELFINO DE PAIVA, MARIA LUCIA ALVES, ALCIONE JULIATI, JOSEAMES CAMOES, ANA MARIA PARRA PACHECO, MARIA JOSE FORTINI MACHADO, FERNANDO JOAO BOTTI, ARAKEN VICTORINO CARRICO, JOSE PERETTE, PAULO GONZAGA BUENO, VALDIR MOYSES SIMAO, ODIVALDO JOEL BENETTI, ELIZABETH DE JESUS MARIA, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARISA CECILIA COSTA ARRUDA, LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE, ROBERTO SILVA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, OSWALDO BRANCO, JORGE MASAO MASSUNARI, JOSE ANTONIO CALDEIRA, ROSALINA BONI FAJARDO, ZELIA RUIZ SILVA, HELOISA HELENA CONDE, MARIA JOSE SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO, NELMA LUCIA SILVA LEITE, NAILCE FERREIRA DE FIGUEIREDO, GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO, RITA DE CASSIA FERREIRA DE FIGUEIREDO, GYRLEIDE SIMONE FERREIRA DE FIGUEIREDO, ROSANGELA DE FIGUEIREDO, VILMA DE QUEIROZ, CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, ENY PINTO SALEMI, JANETE PINTO SALEMI, ELIZABETH SALEMI FELICE, ROBERTO PINTO SALEMI, MOACIR DOSUALDO BENASSI, MILENA DOSUALDO BENASSI, RENATA ALVES DUARTE ALENCAR MELLO FLAMINIO, EDUARDO ALVES DUARTE ALENCAR, FLAVIA ALVES DUARTE ALENCAR, JANE PEREIRA LEMOS COUTO, DENISE PEREIRA DE CARVALHO, CLARICE CARVALHO FRANCESCINI, SOLANGE FRANCESCINI, SILNEI FRANCESCINI, SORAIA FRANCESCINI CALIL CHAAR, IDA LENCÍ FUCHS, FERNANDO CARLOS FUCHS, SERGIO HENRIQUE FUCHS, LUZIA FREDERICO BRANCO, MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES, MARIA INES BRANCO AYALA, MARIELZA BRANCO AYALA CURVO MUNIZ, EDUARDO BRANCO AYALA, LUIZ HENRIQUE BRANCO FILHO, MARIA EMILIA PEREIRA HENRIQUE BRANCO, DANIELLY PEREIRA HENRIQUE BRANCO, FABIO HENRIQUE BRANCO, JOSE RENATO PEREIRA HENRIQUE BRANCO, MARIA ELIZE MARTINS BRANCO, ROSANGELA MARCIA MARTINS SILVA, CARLOS FUCHS, MOACYR BENASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a informação ID30020434, prejudicando o pedido de expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, ORLANDO SALEMI e IZABEL ALVES DUARTE, formulado às fls. 2759/2760.

Requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação de eventuais herdeiros de ENY PINTO SALEMI.

Manifeste-se o executado acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 2762/2763. Não havendo óbice, proceda-se à inclusão dos herdeiros de JOSE ERASMO CASELLA no polo ativo do processo.

No mais, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios suplementares, observados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2739/2753.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020682-72.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461, HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA - SP198197, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862, ANTONIO LUCIANO TAMBELLI - SP39690

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1555/1556, cumpram-se as obrigações de fazer, conforme requerido.

No que tange à obrigação de pagar, providencie o exequente a juntada de memória de cálculo, devidamente atualizada, do débito exequendo, na qual constem, individualizados, os valores devidos pela CEF e por EMPREENDIMENTOS MASTER S A.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011603-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.282412/2020-41, sem andamento desde a data de 14/03/2020, aguardando o encaminhamento de seu Recurso ao órgão julgador.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Que o Processo foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual protocolou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.282412/2020-41.

Relata que o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, desde a data de 14/03/2020, sem nenhuma providência até a propositura da ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011957-90.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SIMAO DE MELLO, CARMEN LUCIA SIMAO MULLER, ROSA MARIA PEDROSO SIMAO, ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI, VALENTIM APARECIDO FACIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931, RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931, RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931, RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931, RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931, RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, não obstante a certidão ID30889700, tendo em vista a penhora anotada no rosto destes autos, e considerando o estorno do valor devido à exequente ROSA MARIA PEDROSO SIMAO, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, com anotação de pagamento à ordem do juízo, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

No mais, aguarde-se eventual manifestação do exequente ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, afastando-se assim, a inclusão do valor do ISS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do valor do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculos, reconhecendo-se o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 461 da jurisprudência do STJ.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, sendo contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, do Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/1995, **optante pela tributação pelo lucro presumido.**

Defende que se em relação ao ICMS, que compõe o preço do produto, já houve decisão acerca da legitimidade de constituir base de cálculo para o PIS e para a COFINS, por não ser considerado receita, ao não representar ingresso positivo de valores ao patrimônio; mais legítimo ainda é discutir que o ISS, o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ não componham a base de cálculo das contribuições para o IRPJ/CSLL sujeitas à Lei nº 9.249/95, sendo assim, considerados receita bruta.

Salienta a ilegalidade e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições para o IRPJ e para a CSLL, haja vista que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 viola o art. 110 do CTN, o art. 145, §1º, e 195, inciso I, alínea "b", da CF/88.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a parte impetrante da propositura da presente demanda, a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela parte ré ao pagamento do IRPJ/Lucro Presumido e da CSLL/Lucro Presumido com a inclusão dos valores do ISS, do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para emendar a inicial, a impetrante junta o comprovante de recolhimento de custas judiciais, bem como esclarece que não há litispendência dos presentes autos com o processo nº 5009421-39.2020.403.6100.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ISS, o PIS e a COFINS, da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, firme é a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida”. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE: ApCiv, Relator Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador 4ª Turma, 18/12/2019, Data da publicação 20/01/2020.). Grifou-se.

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que, de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades. Caso pretenda, efetivamente, excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes, somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“(…) Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.” (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, em que o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011647-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K.I.O. ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **K.I.O ENGENHARIA EIRELI**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATEM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos recolhidas tanto por sua matriz, quanto pelos seus estabelecimentos filiais. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeita-se à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), cuja base de cálculo se encontra no “salário contribuição”, a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65, devendo, em consonância com este mandamento, obedecer a limitação da base de cálculo ao montante definido no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.835,78.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despiciecia a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, a Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011427-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos, com a consequente suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade dos créditos tributários, de modo a evitar futuras cobranças e sanções, assim como não ter o seu nome inserido em qualquer forma de coação, tais como, "protestos" e "negativação dos nomes em órgãos de proteção ao crédito". Ao final objetiva reaver os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos contados da distribuição deste writ, no que se refere à inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, devidamente atualizados com juros e correção pela taxa SELIC, seja por meio de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos dos arts. 165, I, 168, I, e 170, do CTN, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, ou em nova legislação que permitir tais direitos.

Relata a Impetrante estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, à luz dos arts. 195, I, b, e 239, ambos da CF/88, das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, e das Leis n.s 9.718/98, 10.147/00, 10.637/02 e 10.833/03, e que a Receita Federal do Brasil ("RFB") adota, há anos, a equivocada interpretação de que os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, inclusive para definição da carga tributária ("cálculo por dentro").

Aduz que o método de aferição atualmente aplicado, contraria os princípios constitucionais, e a autoridade exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada, que inclui os próprios tributos em seu cálculo.

Alega que, no caso do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o "cálculo por fora", por ausência de previsão constitucional e, ainda, sob pena de extrapolar os arts. 195, I, b, e 239, ambos da CF/88, como também os princípios constitucionais da proporcionalidade (art. 5º, LIV), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88).

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.536,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto o apontamento de prevenção, constante da aba "associados", considerando-se a certidão no id 34432846.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para a autorizar a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5023931-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=427376&caixaBusca=N>, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011479-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A e TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA e filiais** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre a rubrica 'salário maternidade', bem como se abstenha de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos referidos valores, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir as Impetrantes no CADIN/SERASA além de não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC. Subsidiariamente, seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, que têm por objeto principal o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE: 62.03-1-00), e, por essa razão, são contribuintes de diversos tributos federais, dentre os quais se incluem as contribuições previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, também denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT) e aquelas destinadas as outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Alegam que as contribuições previdenciárias sendo devidas sobre as parcelas pagas pelo empregador aos seus empregados ou trabalhadores avulsos como contraprestação pelos serviços prestados e que, por esse motivo, assumem natureza remuneratória.

Informam que são obrigadas a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, que possui natureza nitidamente indenizatória ou não remuneratória.

Sustentam que o salário-maternidade é benefício e não retribuição pelo trabalho, uma vez que não há disponibilidade do empregado ao empregador durante este tempo, como também não há prestação de serviço.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexistente a exceção sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exceção sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.) negritei

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012510-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIONS RECEBIVEIS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE BENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA CAMPOS - SP154012, EDSON DE LUCCA - SP151334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SOLUTIONS RECEBIVEIS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE BENS LTDA** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, para a suspensão da exigibilidade das dívidas constantes nos processos administrativos fiscais iniciados contra as empresas incorporadas pela autora, números 19515.723066/2013-22, 19515.721663/2013-12, 19515.720121/2014-11, 19515.720122/2014-58, 19515.720286/2014-85, 19515.720180/2014-81, 19515.720179/2014-57, 19515.720044/2014-91, 19515.720178/2014-11, até final decisão. Ao final, requer seja declarado ilegal o desenquadramento das atividades econômicas das empresas incorporadas pela autora, de comercial para *factoring*, mantendo aplicável a alíquota de 9,6% para apuração da base de cálculo dos impostos devidos pelas empresas incorporadas pela autora, com exclusão das movimentações financeiras que não são receitas. Subsidiariamente, requer seja excluídas as movimentações financeiras, considerando, ainda, como receita tributável, o valor do deságio, a ser apurado em perícia judicial. Requer, ainda, seja determinada a exclusão da taxa SELIC dos débitos das empresas incorporadas pela autora, prevalecendo a incidência de juros legais de 1% ao mês, sem capitalização, conforme prevê o artigo 161, §1º do CTN, ou a exclusão da correção e juros sobre os débitos pontados nos referidos processos administrativos fiscais dado o caráter dúplice da cobrança. Por fim, sejam as multas abusivas e confiscatórias excluídas dos débitos apontados nos processos administrativos fiscais referenciados, dada sua ilegalidade.

Alega ser uma empresa voltada para a administração e prestação de serviços de bens próprios e de terceiros, e que, no ano de 2019, conjuntamente com as empresas Restaurante e Lanchonete Itapetininka Ltda., Lanchonete Nosso Lanche Ltda., Supermercado e Padaria Albuquerque Ltda., Supermercado Rafiask Ltda., Lanchonete e Restaurante Baraask Ltda., Casa de Chá e Restaurante Republyka Ltda EPP, Lanchonete Rosalinska Ltda., Lanchonete e Padaria Edvaldosque Ltda., Restaurante e Casa de Lanches Novask Ltda. e JL & JP Lanchonete Ltda., mediante atos administrativos societários e de justificação, promoveram entre si a avaliação e incorporação de seus patrimônios, incorporando a autora as demais empresas, com finalidade de reduzir gastos, dinamizar a gestão e administração das empresas participantes da incorporação.

Relata que, com a incorporação, as seguintes empresas passaram a compor o patrimônio social da autora: Lanchonete Itapetininka Ltda., Lanchonete Nosso Lanche Ltda., Supermercado e Padaria Albuquerque Ltda., Supermercado Rafiask Ltda., Lanchonete e Restaurante Baraask Ltda., Casa de Chá e Restaurante Republyka Ltda EPP, Lanchonete Rosalinska Ltda., Lanchonete e Padaria Edvaldosque Ltda., Restaurante e Casa de Lanches Novask Ltda. e JL & JP Lanchonete Ltda.

Aduz que passou a gerir e representar legalmente as empresas incorporadas perante a sociedade e terceiros, responsabilizando-se pelo conjunto de ativos e passivos, revelando-se uma sucessão empresarial, bem como pelas obrigações tributárias, como o valor de R\$ 19.435.447,61 decorrente de Procedimentos Administrativos Fiscais, constituindo dívida tributária para cada uma das empresas incorporadas além do que efetivamente seria devido, impedindo que as empresas incorporadas pudessem aderir a qualquer programa governamental de parcelamento ou mesmo pagar o débito.

Informa que, nos anos de 2011/2012, foram abertos processos administrativos contra as empresas incorporadas, que redundaram na apuração e lançamento administrativo de impostos como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, dos anos calendários de 2008/2009, com inscrição em dívida ativa, aplicação de multas e juros, conforme relacionado abaixo:

Restaurante e Lanchonete Itapetininka Ltda - PAF: 19515.723066/2013-22
Lanchonete Nosso Lanche Ltda - PAF: 19515.721663/2013-12
Supermercado e Padaria Albuquerque Ltda - PAF: 19515.720121/2014-11
Supermercado Rafiask Ltda - PAF: 19515.720122/2014-58
Lanchonete e Restaurante Baraask Ltda - PAF: 19515.720286/2014-85
Casa de Chá e Restaurante Republyka Ltda - PAF: 19515.720180/2014-81
Lanchonete Rosalinska Ltda - PAF: 19515.720179/2014-57
Lanchonete e Padaria Edvaldosque Ltda - PAF: 19515.720044/2014-91
Restaurante e Casa de Lanches Novask Ltda - PAF: 19515.720178/2014-11
JL & JP Lanchonete Ltda - PAF: 19515.722887/2013-41

Afirma que a atuação do órgão administrativo fazendário partiu de verificação financeira dos valores que transitavam nas contas correntes das empresas fiscalizadas, ora incorporadas, em desacordo com o regime tributário adotado (SIMPLES), apontando que os valores não foram declarados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. Que, mediante a quebra administrativa dos sigilos bancários das empresas e intimações às referidas empresas para apresentação de documentos e livros fiscais, os auditores fiscais responsáveis pelos respectivos Processos Administrativos chegaram à conclusão que todas as empresas incorporadas não se revestiam das finalidades sociais imbuídas em seus contratos sociais e promoveram atos administrativos discricionários que impediram qualquer espécie de pagamento ou parcelamento do débitos, pois, os créditos tributários foram artificialmente inflados por conceitos e bases de cálculo dos tributos equivocados, multas confiscatórias, juros e correção além do devido, tomando passível de discussão o montante cobrado pela ré. Que os auditores, após análise das informações bancárias, concluíram que parte dos valores movimentados advinham de empresas que fornecem e comercializam vales-alimentação/tiquetes, concedidos aos trabalhadores, e, conseqüentemente, concluíram que as atividades das empresas não eram comerciais, mas, semelhantes a uma empresa de *factoring*, que percebe uma comissão pelo trespasse de títulos comerciais, em razão da compra e venda de tiquete alimentação/vale alimentação.

Pontua que, com isso, com base na legislação do SIMPLES NACIONAL (art. 17, I, LC 123/2006), sofreram administrativamente o desenquadramento de suas atividades de comerciais para *factoring*, alterando os objetivos sociais previstos nos contratos sociais, provocando modificação no sistema de alíquotas e base de cálculo dos impostos, ultrapassando a alçada legal e administrativa da Fazenda.

Esclarece que, se fossem respeitados os ramos de atividade das empresas incorporadas, a base de cálculo do IRPJ e demais impostos (PIS, COFINS CSLL) observaria a alíquota de 9,6% (nove vírgula seis por cento), conforme preveem os artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95, que introduziu alterações na lei 8981/95. No entanto, o procedimento administrativo ignorou a constituição social das empresas, desenquadrando suas atividades, e, ao invés de apenas desenquadrá-las do SIMPLES, desenquadrando a atividade desenvolvida e as reequadrando como empresas de *factoring* para fins de estipulação das base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, passando para 38,40% a alíquota da base de cálculo dos tributos.

Sustenta que houve arbitrariedades nos procedimentos administrativos fiscais que desenquadraram a atividade econômica das empresas incorporadas: (i) foi arbitrária e ilegal a modificação das atividades econômicas, com (ii) consequente modificação ilegal das alíquotas de base de cálculo dos tributos que os tornou impagáveis; (iii) houve inclusão indevida de juros e correção monetária pela taxa selic, (iv) aplicou-se multa abusiva e confiscatória de 225% sobre o débito das incorporadas, acrescidos de juros e correção, que somados, tomam (v) os débitos questionáveis, ilíquidos e incertos, além da (vi) inclusão das empresas incorporadas no cadastro de inadimplentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos presentes autos, requer a parte autora (incorporadora), a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais constantes em processos administrativos, decorrentes da modificação administrativa das atividades econômicas das empresas incorporadas e posterior reenquadramento como *factoring*.

Conforme consta dos documentos juntados aos autos, os Auditores-Fiscais constataram, em face dos contribuintes incorporados, movimentações financeiras incompatíveis e de origem não comprovadas, bem como a inexistência de fato da pessoa jurídica, já que os imóveis se encontravam fechados, sem indícios de terem operado efetivamente nos estabelecimentos físicos informados para os objetos sociais registrados.

Com base em outras ações fiscais, observaram que outras empresas registradas como lanchonetes, restaurantes e afins, apresentavam situações em comum, tais como: desconhecidas ou inoperantes nos domicílios tributários; com movimentação financeira volumosa e atípica para suas atividades, não declaradas em DIPJ e sem reflexos em DCTF, declarações que, em nenhum caso, sequer foram apresentadas nos anos calendários examinados; com infrações enviadas por via postal aos endereços dos sócios que retornavam com a indicação de desconhecidos nos locais e sócios sem capacidade econômica para as movimentações das empresas, pelo que se concluiu de suas declarações de IRPF; restando evidenciada a divisão de grupo econômico em empresas formalmente independentes, constituídas para servirem de "fachada". Verificaram, ainda, que as contas bancárias foram abertas em períodos próximos ou no mesmo dia.

Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Desse modo, somente é possível a suspensão dos atos administrativos de autuação, se houver prova inequívoca de irregularidades cometidas pelas autoridades fiscais, o que, no caso em tela, da análise dos documentos juntados, não se encontram demonstradas. Para tanto, será necessária ampla dilação probatória, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária, motivo pelo qual, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Quanto à quebra de sigilo bancário, é pacífico o entendimento no STF de que a Receita Federal pode requisitar informações bancárias sobre o contribuinte às instituições financeiras sem autorização judicial, conforme art. 6º da LC 105/2001, dispositivo este considerado constitucional.

Entendeu o E Supremo Tribunal Federal que o repasse das informações das instituições financeiras para o Fisco não é considerado quebra de sigilo bancário, visto se tratar de tramitação sigilosa, não acessível a terceiros. Na visão do Pretório Excelso, há "transferência de sigilo" dos bancos ao Fisco. Portanto, a LC nº 105/2001 não viola a CF/88. Tal entendimento consta no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral).

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro elementos aptos a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** antecipada.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCUS BIONDI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32096741 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo passando a constar a União Federal.

Promova, ainda, a retificação do valor da causa.

Por fim, determino a exclusão dos documentos, conforme requerido.

Cumprido, cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 105/841

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a não inclusão do nome da autora no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante depósito caução no valor de R\$ 1.500,00. Ao final, requer seja declarada a inexistência da obrigação tributária contida na Notificação de Lançamento – Multa por Atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou alternativamente que seja reduzida na condição normatizada pela MP nº 2.158-35/2001, art. 57, I, “b”.

Alega ter sido autuada por meio da Notificação de Lançamento, na forma eletrônica (Doc. 04), em razão de entrega em atraso da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, sendo que a notificação indica como data de entrega 31/07/2019 e como data efetiva 24/09/2019, resultando em 55 dias de atraso, o que resultou na aplicação de uma multa.

Relata que, durante o período de aproximadamente 3 (três) semanas que antecederam ao prazo, por meio de seu contabilista, tentou de diversas formas entregar a referida “ECF”, não sendo possível por dois motivos: alteração, por parte da RFB, de tabelas, aproximadamente 12 dias antes do prazo fatal para entrega e em razão de divergência com a ECD – Escrituração Contábil Digital.

Aduz que, após a entrega, apresentou impugnação administrativa, momento em que iniciou um novo ciclo de dificuldades, sendo que não foi possível protocolar no prazo de 30 dias após a notificação, em razão da necessidade da apresentação da impugnação na forma eletrônica, situação está que deve ser agendada para gerar um código e assim analisada, para somente depois ser protocolada. Assim, o agendamento apenas foi possível a 2 dias do prazo fatal. A preparação foi feita e, no momento do protocolo, o Fisco, por meio de seus auditores fiscais, informou que não poderiam receber em razão de determinados arquivos não estarem com o mesmo nome, e que deveria existir a assinatura digital do documento, ou seja, uma verdadeira maratona para realizar o protocolo da defesa, até que finalmente a impugnação foi apresentada. Ocorre que a impugnação foi indeferida por intempestividade, mas o processo foi encaminhado ao Fisco - DIORT/DERAT/SP para possível revisão de ofício, nos termos da Portaria RFB 719/2016.

Afirma que atuou de forma diligente, com a antecedência necessária, no entanto, foi impedido da entrega em razão dos controles de análise do sistema da Receita Federal do Brasil ao analisar a inconsistência apresentada em face de outra obrigação acessória.

Informa que o apurado na Notificação de Lançamento teve como enquadramento legal o artigo 11 e 12 da lei nº 8.218, de 29/08/1991, com texto alterado pela lei nº 13.670/2018, montando R\$ 96.357,36 (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total. Que a IN nº 1.821/2018, que alterou o art. 6º da IN nº 1.422/2013, a qual embasou o enquadramento da notificação (lei 8.218/91, arts 11 e 12) se mostra indevido em razão de não ser a mais benéfica ao contribuinte, no caso a empresa Autora, isto porque, a lei 9.779/99 é mais recente, portanto válida em razão da MP nº 2.158-35/01 em vigor. Sendo assim, caso os argumentos acima expostos nos tópicos anteriores não sejam acatados, pugna que o valor da punição deve ser reduzido a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Foi determinada a retificação do valor da causa, considerando-se o valor da multa sofrida.

Assim, procedeu a autora à alteração do valor da causa para R\$ 192.714,72 (cento e noventa e dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) e recolheu as custas complementares no id 34918084.

A parte autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (id 33432159).

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos presentes autos, requer a parte autora, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa sofrida no valor de R\$ 96.357,36, referente aos dias de atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF (id 32980791).

Conforme se verifica nos autos, a multa foi aplicada em decorrência da apresentação extemporânea da ECF, com atraso de 55 dias.

Nesse ponto, nos termos do art. 12 da LEI Nº 8.218/91, é devida a penalidade em caso de atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Alega a parte autora que a escrituração foi entregue com atraso em virtude de alteração nas tabelas, tendo a própria Receita notificado os contribuintes de possível comprometimento na entrega das ECF's, bem como em razão de divergência na base de dados, o que ocasionou na não validação da ECD – Escrituração Contábil Digital.

Não vislumbro a possibilidade de suspensão da multa sofrida pela parte autora apenas com base nas suas alegações, sobre os motivos que ensejaram o cumprimento da obrigação com atraso. Para tanto, será necessário observar o princípio do contraditório e da ampla defesa e dilação probatória.

Quanto ao cálculo da multa, verifica-se que foi aplicado o percentual de 0,02% sobre o número de dias de atraso, considerando-se o valor de R\$ 19.271.473,42 como base de cálculo, limitado a 1% da receita bruta e reduzido a metade, nos termos do art. 11 e 12 da lei nº 8.218/91, com texto alterado pela Lei nº 13.670/2018. Assim, com a publicação da referida lei nº 13.670/2018 e da IN RFB nº 1.821/2018, não vislumbro a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Por fim, quanto à caução apresentada, ressalto que o depósito apto a suspender a exigibilidade do débito deve ser o do montante integral do valor exigido, devidamente atualizado, com os seus consectários legais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não o valor que entende devido, como no caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **fabiana ferreira petri – glp - ME** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, bem como, determinação de que o nome da Requerente seja excluído do **CADIN** e de outros órgãos de proteção ao crédito e de qualquer registro prejudicial à pessoa física da proprietária da revenda de gás da Requerente. No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Relata a autora, em síntese, que tem como atividade micro empresarial a revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, atividade regulada e fiscalizada pela ANP.

Informa que no dia 13/07/2017 foi fiscalizada pela ANP (DF nº068 020 17 34 512781) e que em virtude de ter encontrado infrações, a ANP ao final do processo administrativo, condenou a Autora ao pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), segundo previsão do art. 3º, VIII, da Lei nº9.847/99.

Alega violação de direito fundamental pela não observação do critério da dupla-visita, conforme LC nº 123/2006.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a distribuição de GLP é uma atividade regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001968-20.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIIYUKI TAGUCHI - SP207090

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, por meio da qual, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja autorizado o depósito judicial prévio do valor da multa aplicada pelo Conselho requerido, no importe de R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), e seja determinada a suspensão da cobrança referente aos Autos de Infração nº S001958 e S004303, bem como, a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Como provimento definitivo requer a parte autora seja declarado nulo - e extinto- o crédito tributário, consubstanciado nos Autos de Infração de nºs S001958 e S004303, bem como, seja determinada a expedição de mandado de levantamento do depósito judicial, ou, alternativamente, seja reduzido o valor da multa aplicada.

Narra a parte autora que veio a sofrer o lançamento do crédito tributário imposto pelos Autos de Infração nº S001958 e nº S004303, efetuado pelo réu, sob a alegação de que a autora teria infringido diversos dispositivos legais, ante a falta de registro cadastral junto ao Conselho requerido (artigo 1º, da Lei nº 6839/80, e/c o artigo 15, da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Decreto nº 61.934/67), autuação que se encontra registrada no processo administrativo nº 006061/2014.

Aduz que, na data de 18/03/2013 foi autuada, com a lavratura do Auto de Infração nº S001958, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o registro perante o Conselho requerido, ou apresentar defesa.

Informa que, posteriormente, foi comunicada da decisão de que o Auto de Infração foi declarado válido, pelo Plenário do "CRA-SP", conforme Carta CRA/FISC/1160/2013, de 30/04/2013, razão pela qual interpôs recurso para o Conselho Federal de Administração, o qual, contudo, não teve seu mérito julgado.

Esclarece que, ato contínuo, foi instaurado novo processo administrativo, por meio da carta CRA/FISC/14127/2014, e da notificação S005980, tendo sido renovado o prazo para registro no Conselho réu, sob pena de a parte autora ser tida por reincidente na mesma infração, o que implicaria aplicação da multa em dobro.

Esclarece que, inconformada, apresentou Defesa Prévia, comprovando, cabalmente, que a atividade preponderante de seu Contrato Social não faz qualquer referência a seleção de mão de obra, uma vez que presta serviços de segurança.

Todavia, informa que o Plenário do Conselho réu decidiu, mais uma vez, pela obrigatoriedade do registro, lavrando o Auto de Infração nº S004303, conforme comunicação feita por carta – CRA/FISC/021357/2014.

Informa que interpôs recurso ao “CFA”, todavia, este teve seu provimento negado pelo Conselho Federal de Administração.

Desse modo, informa que, em 11/01/2016 recebeu a notificação administrativa nº 01/2016, indicando que, se não realizasse o pagamento, ou parcelamento do débito relativo aos autos de infração em questão, ficaria sujeita a cobrança, mediante execução fiscal, com base na Lei nº 6.830/80.

Discorre sobre o princípio da tipicidade fechada ou estrita legalidade, que fundamentam o princípio da legalidade, e da ausência de exercício de atividade de administração no desempenho de sua atividade básica, conforme menciona expressamente seu contrato social, nos termos do Decreto nº 89.056/83.

Aduz que seu objeto social não faz referência a qualquer atividade de administração de bens ou direitos, muito menos a seleção e cessão de mão de obra a terceiros, mas sim e, tão somente, à efetiva prestação de serviços de segurança, por meio de empregados especializados por ela diretamente contratados, e com vínculos empregatícios exclusivamente, com ela mantidos.

Assevera, ainda, que nos contratos firmados entre ela e seus clientes não há qualquer menção de que realizaria a “seleção de pessoal” para as empresas contratantes de seus serviços, existindo, ao revés, proibição expressa de contratação de funcionários da empresa contratada pela contratante, o que entende como comprobatório da não seleção prévia de pessoal para posterior contratação por seus clientes.

Aduz que as regras da Lei nº 5.769/65 não contêm qualquer dispositivo legal que preveja a obrigatoriedade de a autora ter registro perante o Conselho requerido, mas apenas a obrigatoriedade de registro das “empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador” (...).

Informa que já se encontra sujeita a outro órgão de fiscalização da Administração Federal, qual seja, a Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983, o que excluiria a inscrição e fiscalização por outro Conselho e que, em seu quadro de funcionário, possui profissional Administrador, devidamente registrado perante o conselho-réu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.472,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs.25/237).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, e determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 24/241).

Depósito judicial do valor do débito, efetuado a fs.243/244.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fs. 250/262), e documentos, fs.263/349. Aduziu que, quando do início da fiscalização, a parte autora possuía o seguinte instrumento de alteração contratual, registrado, em 2011: “a sociedade ora constituída tem por objetivo a prestação de serviços de segurança privada de acordo com a Lei Federal nº 7.102/83 e sua regulamentação” e que todas as atividades constantes do objeto social da empresa autora são atividades-fim atividades básicas, as quais a parte autora exerce, ou pode exercer potencialmente, não havendo preponderância de uma sobre as outras, sendo a parte autora constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei nº 6.839/80. Sustentou que, na página eletrônica da autora (“http://www.macor.com.br”), acesso em 21/03/2016, consta que a autora realizou a “terceirização de serviços/mão de obra de Escola Armada, Segurança Patrimonial, Segurança Pessoal, Portaria/Controle de acesso, etc, daí nascendo a obrigatoriedade de se registrar no Conselho Regional de Administração. Sustenta que a empresa tomadora dos serviços terceirizados de portaria, segurança, limpeza, vigilância, telefonia, recepção e etc. está, na realidade, terceirizando a administração do pessoal executor de tais tarefas, deixando a cargo da empresa terceirizada o recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, pois não deseja realizar diretamente essas atividades. Pontua que o fato da empresa de terceirização restringir, em seu contrato social, determinadas especialidades de serviços, não faz com que deixe de ser uma empresa de terceirização, administração e seleção de pessoal, mormente quando divulga expressamente em seu site a realização da terceirização em diversas outras atividades, como limpeza, portaria e recepção. Discorre sobre as atividades de recrutamento, enquanto prestação de serviços; o conceito de “gestão de pessoas”, típico do Administrador, e que, no caso da terceirização dos serviços/locação de mão de obra ocorre efetivamente a transferência da Administração do Pessoal para a empresa de terceirização. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica, a fs. 352/370. Reiterou a parte autora a mais absoluta ausência de exercício de atividade de administração, e que o seu Estatuto Social (fs. 6, 28 e 51) demonstra ser o objeto social da empresa a prestação de serviços de escolta armada, segurança pessoal, privada e patrimonial, de acordo com a Lei Federal nº 7302/83 e sua regulamentação”. Pugna pela procedência da ação, e formulou pedido de aditamento à inicial, para que, na remota hipótese de ser mantido o crédito tributário, constituído pelos autos de infração, seja o seu valor reduzido. Requeru, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Ato ordinatório de intimação das partes para especificação de provas (fl.371).

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 372), manifestação igualmente protocolada pelo réu, no mesmo sentido, a fl.373.

A fl.374 foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte ré se manifestasse sobre a emenda à inicial apresentada pela parte autora, na fase de réplica, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, e após viessemos os autos conclusos para sentença.

A parte ré manifestou-se sobre o pedido de emenda, e reiterou os termos de sua contestação em relação aos autos de infração em discussão, impugnando a alegação de excesso no valor da multa (fl.375).

A parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica (fl.377).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.378), e a cientificação, na sequência, da referida digitalização (Id nº 32289944).

A parte ré manifestou concordar com a digitalização (Id nº 34429019), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (Id nº 35074688).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, dispensaramos partes a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registrar-se perante o Conselho réu, e a respectiva declaração de nulidade dos Autos de infração nºs S001958 e S00403 e respectiva multa, lavrados contra a autora.

De acordo com o Relatório que analisou a Defesa Prévia da parte autora, constante do Processo Administrativo nº 6061/2014 (fs.65 e ss), verifica-se que o Conselho réu contesta o pedido da parte autora, de que não possui obrigatoriedade de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, em parte, com base em fiscalização realizada em face a empresa autora, na qual teria o Conselho de Administração constatado que a requerente teria realizado a alteração do contrato social, datada de julho de 2011, *verbis*:

(...)

“Em Reunião Plenária nº 4029, datada de 04/02/2013, após análise do objeto social, o Plenário do CRA-SP entendeu que a empresa está obrigada ao registro, uma vez que exerce a atividade de “Prestação de Serviços de Segurança Privada”, que são ligadas ao campo da área da **ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS**, entre outras, em que essa se desdobre ou a qual seja conexa”.

Sustenta, ainda, o Conselho réu que as atividades da parte autora, em seu objeto social, relacionam-se com a atividade de Administrador.

Para tanto, aduz que os serviços praticados pela empresa autora se enquadrariam na área da “Administração e Seleção de Pessoal”, que compreenderiam, por sua vez, o recrutamento e a seleção propriamente ditos (fl.71), atividades de Administrador:

(...)

“Os serviços de segurança e vigilância enquadram-se na área da Administração e Seleção de pessoa, que compreende, por sua vez, o recrutamento e a seleção propriamente dita” (fl.70).

Em sede de recurso administrativo, após a manutenção do Auto de Infração nº S004303, por falta de registro, verifica-se que o Conselho réu negou provimento ao recurso da autora, nos seguintes termos (fs. 146 e ss):

(...)

PARECER E VOTO.

O processo encontra-se suficientemente instruído, apto, portanto, ao julgamento. Da análise dos presentes autos, e pelos documentos colacionados, efetivamente encontra-se comprovado que a empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda explora atividades que se inserem naquelas que a lei reservou, privativamente, aos Administradores, especificamente, no campo de Administração e Seleção de Pessoal, campo este privativo do Administrador, nos termos do art.2º, da Lei nº 4769/65 e do art.3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67” (negrito nosso).

Pois bem.

Inicialmente, é importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado Conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980, lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros.

A título ilustrativo considere-se a atividade industrial, que implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais.

No caso da autora, por exemplo, observa-se que, a partir-se das alegações do Conselho réu (autora desenvolveria atividades de Administrador, por desempenhar atividades de segurança e vigilância patrimonial, que, em tese, abrangem recrutamento e seleção de pessoal, atividade típica de Administrador), o plexo de atividades desenvolvidas poderia, teoricamente, ser do interesse de inúmeros Conselhos profissionais.

Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetessem a diversos registros profissionais.

Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.” (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012), negro e sublinhado nosso.

Sob tal premissa, verifica-se que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa é a identificação do serviço ou produto desenvolvido.

No caso da empresa autora, verifica-se que o seu objeto social (fís. 32 e 94) consiste na **“prestação de serviços de escolta armada, segurança pessoal privada e patrimonial, de acordo com a Lei federal nº 7.102/83 e sua regulamentação”** (negrito e itálico nossos).

De se registrar, outrossim, que a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, assim dispõe em seus artigos 2º, 3º, 8º e 15, *verbis*:

(...)

“Art. 2º - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante :

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADQ

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior oficial ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contém, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional).

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA;
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979).

(...)

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CFTA as empresas entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1 - VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos CFTA

Feita a análise legislativa, verifica-se que, tal como assentado, notadamente, no artigo 15, da lei acima mencionada, 4769/65, o critério que define a obrigatoriedade do registro de empresa nos Conselhos de Fiscalização é orientado pela persecução da atividade básica e preponderante, ou pela natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros, e, no caso, a obrigatoriedade do registro é cogente à empresa, entidades ou escritórios que explorem a atividade de técnico de Administração.

No caso, tal não se vislumbra.

Observe, novamente, que extrai-se da ficha cadastral da JUCESP da parte autora (fl.297 e ss) o mesmo objeto do registro do contrato social juntado as autos, a saber, que a parte autora possui como objeto social: “atividades de vigilância e segurança privada”.

Desse modo, não há como compelir-se a parte autora a registrar-se junto ao Conselho de Administração de São Paulo (CRA/SP), pois a parte autora desenvolve atividades não inerentes ao ramo da Administração.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESNECESSIDADE LEI N° 6839/80- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 19. Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça 2. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração 3. Apelação e remessa oficial improvidos (REsp nº 1.566.719/PB, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, 1ª ía, Data do Julgamento: 24/10/2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ESCOLTA ARMADA OU DESARMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de administração, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada ou desarmada, em instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados. 3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da administração. 4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do Conselho Regional, como ocorreu no caso concreto. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (AMS 00032191020154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Caso em que, consta do objeto social da apelada Leões Terceirização de Serviços Ltda, que a sua atividade diz respeito à "atividade de vigilância e segurança privada", não se sujeitando, segundo precedentes jurisprudenciais, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 3. Agravo inominado desprovido". (AMS 00106503420134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

E:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na "prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares". 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento". (AC 00159023520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, depreende-se que a contratação de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da parte autora, empresa de vigilância, sendo tal contratação necessária à manutenção das suas atividades.

Ainda que assim não fosse, como busca sustentar o Conselho réu, que tenta criar liame entre a atividade de seleção de mão de obra e de Administrador, como se equivalentes fossem, melhor sorte não teria o réu, pois mesmo a eventual terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentro as atividades privativas dos Administradores ou Técnicos em administração.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo provedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas". (AC 00009817620104013504 0000981-76.2010.4.01.3504 , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:502.) (grifei e negritei).

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." - A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. - **Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - Assim, a atividade básica da apelada é a intermediação de mão de obra, não estando relacionada às atividades próprias de administrador, sendo inexigível o registro junto ao Conselho ora apelante.** - Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% sobre o valor da causa. - Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 5006943-29.2018.403.6100, 4ª turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado NOBRE, DJE 19/12/2019).

Verifica-se, assim, que a parte autora, empresa de vigilância e escolta armada, não presta serviço típico de técnico de Administração.

Ainda que a parte autora selecione pessoal, o faz para si, e não a interesse de eventual contratante, uma vez que o vínculo empregatício ocorre com a própria parte autora, e não com eventual cliente a quem presta serviços.

Ante o exposto, de rigor a procedência dos pedidos, eis que os autos de infração lavrados decorrem de suposta violação a legislação, o que inexistiu na espécie, carecendo a multa aplicada, de suporte legal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho réu, quanto a eventual exigência de inscrição, bem como, declaro a nulidade dos Autos de Infração lavrados sob os nºs S001958 e S004303, e respectiva multa.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente pela parte autora (fls.243/244), mediante expedição de Alvará.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/13..

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 110/841

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. A Lei nº 10.833/03 passou a ficar assim redigida:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que a COFINS passou a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalro Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018579-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA. (matriz e filiais) contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a referida taxa com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a taxa em questão reajustada em 131,60% correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, na qual noticia a existência de dispensa de contestar e recorrer relativamente à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria nº 257/2011, com ressalva, em relação à atualização pelo IPCA.

O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo igualmente prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de limitação da decisão a sua área de jurisdição, bem como que a compensação é matéria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP em virtude do domicílio tributário da impetrante. Defende, ainda, a inadequação da via eleita para a compensação de recolhimentos pretéritos. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que a impetrante está sediada no município de Salto/SP, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP. Todavia, sendo a discussão afeta à matéria aduaneira, exsurge a competência do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, que também integra o polo passivo.

Por outro lado, há que se limitar a análise do pedido às operações de importação registradas e desembaraçadas pela impetrante dentro dos recintos alfandegados sob a jurisdição da referida autoridade impetrada, eis que deve figurar no polo passivo quem tem poderes para desfazer o ato impugnado.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, esclareça-se que o encontro de contas depende do reconhecimento do crédito nesta demanda e será requerida perante a autoridade competente na esfera administrativa.

Ademais, afásto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos. De outra parte, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, *in verbis*:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à *“variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.

Nessa toada, foi editada a Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, pelo Senhor Ministro da Fazenda, dispondo sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme se verifica em seu artigo 1º:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 – Agr – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede a incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, sendo o caso de acolhimento do pedido subsidiário formulado pela impetrante.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo *“vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e na Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito da impetrante de recolher a referida taxa reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RABELLO TAMM RENAULT

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 113/841

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **DANIEL RABELLO TAMM RENAULT** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito determinado no bojo do Processo Administrativo nº 01400.021883/2010-21 (Pronac nº 10-11149), demais anotações em cadastros de inadimplentes e a tramitação de Tomada de Contas Especial em detrimento do Autor.

Sustenta, em síntese, que atuando como fotógrafo, apresentou ao antigo Ministério da Cultura uma proposta de captação de recursos com base na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), com a finalidade de elaboração de um livro impresso com 192 páginas no formato 28cm x 32cm, juntamente com um ensaio fotográfico de sua autoria sobre a história da “Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema” em Iperó-SP e as Siderúrgicas atuais, sob a justificativa de celebração do bicentenário da primeira siderúrgica moderna.

Afirma que o projeto foi aprovado, originando-se o Processo Administrativo nº 01400.021883/2010-21 referente ao Pronac nº 10-11149, sendo aprovada a captação do valor de R\$ 223.650,00, de modo que a CSN – Companhia Siderúrgica Nacional se interessou pelo projeto e realizou o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor, iniciando-se assim a sua execução.

Alega, no entanto, que em razão de ter captado apenas 50% do valor, não pôde concluir o projeto da forma como inicialmente planejado, de modo que veio a comprovar a aplicação dos valores captados por meio de prestação de contas, sendo solicitada apenas a devolução do saldo não aplicado, no montante de R\$120,53, apesar disso, após decorridos três anos, sobreveio a Nota Técnica nº 031/2018 – COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, informando que as contas haviam sido rejeitadas, sob a justificativa do não cumprimento do objeto do projeto, sendo imputado ao autor o débito sobre o valor total empregado no projeto, devidamente corrigido, no importe de R\$ 202.632,68.

Defende que apresentou defesa na esfera administrativa, apresentando projeto alternativo para conclusão do projeto por meio de “ebook” disponibilizado gratuitamente na internet, mas seu recurso foi rejeitado sob o argumento de haver desvio de sua finalidade ou descumprimento integral ou parcial de seu objeto e, apesar de aberta nova oportunidade de defesa, novamente seu recurso foi negado, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após o contraditório.

Com a vinda da contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do débito determinado no bojo do Processo Administrativo nº 01400.021883/2010-21 (Pronac nº 10-11149), ao argumento de que a decisão administrativa desconsiderou a necessária observância ao princípio da finalidade e do formalismo moderado, ao rejeitar o pedido de revisão por meio do qual o proponente apresentou o livro em formato *e-book*, e entendeu pela inexistência de fato novo apto à apreciação.

Justifica seu pleito no sentido de que os objetivos previstos no artigo 1º da Lei n. 8.313/91 foram atendidos, especialmente “*estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória*”, sendo lícita a alteração do plano de distribuição do projeto cultural pelo proponente unilateralmente, sem anuência da Administração Pública e, segundo artigo 4º, inciso I, alínea “a” da Portaria n. 86/2014 do Ministério da Cultura, tal alteração não representa descumprimento do objeto, mas apenas impropriedades formais, que causam meras ressalvas na prestação de contas.

A União, por sua vez, alega que procedeu às devidas apurações no âmbito administrativo, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que o autor procura dar entendimento totalmente diverso às normas legais.

Vejamos.

A Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

(...)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)”

Na hipótese em apreço, ante os fatos narrados, verifica-se que a parte autora após a captação parcial de recursos para realização do projeto cultural, iniciou mas não pôde concluir o projeto, de forma que após lhe ser imputada a responsabilização financeira de ressarcimento dos valores, apresentou defesa administrativa oferecendo proposta alternativa para a conclusão da proposta, o que não foi acolhido.

Por conseguinte, a não realização do projeto cultural no prazo de sua execução acarretou o descumprimento integral de seu objeto, deixou de alcançar qualquer ação cultural projetada, e ainda ensejou a inobservância das medidas de democratização do acesso ao público e de seu objeto, eis que nenhum produto cultural restou fruído pelos seus respectivos destinatários/beneficiários.

Conforme consignado pela COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO OBJETO COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC do MINISTÉRIO DA CULTURA, no DESPACHO Nº 0761539/2018, o qual rejeitou a defesa administrativa apresentada pelo autor (id.33538666):

“(…) Ainda que se possa comprovar que os recursos captados foram utilizados na confecção do esboço do livro, não houve fruição do produto cultural, uma vez que este não chegou ao público final. Neste sentido, os recursos captados, que são públicos, perderam sua razão de ser, uma vez que não foram empregados no cumprimento da finalidade pública. (...)”

Assim o autor, na condição de dirigente legal, se tomou corresponsável pelo eventual débito administrativo apurado, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei de Incentivo à Cultura.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou mículas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pelo Ministério da Cultura não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PEDREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009234-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO PEREIRA DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 03/03/2020.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o envio do recurso ao órgão cabível.

É que, no presente caso, verifica-se que referido envio foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 06/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo nº 181305916, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉLCIO ALVES DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 07/09/2019, mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Federais Cíveis.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de carência superveniente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o indeferimento na concessão do benefício pretendido.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 07/09/2019 (Id 24861130) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 155401353, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI SÃO PAULO CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 09/08/2019 (protocolo nº 2023099388), mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Federais Cíveis.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de carência superveniente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o indeferimento na concessão do benefício pretendido.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/08/2019 (Id 28659503) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 2023099388, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

IMPETRANTE:ELIEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIEL RAMOS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 27/08/2019 (id.29040728).

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que se determinou a regularização do polo passivo da demanda.

O pedido liminar foi deferido.

Após, sobreveio decisão declinando da competência, e determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o envio do recurso ao órgão cabível.

É que, no presente caso, verifica-se que referido envio foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 456082798, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: DAYSE CHRISTINE ROSENDO SILVA DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYSE CHRISTINE ROSENDO SILVA DE MENEZES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de revisão de benefício previdenciário, não obstante ter sido protocolizado em 04/10/2019 (id 29040728), não foi ainda analisado.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1910592381, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006818-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO PEDROSO BALOG

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- BRÁS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARNALDO PEDROSO BALOG em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo de nº 44233.218487/2017-73.

Informa que protocolou o pedido em 09/09/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária. Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo concernente ao processo administrativo nº 44233.218487/2017-73, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IVO BRASIL COMUNELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE IVO BRASIL COMUNELLO em face do GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1513878764.

Informa que protocolou o pedido em 09/10/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1513878764, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMETESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente (Id n.º 34643098) em face do despacho que indeferiu a expedição de ofício precatório para requisição do valor reputado como incontroverso (Id n.º 33922427), sustentando a ocorrência de contradição.

Intimada, a UNIÃO ofereceu contrarrazões (Id n.º 35391344).

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010234-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS2.COM INTERNET S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa.

Aduz, em síntese, que em decorrência da crise provocada pela pandemia de COVID19 a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL não foi prevista pelo Governo Federal neste atual extraordinário e singular momento, o que configuraria uma flagrante inconstitucionalidade aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, eis que a sua utilização como moeda de pagamento, pela via da compensação, como os tributos vencidos e vincendos, vem sendo negada pelo Poder Público, o que não seria lícito uma vez que tanto o prejuízo fiscal como a base de cálculo negativa da CSLL representam créditos fiscais do contribuinte oponíveis contra a União Federal, sobretudo após a edição da Lei 8981/95, que dariam aos mencionados prejuízo fiscal e base negativa a configuração de créditos compensáveis com os demais tributos federais.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Dessa forma, tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.

Por conseguinte, tratando-se de um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, inexistindo autorização legal para se autorizar o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de “*tudo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal*” como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013905-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESH ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP284040

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada do contrato social da empresa, para que seja verificada a regularidade da procuração ID 36124950.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

ID 35472181: Ciência aos réus.

Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao perito do juízo, solicitando-se data para a realização da perícia médica deferida em decisão saneadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025287-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS NETO, AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 28566878: Providencie, a parte exequente, a juntada da documentação referida, em estado legível, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 32778353: Esclareça, a petionante, seu interesse no presente feito, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Por ora, proceda, a r. Secretária, ao cadastramento da EMGEA como terceira interessada, bem como dos ilustres advogados subscritores, para efeitos de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BELIZARIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 35792361 – Comece a parte exequente a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011989-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE GOMES MOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MENDES RODRIGUES - SP316916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS DE 2ª CLASSE CONVOCADOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE GOMES MOL** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS DE 2ª CLASSE CONVOCADOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**, objetivando, em caráter liminar, a sua reintegração no certame QOC on Saúde 2020, de modo que seja convocada para a Etapa de Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Aduz, em síntese, que na condição de fisioterapeuta, efetuou a sua inscrição no Processo Seletivo Emergencial para Convocação e Incorporação de Médicos, Enfermeiros, Fisioterapeutas e Farmacêuticos, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário para o ano de 2020 (QOC on Saúde 2020), organizado pela Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) do Comando da Aeronáutica, cujo Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 11/05/2020, de modo que após a etapa de Validação Documental, inicialmente ocupou a 18ª colocação entre os inscritos com a pontuação de 97,00, conforme relação divulgada em 04/06/2020.

Alega que vindo a obter a pontuação exigida para permanência no processo seletivo, foi convocada para a Etapa de Inspeção de Saúde (INPSAU) e Avaliação Psicológica (AP), vindo a realizar todos os testes/exames solicitados, sendo considerada apta.

Aduz, entretanto, que após a publicação de uma errata pela Comissão de Seleção Interna, sua pontuação da fase de Avaliação Curricular reduzida para o total de 68,00, sob a justificativa de que o tempo de experiência profissional da candidata havia sido reduzido, pois a declaração de tempo de serviço apresentada não poderia ser considerada pelo fato de ter sido sócia da empresa, o que entende ser indevido.

É a síntese do pedido. Fundamento e decisão.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, o recurso administrativo interposto pela impetrante com relação ao rebaixamento de sua pontuação quanto à etapa de Validação Documental foi indeferido, sob os seguintes argumentos (id 34799239):

“INDEFERIDO. A candidata apresentou uma declaração de hospital em que há informação que a mesma prestou serviços assistenciais no período de 08.03.2012 à 31.07.2014 na UTI do pronto socorro e anestesiologia. A CSI constatou que a candidata apresentou declaração (folha 24/48) de empresa prestadora de serviços em fisioterapia que afirma que a candidata prestou serviço no mesmo hospital (o CNPJ é o mesmo), no mesmo período descrito e que a voluntária é sócia da empresa. Conforme item 5.2.16 do AVICON, que descreve que não é permitido experiência profissional como sócia, o período descrito acima não foi computado. Assim, a nota de experiência profissional totaliza 67 pontos e há um ponto 01 ponto de especialização, computando um total de 68 pontos.”

Por sua vez, o item 5.2.16 do edital AVICON QOC on Saúde 2020, que trata do processo seletivo emergencial para convocação e incorporação de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e farmacêuticos, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, assim estabelece (id 34799246):

“5.2.16 A experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa NÃO será computada”

A partir da simples leitura do item acima mencionado, é possível identificar que o edital especificou, expressamente, a forma de contagem da experiência profissional dos candidatos, de forma que após identificado eventual erro na contagem dos pontos, cabe à própria administração retificar a pontuação dos candidatos de acordo as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a redução de pontos da impetrante.

Ainda que os documentos tenham sido analisados, em um primeiro momento, sendo divulgada a pontuação à época da etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), não havia direito líquido e certo da impetrante em relação ao resultado divulgado ou sequer a sua aprovação, sendo que após identificado erro na contagem de pontos, a irregularidade foi sanada e devidamente divulgada.

É sabido que, observadas as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. Em continuidade, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO LUVISOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO LUVISOTTO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que após encaminhada a decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento na data de 03/10/2019, até a presente data não houve qualquer cumprimento pela autarquia previdenciária com relação à implantação de seu benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 35637126 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento desde 03/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento e dê continuidade ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o processo nº 44233.358291/2017-11, benefício nº 42/183.300.815-1, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JANILTON FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1433623624.

Informa que protocolou o pedido em 22/07/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1433623624, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Intimem-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Em razão do certificado no ID 34939104, e considerando o bloqueio on-line dos valores devidos pelo executado, determino, inicialmente, o **cancelamento/exclusão do RPV minutado no sistema PRECWEB sob nº 2019.0116424**.

ID 33048864 - Manifestem-se as partes acerca do resultado do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição do executado, venham os autos para transferência dos valores bloqueados para novas contas judiciais à disposição deste Juízo.

Realizado a transferência dos valores e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe desde já, a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIRO COSMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devidamente intimado, o EXEQUENTE deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação acerca da r. decisão.

Desta forma, CONCEDO novo prazo de 20 (vinte) dias para que o EXEQUENTE cumpra o determinado na decisão ID 32146597, qual seja: "...junte nos autos cópias da petição inicial da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 e que esclareça se, à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, era vinculado ao SINTECT/SP."

Com a juntada dos esclarecimentos, vista à PFN.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-29.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH

Advogado do(a) REU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos do SETOR DE CONTADORIA da ação conexa (Processo nº 0009476-17.2016.4.03.6100) para julgamento conjunto, conforme já determinado no r. despacho.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014245-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DELICIA SAUCEDO CHAVEZ DE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a imprescindibilidade dos documentos e o ônus probatório estabelecido nos autos, cumpra a Autora a decisão ID. 31979681, juntando aos autos laudo médico atualizado, fundamentado e circunstanciado expedido por médico que a assiste da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento requerido na inicial devidamente acompanhado de todos os exames, laudos ou prontuários médicos corroborando as informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste em igual prazo e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que o CREDOR/EXEQUENTE (CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ) forneça TODOS os dados necessários para a expedição da MINUTA DE RPV - HONORÁRIOS, requeridos no despacho de ID 31803262.

Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE minuta de RPV, dando-se vista às partes.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008684-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE - SP125853-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADILSON CALAMANTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 7.835,08 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizados até maio/2020.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 10/07/2020 (doc. 35200330).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 7.835,08 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizados até maio/2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 7.835,08 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizados até maio/2020.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027785-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCY MARY MOTTA BERTEZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCY MARY MOTTA BERTEZINI, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública da condenação fixada nos autos do processo nº 00165486020134036100. Requeru a intimação do INSS para o pagamento de R\$ 83.915,43 (oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizados até 11/2018.

Intimado, o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 13943036). Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) apenas quanto à atualização monetária efetivada na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, a qual cobriria o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Ressalta que, segundo jurisprudência pacífica do E. STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que o arrastamento decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 refere-se também aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Alega o INSS, outrossim, que o índice correto de correção monetária é a TR, sendo indevida a atualização monetária com base no IPCA, devendo ser mantida a atualização conforme determina o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria.

Apresentou seus cálculos no valor de R\$77.869,00 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais), atualizados para novembro de 2018.

Em decisão ID. 18685647, houve saneamento do feito para dirimir questões inerentes à execução do julgado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 23854356). De acordo como Setor de Contadoria, nos cálculos do Exequente, os índices de correção monetária utilizados não consistem com aqueles determinados no Agravo de fls. 260/269; Não se efetuou a contagem dos juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009; Não foram incluídos os meses de set/2008 e out/2008; e não se incluiu os honorários advocatícios, sendo que o r. julgado determinou a sucumbência recíproca. Por seu turno, no que tange aos cálculos do INSS, o Executado utilizou a TR a partir de jul/2009 como fator de correção monetária até a data final do cálculo, contrariando o Agravo de fls. 260/269 que determinou até mar/2015; e incluiu honorários advocatícios de R\$ 700,00.

Ao final, o Setor de Contadoria procedeu à elaboração dos cálculos relativos às diferenças salariais, nos termos fixados na r. sentença ID 12390961 e r. decisão de fls. 260/269, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até jun/2009; a TR de jul/2009 a mar/2015 e a partir de abr/2015 o IPCA-E, nos termos do Agravo de fls. 260/269.

O INSS apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 24144049). A parte Exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 28437617).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor: Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no ResP 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

O INSS argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 23854357), o total devido atualizado para outubro de 2019 soma R\$ 87.102,37 (oitenta e sete mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF, nos termos fixados na r. sentença ID 12390961 e r. decisão de fls. 260/269, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até jun/2009; a TR de jul/2009 a mar/2015 e a partir de abr/2015 o IPCA-E, nos termos do Agravo de fls. 260/269.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraiados pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débito da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão ao INSS quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução da verba honorária, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Por seu turno, decorrido o prazo recursal da presente decisão, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o levantamento dos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

São Paulo, 20 de julho de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IRLAU MACHADO FILHO, IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSE RODRIGUES ALVES, LINO JOSE RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAMÉ ESTEFAN, SILVIA CARAMÉ ESTEFAN, ADRIANA SEIXAS BRAGA, ADRIANA SEIXAS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 25177466, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 30647234), pugnano pela sua rejeição, bem como pela modificação do dispositivo da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face da sentença constante de ID. 18365571, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduzem embargantes em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 18674981 e 18881664).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a parte Autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026085-12.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo Eletrônico nº 0026085-12.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 13.03.2020 (ID. 27381237), a qual julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica relativa ao recolhimento de tributos incidentes sobre as atividades desenvolvidas a bordo do navio MSC Poesia durante a temporada 2015/2016, posto se tratar de cruzeiro internacional.

Aduziu a embargante que a sentença padece de erro material ou omissão por haver fixado honorários sobre o valor dado à causa, mesmo havendo possibilidade de mensuração do proveito econômico perseguido pela autora, que é superior ao valor dado à causa.

Intimada acerca dos embargos, a embargada requereu a rejeição dos embargos. Ainda, aduziu que a fixação com base no valor da causa é medida alinhada ao comando obrigatório do artigo 85, §2º, do CPC, que fixa o critério balizador de "valor da causa" para controvérsias semelhantes à dos autos, em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (ID 32375722).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada dentro dos ditames processuais do art. 85, §2, levando em conta que não é possível mensurar o proveito econômico.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESP N. 1.746.072/PR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. No caso concreto, diante do julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, é impositivo o arbitramento da verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e conhecer do agravo nos próprios autos a fim de dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1489773/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)

Ademais, a sentença de improcedência é preponderantemente declaratória, não tendo sentido pensar em "valor da condenação" como base de cálculo para o arbitramento dos honorários.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016026-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 22751146, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 25364835).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 30240476).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pela SERGET, não teve decisão definitiva, conforme consulta juntada no ID 34193943.

Desta forma, prossiga-se o feito.

Cumpra-se o Princípio do Contraditório, dando-se vista à PFN acerca dos documentos e alegações juntados pela EXEQUENTE (ID 32750989).

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019194-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31965943: Em que pese o exequente VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS tenha requerido a transferência bancária do valor depositado para pagamento do OFÍCIO RPV nº 20190072123, no Valor Principal de R\$ 2.836,80, verifico que seu "Status de Pagamento" encontra-se LIBERADO.

Desta forma, desnecessária a expedição de ofício à CEF, basta ao representante legal do EXEQUENTE/CREDOR comparecer em horário de expediente bancário junto à AGÊNCIA CEF - TRF 3A. REGIÃO (Av. Paulista, 1842) para que proceda ao SAQUE do montante pertinente com as correções monetárias e deduções legais cabíveis, depositados na conta Nº 1181005133919934.

Dê-se ciência à PFN acerca do EXTRATO de pagamento juntado no ID 34343885.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027144-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 21756961 - De início, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento, dentro do prazo fixado, da tutela deferida para custeio das despesas com a cirurgia e internação da Autora, tendo em vista as alegações da Autora, em sua Réplica, de que *"a equipe médica e o nosocômio estão cobrando da autora, que não tem quaisquer condições de custear as despesas do hospital e da equipe médica"*.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY IRIE TANACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por NANCY IRIE TANACA em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 08/01/2020 foi juntada aos autos manifestação assinada por ambas as partes informando que conciliaram, requerendo a homologação do acordo (ID. 26637999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil.

Akançado, portanto, o objetivo final da presente ação, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", e 725, VIII, ambos do Código de Processo Civil vigente.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista a previsão no acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012036-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS DE GODOY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90 e, ao final, declarar a nulidade do débito fiscal mencionado.

O autor narra que era devedor de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda – Pessoa Física inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90, o qual foi incluído em parcelamentos e integralmente saldado após a inclusão do seu saldo remanescente no parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14.

Argumenta, entretanto, que a Administração Pública não reconhece a liquidação do montante devido e mantém um saldo devedor equivalente a R\$ 56.013,76 (cinquenta e seis mil e treze reais e setenta e seis centavos).

Requer a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito discutido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 8393701).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 9603466). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a legalidade do ato praticado.

Houve Réplica (ID. 12221690).

Em decisão ID. 20847966, sobreveio o saneamento do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade do débito remanescente junto à Fazenda Nacional, objeto de parcelamento.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse passo, o autor comprovou que incluiu débitos no parcelamento mencionado, bem como que a sua consolidação ocorreu em agosto de 2014.

Contudo, da análise dos documentos careados aos autos, verifico que o "Extrato e Demonstrativos da Dívida Consolidada – Modalidades da Lei nº 12.996/2014", emitido em 21/05/2018, aponta existir saldo de dívida consolidada no montante de R\$ 17.551,68 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) atualizados para 25/08/2014, uma vez que as amortizações após a conclusão da consolidação teriam sido inferiores ao saldo consolidado.

Ainda que o Autor comprove que efetivou o recolhimento de 34 (trinta e quatro) parcelas referentes ao parcelamento (ID. 8343469 – pág. 1), a princípio o valor consolidado do débito diminuiria para R\$ 57.705,05 apenas se fosse adimplido em até 30 (trinta) parcelas, conforme indica o demonstrativo da consolidação (ID. 8343473 – pág. 2).

Frise-se, por oportuno, que a adesão do contribuinte ao parcelamento é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Diante disso, muito embora a parte Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela Ré hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao direito que alega.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, convertida em ação ordinária, ajuizada por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré a apresentar o demonstrativo financeiro do valor necessário para a quitação antecipada do financiamento, indicando a taxa de juros praticada, encargos contratuais, taxas, montante do desconto e juros descontados.

Em tutela de urgência, a parte postulou a suspensão dos efeitos da intimação extrajudicial emitida pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, anotando o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

A tutela foi indeferida em 10/10/2017 (doc. 2915692).

Noticiado o falecimento de um dos autores, foi retificado o polo ativo da demanda.

Petição emendando a inicial para fazer constar o pedido principal em 04/04/2018 (doc. 5382170).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 02/07/2018 (doc. 9134872). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir da parte autora e discordou da dação em pagamento. No mérito, afirma a impossibilidade jurídica do pedido e a legalidade do procedimento de retomada do bem.

Juntou documentos.

Réplica pelos autores em 09/08/2018 (doc. 9935595).

Remetidos os autos à CECON, as partes não lograram êxito na conciliação.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar

Os réus sustentam que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que se operou o vencimento antecipado da dívida.

Não merece acolhida a preliminar.

Embora a lei fixe o prazo para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante exista a possibilidade de que a credora aliene o imóvel a terceiros, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar. Passo ao pedido de prova.

Produção de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Quanto à expedição de ofício à CEF a fim de que fôcesse a relação de correios eletrônicos trocados entre as partes, não prospera o pedido formulado pela parte. Isso pois a própria parte possui acesso a comunicações eletrônicas ou telefônicas com a instituição financeira, de modo que é seu ônus comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No que toca ao pedido de apresentação do demonstrativo financeiro do valor necessário para a quitação antecipada do financiamento, esclareça a parte autora se a pretensão foi suprida com a juntada aos autos do documento ID_9135218, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, possui argumento a parte autora. Assim, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, limitando-as a 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que compete à parte a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.

Por fim, tendo em vista o falecimento do Sr. Eduardo Bonacchi, e que consta apenas seu espólio no polo do feito, intime-se a parte para que informe se algum herdeiro procederá à sua sucessão no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016494-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28777040: Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica do valor a ser levantado (ID 28087562 - **RS20.941,92 para 07/02/2020** - conta corrente: 0265.005.86418481-9) em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária (CEF), devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária (CEF), se no valor a ser transferido incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referido valor, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100

AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU

CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL em sua manifestação de ID 34703365, intimem-se os herdeiros de ETIENETE ANDRADE POMPEU para que juntem CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ do processo de inventário.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à PFN para que informe se concorda com as referidas habilitações.

I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013876-50.2011.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018674-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

LITISDENUNCIADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511, VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234

DESPACHO

Diante da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012893-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ULISSES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013506-08.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA, ROBERTO VIEIRA LINCK, SATIE KITATANI, VERA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARREIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

ID 31636980: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**EXECUTADOS: MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA, ROBERTO VIEIRA LINCK, SATIE KITATANI, VERA FERREIRA**), para que PAGUEM o valor a que foram condenados (valor total: R\$2.152,44 para **MAIO/2020**, sendo **R\$538,11 para CADA DEVEDOR**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Ficamos devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, devemos devedores indicarem o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-51.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ERRERIAS - SP168670

DESPACHO

ID 31382673: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031085-57.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIO ZAPAROLI, CHIDECO IKENAGA, DOMINGOS JULIANI, GERALDO FERRARI, MANUEL MARTINEZ CAMPANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 31834137: Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista aos CREDORES/AUTORES.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020405-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA FELIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a **CEE**, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica do valor a ser levantado em substituição ao avará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a **CEF**, se no valor a ser transferido incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referido valor, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista à CEF e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020496-12.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
REU: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogados do(a) REU: FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI - SP288730, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

Manifestem-se os AUTORES sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008035-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA - MG113142, CLAUDIA VALERIA ABREU - SP113142

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para interposição de recurso contra a retro decisão, requeiram as partes o quê de direito.

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se sobrestados.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008965-05.2005.4.03.6100

AUTOR: ACACIO BERTONI DIAS, AGNALDO SIMOES, ALDECI DE ALMEIDA, ALIA ALI BOMFIM, CECILIA DE FATIMA BARBOZA JACOPETTI E SILVA, CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS, DAISY APARECIDA CORRADINI, DALVIR ALGARVE, ELENICE TAMANINI MARTINS DE GIACOMO, EUGENIO VALENCEISE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, em ARQUIVO SOB RESTADO, comprovação documental da alteração da condição financeira dos beneficiados da Justiça Gratuita pela UNIÃO FEDERAL.
I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100

AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa dando-se vista ao AUTOR para se manifestar acerca das alegações da PFN de ID 29803502.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, GLEISON DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024, FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informamos partes interessadas (CEF e JANILENE/GLEISON DE ARAUJO DIAS), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da PARTE BENEFICIÁRIA, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a PARTE BENEFICIÁRIA, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria ofício de transferência dos valores indicados no tópico final do retro despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027436-62.2016.4.03.6301

AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1059466, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional que trata da "isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)", à luz dos arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput e inciso XIII, 39, §4º, 96, inciso II e 129 da Constituição Federal, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015765-68.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como eventual possibilidade de realização do ato por meio eletrônico.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027076-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA LUNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de ADVOCACIA LUNARDELLI em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 1.169.556,35 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados para outubro de 2018, a título de verba honorária.

A executada impugnou os cálculos em 16/04/2019 (ID. 16739058), aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR. Apresentou um total de R\$ 848.484,37 (oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando valor idêntico ao do exequente (ID. 19715779).

As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

Conforme aponta o laudo contábil anexado aos autos ao ID. 19715779, a União Federal calculou o valor devido em desconformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando a TR como fator de correção monetária até setembro de 2017. Por esse motivo, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, que coincide com o montante indicado pela parte exequente, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta pela União. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 19715779, no valor de R\$ 1.204.118,52 (um milhão, duzentos e quatro mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para julho de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012126-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025245-72.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ARTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida (ID. 25605845).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 26110606).

Houve réplica (ID 31640877).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social- PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantidade referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS, MARCIA MARTINS GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 30779387: Vista às partes acerca dos ESCLARECIMENTOS prestados pelo PERITO Dr. Roberto Antonio Fiore.

PRAZO COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031756-02.2004.4.03.6100

AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELISANA OLIVIERI LUCCHESI - SP112871, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL em sua manifestação de ID 31870592 concordou com o levantamento dos valores depositados nas contas atreladas ao presente processo em favor da SODEXO PASS DO BRASIL, sendo elas:

(i) Conta Nº **0265.330.00500944-0** (guia de fl. 292 dos autos físicos); e

(ii) Conta Nº **0265.280.00231842-6** (guia de fl. 432 dos autos físicos).

Desta forma e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a SODEXO, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na **transferência eletrônica** dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento; e
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça-se ofício a CEF (Ag.PAB/JF) para que realize a transferência dos valores integrais constantes das contas indicadas nos itens (i) e (ii) acima em favor da SODEXO.

Confirmado o cumprimento do ofício, dê-se ciência à interessada.

Caso não haja nova manifestação das partes, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela **ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO – APESP**, em face da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, com pedido de tutela, buscando provimento judicial para ordenar que a ré promova análise conclusiva dos processos de transferência de permissão de uso - Termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU's) - e se abstenha de conferir tratamento desigual aos permissionários que se encontrem em uma mesma situação jurídica, sob pena de multa diária de 5 (cinco) vezes o valor do TPRUQ descumprido.

Consta da inicial que *“A Autora é associação de classe que detém como um de seus principais deveres a representação dos permissionários do Entrepósito de São Paulo junto à administração central da Ré. Esta prerrogativa não se limita às questões administrativas, apenas. Se necessário, em virtude de ilegalidades observadas na relação intermediada, pode valer-se de ações coletivas para a defesa dos interesses de seus associados”*.

Nessa qualidade, se coloca para intervir em favor de certos associados que estariam sendo prejudicado pela suposta negligência da ré. Narra que *“Os permissionários associados são detentores dos Termos de Permissão Remunerada de Uso (“TPRU’s”) para comercialização de seus produtos nas dependências da Companhia” e, nessa qualidade e de acordo com a cláusula 3 do Regulamento dos Entrepósitos da CEAGESP, estão autorizados a transferir a terceiros seu TPRU’s, desde que preenchidos os requisitos estipulados pela Resolução n.º 39/2017 da CEAGESP”*.

Aponta que, em decorrência Acórdão nº 2050/2014 – Plenário do C. TCU, que ordenou a regularização e recadastramento de todos os permissionários da Ré, alguns de seus associados pleitearam a transferência do Termo de Permissão de Uso, contudo, até o presente momento e sem motivo justificado, tais pedidos não tiveram análise conclusiva.

Exemplifica a situação fática citado especificamente os comerciantes Frutizco Comércio de Frutas LTD e João Batista Holanda – EPP que pretendem transferir seus TPRU’s às empresas Frutas Pain LTDA e Family Comércio de Frutas e Legumes LTDA – EPP.

Novamente citando as empresas/comerciantes acima referidas, destaca que a própria Ré já certificou a inexistência de pendências financeiras e recadastrando o novo permissionário; contudo, desde 2018, não analisou os pedidos de transferência solicitadas pelas envolvidas. Aponta que a omissão da CEAGESP não tem qualquer justificativa plausível configurando-se, assim, em ato ilegal.

Em decisão id 17153395 a tutela foi parcialmente deferida nos seguintes termos: *“DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos formulados pelos permissionários associados, ou requisito os documentos indispensáveis à sua análise”* Para tanto, fixou o prazo de 30 dias.

Citada, a CEAGESP apresentou contestação em id 18560763. Alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da APESP. Aponta que *“A procuração ad-judicia apresentada nestes autos, foi outorgada exclusivamente pela indigitada associação em nome próprio e não ostenta nenhuma outorga em favor dos seus representados, dada exclusivamente com os seguintes poderes: “...em especial para ajuizar Ação sob o rito ordinário, em face da Ceagesp por omissões ilegais...”* Nessas condições, imprescindível a juntada a respectiva procuração judicial individual de cada associado, principalmente, para autorizar a associação a representá-los em juízo, haja vista que não há nenhuma manifestação de vontade dos seus associados em propeorem a presente ação, sendo que poderão ser contrários a ela”.

Defende, que *“nas ações ordinárias, as entidades associativas agem na qualidade de representante legal de seus associados, devendo, portanto, como condição prévia para ingressar em juízo, de expressa autorização destes”*, conforme comando do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Destaca que *“A pretensão da autora esbarra ainda, em outro óbice, qual seja a inexistência de direito coletivo ou individual homogêneo, observa-se pelos pedidos feitos que não se trata de direito coletivo, mas de parte de um coletividade de permissionários da ré, que pleiteia a transferência de suas áreas, portanto, trata-se de direito individual disponível e subjetivo, que não pode ser reivindicado por uma associação, como demonstram os documentos dos dois pretendentes que juntou como paradigma nestes autos, vide (doc. 17073528 e 17073529)” e “cada caso deve ser analisado individualmente pela autora e poderão resultar em providências diversas aos interessados, não se tratando de direitos individuais homogêneos, metaindividuais ou transindividuais”*.

Aponta, por fim, a ausência de assembleia-geral autorizando a propositura desta ação e de relação e a autorização de todos os associados que pretende representar em juízo.

No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, argumentando entraves de ordem objetiva à análise conclusiva dos pedidos de transferência de permissão de uso, destacando que *“cabe exclusivamente à ré o poder discricionário de conceder ou não essa transferência”*.

Em petição id 18560795, comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão id 17153395. Já em petição id 22681204, pugna pelo julgamento antecipado do processo por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Em sede de réplica, a autora rebate a preliminar suscitada pelo réu nos seguintes termos: *“[...] o Estatuto da APESP não condicionou, em nenhum momento, a representação judicial dos associados à autorização em assembleia ou à necessidade de obtenção de autorização individual de cada um dos associados. [...] De todo modo, de modo a afastar qualquer tipo de dúvida que porventura possa existir sobre o tema, a Autora junta autorização de seus associados para a propositura da presente ação (Doc. 1), tornando indiscutível a legitimidade que detém. Por fim, para que não parem dúvidas sobre o direito coletivo aqui pleiteado, cumpre-nos salientar que o pedido feito na inicial pretende a anulação do ato administrativo de “remanejamento”, o qual, por ter sido realizado em total desconhecimento com as normas regentes no Entrepósito, afetou um sem número de usuários e permissionários [...] nessa linha de raciocínio, se um direito coletivo se constitui como um direito transindividual de pessoas ligadas por uma relação jurídica com a parte contrária, os associados da Autora, que são ligados à Ré por meio dos instrumentos de TPRUQ, têm o direito de ver observada as regras existentes no entreposto”*.

Por fim, em documento id 22765636, juntou cópia de Ata de Assembleia Extraordinária, desacompanhada, contudo, da lista de assinatura dos participantes desta.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Tem-se que as ASSOCIAÇÕES gozam de legitimação extraordinária - gênero do qual são espécies a representação e a substituição processual. Nesse âmbito, as entidades associativas somente podem atuar como representantes processuais de seus filiados quando houver expressa autorização, individual ou em assembleia, exatamente como prevê o inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República.

CF - Art. 5º - caput

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573232, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou que a atuação da associação em defesa dos interesses de seus filiados é realizada na **modalidade de representação**, agindo em nome dos seus associados e na defesa dos direitos deles e, para tanto, é obrigatória a **autorização expressa** dos associados ou **da assembleia devidamente acompanhada da lista nominal dos representados**. Transcrevo ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Assim, em se tratado de representação na forma do art. 5º, inc. XXI, da CF/88, as associações estão aptas a promover ações para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos associados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação. Destaco, por oportuno, hipótese diversa se configura no caso de mandando de segurança coletivo (quando então a associação atua como substituto processual e, por conseguinte, esta dispensada a referida autorização expressa).

No caso concreto, a Associação autora afirma estar pleiteando direito dos seus membros associados apontado, em sede de réplica, que “o Estatuto da APESP não condicionou, em nenhum momento, a representação judicial dos associados à autorização em assembleia ou à necessidade de obtenção de autorização individual de cada um dos associados”.

Ocorre que, como destacado acima, a exigência de autorização expressa decorre de normativo da Constituição Federal, não sendo uma mera liberalidade prevista ou não em estatuto.

Portanto, uma vez que a Associação autora pretende a defesa dos seus membros associados – e não a defesa de direito individual heterogêneo – **deve regularizar sua representação processual.**

Nesse passo, vê-se que a autora anexou, junto com a réplica, cópia de Ata de Assembleia Extraordinária convocada para “*convalidação da autorização para propositura da Ação Judicial nº 5007814-25.2019.403.6100*” em trâmite nesta 12ª Vara Cível.

Contudo, referida Ata está desacompanhada da lista nominal dos representados; ainda, vê que a Assembleia, mesmo que devidamente convocada, constou da ata que a sessão foi instaurada e aprovada mesmo “*não presente a maioria do total dos associados*”, não representando, a priori, o interesse geral de seus membros. Ademais, mesmo que a instauração e aprovação da representação pudesse dar-se sem a presença da maioria dos seus associados na referida assembleia, a ausência da lista nominal não valida a procuração juntada no id 17073526.

Diante das considerações supra, **oportuno ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos a autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação ou da ata da assembleia de autorização devidamente acompanhada da lista nominal dos representados, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, determino a **suspensão temporária do cumprimento da decisão id 17153395, que deferiu parcialmente a tutela requerida**, até o atendimento do saneamento ora determinado.

Decorrido o prazo, vista ao réu pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020465-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por BYCON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa SISCOMEX.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 25175090).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4408226). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 33676206).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

O autor pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois “o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)”

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019).

Deste modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal.

Ante todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade do aumento promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, inerente à Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CATINGUEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DASILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, do trânsito em julgado, bem como adotemos providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011214-47.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face da sentença de extinção parcial do processo e da decisão que deferiu parcialmente a tutela requerida (id 24314513).

Alega, em síntese, haver erro material no dispositivo da sentença que deixou de homologar a extinção do processo em relação ao processo administrativo 52603.001969/2016-88.

Também aponta erro material na tutela deferida em relação ao processo administrativo 696/2017 – o qual foi UNIFICADO ao processo nº 52603.001969/2016-88 a ser extinto – e deixou de ser concedida em relação ao processo administrativo nº 25065/2015.

Por fim, usa-se dos embargos aclaratórios para impugnar a apólice de seguro garantia ofertada nos autos ao argumento, em síntese, da inaplicabilidade, na hipótese, da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Defende que, quando muito, “seria regulamentado pela Portaria PGF 440 de 2016. Todavia, tal normativo somente admite a sua utilização para créditos inscritos em dívida ativa, o que não ocorre no presente caso”. Em conclusão, requer a aplicação do regramento previsto no CPC, art. 835 acrescido de 30%, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980.

Vista ao embargado, este se manifestou em petição id 30883039 concordando parcialmente com os termos dos embargos para sanar o erro material apontado.

Quanto à impugnação à apólice de seguro, defende que “ao contrário da Apólice de Seguro Garantia apresentada em sede de Execução Fiscal, que possuam Portaria PGFN n.º 164/2014 e a Portaria PGF 440/2016 como normativa, o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos, NÃO POSSUEM QUALQUER NORMATIVA”. Defende, por fim, que a Apólice Seguro Garantia apresentada nos autos da presente Ação Anulatória encontra-se de acordo a Circular 477/2013 da SUSEP, sendo idônea e suficiente para garantir o crédito em discussão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Análise, inicialmente, a impugnação à Apólice de Seguro Garantia apresentada.

A Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014 que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) prevê, expressamente, em seu art. 1º:

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Portanto, de fato não se aplica ao caso concreto o regramento da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, como condicionado à aceitação da apólice de seguro ofertada nos autos.

Contudo, devem ser observados os regramentos previstos na Portaria PGF nº 440/16, que estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (art. 1º).

Portanto, não há que se falar que “o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos, NÃO POSSUEM QUALQUER NORMATIVA” ou, tampouco, se falar em aplicação das regras previstas na Norma Processual Civil.

Ainda sobre os argumentos de que o seguro garantia ofertado não se submete a qualquer normativo considero que, ainda que a dívida não esteja efetiva inscrição no momento do ajuizamento desta ação anulatória, fato que, a depender do resultado futuro da ação este [débito] pode ser inserido no cadastro de dívida ativa, de modo que a observância dos requisitos previsto na Portaria PGF acima indicada deve ser observado desde logo.

Portanto, havendo erro material a ser sanada.

Quanto os demais erros materiais apresentados pelo EMBARGANTE, estes também merecem ser acolhidos tendo em vista a unificação ocorrida no âmbito do processo administrativo 52603.001969/2016-88.

Assim, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

ONDE CONSTOU:

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO a desistência e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC exclusivamente em relação ao Processo Administrativo nº 18234/2016, dando-se regular prosseguimento do feito em relação aos demais processos administrativos aqui debatidos.**

Descabem honorários tendo em vista que ainda não houve citação.

Por sua vez, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e determino que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos **Processos Administrativos 10369/2016, 3337/2017, 15397/2016, 15630/2016, 26245/2014, 8861/2016, 10259/2016, 7017/2016, 696/2017 e 12490/2016, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

PASSE A CONSTAR:

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO a desistência e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC exclusivamente em relação aos Processos Administrativos nº 52603.001969/2016-88 e 696/2017, dando-se regular prosseguimento do feito em relação aos demais processos administrativos aqui debatidos.**

Descabem honorários tendo em vista que ainda não houve citação.

Por sua vez, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e determino que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos **Processos Administrativos 10369/2016, 3337/2017, 15397/2016, 15630/2016, 26245/2014, 8861/2016, 10259/2016, 7017/2016, 696/2017 e 12490/2016, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016”.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar erro material apontado na forma como acima disposto.

No mais, mantenho a sentença/decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003994-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32403076: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025415-11.2019.4.03.0000 que NEGOU provimento ao recurso interposto pelos EXEQUENTES.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010975-75.2012.4.03.6100

AUTOR: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista às partes acerca das manifestações IDs 32098065 (PFN) e 32313711 (BANCO ALFA).

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., COGNIS BRASIL LTDA., COGNIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32670608: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os EXEQUENTES requeriram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao ARQUIVO.

São Paulo, 19 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO**AÇÃO ANULATÓRIA**

Processo nº 5011112-88.2020.403.6100

Vistos em tutela

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela, ajuizada por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13808.000718/2001-41, nos moldes do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, inclusive para determinar a exclusão do nome do autor junto ao CADIN.

Narrou o autor que foi instaurado Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0813400.2000.00501-0 (501-00) em setembro de 2000, cuja intimação ocorreu em dezembro de 2000 para fins de apresentação de documentos fiscais para verificação de informações prestadas em suas Declarações de Renda – exercícios 1996 a 1999, ano-calendário 1995 a 1998.

Porém, apesar da apresentação dos documentos solicitados, houve o encerramento da fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração 0812100/00501/00 pela Secretaria da Receita Federal em 16/02/2001, com base na alegação de ocorrência de infração tributária consistente em: (i) acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorridos em Agosto e Dezembro de 1996 e Dezembro de 1997; (ii) alienação de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrido em Maio e Dezembro de 1996 e (iii) despesas médicas deduzidas indevidamente em Dezembro de 1996. Assim, o valor originário do Auto de Infração foi de R\$318.798,52, sendo R\$134.130,20, referente valor principal, R\$84.070,69 a título de juros e R\$100.597,63, a título de multa no percentual de 75%.

Assim, alegou que apresentou impugnação administrativa em 19/03/2001, à qual, contudo, foi negado provimento.

Sustentou, porém, que a intimação do último acórdão prolatado pelo CARF acerca da impugnação foi expedida para endereço errôneo informado pelo seu contador localizado na Rua Professor Carlos de Carvalho, nº 81, quando o endereço correto seria Rua Professor Carlos de Carvalho, n.º 75.

Aduziu, contudo, que não havia nenhuma razão à Secretaria da Receita Federal pegar o endereço constante da declaração anterior, pois o endereço foi corrigido na declaração de Imposto de Renda do ano de 2017, entregue em 2018.

Que o AR foi devolvido com a informação “número desconhecido”, sendo feita sua intimação via edital, o que resultou na sua ciência tácita ao acórdão prolatado pelo CARF e, em consequência, como não houve sua manifestação, o débito foi inscrito em dívida ativa.

Por fim, sustentou que o procedimento é nulo por ausência de intimação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 34122564 a 34122564).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No presente caso, o autor requer a suspensão da exigibilidade de débito objeto do Processo administrativo 13808.000718/2001-41, aduzindo que não foi validamente intimado do acórdão final proferido em 08/08/2017 (ID 34125603), em razão do envio do AR de intimação enviado para endereço incorreto (ID 34125617).

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Não verifico a presença da verossimilhança das alegações a amparar a concessão da tutela neste momento.

O autor alegou que a intimação do último acórdão prolatado pelo CARF foi expedida para endereço errôneo, informado pelo seu contador, correspondente à Rua Professor Carlos de Carvalho, nº 81, quando o endereço correto seria Rua Professor Carlos de Carvalho, n.º 75.

Sustentou que o endereço correto constou da declaração de Imposto de Renda do ano de 2017, entregue em 2018, não havendo nenhuma razão à Secretaria da Receita Federal para pegar o endereço constante da declaração anterior.

Da análise da documentação acostada aos autos, não há prova de que tal tenha ocorrido.

Isto porque a tentativa de intimação pelo AR supostamente enviado para o endereço incorreto, foi realizada em 09/08/2018 (ID 34125617).

Porém, a declaração de Imposto de Renda indicada pelo autor como documento 35 (ID 34126392), a qual teria corrigido o seu endereço, foi por ele entregue ao agente recebedor somente em 22/04/2019 (ID 34126392), ou seja, após a expedição do AR.

A referida declaração de IR refere-se ao exercício 2018 - Ano calendário 2019, e não 2017, como alegou o autor.

Portanto, quando da expedição do AR, o autor ainda não havia corrigido o endereço, não podendo à ré ser imputada a conduta por qualquer irregularidade.

Ante a ausência da verossimilhança das alegações, neste momento, o pedido do autor não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013705-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recibo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE em face do i. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL objetivando a análise imediata do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 13/04/2020 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID. 30874224).

Petição juntando extrato atualizado do sistema "Meu INSS" (ID. 35957557).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 27/11/2019, a parte cumpriu as exigências do INSS relativamente ao seu requerimento administrativo, conforme a última manifestação da impetrante. Dessa maneira, até o presente momento o requerimento administrativo da parte não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício objeto dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019834-48.2019.4.03.6100

AUTOR: SAME - SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025844-11.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008516-68.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIO LUIZ TAPIA CARUZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0014105-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO

DESPACHO

1. ID 25452615: intime-se a Exequerente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013918-96.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA GABRIELA SIMOES

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015346-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216, PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011021-55.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO WINNIK, ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA, IRINEU PUGLIESI, JOAO DALLA FILHO, JOAO HERNANDES SOARES MARTINS, MARCIO GIUSTI, ROGERIO QUARTIM VELASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012609-43.2011.4.03.6100

AUTOR: FABIANO DE PAULA SIQUEIRA, LESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007561-74.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0050215-96.1997.4.03.6100
REQUERENTE: DECORAREM EDITORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050216-81.1997.4.03.6100
AUTOR: DECORAREM EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024110-62.2009.4.03.6100

AUTOR: IPANEMA TEXTIL COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0022118-32.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0055908-90.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0006049-17.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012298-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003365-85.2014.4.03.6100

AUTOR: SILVERIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021835-82.2005.4.03.6100

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, JOSE ISMAEL C AVALHEIRO ISOLDI, MARIA MAGALI COSTA KONOMI, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA, SEBASTIAO CASTILHO, SERGIO CHROMECK, STELIO MENDES FILHO, VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0049492-09.1999.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, PAULO CELSO PARO VIEIRA, ZILDETE SOARES COTRIM, MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA, MILEIDE BRUMA DOS SANTOS FONSECA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ALBERTO JORGE SILVA COLARES, ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES, DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009136-73.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

REU: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) REU: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047284-40.2013.4.03.6301

AUTOR: BRUNA RIBEIRO MARACAJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS - SP328006

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019977-74.2009.4.03.6100

AUTOR: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-57.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INES DE MACEDO, ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO (186) Nº 0019916-48.2011.4.03.6100

AUTOR: LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001359-47.2010.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

Advogado do(a) REQUERIDO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000438-20.2012.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA KUHLMINTARELLI - SP299036, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879

REU: IRMAOS GALEAZI LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, GALPARADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879

Advogado do(a) REU: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) REU: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS - SP100212

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017057-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, retificado, nos termos da certidão id [36146794](#), nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do provimento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004248-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALTAMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35040529 e anexos: ciência à impetrante.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010353-27.2020.4.03.6100

AUTOR: PCLACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015705-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016395-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO PINTO DA ROCHA, MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35647004: Ciência às partes.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010103-65.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ABADIA RODRIGUES BARROS, ALDA GONCALVES DA SILVA, ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA INES GONCALVES, ANTONIA BAZILIO FERREIRA, ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES, AURIA PEDRO FERRARI, CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS, CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI, HUMBERTO CHERI, BELIA RODRIGUES CASTRESE, DALVA ANESIA ALVES, CREUZA APARECIDA PINAS, ANTONIO CARLOS PINAS, SILVIA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO, BENEDICTA DE SOUZA REZENDE, BERTHA RODRIGUES, EUZEBIO JOSE FELIX SILVA, MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO, JOSE NAZARENO DE CARVALHO, MARLI ROBUSTI, CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI, CLARICE ZANETI POLETO, ANTONIO APARECIDO MORETO, ELIO MORETO DINO, LUIS CARLOS MORETO, MARCOS APARECIDO MORETO, JOSE CARLOS MORETO, LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO, MARIA APARECIDA MORETTI SABINO, JOAO MANZINE SABINO, CARLOS ROBERTO MORETO DINO, EDINA TEODORO DA SILVA MORETO DINO, MARCIO ANTONIO VILLANI, MAURO VILLANI, SILVANIA VILLANI, EURIPEDES FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, DAISY APARECIDA FERREIRA, PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER, PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER, DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI, NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA JANUARIO, VERALUCIA JANUARIO MARCOLINI, ALCIDES MARCOLINI, WILSON ROBERTO JANUARIO, DEVANILDA ROSALIN JANUARIO, EURIPEDES FERNANDES STOPATO, JENI DE CAMARGO SOUZA, GERALDA MARIA DAS DORES ESPOLIO, HELENA ALEGRE MIRANDA, HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES, HELENA MARIA CAETANO, HELENA MINGUIM NOGUEIRA, ANTONIO FERNANDES, SILVIA SEGALLIO FERNANDES, MAURO FERNANDES, NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES, ELZA FERNANDES, RALFO FRANCISCO FERNANDES, REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO, RODNEI FERNANDES, MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES, DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN, CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN, DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO, JOSE LUIZ MENDES DE MELO, EDELWEISS MACIEL FONSECA, EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA, JOSE ROBERTO ZORZETO, ELIZABETH FONSECA GALI, PAULO DE TARSO GALI, ERIKA MACIEL FONSECA, JAIR MARCONDES, LEBON MACIEL FONSECA, LUIS ANTONIO FONSECA GALI, PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA, SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI, SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA, EDNA DE JESUS CORREA RIBEIRO, EDNEIA CORREA DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024618-13.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID nº 27719335: Anote-se.

Diante das impugnações de ID nº 26629315 e 27843477, retomemos autos à Contadoria Judicial, para manifestação.

Como retorno, nova vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011331-04.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES, MARCELO PINHEIRO PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à exequente por mais 15 dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009226-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se depreende da análise das informações da autoridade impetrada (id 34852600), não há nenhum óbice ao aproveitamento do crédito até o limite do valor reconhecido no processo administrativo nº 10880.958347/2018-76.

Por sua vez, a impetrante informa que os débitos objeto das Declarações de Compensação foram excluídos do relatório de pendências emitido pela Receita Federal do Brasil (id 35243048). Dessa forma, resta prejudicado o pedido liminar formulado.

Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a parte impetrante quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando, em caso positivo.

Esclareço que a não manifestação será interpretada como ausência de interesse de agir. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003640-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25793073 e seguintes: Vista à parte Exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013823-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVERIM PROMOÇÕES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a identificação de quem assina a procuração acostada aos autos, para verificação da regularização da representação processual, conforme contrato social apresentado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013888-61.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir os valores recebidos a título de encargos moratórios e correção monetária (taxa Selic) da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Santos/SP.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Santos/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012390-27.2020.4.03.6100

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Monsanto do Brasil Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança no processo administrativo nº 10880.726030/2020-97, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como que a RFB e a PFN se abstenham de adotar medidas punitivas contra a Autora, afastando-se qualquer óbice à expedição de CND, nos termos do artigo 206 do CTN, e qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Emsíntese, sustenta a autora pleiteia o reconhecimento da existência e validade de todos os seus créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") apurados pela sistemática da não-cumulatividade referentes ao 4º trimestre de 2012, para fins de deferimento integral do Pedido de Ressarcimento ("PER") e homologação integral da Declaração de Compensação ("DCOMP") apresentados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a consequente (i) anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.970840/2016-01, (ii) anulação/extinção dos débitos que decorrem da não homologação de compensações pelas Autoridades Fiscais, em cobrança no processo administrativo nº 10880.726030/2020-97, e (iii) condenação da União Federal a ressarcir/ restituir o saldo remanescente dos créditos apurados.

Narra que se utiliza de insumos e equipamentos para fabricação dos produtos que comercializa, o que lhe permite computar créditos de COFINS na sistemática da não cumulatividade.

Alude que, em 28.11.2014, apresentou o PER nº 18640.67060.281114.1.1.11-3634 para obter o ressarcimento de créditos de COFINS do 4º trimestre de 2012, transmitindo, em seguida, a DCOMP nº 07952.51148.281114.1.3.11-3482 para compensação dos créditos com outros débitos, tendo a RFB formalizado o processo administrativo nº 10880.970840/2016-01 para tanto.

Informa que, no referido processo administrativo fiscal, foi manifestado o entendimento de que a Autora não teria apresentado documentos e informações solicitados para comprovação do direito creditório, tendo sido proferido despacho decisório de indeferimento do PER e de não homologação das compensações vinculadas.

Aduz que teve ciência de intimação expedida a partir do processo administrativo de cobrança nº 10880.726030/2020-97, por meio da qual a RFB determina o pagamento de débitos no valor de R\$ 24.466.127,96 (atualizado até 28.2.2020), no prazo de 30 dias.

Afirma que, em 6.6.2017, a Autora foi intimada a prestar elevada quantidade de informações e esclarecimentos relativos aos créditos de COFINS, não apenas do 4º trimestre de 2012 objeto do pedido, mas também de diversos outros períodos de apuração objeto de outros pedidos, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal. Declara que, diante de tal determinação, deveria informar mais uma vez o que já havia reportado em sua Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita ("EFD-Contribuições"), mas de forma manual e seguindo o padrão de uma declaração que já havia sido extinta, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Informa que, em 28.9.2017, apresentou documentos relativos à apuração, gravados e autenticados via Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais ("SVA"), conforme exigido pela Receita Federal. Porém, por um lapso, os documentos apresentados não se referiram ao trimestre fiscalizado (fl. 13 do processo administrativo e doc. nº 7).

Relata que, passados mais de 2 (dois) anos após a apresentação dos documentos equivocados e sem qualquer outra manifestação das autoridades fiscais, a Autora recebeu o despacho decisório de indeferimento do PER (fls. 16/20 do processo administrativo – doc. nº 5 acima) e de não homologação das compensações vinculadas. Informa que a RFB limitou-se a afirmar que não foi possível comprovar o direito creditório, uma vez que a Autora não teria apresentado os documentos e informações solicitados.

Entende que o despacho decisório é nulo, pois, entende que, ao constatar que as informações e documentos eram insuficientes, a autoridade fiscal deveria intimar novamente o contribuinte, nos moldes do quanto disposto pelo artigo 928, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.000/99.

Sustenta que a mera indicação de que faltaram documentos para análise dos créditos e compensações efetuadas, sem a descrição clara e precisa dos motivos que levaram ao indeferimento do PER nº 18640.67060.281114.1.1.11-3634, demonstra que o despacho decisório deve ser anulado por falta de motivação e por violação aos artigos 142 do CTN, 9º11 e 10 do Decreto nº 70.235/72, 12, inciso II12, e 39 do Decreto nº 7.574/1113, 2º14, 50, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 9.784/9915, e 5º, inciso LV, da CF, além dos artigos 927, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.000/99, e 972, §§ 2º e 3º, do atual Decreto nº 9.580/2018.

Acrescenta que autoridade fiscal poderia ter buscado informações sobre os créditos da Autora na EFD-Contribuições, que se tornou documento obrigatório para os contribuintes do PIS e da COFINS que estavam sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2012, o que abrange o período discutido nestes autos. Relata que, de acordo com o Guia Prático da EDF-Contribuições, o arquivo digital conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, representativas de faturamento e demais receitas sujeitas à apuração das contribuições sociais, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradoras de créditos da não cumulatividade.

Declara que a IN 1.252/2012 estabelece que (i) o processamento do PER/DCOMP observará a entrega da EFD-Contribuições (artigo 8º18); e que (ii) a apresentação da EFD-Contribuições dispensa a apresentação de arquivos digitais exigidos para fins de fiscalização pela IN nº 86/2001 (artigo 9º 19). 23.

Afirma que, no mesmo sentido, a IN/RFB nº 1.300/2012, que regulamentou o pedido de ressarcimento, determina que a pessoa jurídica obrigada à apresentação da EFD-Contribuições para o PIS/COFINS está dispensada de apresentar arquivos digitais com documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito.

Assim, defende que está demonstrada a nulidade do r. despacho decisório administrativo, devendo ser determinado o retorno do processo administrativo à fase de análise dos créditos de COFINS compensados, com determinação para que as autoridades fiscais (i) excebam nova intimação à Autora nos autos do processo administrativo nº 10880.970840/2016-01, para que ela tenha nova oportunidade de apresentar, no prazo de 30 dias, documentos e informações entendidos como necessários à análise dos créditos de COFINS, retomando-se o curso normal do processo administrativo nº 10880.970840/2016-01 até a prolação de novo despacho decisório que analise a validade dos créditos; ou (ii) busquem as informações necessárias à apuração dos créditos nos arquivos da EFD-Contribuições já entregues pela Autora e a intímem para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre as informações localizadas, retomando-se o curso normal do processo administrativo nº 10880.970840/2016-01 até a prolação de novo despacho decisório que analise a validade dos créditos requeridos.

A autora também sustenta que haveria necessidade da formalização da cobrança, através de auto de infração ou por meio de uma notificação de lançamento, defendendo que é irregular a cobrança realizada através do despacho decisório que não homologou as compensações feitas pela Autora.

No mérito, em apertada síntese, sustenta a validade e existência dos créditos apurados, decorrendo de hipóteses expressamente previstas na legislação, quais sejam: (1) aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; (2) energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor; (3) aluguéis de máquinas e equipamentos; (4) armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda; (5) aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado; e (6) outras operações com direito a crédito (inclusive os créditos presumidos sobre receitas), que se referem a frete nas operações de venda. Defende que referidos créditos podem ser objeto de pedido de ressarcimento e compensação com débitos federais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal, solicitou os documentos à parte autora, com base na legislação a seguir mencionada (35113326 - Pág. 6 e 7):

“No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 194 a 196 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e no artigo 62 da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e em cumprimento ao TDPF-D nº 08.1.80.00-2016-00096-2, damos início à diligência junto ao contribuinte acima identificado, o qual fica INTIMADO, nos termos do artigo 927 do Decreto nº 3.000/99, do artigo 11 da Lei nº 8.218/91, da Instrução Normativa SRF nº 86/2001, regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, do artigo 107-A da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, a apresentar as informações e os esclarecimentos abaixo, com o fim de instruir processos administrativos relacionados a créditos da COFINS e da contribuição para o PIS - Regime Não Cumulativo, períodos de apuração: 2º ao 4º trimestre de 2012; 1º trimestre de 2013 ao 1º trimestre de 2014 e 3º e 4º trimestres de 2014:

(...)

Fica o contribuinte cientificado de que a falta do atendimento no prazo estipulado, implicará o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e a não homologação das declarações de compensação, por falta de comprovação do alegado direito creditório face à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Posteriormente, a autoridade fiscal proferiu despacho decisório (35113326 - Pág. 16), cabendo transcrever as seguintes passagens:

“(…)

05. Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 05/06/2017 às fls. 434 a 436 do e-dossiê nº 10010.017221/0115-00, o Interessado foi intimado a apresentar diversas informações e documentos para comprovação do alegado direito creditório: planilhas com memoriais de cálculo dos créditos, com indicação dos documentos fiscais de origem, descrição do processo produtivo, relação de fornecedores, etc.

(...)

08. Observa-se que, após a referida intimação, apenas consta do referido e-dossiê, à fl. 446, juntada pelo Interessado de arquivo não-paginável, em 28/09/2017, sem qualquer documento explicativo do seu conteúdo. Ademais, verifica-se que se encontra compactada nele uma pasta nomeada "Maio_2004", contendo ainda subpastas e arquivos, com extensão ".txt" e ".firt", todos com referência ao período de maio/2004, não se referindo, portanto, ao período dos créditos em análise.

(...)

23. Mister frisar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem a invoca, ou seja, o contribuinte. A mera a legação pelo contribuinte da existência de um direito creditório, não comprova a sua liquidez e certeza. Para tal comprovação, deve ser apresentada a documentação solicitada, que permita que seja atestada a existência do crédito alegado.

24. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 36, prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, como segue:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei." (destacou-se)

25. Acrescente-se que o artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, determina que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de órgão da Administração Direta Federal, e notadamente conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie: ou agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.

26. O art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, e, posteriormente, o art. 161 da IN RFB nº 1.717/2017, conferem ao Auditor-Fiscal competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação a prerrogativa de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como a verificação das informações prestadas, mediante exame de sua escrituração, contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

27. No presente caso, conforme já relatado nos parágrafos 5º a 8º acima, o Interessado deixou de apresentar as informações e documentos, solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal, não sendo possível, portanto, a comprovação do alegado direito creditório.”

De início, cumpre frisar que a própria autoridade fiscal citou o artigo 927 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época, para fundamentar a intimação para apresentação dos documentos pela parte autora. Tal artigo assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

No entanto, embora tenha usado tal artigo como fundamento para a intimação para a apresentação da documentação, verifica-se que a autoridade deixou de dar cumprimento ao artigo seguinte, que transcrevo:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabelães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único). (grifado)

Como se verifica do despacho decisório, não houve segunda intimação para a apresentação da documentação, o que viola o artigo art. 928, § 2º, do Decreto nº 3.000/99.

Ademais, a autoridade fiscal cita o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, para justificar sua decisão. Tal dispositivo legal realmente estabelece que cabe ao interessado provar os fatos alegados, todavia também dispõe que isso se dá **sem prejuízo** do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ademais, vale ressaltar que, como advento da Lei nº 12.546/2011, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que estabelece o seguinte:

“(…)

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado;

III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011;

V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

(…)

Art. 8º O processamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observará a ordem cronológica de entrega das EFD-Contribuições transmitidas antes do prazo estabelecido no art. 7º.

Art. 9º A apresentação da EFD-Contribuições, nos termos desta Instrução Normativa, e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, definido em Ato Declaratório Executivo (ADE), editado com base no art. 12, dispensa, em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

(…)” (grifado)

Por sua vez, o art. 107-A e seus parágrafos, da Instrução Normativa RFB Nº 1300/201, com redação incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016, vigentes à época da fiscalização, também estabeleciam que:

“Art. 107-A. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente **depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito**, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens “4.3 Documentos Fiscais” e “4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS” do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma prevista no § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

II - **em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)” (grifado)

Desta forma, na época relativa à autuação, a parte autora já estava obrigada a adotar a escrituração através do Programa Gerador da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007. Através do EFD-Contribuições é transmitido arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.

Assim, mesmo não tendo a parte autora apresentado os documentos solicitados, cabia à autoridade fiscal adotar as providências necessárias para a instrução do processo, através de nova intimação do contribuinte, bem como de análise de dados que estivessem ao seu alcance.

Nesse contexto, não é razoável a decisão que se fundamenta simplesmente na ausência de apresentação dos documentos e informações solicitados, quando o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED detém informações acerca do período apurado (4º trimestre de 2012 - 01/10/2012 a 31/12/2012), conforme documentos acostados aos autos (ids 35113327, 35113328 e 35113329), que foram totalmente ignoradas pela autoridade fiscal.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que tais razões são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão da tutela de urgência.

No mais, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n. 10880.726030/2020-97.

Proceda a Secretaria a correção do valor da causa para constar R\$ 24.466.127,96.

Defiro o sigilo do processo em razão da natureza dos documentos anexados ao feito.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013859-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-70.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA., GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA., GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA., GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012446-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido para concessão de liminar que autorize o depósito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013885-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Ação Civil Coletiva.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013855-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante o recolhimento de custas, bem como apresente procuração para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 31692925: Vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a parte Autora já se manifestou acerca do laudo pericial (ID nº 33082706).

Após, intime-se a Sra. Perita para manifestação sobre as impugnações.

O pedido de levantamento dos honorários periciais, formulado em ID nº 316929479 será apreciado em momento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023029-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

REU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 21040327: ante a notícia do aforamento do Processo Falimentar em face da ré, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021633-42.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247, ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018631-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação da Ré sobre a realização de acordo, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022442-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA
Advogado do(a) REU: RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES - SP268464
Advogado do(a) REU: RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES - SP268464

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024609-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PROCOPIO FERRAZ - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAAMELIA SARAIVA - SP41233
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vista à Ré dos documentos juntados pela parte autora. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: IVO APARECIDO JUSTO SERRALHERIA - EPP, IVO APARECIDO JUSTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu e inicial e julgou extinta a ação, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

A parte embargante alega contradição da sentença, por entender que não se configurou hipótese de indeferimento da petição inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, vale transcrever o quanto estabelecido pelo artigo 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor** e do réu;

(...)"

Pela análise dos artigos indicados fica claro que a falta de indicação de endereço válido da parte ré, apesar da intimação para emenda, é causa de indeferimento da petição inicial.

Assim, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010000-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS - SP366670

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA

Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

DESPACHO

Vista à Ré dos documentos juntados pela CEF.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006625-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022235-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAIA APARECIDA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Sônia Aparecida Mathias da Silva em face da Uniesp S/A. Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a obtenção de provimento judicial para que a parte ré UNIESP efetue o pagamento do contrato firmado com o FIES, bem como todos os demais benefícios prometidos, ou, configurada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 499 e 500, do NCPC, a conversão em perdas e danos. Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a Ré CEF cesse a cobrança do financiamento estudantil e também para que não inscreva o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese, que, no ano de 2013, se deparou com a campanha publicitária veiculada pela UNIESP intitulada "Você na faculdade: A UNIESP PAGA". Alega que referida propaganda, além da gratuidade do curso, ainda informava acerca de diversos outros benefícios aos estudantes. Declara que, em razão da propaganda veiculada, matriculou-se no curso de enfermagem, iniciando no primeiro semestre de 2013, e obtendo financiamento dos encargos educacionais pelo FIES (Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0254.185.0003999.36), realizando semestralmente os adiantamentos ao contrato.

Informa que obteve junto a IES um Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, mas somente após quase 01 (um) ano da data em que pediu e teve deferido o financiamento estudantil (03.12.2013). Assevera que referido instrumento apresenta condições que deveriam ser atendidas pela demandante para o pagamento do empréstimo e cujo teor só teve ciência efetiva já quase na metade do curso de graduação oferecido pela Ré UNIESP, em patente violação ao princípio da boa-fé.

Outrossim, aduz que, em total desrespeito ao contrato de garantia de pagamento, a Uniesp não realizou o adimplemento do FIES, visto que a Autora recebeu boletos de cobrança mensais do débito no valor de R\$ 722,90, com vencimentos em 05/09/19, 05/10/19, e 05/11/19. Portanto, defende que, com o inadimplemento da Ré UNIESP, terá que arcar com o pagamento triplicado do empréstimo contratado, uma vez que a demandada, de forma maliciosa, superfaturou o valor das mensalidades do curso escolhido pela Autora, cujo valor final equivale a quase três vezes o custo em relação a aluno do mesmo curso que não tenha optado pelo financiamento do Governo Federal.

Alega que, caso não efetue o pagamento do FIES, estará sujeita aos efeitos decorrentes da mora, como consistente na falta de pagamento do FIES, como o lançamento de seu nome junto a SERASA, o que lhe causará mais prejuízos.

Enfim, relata que buscou a Instituição de ensino para cumprimento do quanto ofertado em sua publicidade, mas não obteve êxito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 25068662).

Citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 28085381 e 29033508).

Foi apresentada réplica (id 35457555).

Foi proferido despacho determinando que a Autora justificasse e comprovasse documentalmente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que não existia nos autos qualquer indicativo de participação da empresa pública no "programa" questionado pela autora (Uniesp Paga).

A parte autora manifesta-se informando que os pedidos principais são dirigidos somente em face da Uniesp, não se opondo à exclusão da CEEF, do polo passivo. (id 36017299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF.

Compulsando os autos, verifico que a Autora não formulou qualquer pedido final em face da CEF, tendo em vista que somente requer a condenação da ré UNIESP ao pagamento dos valores que entende devidos.

Conforme admitido pela própria Autora em sua réplica, ela não questiona qualquer conduta da CEF nesta ação, nem tampouco a exigibilidade ou legitimidade do contrato do FIES firmado. Assim, restringindo-se a causa de pedir ao suposto engano perpetrado pela instituição de ensino e não existindo questionamento sobre a regularidade do contrato do FIES, não há que se falar em responsabilidade da CEF por eventuais prejuízos.

Outrossim, não detendo a CEF responsabilidade para fiscalização do contrato, e atuando apenas como agente financeiro, não há que permanecer no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo aplicáveis, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prossegue o feito, contudo, em face da UNIESP S.A. e Outros, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013630-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO MORIGGI PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORIGGI PIMENTA - SP296925

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que reconheça a inexigibilidade do pagamento de anuidades à OAB/SP pela Impetrante, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada não impeça o registro de alterações societárias da impetrante em razão da falta de pagamento das anuidades.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." (grifou-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como para determinar que a autoridade impetrada não inpeça o registro de alterações societárias da impetrante em razão da falta de pagamento das anuidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013494-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO HENRIQUE DE LIMA BRITO** em face de ato atribuído ao **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de sua matrícula para cursar simultaneamente duas matérias sequenciais no mesmo semestre.

Em síntese, a parte impetrante alega estar matriculada no curso de graduação em Odontologia, tendo frequentado o 6º semestre do curso neste 1º semestre letivo de 2020.

Aduz que no 5º semestre foi reprovado na matéria "PRÓTESE TOTAL I", e que no semestre seguinte cursou a referida matéria e foi aprovado. Declara que no semestre seguinte (6º semestre) teria que ter cursado a matéria "PRÓTESE TOTAL II", o que não ocorreu por ter feito a dependência do semestre anterior. Assim, requereu que a matéria sequencial fosse feita no 7º semestre e foi comunicado através da coordenação do curso que não poderia cursar PRÓTESE TOTAL II e COE – Clínica Odontológica Integrada, pois a matéria COE abrange todas as matérias ensinadas anteriormente e trata-se de matéria sequencial, o que é vedado pela Resolução UNINOVE nº 43/2007, que expressamente dispõe que para que ocorra a promoção para o 7º e para o 8º semestre é necessário que o aluno esteja aprovado em todas as disciplinas anteriores e não possua disciplina a adaptar.

Por fim, afirma que a negativa da Universidade lhe trará grandes prejuízos, pois acabará prolongando o curso por mais um semestre, de modo que entende que o regimento interno do curso fere os princípios administrativos da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas da Instituição quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal.

Assim, é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que a Resolução 43/2007 da Universidade, transcrita pelo impetrante na inicial, que dispõe especificamente sobre o Curso de Odontologia e Enfermagem, assim estabelece:

"Art. 1º Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar."

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, dispõe que (id 35846727):

"Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto e Regimento, todas as Resoluções da UNINOVE, em especial: 051/2001, 058/2002, 010/2005, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 76/2007, 11/2008, 006/2009, 007/2009, 35/2009, 54/2011, 55/2011, 56/2011, 22/2016 e 31/2012, bem como às novas resoluções que entrem em vigor no decorrer da contratação, critérios acadêmicos do curso, Circular nº 25/2020 e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de educação superior e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem, supletivamente, a matéria.

Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da UNINOVE.

Parágrafo Primeiro - O CONTRATANTE que restar impedido de progredir de semestre em vista do disposto em Resolução Interna, deverá realizar matrícula nas disciplinas pendentes de aprovação." (grifado)

Em casos como o presente, a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES.

1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior.

2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

3. Precedentes."

(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação desprovida."

(AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO.

I - A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno.

II - Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela.

III - Apelação desprovida."

(AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/07/2010 - Página:212)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: "não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores". - Apelação não provida."

(AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/10/2006 - Página: 195)

Assim, não vejo violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020126-60.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000375-78.2001.4.03.6100

AUTOR: VERA MARIA MARINHO ANDERSON, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024035-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAN PEDRO CASTILLO GALVAN

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024076-29.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR DADDIO - SP70933, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Desentranhem-se os documentos ID 28026515, 28026516 e 28026519, visto que não pertencentes aos presentes autos.

Trasladem-se as principais peças aos Autos Principais.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001654-65.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: JALMIR JUSTO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RONALDO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

ID 33624006: Altere-se o polo ativo da ação.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024821-14.2002.4.03.6100

AUTOR: ARLINDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011082-85.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008598-34.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR MASSAKI SOSHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0023905-04.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0021470-18.2011.4.03.6100

AUTOR: LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0046961-81.1998.4.03.6100

AUTOR: USINAS BRASILEIRAS - ACUCAREALCOOLLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014916-33.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001555-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA JERUSALEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

DESPACHO

Intime-se a devedora via postal (Nova Jerusalém e Issac às fls. 164/166) e por diário eletrônico (Nivaldo) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-56.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANDECKER CIRURGIA PLASTICA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento expedido (nº 5519832 - Id nº 28264945)

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a. "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, coma juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 06.05.2020 e 11.06.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho as emendas à inicial datadas de 06.05.2020 e 11.06.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento de custas processuais e a representação processual da parte autora.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/S TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que foi devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE nº 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC nº 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, Data de Julg.: 05.03.2020)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS, determinando às autoridades da ré que se abstenham de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, afastando qualquer ato tendente à cobrança.

Intime-se e cite-se a ré, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006058-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância expressa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em relação ao pedido de levantamento dos valores judiciais depositados (ID nº 32861682), em consonância com o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.005.00265363-2 (Id nº 29620948 dos autos digitais)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze dias), promova a parte exequente, a indicação:

a) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Frise, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013081-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER ZUZO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944, ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904

REU: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID's nºs 36071269, 36071980, 36071991 e 36071990: Anote-se.

De início, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em sede de embargos de declaração (ID's nºs 36072655, 36072659, 36072671, 36072674, 36072676, 36072680, 36072681, 36072686, 36072683 e 36072684).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido pela parte autora nos ID's nºs 36052944 e 36053408.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013776-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIO MURO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA MURO SFEIR - SP68980

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória requerida em caráter antecedente aforado por MARIO MURO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação dos saldos das contas vinculadas de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012398-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON EDUARDO CALORE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581, CHARLIANE FERREIRA SILVA - SP369047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do substabelecimento, com reserva de iguais, conforme requerido no ID nº 35321111.

Como o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013068-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016684-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SONIA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) REU: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Proceda-se o traslado dos presentes autos para os autos de processo nº 0027764-43.1998.4.03.6100, conforme requerido na petição de Id nº 26934978.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTI GOLDEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE LUIZ D'ANGELINO FILHO, ALZIRA RAMOS D'ANGELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CTI GOLDEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INFORMÁTICA LTDA, JOSE LUIZ D'ANGELINO FILHO e ALZIRA RAMOS D'ANGELINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.706,59 (trinta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.4715.704.0000004-11, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a executada CTI Golden - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Informática Ltda comparece a estes autos em 29.07.2019, oferecendo bens à penhora, e pela petição datada de 14.11.2019, informa haver aderido a proposta de acordo com a exequente, juntando documentação.

A CEF peticionou em 18.15.2019, noticiando que os devedores promoveram o pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pelos executados, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAR E PIZZARIA UNIÃO LTDA e JAMIL BARBOSA NEVES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 249.508,52 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), lastreado nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3149.690.0000023-81 e 21.3149.690.0000024-62, bem como nas cédulas de crédito bancário nº 01853149, 21.3149.605.0000085-39 e 21.3149.605.0000086-10, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados os corréus, foram opostos embargos monitórios em 21.11.2017, suscitando preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de impugnação ao valor da causa, e no mérito, requereram a improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 28.06.2019, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária aos réus/embargantes, e recebidos os embargos monitórios.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos em 08.08.2019, rebatendo as preliminares, e reiterando os pedidos deduzidos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

De plano, rejeito a preliminar arguida pelos embargantes, acerca da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a inicial foi instruída com procuração por instrumento público, datada de 26.07.2016 (documento ID nº 490746), constituindo diversos patronos, dentre os quais o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, subscritor da exordial.

Por sua vez, os instrumentos negociais que lastreiam a demanda constam dos documentos ID nº 490744, 490745, 490746, 490747 e 490748, nos quais estão identificados ambos os corréus, sendo que o embargante Jamil Barbosa Neves comparece em todos como avalista. Ademais, os embargantes limitaram-se a alegar a inexistência de prova escrita da obrigação, não havendo impugnado a autenticidade dos documentos carreados pela CEF, de modo que reputo sua veracidade incontroversa.

Também rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que o montante atribuído pela autora (R\$ 249.508,52), corresponde à somatória dos saldos apurados para cada uma das operações, cujas planilhas de débito encontram-se nos documentos ID nº 490735, 490736, 490737, 490738 e 490739, atendendo, portanto, ao disposto no art. 292, incisos I e VI, do CPC.

Registro, por oportuno, que pelo despacho datado de 12.06.2018, foi dada a oportunidade aos embargantes de indicarem o valor que entendiam correto, apresentando a respectiva memória de cálculo. Contudo, os corréus quedaram-se silentes, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade a este respeito.

Adentrando o mérito, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários e planilhas de evolução do débito, documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes, os quais não foram impugnados especificamente pelos embargantes, tampouco apontando qualquer nulidade em suas cláusulas.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os corréus pretenderam utilizar-se dos embargos monitórios com nítido caráter protelatório, a fim de tumultuar a tramitação do feito, reputo os embargantes litigantes de má fé, nos termos do art. 80, IV e VII, do CPC, condenando-os em multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser recolhida aos cofres desta Justiça Federal, mediante guia de recolhimento da União (GRU), observados os termos da Resolução nº 91/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, juntando o respectivo comprovante nos autos.

Condeno os corréus na verba honorária que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 701 do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, MARCOS GUEDES PEREIRA, LUCIANO CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA MASTER ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, MARCOS GUEDES PEREIRA e LUCIANO CORREA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.513.444,17 (três milhões, quinhentos e treze mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.1813.704.0000266-52, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, a CEF noticia em 13.07.2020 que os executados teriam abandonado os veículos garantidores do débito em diversas agências da ré, requerendo autorização judicial para remoção dos bens a um estacionamento apropriado.

Pela decisão exarada em 14.07.2020, foi indeferido o pedido, bem como instada a autora a esclarecer o interesse de agir com a presente ação executiva, na medida em que o título exequendo é garantido pela alienação fiduciária de veículos automotores.

Petição pela CEF em 28.07.2020, reiterando o pedido de penhora dos veículos, bem como de autorização para transferência da propriedade dos mesmos junto ao Departamento de Trânsito.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, em 14.07.2020, foi questionado o interesse processual como o ajuizamento da presente ação executiva, na medida em que o título exequendo (cédula de crédito bancário nº 21.1813.704.0000266-52) é garantido pela alienação fiduciária de 58 (cinquenta e oito) veículos automotores, pelo valor de avaliação de R\$ 2.147.067,95 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), bens estes descritos no termo de constituição de garantia datado de 27.12.2013 (documento ID nº 1686036).

Por oportuno, a própria exequente indicou tais veículos à penhora em sua inicial, o que causa estranheza a este julgador, na medida em que, tratando-se de bens alienados fiduciariamente à Instituição Financeira, estaria sendo penhorado seu próprio patrimônio.

Ademais, sequer seria o caso de converter o presente feito para ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, na medida em que o próprio credor noticiou que os executados abandonaram os bens em suas agências, de modo que não há qualquer resistência dos devedores em que a empresa pública federal adote as medidas necessárias para remoção dos veículos.

Por sua vez, a alegação da exequente no sentido de que não conseguiu contato com a executada principal, para efetivar a transferência da propriedade dos bens, tendo em vista eventual exigência pelo DETRAN de autorização expressa do devedor fiduciário para emitir o CRV/DUT, é questão completamente inadequada para apreciação em sede de ação executiva, via procedimental concentrada e de cabimento restrito às hipóteses legais.

Deste modo, eventual resistência do Departamento Estadual de Trânsito para que a exequente promova a consolidação da propriedade fiduciária dos veículos, sem a necessidade de anuência pelo devedor, deve ser objeto de ação própria, mediante ampla dilação probatória.

Por derradeiro, a alegação da CEF no sentido de que, por ser empresa pública federal, deve se submeter aos ditames da Lei nº 8.666/1993 para eventual venda dos bens garantidores a terceiros, em nada altera o deslinde do presente feito. Em primeiro lugar, equivoca-se o patrono da empresa pública acerca do diploma legal aplicável, uma vez que, desde 01.07.2016, a exequente subordina-se à Lei nº 13.303/2016.

Em segundo lugar, a realização de leilões extrajudiciais para alienação de bens alienados fiduciariamente é uma prática corriqueira por parte da CEF, que realiza hastas para venda de imóveis cuja propriedade foi consolidada, inclusive com publicação de editais, de modo que não se compreende o receio em proceder da mesma forma com os veículos garantidores do débito exequendo.

Apenas após a alienação ou adjudicação dos bens garantidores, com apuração do produto para amortização do débito, é que surgirá interesse de agir em promover a cobrança de eventual saldo devedor remanescente, concluindo-se, assim, que a presente demanda carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo correspondente a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I, do CPC, impondo-se a extinção da presente ação executiva.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, CLAUDIA SIMONE IACOMINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, FERNANDO LUIZ DA SILVA e CLAUDIA SIMONE IACOMINI DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 96.206,20 (noventa e seis mil, duzentos e seis reais e vinte centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.1598.606.0000131-46 e 21.1598.702.0000454-24, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados, os executados G - Crom Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda e Fernando Luiz da Silva comparecem a estes autos em 14.09.2018, oferecendo bem à penhora.

Expedida carta precatória ao Foro Federal de Santos, o qual tem jurisdição sobre o município de Guarujá, domicílio da coexecutada Claudia Simone Iacomini da Silva, a mesma não foi encontrada no endereço fornecido pela exequente.

Pela decisão exarada em 19.05.2020, a CEF foi provocada a se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Fernando Luiz da Silva, sócio gerente da empresa G - Crome avalista nos títulos executivos.

Petição pela CEF em 08.06.2020, requerendo uma série de providências.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos da parte exequente, é completamente descabido o pedido de intimação do INSS, para fornecer dados sobre eventuais beneficiários de pensão por morte instituída pelo executado Fernando Luiz da Silva, uma vez que tais proventos são absolutamente impenhoráveis, por força do art. 833, IV, do CPC.

Ademais, não existe sequer previsão legal para que beneficiários perante a Previdência Social sejam imputados como sucessores do devedor em execuções de título extrajudicial.

Por esta mesma razão, é impertinente o pedido de realização de arresto de bens via BACENJUD ou RENAJUD, uma vez que, aberta a sucessão, os bens do *de cuius* transmitem-se desde logo aos herdeiros (art. 1.784 do Código Civil), de modo que, ainda que houvesse eventual saldo em contas bancárias titularizadas pelo falecido devedor, este montante pertence aos sucessores.

Desta forma, caso a exequente pretenda perseguir o crédito em face dos herdeiros do falecido corréu, deverá fazê-lo habilitando-se em inventário judicial, até os limites da força da herança (Código Civil, art. 1.792).

De outro turno, considerando os termos da manifestação pela exequente, infere-se que ainda tem interesse em prosseguir o presente feito em face dos demais co-executados.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, inciso IV, e 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o falecido executado Fernando Luiz da Silva.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos demais corréus.

Neste particular, considerando que a procuração apresentada em 14.04.2018 perdeu sua eficácia, nos termos do art. 682, II, do Código civil, determino a intimação na pessoa do patrono cadastrado no sistema informatizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, juntando nova procuração e documentos constitutivos atualizados da pessoa jurídica, sob pena de exclusão do cadastro deste processo.

Por seu turno, considerando que a co-executada Claudia Simone Iacomini da Silva ainda não foi citada, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo novo endereço para citação da parte, bem como atualizando os valores dos débitos e acostando as respectivas memórias de cálculo, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC, bem como recolhendo a diferença de custas devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo designado, tomemos autos conclusos, para apreciação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-56.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Promova a Secretaria a realização de pesquisa de endereço em nome da parte ré (ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME – CNP nº 17.270.433/0001-60) junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, conforme decisão exarada no ID sob o nº 28295345.

Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001470-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ROGERIO CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Promova a Secretaria a realização de pesquisa de endereço em nome da parte ré (ROGERIO CORREIA DE MELLO – CPF nº 070.253.308-41) junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme decisão exarada no ID sob o nº 27585436.

Com a juntada dos resultados, caso as pesquisas indiquem endereços não diligenciados nestes autos, determino, desde já, a expedição de mandado de citação e intimação em desfavor da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando negativas as pesquisas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado da parte ré.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 30368307: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado do Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, acolho a emenda à inicial, datada de 24.07.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos autos dos processos nº 0012758-92.2009.40.03.6105 e 0015941-03.2011.4.03.6105, nos quais foram efetuados os depósitos judiciais com relação aos quais a demandante alega ter quitado integralmente os débitos objeto dos PAF nº 10831.722472/2012-30 e 10831.722507/2012-31.

Nem se diga que a demandante não teria acesso aos autos físicos, em virtude do regime extraordinário de atendimento instituído pela Ordem de Serviço nº 16/2020, exarada pela Presidência do TRF da 3ª Região, uma vez que não é crível que a autora, empresa com elevado número de demandas perante a Justiça Federal e dotada de notória organização administrativa, não tenha extraído cópia dos feitos em que litigou, até mesmo para fins de auditorias internas.

Na mesma oportunidade, apresente a autora o Relatório de Situação Fiscal perante a RFB, emitido há menos de 30 (trinta) dias, a fim de aferir se as únicas pendências que obstam a renovação da certidão de regularidade fiscal referem-se aos débitos impugnados no presente feito.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Sem prejuízo das determinações acima, faculta-se à parte autora promover o depósito judicial do montante controvertido, desde que pelo valor integral e acrescido de eventuais encargos em caso de ajuizamento de execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 111 do STJ.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012337-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA RODRIGUES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: CAIQUE COPQUE DOS SANTOS - BA60145, YGOR RODRIGUES DOS SANTOS - BA59539

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JULIA RODRIGUES DA LUZ em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às rés a imediata concessão de auxílio emergencial à autora, com liberação de três parcelas no valor de R\$ 600,00 cada.

Em sede de decisão definitiva de mérito, também pleiteia a condenação das corrês em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 10.07.2020, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, em função do valor atribuído à causa.

Pela petição datada de 28.07.2020, a demandante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela parte autora, no sentido de que houve a concessão do benefício assistencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HANANIA - SP38060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pelo executado em 22.01.2020 (documento Id nº 27791890), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK SA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e procuração firmada pelos atuais representantes legais.

Na mesma oportunidade, apresente documentos que comprovem a incorporação da empresa Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S.A., bem como o estado do processo administrativo fiscal nº 10880.726455/2009-91, considerando a interposição de recurso em 11.12.2017 (documento ID nº 36045711).

Por derradeiro, esclareça o valor atribuído à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando documentação que demonstre o correto valor do débito ora questionado, para fins de depósito judicial em garantia, acrescido ainda dos encargos legais devidos em caso de ajuizamento de execução fiscal.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Por sua vez, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 36103957), observa-se que o demandante auferia renda mensal acima de R\$ 3.953,46, superior, portanto a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, ressalto que o demandante comparece nestes autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Parque Estadual da Cantareira, ao Parque Estadual Alberto Löffgren, ao Cantareira Norte Shopping, à Universidade Aberta do Brasil e ao campus Vila Brasilândia da UNICSUL.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor a ser atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, considerando o transcurso de mais de 8 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013777-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, na medida em que a procuração datada de 17.06.2020 (documento Id nº 36040402) não confere poderes aos subscritores da exordial.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008855-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAREA PRODUCOES E CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADORA DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas pela CEF em 24.07.2020, acompanhadas de documentos.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 21.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso interposto no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO MANUEL VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA ZACHESKY ARRUDA - SP420996, FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 15.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso interposto no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 10.06.2020, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os esclarecimentos devidos.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença exarada em 15.05.2020, que denegou a segurança, não esclareceu qual a relação dos julgados colacionados, providos do STJ, acerca da constitucionalidade das contribuições sociais impugnadas nestes autos. Por sua vez, a embargante alega que evocou entendimento do STF o sentido de que as hipóteses previstas no art. 149, § 2º, III, "a", seriam taxativas.

Por derradeiro, alega omissão da sentença embargada acerca da inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros sobre a base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento, alegando que seria uma "questão de ordem pública", podendo ser apreciada de ofício.

Com efeito, as colocações efetuadas pela parte autora merecem resposta, ainda que não se altere o entendimento deste Juízo pela improcedência do pedido.

Em relação à impugnação aos arestos mencionados na sentença, quais sejam, o REsp 780.030, o AgREsp 522.423, o AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, o AMS 329.264, o AC 0000993-84.2015.4.03.6115, o AI 519.598, o AC 5009379-05.2018.4.04.7208 e o AC 5047421-68.2018.4.04.7000, destaco que todos os julgados foram prolatados após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, reafirmando a exigibilidade e constitucionalidade das contribuições sociais devidas às entidades parafiscais como INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI.

Ademais, a sentença também asseverou que o RE 603.624, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, não foi ainda definitivamente julgado, de modo que cabe acompanhar, até eventual mudança de entendimento pela Excelsa Corte, os precedentes jurisprudenciais pela legitimidade da cobrança.

De outro prisma, no que concerne à alegada violação ao RE 559.937 (Rel. Desig.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 20.03.2013), ressalto que, a despeito dos argumentos *obiter dicta* proferidos por alguns ministros em seus votos isolados naquela sessão de julgamento, a discussão então travada dizia respeito a controvérsia distinta dos presentes autos, qual seja, se para a fixação do valor aduaneiro (base de cálculo das contribuições ao PI-Importação e à COFINS-Importação), deveriam ser computados os valores atinentes ao ICMS e às próprias contribuições.

Portanto, aquele julgamento não produz efeitos sobre a presente lide, a qual pode, se for o caso, ser afetada simplesmente pelo julgamento do RE 603.624, para o qual não houve determinação de suspensão nacional da tramitação dos feitos.

Por derradeiro, chega a beirar a má fé pela parte a alegação de omissão da sentença embargada em relação à inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros sobre a base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento, uma vez que tal questão não foi objeto de pedido na exordial, de modo que a embargante pretende mesmo aditar seu pedido, o que é vedado neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

Ademais, a aludida questão não é de ordem pública, ante a inexistência de qualquer previsão legal neste sentido, de modo que deverá a impetrante promover demanda própria para discutir tal pretensão.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 14.07.2020, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para sanar a contradição apontada e prestar os esclarecimentos devidos.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença parcial exarada em 01.07.2020, teria incidido em contradição, pois mencionou na fundamentação que o auxílio-alimentação sofreria incidência tributária, mas deferiu a liminar no dispositivo. Também alega que o dispositivo não mencionou as verbas intituladas "férias usufruídas", "prêmios eventuais" e "adicional de insalubridade".

Inicialmente, procede a alegação da parte autora em relação à contradição entre os termos do julgado e o dispositivo, no que concerne à verba intitulada "auxílio-alimentação", o que decorre de erro material, que roa passa a ser suprido.

No que concerne às verbas denominadas "férias usufruídas", "prêmios eventuais" e "adicional de insalubridade", o dispositivo da sentença embargada não as mencionou justamente porque sobre elas não houve extinção sem resolução de mérito, improcedência liminar, tampouco foi deferida a liminar.

A propósito, não há que se falar em omissão, no que pertine a estas verbas, pois as mesmas foram apreciadas na fundamentação do julgado, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

Ainda que assim não fosse, a tese da autora pela aplicação do entendimento consubstanciado pelo STF no julgamento do RE 593.068 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 11.10.2018), tem a 163 da controvérsia, não aplica ao presente caso, na medida em que aquele julgado dizia respeito à não incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidores públicos federais.

Por sua vez, é incontroverso nos autos que a impetrante contrata seus colaboradores pela consolidação das leis do trabalho, submetidos, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a tese da impetrante, da forma como deduzida, conflita frontalmente com outro precedente vinculante do próprio STF, qual seja, o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.224.327 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 26.09.2019), pelo qual se declarou a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os rendimentos do trabalho de empregados que já estivessem recebendo benefícios previdenciários.

Caso prevalecesse a premissa sustentada pela impetrante, não apenas as empresas estariam dispensadas de efetuar recolhimentos sobre verbas que não repercutissem no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a seus empregados, como os próprios trabalhadores poderiam postular a repetição de valores recolhidos desta forma.

Contudo, tal possibilidade foi rechaçada pelo Excelso Pretório naquele julgado, na medida em que, no Regime Geral de Previdência Social, não há vinculação direta entre os valores recolhidos sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias (tanto as de quota-parte do empregado como as do empregador) e os futuros benefícios previdenciários.

No que concerne ao pedido deduzido em relação à verba "auxílio-alimentação", destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são prestados pelo empregador *in natura*, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Destaco, por oportuno, que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (conhecida popularmente como "Reforma Trabalhista"), que buscou reduzir os encargos trabalhistas, foi consignado expressamente, no art. 457, § 2º, da CLT, que é vedado o pagamento em dinheiro a título de auxílio-alimentação, para fins de não repercussão no salário do empregado.

Por sua vez, a própria autora esclareceu, em sua emenda à inicial, datada de 25.06.2020, que efetua o pagamento do aludido benefício por meio de cartão de débito, depositando o valor em pecúnia de R\$ 880,00 por mês.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de alimentação pela própria empresa, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.
5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
6. **O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT.** Precedentes.
7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".
8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respectiveis funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".
9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelação e remessa oficial providas.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO.

PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido.” (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido.” (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHAM MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

“Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam aquisição de bens.” (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

“Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.” (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "*IN NATURA*", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Data de Jul.: 05.05.2005, Rel.: Min. Luiz Fux)

No que concerne às férias usufruídas pelos seus empregados, destaco que o aresto evocado pela parte autora (REsp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 27.02.2013), foi superado pela jurisprudência superveniente daquele Colendo Tribunal, conforme se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCLNOS EDCLNÓ RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016, grifos nossos)

Prosseguindo, quanto aos alegados prêmios eventuais, após provocada por este juízo a esclarecer a que título paga tais valores, a impetrante, em sua petição datada de 25.06.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida no Regulamento do Programa de Indicação (documento ID nº 34389379).

A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que em reconhecimento indireto pela indicação de novos colaboradores, impondo-se sua integração à remuneração.

Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é manifestamente inconstitucional, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, “a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário” (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e empecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AIIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.
3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, “a”, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.
4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 1.517.074, 1ª Turma, Rel.: Min. Gurgel de Faria, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 15.09.2017, grifos nossos)

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 01.07.2020, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto:

- 1) **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, incluindo as multas rescisórias em caso de dispensa sem justa causa, bem como sobre as importâncias pagas aos empregados a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;
- 2) **DENEGO A SEGURANÇA**, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;
- 3) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; aviso prévio indenizado; e indenização decorrente de depreciação de veículo, desde que regularmente documentadas as distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a trabalho, bem como ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004311-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/193.693.451-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 12.07.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 28.07.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/193.693.451-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005294-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante através da petição Id nº 35966820 alega que houve descumprimento da sentença proferida no Id nº 35111044, eis que a autoridade impetrada não adotou qualquer providência quanto ao regular seguimento dos processos de ressarcimento.

Com efeito, conforme noticiado pela autoridade impetrada, bem como confirmado pela parte impetrante os processos de restituição, objetos da presente demanda, foram analisados.

No entanto, não há que se falar em pagamento imediato dos créditos parcialmente reconhecidos, eis que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, indefiro o requerido na petição Id n.º 35966820.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 36005504, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a – do valor incontroverso expresso com a reserva do “valor correspondente aos honorários da presente fase (10% sobre o excesso da execução)”, requerido pela parte executada;

b - “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

c - dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação, inclusive, dos Ids nº 29530772, 29530779 e 29530780.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017702-16.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que houve juntada do extrato comprobatório do pagamento do precatório sob nº 20190117163, nos termos do Id nº 35543407.

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nºs 34793859 e 34793866, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento do valor depositado no Id nº 35543407, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Banco 104) - Agência nº 1181, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) sob nº 1181.005.134572024 (R\$ 112.410,86, em 26/06/2020, a título de pagamento da condenação, em favor do autor), para conta indicada no Id nº 34793859, em nome do próprio autor, Sr. MARCELINO ALVES A SILVA, portador do CPF nº 569.022.128-72, junto ao Banco do Brasil - Agência nº 4728-7, conta corrente nº 600431-8.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ALBERT SILVA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a expedição de declaração de colação de grau, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso e, ainda, a expedição de diploma.

Requer, ainda, a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial foi instruída com os documentos. Conforme se denota do Id nº 32770982 o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, tendo em vista que o pedido relacionado à expedição de diploma pertence à Justiça Federal, conforme entendimento firmando no julgamento do Recurso Especial nº 1.344.771 pelo C. Superior Tribunal de Justiça e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições Ids nºs 33345494, 34851655 e 35972930 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

De plano, cabe extinguir em parte o processo, sem resolução de mérito, em função da litispendência parcial do feito como processo nº 5006196-11.2020.403.6100.

Naquele outro feito, a autora também pleiteia a expedição de declaração de colação de grau, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso e, ainda, a expedição de diploma.

Ademais, naqueles autos foi concedida em parte a liminar para:

“para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o a certidão de colação de grau, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.”

Com efeito, da análise do acima exposto, verifico que o pedido deduzido no presente feito é mais abrangente, no entanto, não seria o caso de reconhecer eventual continência, eis que os ritos são incompatíveis, não permitindo a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, inciso I, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos descritos nos itens "7.1"(I., II. III) e "7.5"(I).

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Prossegue, contudo, a demanda em relação ao pedido remanescente, descrito no item "7.5" (II), do qual não há pleito de antecipação da tutela.

Contudo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em

Assim, considerando que no presente feito não figura como parte as entidades citadas no art. 109, I, "a" da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PR

1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da r
2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mande
3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas aut
4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.
5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1195580, DJ 10/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025845-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: P.L.F. AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023819-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME, SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

DESPACHO

Vistos,

1) ID 21352405. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

2) Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015653-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013071-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA - RS80428, ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID - RS83364, ANANDA LUCCHESI - RS119982, OCTAVIO DE MORAES FIRPO - RS64979, ALESSANDRO SOUZA CASSER - RS59313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por ELAINE CRISTINA SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o saque de parte dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 6.220,00.

Afirma possuir a importância de R\$ 27.901,56 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Um Reais e Cinquenta e Seis Centavos) sua conta vinculada do FGTS.

Relata que a Medida Provisória 946/2020 prevê o saque de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), valor este que não cumpre com a finalidade da autorização do saque, qual seja, auxiliar as famílias no momento da pandemia, principalmente porque muitos trabalhadores estão sofrendo prejuízos econômicos sem precedentes.

Sustenta que, analisando a legislação pátria, a Lei nº 8.036/90 e o Decreto Lei nº 5.113/2004 permitem o saque em valor superior aos R\$ 1.045,00, motivo pelo qual a autora recorre ao judiciário.

Alega que o rol de hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva, quando relacionada à finalidade social do fundo.

Argumenta que o artigo 20, inciso XVI, do mencionado diploma legal permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS em razão de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Destaca que a liberação de um salário-mínimo, prevista na Medida Provisória nº 946/2020, é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia em sua situação financeira.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A possibilidade de liberação do FGTS é medida, em princípio, sujeita ao juízo político-administrativo, somente impondo-se a correção da opção realizada quando em manifesta dissonância com a ordem jurídica posta.

O saque do FGTS já vem sendo permitido de forma gradual e parcial, visando minimizar os efeitos econômicos da crise pandêmica.

Desse modo, cabe primordialmente ao Poder Executivo avaliar o risco sistêmico imposto ao FGTS decorrente de uma ampla ocorrência de saques simultâneos das contas.

Além disso, não parece que a pandemia, dada sua amplitude, possa ser subsumida, pura e simplesmente, ao quanto disposto no art. 20, XVI, da Lei Federal 8.036/90, seja pela norma invocada ter em vista uma calamidade local, seja por necessitar de regulamentação.

Por fim, o pedido de tutela de urgência, caso deferido, ensejaria consequências praticamente irreversíveis à parte contrária, sem que a mesma sequer pudesse dizer algo sobre o pleito, esvaziando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009817-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO CIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 30666247, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, assiste razão ao embargante, em razão do erro material constatado na r. sentença embargada, pois o penúltimo parágrafo da fundamentação não foi transcrito integralmente.

De outra parte, no tocante ao requerimento de "INTIMAÇÃO do Banco do Brasil, 'responsável pela evolução do contrato do Fies', para que, após a autorização do FNDE, adote as medidas necessárias para 'restabelecer a fase de utilização do contrato do impetrante', permitindo a extensão do mesmo para possibilitar o aditamento do 2º semestre do ano de 2016" entendo que não há a alegada omissão, haja vista que o Banco do Brasil não compõe a relação processual estabelecida no presente feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado no penúltimo parágrafo da fundamentação da r. sentença, que foi transcrito de maneira incompleta, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Por fim, instado a esclarecer sua atual situação, o impetrante afirmou ter recebido do FIES email solicitando aditamento de dilatação referente ao primeiro semestre de 2016. Contudo, não cursou o primeiro semestre, razão pela qual abriu demanda informando que o segundo semestre de 2016 deveria ser renovado, pois no primeiro semestre ficou impedido de frequentar as aulas, fato que gerou a necessidade da impetração. Requereu, assim, a intimação do FNDE no sentido de corrigir o período de aditamento apontado para o segundo semestre de 2016, no qual o aluno realmente frequentou as aulas e depende de pagamento pelo FIES."

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito oriundo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos incidentes sobre o "lucro da exploração" de todo o ano-calendário escolar de 2020, e do crédito tributário oriundo da incidência do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita de todo o ano-calendário escolar de 2020, com efeitos retroativos à 30/04/2020. Alternativamente, requer autorização para calcular o POEB de março (1º semestre/2020) e setembro (2º semestre/2020), com a fruição da totalidade da isenção (100%), conforme a medida histórica dos últimos três anos ou a data de corte em 31/04/2020, e a recolher os tributos vencidos ou vencidos em 30/04/2020 já com as devidas deduções.

Ao final requer que seja utilizado para "o cálculo do POEB/2020 100% de preenchimento das vagas em bolsas de estudo durante o exercício fiscal de 2020, independentemente dos prazos previstos na IN 1.394/13, ou até que legislação superveniente venha a disciplinar a nítida colisão de normas demonstrada nessa exordial".

Afirma ser é mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi e ter firmado Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), comprometendo-se a conceder um determinado número de bolsas de estudos totais (100%) e parciais (50% e 25%) para todo o ano-calendário de 2020.

Narra que a adesão ao PROUNI garante à universidade a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e é calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas - POEB. Calcula-se a partir da relação entre o valor total, expresso em real, das bolsas preenchidas e o valor total, expresso em real, das bolsas devidas.

Aduz que, nos termos da IN RFN 1394/13, a POEB deve ser calculada em março, com base nos dados do 1º semestre do ano - calendário, e setembro, com base nos dados do 2º semestre.

Sustenta que, em razão da pandemia causada pela COVID-19, não foi possível obter os dados necessários para o cálculo da POEB, uma vez que o Ministério da Educação havia prorrogado indefinidamente o prazo para que os candidatos participantes do programa que estavam na lista de segunda chamada pudessem apresentar a documentação necessária.

Alega que, deste modo, não consegue definir a lista definitiva de alunos bolsistas, tampouco calcular a POEB para fins de isenção.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Na petição ID 32399477, a impetrante alega a ocorrência de fato superveniente, em razão de ter sido estabelecido como prazo limite para a entrega dos documentos o dia 21/05/2020. Requer que, diante fixação de uma nova data-limite para entrega dos documentos (21/05), bem como para a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação (24/05) e, diante da premissa de que, nos termos do artigo 4º, inciso I da IN RFB nº 1394/2013, o POEB deverá ser calculado com base nos dados do 1º (primeiro) semestre do ano-calendário de 2020, bem como que os tributos federais por ele impactados (IRPJ/CLSS e PIS/COFINS) terão novo vencimento no próximo dia 29/05/2020, seja concedida a tutela antecipada de urgência para autorizar a Impetrante a calcular a POEB no mês de maio/2020, com base nos dados do 1º (primeiro) semestre do ano-calendário de 2020, representados pelos Termo de Concessão de Bolsa registrados no Sisprouni até as 23h59 do dia 24 de maio de 2020, devendo referido cálculo retroagir a 30/04/2020, com exclusão de multa e juros, na hipótese de restar tributos a pagar (IRPJ/CLSS e PIS/COFINS).

A União se manifestou alegando, preliminarmente, que não concorda com a alteração do pedido e da causa de pedir promovidas pela impetrante, sustentando que "da leitura dos autos, nota-se que a impetrante alterou completamente tanto o pedido como também a causa de pedir. Se antes o motivo da impetração era a impossibilidade de preencher as bolsas e realizar o cálculo da POEB, agora a causa de pedir está relacionada ao fato de que, se considerada a POEB proporcional a março, a isenção para o primeiro semestre seria reduzida ao ser comparada aos semestres anteriores. Quanto ao pedido, originalmente a impetrante pedia fosse considerado o preenchimento ficto de todas as bolsas de estudo para garantir o máximo de isenção. Com a alteração, a impetrante pretende que o cálculo da POEB realizado no dia 24.05.20 retroaja para que a isenção correspondente seja aplicável em abril do presente ano". No mérito, afirma que não obstante a expectativa de direito da impetrante em garantir o máximo de isenção, é fato que as circunstâncias exigiram que o Ministério da Educação prorrogasse o prazo em prol de estudantes que realmente necessitam do programa, do auxílio estatal e que, de certa forma, estavam impedidos de entregar a documentação em tempo hábil. Sustenta que a impetrante não possui o direito à isenção pelo simples fato de ter aderido ao PROUNI. Alega que a isenção não decorre pura e simplesmente da celebração do termo de adesão. Aduz que a impetrante não tinha direito adquirido de obter o máximo de isenção em virtude do termo de adesão, afirmando que o direito adquirido da impetrante abrange tão somente a isenção na proporcionalidade de vagas de bolsas preenchidas, devendo respeitar diversas regras, dentre elas a análise da efetiva ocupação das vagas oferecidas. Assinala que o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que as regras atinentes à isenção devem ser interpretadas de forma literal, de modo que não é possível que a impetrante se valha de regras outras para o cálculo da isenção, sendo preciso que seja observado o prazo limite estabelecido pela legislação de regência, sob pena de afronta ao artigo acima citado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 32399477 como aditamento à inicial, haja vista que o aditamento apenas noticia fato superveniente ao ajuizamento, devendo, como tal, ser considerado, especialmente tendo em vista que a impetrada pôde manifestar-se. Foi atendido o contraditório e a pequena alteração dos termos da demanda apenas reflete a adequação à alteração decorrente do ato administrativo superveniente. Anote-se.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante é mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi e firmou Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), comprometendo-se a conceder um determinado número de bolsas de estudos totais (100%) e parciais (50% e 25%) para todo o ano-calendário de 2020.

Em contrapartida, a União concede a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS à IES participante, na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, conforme o resultado do cálculo POEB, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013, cuja apuração ocorre em março (1º semestre) e setembro (2º semestre) de cada ano letivo.

A isenção está prevista no art. 8º da Lei nº 11.096/2005

Depreende-se das normas que a proporção de ocupação efetiva de bolsas (POEB) será determinada pela aplicação, por semestre, de cálculo que decorre da razão entre o "valor total das bolsas integrais ou parciais preenchidas" e o "valor total das bolsas integrais ou parciais devidas".

A designação dos meses de março e setembro para apurar a proporção decorre de motivo de ordem prática, haja vista que correspondem aos meses do calendário acadêmico, tradicionalmente definidos pelo MEC, em que as instituições de ensino concluem a análise das solicitações de bolsa dos candidatos inscritos na lista de espera do Prouni— após concluídas as etapas da primeira e da segunda chamada.

Este ano, no entanto, em função da eclosão da pandemia causada pela Covid-19, o Ministério da Educação, dispôs, no Edital nº 27, de 12/05/2020, que:

"Art. 1º O Edital nº 71, de 13 de dezembro de 2019, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cujo extrato foi publicado na página 72 da Seção 3 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.....

6.3. Os CANDIDATOS que tenham manifestado interesse em participar da lista de espera do Prouni deverão comparecer às IES e entregar pessoalmente ou encaminhar digitalmente a documentação pertinente para comprovação das informações prestadas na inscrição, quando for o caso, até as 23h59 do dia 21 de maio de 2020, observado o horário oficial de Brasília-DF.

6.3.1. A instituição deverá disponibilizar meio digital para que o estudante pré-selecionado possa encaminhar a documentação para sua avaliação, se for o caso.

6.4. O registro no Sispruni da aprovação ou reprovação do CANDIDATO pré-selecionado em lista de espera do ProUni e a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação deverão ser realizados pelas IES até as 23h59 do dia 24 de maio de 2020, observado o horário oficial de Brasília-DF."

Assim, tenho que merece deferimento o pedido na medida em que a isenção era condicionada ao cumprimento de requisito cujo atendimento foi postergado pela própria União em razão de força maior.

No caso, a isenção não se apresenta como benesse unilateralmente outorgada, mas sim como contraprestação fiscal prestada em razão de intervenção social que particular presta em favor da coletividade em prol da efetivação de política pública na área da educação.

A alteração dos prazos parece ter contribuído para a dificuldade temporária de definição do número de bolsas concedidas, o que implica na admissão, por ora, de satisfação do quanto necessário para a fruição do benefício fiscal.

É claro que tudo isso será examinado com maior vagar no mérito e não obsta futura aferição do percentual real de isenção a que definitivamente fará jus a impetrante.

Ante o exposto, o, **de firo o pedido liminar**, para autorizar a impetrante a apurar o resultado do POEB do 1º semestre de 2020 considerando todas as bolsas de estudo do Prouni concedidas até 24 de maio de 2020, calculando e recolhendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme essa apuração, sem incidência de multa ou juros de mora, inclusive no que toca às obrigações vencidas em 30/04/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão

Ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013084-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTACAO E VENDA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas e de adotar contra a impetrante qualquer medida a título de retaliação.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação e venda de papel e papéis especiais, mercadorias as quais estão prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 e artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não estar obrigada ao recolhimento do IPI incidente na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, em atividade exclusivamente de comércio e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESp n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifjei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento sobre a viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte impetrante.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocos, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, confrome eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado como parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013108-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE SOBREIRA FARIAS, CAERLANIO MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE SOBREIRA FARIAS, e CAERLANIO MOURA LIMA em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, visando à concessão de medida liminar para determinar a) a implantação do auxílio emergencial para os impetrantes, no valor de R\$ 600,00, para cada impetrante.

Os impetrantes narram que requereram a concessão do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela atual pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 600,00.

Afirmam que o auxílio à impetrante MARIA foi negado sob o fundamento de que membro da família, responsável familiar no cadastro único, já havia recebido o benefício.

Sustenta ser inadmissível, pois apesar de seu nome estar incluso no cadastro único da sua mãe, a impetrante não mora com ela há anos.

Narra que mora com seu filho menor e seu companheiro CAERLANIO, e não trabalha atualmente.

Relata que apresentou contestação no próprio aplicativo disponibilizado pela autoridade coatora, sendo que o pedido foi novamente negado pela mesma fundamentação, ou seja, a mãe da impetrante já havia recebido o auxílio emergencial.

Assinala que, da mesma forma, seu companheiro, o impetrante CAERLANIO, busca a nulidade do ato administrativo evadido de ilegalidade, pois negou o pedido de auxílio emergencial sob o fundamento de que o membro da família, no caso sua companheira, foi elegível via bolsa família.

Assevera que ambos impetrantes não trabalham atualmente com ou sem registro, de modo que a não concessão do benefício, trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, não passível de recurso, consubstanciado no abuso de direito que negou a concessão do benefício do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta do documento id nº 35613039, quanto ao requerido pela impetrante MARIA o seguinte:

"Auxílio Emergencial não aprovado. Você não atende todas as condições para receber o Auxílio Emergencial. Motivo: Cidadão(ã) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial".

Por sua vez, consta do documento id nº 35613979, quanto ao requerido pelo impetrante CAERLANIO o seguinte:

"Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família"

Embora os impetrantes afirmem que o auxílio emergencial da impetrante MARIA foi indeferido em razão de seu recebimento por outros membros da família, bem como que não residem mais com a mãe da impetrante MARIA, os documentos apresentados não são suficientes para aferir se a impetrante de fato não reside mais com sua mãe, não sendo possível sequer afirmar que o documento id nº 35613039, efetivamente pertence à impetrante, ante a ausência de qualquer identificação do solicitante do auxílio.

Da mesma forma, com os documentos juntados não é possível aferir, de plano, se o impetrante CAERLANIO possui membro pertencente à família que recebe Bolsa Família.

Assim, somente após o exercício do contraditório, será possível aprofundar o debate da questão e conhecer os efetivos motivos que acarretaram o indeferimento do auxílio emergencial pleiteado pelos impetrantes.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013175-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FARAH ELKADMIRI ELAZIZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que expeda documento de viagem (passaporte) com validade reduzida de 1 (um) ano, suspendendo a exigibilidade de apresentação do título eleitoral.

Narra ser ex-cidadã Brasileira, naturalizada e que obteve sua cidadania Brasileira, por ato do Ministério da Justiça, publicado em diário oficial da União em 29.04.2020.

Afirma que, no período em que conseguiu obter nacionalidade, 29.04.2020, o mundo era assolado por uma das mais graves pandemias que se tem notícia e vários segmentos do Estado, tiveram atendimento suspenso, em razão da necessidade de distanciamento social, inclusive o Pousa Tempo, que é responsável pela emissão do RG no Estado de São Paulo, a Junta de Serviço Militar, responsável pela emissão do certificado militar, bem como a justiça eleitoral, responsável pela expedição do título de eleitor.

Relata que, assim, somente em 08.06.2020 conseguiu obter a emissão de seu Registro de Identificação - RG, para, a partir daí, tentar a obtenção do título eleitoral.

Assinala que, comparecendo na justiça eleitoral, com fim de fazer sua inscrição de eleitora, e obter título eleitoral, recebeu a negativa da inscrição eleitoral, sob alegação de estar no período de "interstício" eleitoral.

Sustenta a necessidade de viajar ao exterior, "*para visitar familiares*", mas que lhe foi negado o direito de obtenção do documento de viagem, sob a alegação que se faz necessário o título eleitoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Sustenta a impetrante a necessidade de viajar ao exterior, "*para visitar familiares*".

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**, haja vista que não foi comprovada a necessidade imediata do documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013113-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARKEMA QUIMICA LTDA., e COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhes o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto nº 8.426/15, ou, sucessivamente, seja autorizada a tomada de créditos em relação às despesas financeiras.

Relatam que, no desempenho de suas atividades, as Impetrantes auferem receitas financeiras, sobre as quais incide a alíquota zerada das contribuições, desde 2004, em virtude do Decreto nº 5.164/2004,

Contudo, asseveram que foi editado o Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), com vigência a partir de 1º de julho de 2015, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime da não-cumulatividade para 0,65% e 4%, respectivamente (4,65% no total).

Alegam, entretanto, que a referida majoração do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, uma vez que foi promovida por meio de norma infralegal, em total afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, aduzindo, inclusive que a cobrança das referidas contribuições sobre as receitas financeiras sem a concessão do respectivo crédito sobre as despesas financeiras contraria o Primado da Não-cumulatividade.

Diante desta circunstância, afirma que não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente mandamus para ver assegurado (i) o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se às Impetrantes submetidas à alíquota zero das referidas contribuições, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, ou, subsidiariamente, (ii) o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS, na mesma proporção da incidência da referidas contribuições, sobre as despesas financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observa a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976” -grifei.

Dessum-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidos para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.” (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): “Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, “OUT6”), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta “3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS” em duas outras subcontas, uma intitulada “3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS- ATOS COOPER” e a outra “3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS- ATOS NÃO COOPER”. Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta “INGRESSOS FINANCEIROS”, dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta “RECEITAS FINANCEIRAS”, e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS.” 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigmático que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrajudicialidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe sobre a lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Anotem-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013215-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba de associados, considerando que o pedido no presente feito é especificamente direcionado à exclusão de PIS e de COFINS das bases de cálculos das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, considerando que requer o reconhecimento de direito a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o recolhimentos das custas judiciais complementares..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013321-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LEONARDO BUORASPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 35807249: Promova o impetrante a juntada de Declaração de Hipossuficiência ou de procuração com poderes para tal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013234-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Narra a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e, em razão disso, necessita da certidão de regularidade do FGTS.

Afirma que ao tentar emitir nova certidão de regularidade, identificou que deixou de recolher, hipoteticamente – os períodos de dezembro de 2001, junho de 2005 e agosto de 2008.

Assinala que "a situação passa a ser ainda mais intrigante, Excelência, na medida em que a Autora simplesmente não detém a informação de quais seriam os pretensos valores supostamente devidos, haja vista que o site que dá acesso a tais informações simplesmente não indica quais seriam os valores supostamente devidos pela Autora".

Alega ter urgência na emissão da Certidão por ter realizado uma venda de uma máquina ao Instituto Butantã que é capaz de auxiliar o aludido instituto na pesquisa e nos trabalhos de soluções farmacológicas que servirão de contenção à propagação da COVID-19, que só se concretizará como emissão da certidão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

Da narrativa dos fatos, a própria autora afirma desconhecer a origem dos débitos apontados como devidos.

Neste sentido, em casos semelhantes, a pendência apontada como impeditiva à expedição de certidão pode referir-se a Autos de Infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou decorrentes de decisões de processos trabalhistas.

Assim, ao menos nesta primeira análise, em que pese a alegada urgência, não há como acolher o pleito da autora, sendo necessário a oitiva da parte contrária para a correta análise da lide posta no presente feito.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.**

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do CPC).

A parte autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008879-48.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO LIMA DANASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

ID 28574656. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013499-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação/FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome das impetrantes no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora discutidos.

Relata a parte impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aduzindo ter sido tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Esclarece que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega, desta forma, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário- mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.’

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Não desconheço a Decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, na qual foi acolhida a tese de que “o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Todavia, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei.)

"E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, tenho que, ao menos nesta primeira aproximação, não se justifica o deferimento do pedido liminar, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença, após a oitiva da Autoridade Impetrada e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021087-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

DESPACHO

Vistos,

ID 22528774. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002866-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos,

ID 22535979. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando despesas relacionadas à expedição do alvará de levantamento, deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006425-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VERAO & MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, DENI DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

DESPACHO

Vistos,

ID 22897530. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição da exequente (ID. 22093088), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 33751033, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo.

Afirma que a r. sentença julgou procedente a ação, mas foi omissa quanto à confirmação da tutela de urgência deferida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico que deixou de constar no dispositivo da r. sentença a confirmação da tutela concedida.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pelo autor, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, presentes os pressupostos legais, considerando que a decisão proferida em sede de recurso afrontou o princípio da razoabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, anulando a decisão administrativa que destituiu o autor do cargo de leiloeiro oficial, proferida pelo Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, mantendo-se o arquivamento da denúncia, conforme decidido pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e restabelecendo-se em definitivo sua inscrição nº 748 perante à JUCESP, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida."*

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008168-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GAFISAS/A., PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099, THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - SP380398

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 28373531, alegando a ocorrência de omissões.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa quanto aos seguintes argumentos: "1. determinação de que as rés repassem à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF); 2. incidência de honorários advocatícios em relação às parcelas vincendas; 3. fixação de juros, a partir da ocorrência do dano."

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

Em relação ao argumento de omissão quanto a determinação de que as rés repassem à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF), entendo que a forma de pagamento das parcelas vincendas é matéria atinente à fase de cumprimento da sentença.

No tocante às demais alegações, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5031285-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o direito à isenção do imposto de renda a partir de 05 de junho de 2015, data em que caracterizada a cardiopatia grave, a declaração de exclusão do suposto crédito tributário apurado no exercício de 2018, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores indevidamente pagos nos exercícios de 2016 e 2017, atualizados a partir da data de cada pagamento indevido.

Alega fazer jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portadora de cardiopatia grave.

Relata ser médica aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Secretaria Municipal de Saúde pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo. Ademais, afirma ser pensionista do IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo, em razão do falecimento de seu cônjuge.

A União contestou no ID 15964308 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a necessidade de ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial que a autora não logrou comprovar, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 21052434).

Foi proferida decisão no ID 24401755 entendendo desnecessária a perícia médica, diante dos documentos acostados aos autos.

A autora peticionou no ID 28832667 alegando fato novo, apto a corroborar a isenção pleiteada, juntando documentos.

Posteriormente, requereu a desconsideração dos documentos juntados, que não deverão influir no julgamento da causa, ante a suficiência dos documentos anteriormente juntados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, desconsiderei a petição ID 28832667 e documentos juntados pela autora, conforme requerido.

As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União Federal, haja vista que a ré ofereceu resistência à pretensão autoral.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a isenção de Imposto de Renda sobre proventos recebidos a título de aposentadoria e pensão.

Sustenta fazer jus à isenção de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, visto ser portadora de cardiopatia grave, que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos artigos 108, §2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de “proventos de aposentadoria ou reforma” e “pensão”, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a cardiopatia grave.

No caso ora em apreço, restou comprovado nos autos que a autora percebe proventos decorrentes de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Secretaria Municipal de Saúde pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Ademais, recebe pensão do IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo, em razão do falecimento de seu cônjuge.

No caso da pensão, a autora comprova, inclusive, ter sido deferida a isenção do imposto de renda pelo órgão pagador, retroativo a junho/2015, data do diagnóstico (ID 13174605).

De outra parte, a Prefeitura Municipal de São Paulo indeferiu o pedido de isenção (ID 13174619).

No tocante à doença que acomete a autora, diviso que os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da doença que acomete a autora (cardiopatia grave).

O relatório médico emitido pelo Dr. Carlos Martingo da Costa, CRM 65.722/SP, Especialista em Cardiogeriatría pelo Instituto do Coração – INCOR da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP (ID 13174626) atestou que a autora é portadora de “miocardiopatia isquêmica com realização de estratificação coronariana invasiva seguida de revascularização por angioplastia com stent farmacológico em 1/3 médio de descendente anterior; em 05/06/2015”. Registrou, ainda, que a paciente tem outras comorbidades: “hipertensão arterial sistêmica, taquicardia paroxística e diabetes mellitus”.

No ID 13174628, a autora juntou exame realizado no Hospital Sírio-Libanês, datado de 06/06/2015, de onde se extrai a seguinte conclusão: “Angioplastia da artéria DA com stent farmacológico, guiada por OCT, com sucesso”.

No ID 13174632, a autora anexou o Resumo de Alta emitido pelo Hospital Sírio-Libanês, no qual consta os seguintes procedimentos a que a autora foi submetida: “Angioplastia transluminal coronária de vaso único”; “Catereterismo Cardíaco – Adulto”; e “Angioplastia de Coronária – Adulto”.

Assim, tenho que as provas dos autos são suficientes a comprovar que a autora é acometida de cardiopatia grave, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico, fazendo jus, portanto, à isenção do imposto de renda.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção pretendida. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.”

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1052385 2017.00.25575-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora à isenção tributária decorrente de cardiopatia grave incidente sobre os proventos aposentadoria recebidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Secretaria Municipal de Saúde pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, bem como sobre a pensão recebida do IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo, garantindo-se a ela o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título a partir de junho de 2015. Reconheço, ainda, serem devidos os valores em cobrança a título de imposto de renda declarados no exercício de 2018 incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos previstos no incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Custas e despesas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da autora: "Maria Lucia Oliveira Ferrari".

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO THAMES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 28949036: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005842-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN DE SANDRO ROCHA - ME, CHRISTIAN DE SANDRO ROCHA, MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007538-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WE PRODUCOES LTDA - ME, MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA ROCHA - SP277449

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA ROCHA - SP277449

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado WE PRODUCOES LTDA - ME.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO e MÁRCIO DE CARVALHO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012461-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG

DESPACHO

Vistos,

Diante da penhora realizada ID 16854155 e ID 16854708 e sem abrir mão do bem oferecido e ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS MELLO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CARLA DE OLIVEIRA - RJ201368, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID: 31396342: Defiro.

Compulsando os autos verifico que o autor desde a determinação de envio dos autos à justiça "comum" já tinha requerido à remessa destes à justiça cível federal da subseção judiciária de Araraquara/SP, de modo que determino que o processo seja remetido a subseção de Araraquara/SP, nos termos do **art. 46, § 4º Código de Processo Civil** com urgência.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026633-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO - SP346675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026633-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO - SP346675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026633-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO - SP346675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013655-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LOPES MENDES - SP195516

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a nulidade de ato administrativo federal com pedido de tutela de urgência c/c declaratória de inexigibilidade de classe.

Em sua peça proemial, aduz a parte autora que foi notificada pelo Conselho (réu) acerca da obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Administração. Em sede de contra notificação a autora diz ter arguido o descabimento de tal imposição por ausência de pertinência da sua atividade desempenhada e a atuação do Conselho, o que foi refutado pela instituição que acabou aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), através do auto de infração nº S010580, mesmo após proposição de recurso administrativo da autora.

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão imediata da multa aplicada e no mérito procedência da demanda com a declaração de nulidade e extinção do auto de infração supramencionado, e a declaração de inexistência de relação jurídica como réu.

Para fins de obtenção da tutela pretendida a autora depositou à título de caução o valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme documento ID nº 35998273, de modo que o valor controvertido nos autos está garantido.

Deste modo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar suspensão imediata da exigibilidade da lavrada no auto de infração nº S010580, devendo a requerida se abster de inscrever a autora em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes ou inscrição em dívida ativa, até a prolação de sentença ou novo pronunciamento deste juízo.

Cite-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003818-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, DENE MASCARENHAS DANTAS - BA19217

EXECUTADO: GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal de Salvador, pertencente à Subseção Judiciária da Bahia, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO, contra Global Osi Brasil Telecomunicações e Conectividades LTDA - CNPJ 07.704.947/0001-2, julgada procedente (fl. 132/133), condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, no período de junho de 2009 a junho de 2010, referentes ao Contrato de Utilização de Facilidades de Telecomunicação nº 08.2008.015.0001, bem como honorários advocatícios.

Foram os autos redistribuídos a essa Subseção judiciária, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC, em razão do requerimento da exequente, de prosseguimento da execução dos honorários devidos, na Comarca de São Paulo/SP, vez que o bem penhorado (veículo FIAT UNO VIVACE, 1.0, Placa MKT 4799) se encontra na cidade de São Paulo.

A exequente juntou aos autos, cópia da sentença prolatada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, requerendo sua utilização como prova emprestada.

Diante do exposto, intime-se a executada Global Osi Brasil Telecomunicações e Conectividades LTDA - CNPJ 07.704.947/0001-22, bem como a empresa Global Osi Telecomunicações e Produtos Sistemas e Serviços LTDA, CNPJ 03.8-23.094/0001-97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a documentação acostada pela exequente.

Forneça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado, da empresa Global Osi Telecomunicações e Produtos Sistemas e Serviços LTDA, para a intimação.

Após, cumpra-se.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-61.2019.4.03.6100

AUTOR: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008832-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 351 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Após, tomemos os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029943-58.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUALIDADE EM CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136, ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a complementação do depósito pela parte autora, conforme documento de ID 21268249, manifeste a Fazenda Nacional acerca da integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5011765-62.2017.4.03.0000.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017782-43.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DIEGO NERES FERRAZ

DESPACHO

Com fins na Lei 13.043/2014 que alterou a redação dada ao artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, permitindo a conversão da Ação De Busca e Apreensão em Ação de Execução, defiro a petição de ID. 30351236 e determino que a Secretaria Provisória providencie a conversão do rito deste feito para Execução Extrajudicial.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010214-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHASANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISTRAL IMPORTADORA LTDA contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando "que a D. Autoridade Coatora se abstenha, definitivamente, de considerar como óbice à IMEDIATA expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, as "pendências" decorrentes da (i) ausência do processamento (alocações no sistema) pela Receita Federal do Brasil dos pagamentos dos créditos tributário de IRPJ e CSLL declarados como Estimativa Mensal (código de arrecadação 2362/2484) devidos no ano-calendário de 2016 (artigo 156, inciso I do CTN), os quais foram efetuados em 03 parcelas cada, conforme comprovantes de arrecadação - DARF (Doc. 04), e, ainda, da (ii) arbitrária ausência do processamento e homologação da DCTF Retificadora do mês de março/2017 apresentada em 18.03.2019 (Doc. 06), uma vez que tais ocorrências não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação aos artigos 147, §2º, 156, inciso I, 170, 205 e 206 do CTN, ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da Constituição Republicana de 1988, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao artigo 9º e 10º, § 5º da Instrução Normativa n.º 1.599/2015, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade".

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 18176511).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id nº 18208988).

Notificada, a autoridade impetrada sustentou em suas informações a perda de objeto quanto ao processamento das DCTF retificadoras, bem como propugnou pela denegação da segurança quanto ao pedido da emissão de certidão de regularidade fiscal. (Id nº 19561014).

Por decisão proferida ao Id nº 20126196, foi deferida em parte o pedido liminar, determinando-se à Autoridade impetrada a conclusão da análise da DCTF Retificadora do mês de março/2017 apresentada em 18.03.2019, nº 100.2017.2019.1861702343.

Ciente a União (Id nº 20454259).

A impetrante, por meio da petição de Id nº 20814271, opôs Embargos de Declaração, sustentando existência de vício de omissão na decisão liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 20887754).

Por meio da petição de Id nº 21149621, notícia a autoridade o cumprimento da decisão liminar, bem como requer a denegação da segurança no tocante à emissão de certidão de regularidade.

A impetrante requer, por petição de Id nº 354629, a desistência do feito e sua consequente extinção.

Este o relatório.

DECIDO.

Registre-se que a desistência da ação de mandado de segurança pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Ademais, observo constar da procuração colacionada ao Id nº 18176513 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019420-84.2018.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA., ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserido nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Por fim, discorre que em 01/06/2007 ajuizou uma Medida Cautelar de Protesto, sob o número 2007.61.00.017216-5, objetivando se resguardar dos efeitos da prescrição quinquenal sobre o indébito a ser recebido nesta demanda.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num 9803632, Id. Num. 9803640 e seguintes).

A parte autora foi instada a esclarecer se há similitude entre este feito e o Mandado de Segurança nº 5012525.44.2017.4.03.6100 (Id. Num. 9836194).

A demandante manifestou-se sobre o teor do ato decisório (Id. Num. 10125214) e juntou documentos (Id. Num. 10125215).

A tutela de evidência foi concedida por este juízo (Id. Num. 11105907).

A parte autora retificou o valor atribuído à causa (Id. Num. 11858751).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, alegando, em síntese, a impossibilidade de ocorrência de interrupção da prescrição pelo protesto judicial, nos termos do art. 168 do CTN, em face da natureza pública do crédito fazendário.

Alega, ainda, o transcurso do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, requerendo, também, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Por fim, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (Id. Num. 14828907).

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 21122254).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos (Id. Num. 35269935).

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obsteu a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil." 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico conformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados." (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público.

Ainda, antes de adentrar no mérito da presente demanda, analiso a matéria prejudicial levantada pela União em contestação, notadamente a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento do montante recolhido em período superior ao quinquênio legal estabelecido pelo art. 168 do CTN, pois, segundo a sua visão, o protesto judicial não se afigura como meio idôneo para interromper o fluxo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário.

O seu entendimento, porém, não deve prosperar.

Com efeito, o protesto judicial, ao contrário do que sustentado pela Fazenda Nacional, consiste no meio juridicamente apto e processualmente idôneo colocado à disposição do contribuinte para interromper o fluxo do prescricional da ação de repetição de indébito, tratando-se de uma matéria já pacificada na jurisprudência pátria.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. É possível o protesto judicial, para a interrupção do prazo prescricional tributário. 4. O artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 5. Considerando o acréscimo de 2,5 anos ao prazo, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32, é cabível a compensação dos créditos de PIS e COFINS, como acréscimo de ICMS, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação cautelar de protesto nº 0026593-55.2015.403.6100. 6. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 7. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE:ApReeNec 5000324-82.2017.4.03.6144..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Como se vê, fazendo-se uma interpretação sistemática entre os artigos 108, I, e 174, parágrafo único, II, todos do Código Tributário Nacional, é possível concluir que o contribuinte possui o direito subjetivo de interromper o fluxo do prazo prescricional por intermédio do protesto judicial, o que ocorreu como ajuizamento do feito nº 2007.61.00.017216-5 (Id. Num. 9804718), sendo certo que o transcurso do lapso temporal de repetição do indébito foi obstado em 01/06/2007.

Entretanto, tal como mencionado no aresto colacionado alhures, após a implementação do protesto judicial, o transcurso do prazo prescricional voltou a fluir nos termos preconizados pelo art. 9º do Decreto nº 20.910/32, significando que após 01/06/2007 o contribuinte dispunha de dois anos e meio para intentar a ação de repetição de indébito em face dos recolhimentos tributários a maior e que foram vertidos em prol do ente público.

Assim, tendo em conta que a demanda foi ajuizada apenas no dia 03/08/2018, albergando recolhimentos efetuados ao longo dos exercícios financeiros de 2002 a 2018, conclui-se que somente não foram atingidos pelo advento da prescrição quinquenal os montantes vertidos a partir de 03/08/2013, operando-se a caducidade das demais quantias, consoante estabelece o art. 168 do CTN, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Na espécie, não há que se aplicar o antigo entendimento assentado pelo STJ, no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte possuía o prazo de dez anos, contados do fato gerador da exação fiscal, para ajuizar a ação de repetição de indébito, na hipótese de a Administração Tributária proceder à homologação tácita do pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica de tributação (tese conhecida como cinco mais cinco), uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC nº 118/05.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)"

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobrevida da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006902-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMW FINANCEIRAS S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, liminarmente, prorrogar o vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada, enquanto vigente o estado de calamidade decorrente da Pandemia relativa ao COVID-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem prejuízo de alteração desta data em caso de ato administrativo editado pelo Poder Público Federal; ou, alternativamente, até o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública, nos termos relatados na inicial.

Sustenta a impetrante que, em face da pandemia provocada pelo Covid-19, que afetou gravemente suas atividades, possui direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais corporativos, nos termos da Portaria MF 12/2012.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 31188366).

Indeferida a petição inicial por sentença proferida ao Id nº 31287223, cujo teor veio a ser declarado insubsistente por meio de despacho exarado ao Id nº 32414609, em face do pedido de reconsideração protocolizado ao Id nº 31366711.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Registre-se que a moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI - o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória, nos termos seguintes:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Portanto, a **moratória em direito tributário depende de lei**, até o presente momento, não foi editada nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.

Todavia, a questão trazida à apreciação judicial invoca a existência de ato *infralegal* que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que estabelece:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Destarte, consoante sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879.

Verifico, porém, que referido ato *infralegal* carece de densidade normativa.

O artigo 3º da Portaria nº 12/2012 estabelece que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Ressalta-se, ademais, que referido ato normativo fora projetado para momento histórico distinto, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal.

Em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, porquanto referidos institutos **dependem da edição de lei**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, é imperioso ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de **Políticas Públicas**.

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Se, de um lado, o Poder Judiciário é dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

Comefeito, afásto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes coma finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido, porquanto sua fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013634-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ALISON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019420-84.2018.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA., ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserido nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquirada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Por fim, discorre que em 01/06/2007 ajuizou uma Medida Cautelar de Protesto, sob o número 2007.61.00.017216-5, objetivando se resguardar dos efeitos da prescrição quinquenal sobre o indébito a ser recebido nesta demanda.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num 9803632, Id. Num. 9803640 e seguintes).

A parte autora foi instada a esclarecer se há similitude entre este feito e o Mandado de Segurança nº 5012525.44.2017.4.03.6100 (Id. Num. 9836194).

A demandante manifestou-se sobre o teor do ato decisório (Id. Num. 10125214) e juntou documentos (Id. Num. 10125215).

A tutela de evidência foi concedida por este juízo (Id. Num. 11105907).

A parte autora retificou o valor atribuído à causa (Id. Num. 11858751).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, alegando, em síntese, a impossibilidade de ocorrência de interrupção da prescrição pelo protesto judicial, nos termos do art. 168 do CTN, em face da natureza pública do crédito fazendário.

Alega, ainda, o transcurso do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, requerendo, também, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Por fim, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (Id. Num. 14828907).

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 21122254).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos (Id. Num. 35269935).

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obteve a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público.

Ainda, antes de adentrar no mérito da presente demanda, analiso a matéria prejudicial levantada pela União em contestação, notadamente a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento do montante recolhido em período superior ao quinquídio legal estabelecido pelo art. 168 do CTN, pois, segundo a sua visão, o protesto judicial não se afigura como meio idôneo para interromper o fluxo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário.

O seu entendimento, porém, não deve prosperar.

Com efeito, o protesto judicial, ao contrário do que sustentado pela Fazenda Nacional, consiste no meio juridicamente apto e processualmente idôneo colocado à disposição do contribuinte para interromper o fluxo do prescricional da ação de repetição de indébito, tratando-se de uma matéria já pacificada na jurisprudência pátria.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, *in verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. É possível o protesto judicial, para a interrupção do prazo prescricional tributário. 4. O artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 5. Considerando o acréscimo de 2,5 anos ao prazo, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32, é cabível a compensação dos créditos de PIS e COFINS, como acréscimo de ICMS, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação cautelar de protesto nº 0026593-55.2015.403.6100. 6. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 7. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000324-82.2017.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Como se vê, fazendo-se uma interpretação sistêmica entre os artigos 108, I, e 174, parágrafo único, II, todos do Código Tributário Nacional, é possível concluir que o contribuinte possui o direito subjetivo de interromper o fluxo do prazo prescricional por intermédio do protesto judicial, o que ocorreu como ajuizamento do feito nº 2007.61.00.017216-5 (Id. Num. 9804718), sendo certo que o transcurso do lapso temporal de repetição do indébito foi obstado em 01/06/2007.

Entretanto, tal como mencionado no aresto colacionado alhures, após a implementação do protesto judicial, o transcurso do prazo prescricional voltou a fluir nos termos preconizados pelo art. 9º do Decreto nº 20.910/32, significando que após 01/06/2007 o contribuinte dispunha de dois anos e meio para intentar a ação de repetição de indébito em face dos recolhimentos tributários a maior e que foram vertidos em prol do ente público.

Assim, tendo em conta que a demanda foi ajuizada apenas no dia 03/08/2018, albergando recolhimentos efetuados ao longo dos exercícios financeiros de 2002 a 2018, conclui-se que somente não foram atingidos pelo advento da prescrição quinquenal os montantes vertidos a partir de 03/08/2013, operando-se a caducidade das demais quantias, consoante estabelece o art. 168 do CTN, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Na espécie, não há que se aplicar o antigo entendimento assentado pelo STJ, no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte possuía o prazo de dez anos, contados do fato gerador da exação fiscal, para ajuizar a ação de repetição de indébito, na hipótese de a Administração Tributária proceder à homologação tácita do pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica de tributação (tese conhecida como cinco mais cinco), uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC nº 118/05.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)"

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – gn.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobrevida da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001369-81.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em 22/01/2016 por **TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.** em face, inicialmente, do **IPEM-SP — INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 1001130009658 e condene a autarquia federal a compensar dano moral alegadamente sofrido pela requerente a partir de atos praticados por prepostos da requerida (petição inicial registrada como documento nº 13148117, páginas 6-23).

A parte requerente alega, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de procedimento administrativo sancionatório instaurado pela autarquia a partir de ato de fiscalização realizado em estabelecimento da pessoa jurídica L.F. PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., ocasião na qual a autarquia teria constatado a comercialização de produtos sem selo de identificação de conformidade. Parte ilegítima por não ser, segundo alega, fornecedora responsável pelo produto tido como irregular pelo INMETRO.

O alegado dano moral sofrido decorreria da identificação incorreta, pela autarquia federal, do sujeito passivo no procedimento sancionatório.

Requeriu, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária aplicada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (documento nº 13148117, páginas 24-70, documento nº 13148120, páginas 1-38, e documento nº 13148121, páginas 1-10).

Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (documento nº 13148121, página 13). A parte autora emendou a inicial para complementar o valor recolhido a título de custas iniciais e retificar o polo passivo da ação proposta, no qual passou a figurar isoladamente o **IPEM-SP — INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** (documento nº 13148121, páginas 14-19). Reiterou, na oportunidade, todos os pedidos formulados na petição inicial.

A emenda à petição inicial foi recebida. O pedido de tutela provisória de urgência foi, contudo, indeferido (documento nº 13148121, páginas 20-21). Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios (documento nº 13148121, páginas 28-33). Na oportunidade, informou ter efetuado depósito judicial do valor devido a título de sanção pecuniária. Os embargos foram conhecidos, porém rejeitados (documento nº 13148121, páginas 38-39).

O **IPEM-SP — INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** foi citado (conforme certidão identificada como documento nº 13148121, página 43). O mandado de citação foi juntado aos autos em 11 de março de 2016 (vide certidão de juntada no canto superior direito do documento nº 13148121, página 42).

Em contestação (documento nº 13148121, páginas 44-67, acompanhada de documentos às páginas 68-129 desse mesmo documento e às páginas 1-38 do documento nº 13148123), o **IPEM-SP** aduziu preliminarmente a necessidade de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO fosse incluído no polo passivo, por entender haver, no caso, hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre a autarquia federal e a autarquia estadual, exercente de atividade delegada pela primeira. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da validade do procedimento administrativo sancionador e pela improcedência de ambos os pedidos formulados. Requeriu ainda o julgamento antecipado da lide.

Este Juízo determinou à parte autora a promoção da integração do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** ao polo passivo da lide (documento nº 13148123, página 41). Cumprida a determinação (documento nº 13146594, páginas 3-4), este Juízo determinou a citação do **INMETRO** (documento nº 13146594, página 5).

O **INMETRO** foi citado por meio de mandado juntado aos autos em 06/09/2017 (documento nº 13146594, página 10). E teve vista dos autos em 15 de setembro de 2017 (documento nº 13146594, página 12).

Em sua contestação, apresentada em 25/09/2017 (documento nº 13146594, páginas 13-21), o **INMETRO** aduziu a inexistência de interesse de agir a sustentar o pedido declaratório, dada a ocorrência de revisão administrativa do ato administrativo impugnado. E a inexistência de dano moral compensável, por entender legítimos os atos praticados pela Administração Pública. Produziu prova documental, cadastrada como documento nº 13146594, páginas 22-129).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de outras provas, o **IPEM-SP** posicionou-se pela dispensa da produção de outras provas (documento nº 13146595, página 7).

Em réplica à contestação (documento nº 13146595, páginas 8-17), a parte autora reiterou os pedidos iniciais e igualmente se manifestou pela dispensa da produção de outras provas.

Em sentido idêntico, posicionou-se o **INMETRO** (documento nº 13146595, página 19).

Após isso, foram os autos digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Das questões preliminares

a. implicações de Direito Intertemporal ao deslinde da causa

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer considerações de Direito Intertemporal essenciais ao deslinde da causa.

Nos termos do disposto no artigo 1.045 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e artigo 1º da Lei nº 810/1949, e tendo em vista que a publicação oficial do novo Código de Processo Civil ocorreu em 17/03/2015, este entrou em vigor em 18/03/2016.

Regem-se pelo Código de Processo Civil de 1973, portanto, os atos praticados nestes autos anteriormente ao dia 18/03/2016, quais sejam: o ajuizamento e a distribuição da ação, a determinação e a emenda à petição inicial, o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida, a oposição de embargos declaratórios em face da decisão pela qual restou indeferida a tutela provisória de urgência e a citação do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPEM-SP**.

Destaca-se, quanto ao rito adotado até então, a não designação de audiência de conciliação ou mediação, que não constituía ato processual obrigatório (salvo pelas exceções legais) e prévio ao oferecimento de resposta pelo réu, como atualmente ocorre. A não designação de audiência de conciliação e mediação mostra-se correta, dados os parâmetros legais existentes por ocasião do ajuizamento da demanda.

Por ter sido formado, nestes autos, litisconsórcio passivo, o prazo do **IPEM-SP** para contestar teve início apenas quando efetuada a citação do **INMETRO**. Essa era a regra contida no artigo 298, caput, do CPC de 1973 e é a regra contida no artigo 231, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

É tempestiva, por conseguinte, a contestação apresentada pelo **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPEM-SP**, Autarquia do Estado de São Paulo, em 09/05/2016, uma vez que a citação do **INMETRO** veio a ocorrer mais de um ano depois. Frise-se, a esse respeito, que não pode ser considerada intempestiva a contestação oferecida antes do termo inicial do prazo, seja porque considerar intempestiva a contestação apresentada antes do termo inicial do prazo afrontaria a instrumentalidade do processo e a razoabilidade, seja em razão do entendimento expressado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido em 05/03/2015 nos autos dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO nº 703269, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux). Entendimento expressamente esposado pelo atual CPC em seu artigo 218, parágrafo 4º.

E seria tempestiva ainda que contado isoladamente o prazo do **IPEM-SP** para responder, pois que apresentada a contestação antes do termo final do prazo de sessenta dias “corridos” que o artigo CPC concedia aos entes da Administração Pública para oferecer resposta (vide artigos 178, 188 e 297 do CPC-73). No presente caso, a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ocorreu em 11 de março de 2016, sexta-feira. Desse modo, o prazo para a resposta do réu teve início em 14 de março de 2016, segunda-feira (ante o disposto nos artigos 173, parágrafo único, 184, caput, 241, inciso II, do CPC de 1973). E findou-se, tendo em vista essa contagem isolada, em 13 de maio de 2016, quando já apresentada a contestação.

b. Do litisconsórcio passivo entre IPEM-SP e INMETRO

Tem razão o **IPEM-SP** ao afirmar que ocorre hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário nestes autos.

Nos termos do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. E será unitário quando, nos termos do disposto no artigo 116 do mesmo Código, “pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.

O **IPEM-SP** é delegatário de serviço público federal regulado pela Lei nº 9.933/1999, que em seu artigo 3º, §1º, e artigo 4º, autoriza a delegação realizada do **INMETRO** ao **IPEM-SP**.

Nos termos da cláusula quarta do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 13/2010, firmado entre **IPEM-SP** e **INMETRO** (documento nº 13148121, páginas 72-83), cabe ao segundo a arrecadação e destinação dos valores decorrentes de sanções pecuniárias impostas aos infratores dos regulamentos técnicos que norteiam a fiscalização realizada por essas autarquias.

A decisão administrativa impugnada nestes autos foi, ademais, tomada pelo Presidente do **INMETRO**, que, ao apreciar recurso administrativo interposto pela parte autora em face de decisão anterior proferida no âmbito do **IPEM-SP**, decidiu manter a decisão recorrida (documento nº 13148123, página 29).

Em caso muito semelhante, este Tribunal decidiu pela anulação de sentença proferida nos autos de processo em que o **INMETRO** deixara de figurar no polo passivo:

1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário.

2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões.

3. Apelação provida.

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0019962-66.2013.4.03.6100, rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Dju 23/05/2019)

Não restam dúvidas quanto ao caráter necessário e unitário do litisconsórcio passivo formado nestes autos, pela natureza da relação jurídica controvertida.

Da existência de litisconsórcio com tal caráter, a envolver autarquia federal, decorre a competência deste Juízo Comum Federal para o feito, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

c. Da preliminar de falta de interesse processual

Aduziu o INMETRO a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, pois que revisto – isto é, anulado – o ato administrativo sancionatório.

Há prova documental da ocorrência de tal anulação (documento nº 13148123, páginas 37-38, e documento nº 13146594, páginas 124-128).

Cronologicamente, percebe-se que a revisão da penalidade, que culminou na anulação do ato administrativo, teve início após a citação do IPEM-SP e foi concluída antes da citação do INMETRO nestes autos.

Nos termos do disposto no artigo 240, caput, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 219, caput, do CPC de 1973), “citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor”. *A contrario sensu*, não existe litispendência antes da citação válida.

A demora de um ano e meio para que fosse realizada a citação do INMETRO é imputável à parte autora, que dependeu de uma emenda à inicial e das alegações do IMPE-SP em sede de contestação para identificar e requerer a citação do litisconsorte necessário.

Nos termos do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, é preciso ter interesse e legitimidade para postular em Juízo. O interesse processual faz-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário e adequado à finalidade visada pelo autor.

Ao tempo da propositura da ação, era patente o interesse processual da parte autora, que estava diante de decisão administrativa definitiva proferida pela instância recursal acerca de impugnação a auto de infração por ela tido como ilegal.

Afastada posteriormente a decisão administrativa impugnada, esse novo ato administrativo poderia ser visto, no processo, como reconhecimento do pedido ou como causa da perda superveniente do interesse de agir. No presente caso, ocorre a segunda hipótese.

Ciente do ajuizamento da presente demanda, a autoridade administrativa estadual deu início, voluntariamente, ao procedimento que culminou na anulação da penalidade imposta. Não lhe cabia, contudo, decidir acerca dessa revisão, pois que confirmada pelo INMETRO a anterior decisão de impor a penalidade. Notificado pela autoridade estadual, e antes de ser citado, o INMETRO efetivamente anulou o ato administrativo.

Sem que houvesse litispendência acerca da validade do ato administrativo impugnado, foi este anulado pela autoridade do qual fora proveniente, portanto. O ato dessa autoridade deve ser tido como causa de perda superveniente do interesse de agir, pela desnecessidade do provimento jurisdicional, e não como reconhecimento do pedido.

Quanto ao pedido declaratório, deve este processo ser extinto sem resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC.

II. Do mérito

A apreciação do mérito ficará reservada ao pedido condenatório, tendo em vista a fundamentação supra.

O pedido condenatório consiste em compensação de dano moral supostamente sofrido pela parte autora por ter sido ilegalmente sancionada. O caráter ilegal do ato sancionatório resta incontroverso nestes autos.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos do enunciado nº 227 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pode sofrer dano moral porque goza da proteção dos direitos da personalidade (como determina o art. 52 do Código Civil), excepcionados aqueles incompatíveis com sua natureza – caso do direito previsto no artigo 15 do Código Civil.

O ato ilícito praticado por outrem pode violar a honra subjetiva ou a honra objetiva da pessoa natural. Viola-lhe a honra subjetiva quando é fonte de abalo psíquico, angústia, dor, sofrimento pessoal. Viola-lhe a honra objetiva quando macula a imagem da pessoa física, quando altera negativamente o conceito que dela tem seus semelhantes.

Do ponto de vista probatório, a ocorrência de dano moral em determinado caso pode ser demonstrada pela prova de efetivo abalo psicológico causado à pessoa natural por ato ilícito de outrem. Casos há nos quais o abalo psicológico é evidente e independe dessa prova. São os casos de dano moral *in re ipsa*.

A pessoa jurídica não pode sofrer violação à honra subjetiva, da qual é desprovida. Todo e qualquer dano moral que possa sofrer deve estar vinculado à sua honra objetiva, à reputação de que goza na sociedade – em especial, no caso das sociedades empresárias, à reputação da pessoa jurídica perante os consumidores de seus produtos e serviços.

Não há prova nos autos da ocorrência de violação à honra objetiva parte autora. Resta verificar se o ato sancionatório ilegal de que foi vítima pode ser tido como causador de dano moral *in re ipsa*. A resposta é negativa. Ainda que se possa lamentar a ocorrência de evento desse tipo, não se pode tê-lo como presumivelmente prejudicial à reputação da parte autora perante seus consumidores, que sequer tomaram conhecimento do ato sancionatório proveniente do INMETRO (ausente prova em sentido contrário, é de se supor a não divulgação de tal fato ao público).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por sinal, no sentido da inadmissibilidade da compensação de dano moral *in re ipsa* alegadamente sofrido pela pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO.

1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018.

2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente.

3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.

4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade da recorrida.

5. Os âmbitos de proteção da honra e, conseqüentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.821 – DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJu 13/08/2019)

Por essas razões, mostra-se incabível reconhecer a ocorrência de dano moral no presente caso. Sem dano moral, inexistiu compensação a ser imposta às partes requeridas.

III. Do ônus de sucumbência

Nos termos do que dispõe o artigo 85 do CPC, “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Tal regra não incide, todavia, nos casos de perda do objeto da ação. Nesses casos, os honorários advocatícios devem ser pagos por quem deu causa ao ajuizamento da ação (CPC, artigo 85, parágrafo 10).

O presente caso é de perda parcial do objeto da ação. Ação cujo ajuizamento foi causado pela postura do IPEM-SP e do INMETRO, que impuseram sanção à parte autora fora das hipóteses legais e mantiveram tal sanção mesmo após impugnação administrativa em duas instâncias. Devem arcar, portanto, com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora no referente ao pedido atingido pela extinção sem resolução do mérito.

Deve a parte autora arcar, por outro lado, com os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores das autarquias demandadas, no tocante ao pedido julgado improcedente.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido de compensação de dano moral**, em relação ao qual fica o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, aos Procuradores do **IPEM-SP** e, arbitrados à mesma taxa sobre o valor atualizado da causa, à Procuradoria Geral Federal, responsável pela representação processual do **INMETRO**.

Condeno o **IPEM-SP** e o **INMETRO**, por outro lado, ao pagamento de honorários aos patronos da parte autora, fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que determina o artigo 85, §2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, promova-se em favor da parte autora o levantamento do depósito judicial realizado (documento nº 13148121, página 34).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018023-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de soerguimento dos depósitos formulado pela parte Exequente ID:31614286.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Prossigo.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:27351195, conforme petição ID:27803661, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014309-59.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:22565167. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósitos judiciais.

Perscrutando os autos, pende de apreciação os pedidos de desistência da ação, retificação das guias de depósito e conversão em renda da União Federal.

Preliminarmente, comprovadas as impetrações informadas nos autos.

Para tanto, deverão trazer petição com quadro resumo para cada instituição bancária, a partir da distribuição do feito até a última incorporação, com as respectivas atas societárias.

Esclareçam, também, as impetrantes quais retificações pretendem sejam feitas nas guias de depósitos judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-02.2015.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012905-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO - SP424418

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a permitir que o Impetrante possa se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Jabaquara.

Sustenta o Impetrante que o pedido de inscrição junto à Ordem dos Advogados foi indeferido sob o argumento de que a rejeição seria por conta do cargo ocupado pelo Impetrante junto à Prefeitura Municipal de Morro Agudo, com base no artigo 28, inciso V da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Ocorre, porém, que o Impetrante não ocupa cargo junto a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, mas sim é Agente de Apoio Socioeducativo, cargo que ocupa junto a Fundação Casa na cidade de Diadema/SP, ficando demonstrado que esta decisão da 1ª Turma da Comissão de Seleção não se ateu a realidade dos fatos, apontando para o Impetrante uma profissão diversa da que ele realmente ocupa, não havendo impedimento para sua inscrição no órgão de classe.

Pelo PJE não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35484622). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35580031).

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001213-11.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013397-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JAYME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade Impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional e foi informado de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35777201). As custas processuais foram recolhidas com ressalvas feitas na certidão da secretaria (ID nº 35831702).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A liminar deve ser deferida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "Verbi gratia":

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despatchantes Documentaristas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbra a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despatchantes documentaristas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS:00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade do Impetrado em exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir ao Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despatchante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Haja vista a certidão de ID nº 35831702, providencie a parte Impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos acerca das custas iniciais e dê-se andamento ao feito, notificando a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ainda ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008927-56.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLDEX FRIGOR SA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor.

Providencie a Secretaria, as inclusões dos Metadados dos processos nºs 0901587-37.1986.403.6100 e 0050883-33.1998.403.6100.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência às partes das inclusões, intimando-os para procederem as inclusões conforme determinado no despacho ID 28635234.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028616-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR LEOPOLDINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 249/841

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES - SP211899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, e o silêncio da CEF, homologo o laudo pericial de id **26176727**.

Efêctue-se o pagamento do perito via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: COMUNICACAO VISUAL M&ALTA - ME

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Considerando-se que foi a requerida que pleiteou a produção de prova pericial, e sua alegação de não poder arcar com o pagamento dos honorários, deverá informar se persiste o interesse na realização da perícia.

Caso afirmativo, poderá parcelar o valor em até 04 vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela em até 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Havendo concordância com o valor dos honorários estimado pelo perito, providencie a autora o respectivo depósito, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* para a elaboração do laudo, a ser elaborado no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028948-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Dê o autor cumprimento aos termos do despacho retro, comprovando nos autos o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da prova pericial.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019279-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAZINE NETO, MARIA PIRES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare indevidas as glosas efetuadas pela Ré nas declarações do IRPF do Autor João Pazine Neto, do ano-calendário 2013, e da Autora Maria Pires de Melo, dos anos-calendários 2013 e 2014, reconpondo-se a apuração em tais períodos com a dedução das despesas indevidamente glosadas e condenando a Requerida às devidas restituições.

Aduz, em síntese, que foram homologados acordos em processos judiciais, nos quais os autores se comprometeram a prestar alimentos e arcar com despesas médicas de parentes, mediante descontos nos vencimentos pagos pelo TJ/SP. Afirma que os referidos encargos são integralmente dedutíveis do IRPF. Nada obstante, alega que os requerentes foram surpreendidos com a glosa de tais deduções em suas declarações de Imposto de Renda, ocorridas em relação ao ano-calendário 2013 (exercício 2014) para o autor João Pazine Neto, que também sofreu glosa em relação às suas contribuições para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e aos anos-calendários 2013 (exercício 2014) e 2014 (exercício 2015) em relação à autora Maria Pires de Melo.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou manifestação na petição de ID. 25762762, alegando que deixa de contestar nos termos dos atos normativos indicados, motivo pelo qual requereu a dispensa na condenação de honorários.

Após manifestação da parte autora (ID. 29537472), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Alegam os autores que foram homologados acordos judiciais, nos quais se comprometeram ao pagamento de pensão alimentícia e de despesas médicas a parentes próximos, sendo tais encargos dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Porém, foram surpreendidos com a glosa de tais deduções em suas declarações de Imposto de Renda, ano-calendário 2013 (exercício 2014) para o autor João Pazine Neto, que também sofreu glosa em relação às suas contribuições para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e anos-calendários 2013 (exercício 2014) e 2014 (exercício 2015) para a autora Maria Pires de Melo, o que terminou por reduzir os valores que lhe seriam restituídos daquele período.

A União/Fazenda Nacional deixou de contestar o pedido formulado na inicial, pois a primeira parte estaria em consonância com a Súmula CARF nº 98: *"A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário."*

Quanto ao pleito de dedução de despesas com contribuições ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, feitas pelo autor João Pazine, deixaria de contestar com fundamento no art. 2º, inc. IX e inc. X da Portaria nº 502/2016 da PGFN e no art. 19-C da Lei nº 10.522, pois que o valor discutido é inferior ao parâmetro de dispensa autorizado pela Portaria AGU/MF nº 249/2012 no seu art. 1º, cominado como Parecer PGFN/CRJ/nº 2.088/2012.

A requerida, apenas, destaca a necessidade de elaboração de cálculos para a liquidação de eventual quantia restituível em cotejo com a documentação disponibilizada pela parte autora.

Assim, impõe-se a este Juízo a homologação do reconhecimento do pedido formulado na inicial.

No que se refere à condenação em honorários, de fato, não será devida, nos termos do art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002: *"§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou"*.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré do pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a do CPC, devendo-se proceder à liquidação dos valores restituíveis aos autores em cotejo com a documentação apresentada.

Condeno a Ré a restituir as custas iniciais.

Deixo de condenar em honorários com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016805-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA DE FATIMA GOMES CARNEIRO PADARIA - ME

Advogado do(a) REU: RAIANE ARLINE DE SOUZA - SP401416

DESPACHO

Indefiro a oitiva do representante legal da requerida, conforme pleiteado pela mesma, uma vez que qualquer informação que ele poderia prestar pode ser juntada aos autos sem necessidade de tomada de depoimento. Ademais, a atual situação de emergência decretada em São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, impossibilita, por ora, a realização de audiências presenciais.

No mais, diga a CEF se existe a possibilidade de conciliação no caso dos autos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&F SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as alegações da União Federal (id **29502847**), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031057-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO WANTUIL FAVERO DE FREITAS JUNIOR, PRISCILLA SODRE FAVERO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, se o quiserem, acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007819-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI RIBEIRO, RENATO GOMES TEIXEIRA, SANDRO HENRIQUE FRAGA, MARIA CELMA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005111-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELADOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, como restabelecimento das atividades presenciais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar o atendimento presencial, virtualizar os autos físicos e inserir no presente feito.

ID 35789699: Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-72.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LUCIANO DE LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, a memória de cálculo atualizada, nos termos da decisão ID 32307195 que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade fixada nos percentuais de 2%, 5% e até 10%, conforme previsão contida no caput da cláusula décima e no caput da cláusula vigésima quinta, fls. 23 e 43 do documento id n.º 14015635.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA MONTAMAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial complementar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013858-26.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLA FLORENCA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013903-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA FLORENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução nº 5013858-26.2020.403.6100, bem como a garantia do débito, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Solicite informações informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 021/2020 (Processo nº 5000283-61.202.4.03.6128), via email.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046968-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXPAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Cumpra a parte exequente o despacho ID 27400782, dos autos dos Embargos à Execução, inserindo no presente feitos, os documentos digitalizados como anexos nos autos de nº 0000215-96.2014.403.6100 (ID 27375327, 27375328, 27375329, 27375330, 27375331 e 27375332).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0901587-37.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLDEX FRIGOR SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, CELSO LOTAIF - SP98970, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 28635234, dos autos dos Embargos à Execução, inserindo no presente feito, os documentos digitalizados como anexo nos autos de nº 0008927-56.2006.403.6100.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143

EXECUTADO: RICARDO SERGIO VAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

DESPACHO

Inverta o pólo do presente feito, devendo constar Ricardo Sérgio Vaz como exequente.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 35824616 dos autos dos Embargos à Execução, inserindo no presente feito, as peças virtualizadas como anexo nos autos de nº 0022247-37.2010.403.6100 (ID 35539917).

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0050883-33.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: COLDEX FRIGOR SA

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CELSO LOTAIF - SP98970, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 28635234 dos autos dos Embargos à Execução, inserindo no presente feito, os documentos virtualizados como anexos nos autos de nº 00008927-56.2006.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018813-31.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO AMILAR DAFONSECA, ADOLFO DANILEWICE, AVELINO INACIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO, GERALDO ROBERTO, GIORGIO GOLINI, JOAO DEVIDES, JOAO DIAS DOS SANTOS, MILTON MOYSES PERIM, RUBENS MUNIZ FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 36133464: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer à qual foi condenada, de acordo com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, e nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35752055: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória nº 0010635-97.2018.8.16.0160, expedida ao Juízo de Direito do Foro Regional de Sarandi, Comarca de Maringá/PR, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTVBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35550199: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de ID nº 36099512, apresentadas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL CROCCO, MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANA ALVES PESSINI - SP310159

DESPACHO

ID nº 35420068: Diante do informado pela parte autora, oficie-se ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, requisitando-se o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das planilhas detalhadas com a evolução salarial da categoria profissional do demandante ou, no mesmo prazo acima assinalado, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAVADEMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36124908: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010667-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial contidos no ID 35857085 no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016458-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE THOMAZ DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES - SP88491, ALFREDO TADEU DE SOUSA - SP191581

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – execução do título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentando a exequente o montante de R\$ 13.590,00 conforme cálculo aritmético devidamente atualizado para agosto/19 nos moldes estabelecidos na sentença, em respeito ao artigo 524 do C P C.

A Caixa Econômica Federal efetua o depósito judicial constante no ID 21842066 no valor requerido pela exequente e IMPUGNA os cálculos, alegando excesso de execução e protesta pelo recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento e a declaração do valor de R\$12.392,89 como sendo o devido pela CAIXA, e também a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, descontando-se tal verba do que a credora tem a receber.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (ID 30873840) a exequente quedou-se silente.

DECIDO

Não obstante o silêncio da exequente, observo que os cálculos por ela apresentados estão incorretos, por ter computado juros moratórios em dobro, além do que não se aplica a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, uma vez que a CEF ainda não havia sido intimada para o pagamento da dívida, como bem colocado pela impugnante.

Isto posto, acolho a impugnação da CEF e homologo os cálculos apresentados pela impugnante no ID 21842065, fixando o valor da condenação em R\$ 12.392,89 (para agosto/2019).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 119,72, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a impugnada beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIN GABRIEL MINA - SP178194

DESPACHO

ID 33358159: A executada concorda com o valor apresentado referente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal e alega que efetivará o depósito no prazo estabelecido, mas não o fez.

Com relação à execução dos honorários sucumbenciais devidos o Senac, a executada impugna o valor apresentado, alegando ser correto o cálculo apresentado pela União Federal no ID 29687067.

Com relação à execução dos honorários sucumbenciais devidos o Sebrae/SP, da mesma forma, a executada impugna o valor apresentado, alegando ser correto o cálculo apresentado pela União Federal no ID 29687067.

Portanto, deverá a executada efetuar o depósito da sucumbência que deve à União Federal, já com os acréscimos de 10% mais honorários, nos termos do art. 523, § 1º do CPC no prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao Senac e ao Sebrae da impugnação oferecida pela executada no ID 33358159, já que considerou como corretos os cálculos apresentados pela União no ID 29687067, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência devida ao Sesc, conforme cálculo no ID 34405296 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC, bem como se manifestar quanto ao informado pela União Federal no ID 34130257, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013896-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISAME - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 32609390, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 32968088).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009564-80.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente informou que não tem interesse na execução da verba honorária, considerando a desproporção entre o benefício almejado e os riscos e custos para alcançá-lo (ID. 31865843).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Nada obstante, para produção de efeitos, a desistência deverá ser homologada, consoante prescreve o parágrafo único do artigo 200 do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO** da execução, conforme o art. 775 do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032378-76.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI - SP83717, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: JOSE RAMON LANZ LUCES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do executado quanto ao despacho do ID 31260984, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTAS PAIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

REU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 35904531: Diante do depósito judicial dos valores questionados nos autos (Id. 30705874), intime-se a requerida para que cumpra a decisão de Id. 30506252, para declarar a suspensão do Termo de Interdição nº 945/2020, devendo a requerida se abster de praticar qualquer ato que obste o regular desempenho das atividades da requerente, até ulterior prolação de decisão judicial.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018281-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo do despacho de Id. 29842391, retificado pelo Id. 30922588, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir no r. despacho omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que o despacho de Id. 29842391, retificado pelo Id. 30922588, foi bastante claro em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Notadamente, no caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que não se verifica no caso em apreço, de modo que não há como este Juízo reconhecer a regularidade e suficiência da garantia ofertada, independentemente do endosso, conforme os critérios apresentados pela requerida.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **negos-lhes provimento**, mantendo o r. despacho embargado, tal como foi prolatado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021337-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025415-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZINO PEREIRADOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 33019429: ciência aos exequentes.

Requeiram em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013446-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Petição ID 35983225: trata-se de manifestação da impetrante informando que interpôs o agravo de instrumento nº 5020709-48.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar.

Adita a inicial a fim de que retificar o número da declaração de importação (DI) de que trata os autos para **20/1053824-1**.

Anexa comprovante de custas.

Ao fim, destaca a impetrante que a decisão agravada indeferiu a liminar diante da inexistência, ao menos, de prestação de garantia idônea referente à diferença de tributos decorrente da divergência de classificação.

Argumenta que, sendo esse o caso, pode emitir seguro-garantia por meio de instituição idônea, referente ao valor total da diferença de tributos, no montante de R\$ 85.325,12 (incluindo a parcela referente ao ICMS), pleiteando, portanto, a concessão da liminar para liberação das mercadorias mediante a aceitação dessa garantia.

Pondera que, de qualquer modo, a autoridade aduaneira poderia lavrar o auto de infração a fim de viabilizar a apresentação da respectiva impugnação por parte da importadora e a liberação da carga, cuja demora lhe tem trazido prejuízos, diante do desabastecimento causado.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 35983225 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar a conclusão do despacho aduaneiro de importação referente aos bens objeto da Declaração de Importação (DI) nº 20/1053824-1 em 24 horas ou outro prazo razoável, dispondo-se a impetrante a oferecer em garantia apólice de seguro no valor correspondente à diferença de tributos oriunda da divergência de classificação aduaneira entre a autoridade e a importadora.

Diante do teor do pedido de reconsideração e analisando a inicial junto ao aditamento, revelam-se presentes os requisitos para a concessão, em parte da liminar, mormente considerando que a tônica da pretensão da impetrante reside mais na demora administrativa para dar seguimento ao despacho aduaneiro do que no condicionamento da liberação das mercadorias a alguma forma de caucionamento do interesse fiscal.

Nos termos da decisão precedente, restou consignado que, no âmbito do despacho aduaneiro, por previsão legal e fundamentação constitucional, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação antes do desembaraço da mercadoria, com finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas a venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfândegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneres ou substitutos nacionais.

Como medida intermediária, na hipótese de divergência entre a Administração Aduaneira e o importador acerca do *quantum debeatur*, a fim de resguardar os interesses de ambas as partes, é possível, também, a liberação das mercadorias mediante o acatamento dos tributos incidentes com a prestação de garantia, conforme autoriza o artigo 51, §1º, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

(...)

Assimsumariza o artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, acerca da liberação das mercadorias:

“Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 3º A mercadoria cuja declaração receba o canal verde será desembaraçada automaticamente pelo Siscomex.

§ 4º A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

§ 5º Nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o desembaraço na forma do § 4º ficará condicionado à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, em uma das formas estabelecidas no parágrafo único do art. 759 do Decreto nº 6.759, de 2009, ou à sua extinção. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica quando houver indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria cuja importação esteja sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País.

§ 7º Na hipótese prevista no art. 47, decorridos 5 (cinco) dias úteis da realização da entrega antecipada, ou do fim do prazo para a entrega dos documentos de instrução da DI, a eventual exigência fiscal não cumprida será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

§ 8º Caso a exigência mencionada no § 1º refira-se a crédito tributário ou direito comercial que tenha sido constituído mediante auto de infração, conforme § 2º do art. 42, o desembaraço fica condicionado ao seu respectivo pagamento integral, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 9º Em caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)

§ 10. Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 9º os órgãos da Administração Pública, observado o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 12. A garantia prestada na forma prevista no § 9º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.” (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017) (destacamos).

Nota-se que as mercadorias importadas, em regra, devem ser liberadas após a conclusão da conferência aduaneira sem que tenha havido exigências ou, caso tenha havido exigências, após terem sido elas cumpridas.

Se a exigência no curso do despacho aduaneiro se referir tão somente a crédito tributário ou direito comercial, dispõe o artigo 42 da referida IN nº 680/2006 que o importador pode apresentar manifestação de inconformidade e que, neste caso, cabe à autoridade aduaneira, no prazo de 8 dias, lavrar o respectivo auto de infração para constituir o respectivo crédito:

“Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que será lavrado em até 8 (oito) dias.” (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)

Uma vez lavrado o referido auto de infração, o importador pode obter a liberação da mercadoria por duas formas: pode desistir de sua irrisignação e promover o pagamento integral do valor da exação, ou apresentar impugnação contra o auto de infração e apresentar no curso do processo administrativo garantia idônea em valor suficiente para cobrir o crédito constituído, seja por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

No caso em questão, resta autoevidente que a exigência quanto à correta classificação aduaneira da mercadoria não tem relação com a sua natureza – já que resta claro, como se verá infra, ambas as partes concordam que se trata de filtros para óleos combustíveis – mas sim quanto à sub–posição que essa mercadoria deve ocupar dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 8421.23.00 – “Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faisca*) ou por compressão” –, sujeito a alíquotas maiores, ou a sub–posição residual referente a filtros e separadores de líquidos 8421.29.90 – “Outros” pretendida pela impetrante.

A celeuma gira em torno, em suma, da amplitude da expressão “**óleos minerais**” da sub-posição **8421.23.00**: isto é, se também incluiria os óleos **combustíveis**, como entende a autoridade fiscal, ou se refere-se tão somente aos óleos **lubrificantes** utilizados nos motores, como defendido pela impetrante e, em geral, pelas importadoras que atuam no mesmo ramo, caso em que os filtros para óleos combustíveis precisariam ser classificados na sub-posição **8421.29.90**, por ser a classificação residual referente a filtros e separadores de líquidos.

Justifica-se tal discussão, do ponto de vista aduaneiro/fazendário, diante da diferença de alíquotas de tributos, que redundaria em maior exigência total caso utilizada a classificação **8421.23.00** em detrimento da classificação **8421.29.90**.

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, nota-se que a **DI nº 20/1053824-1** foi registrada em 10.07.2020 tendo por objetivo da importação, em suma, filtros de óleos lubrificantes nas adições 001 e 005 (classificados pela importadora no NCM **8421.23.00** – sob as alíquotas: II 16%; IPI 8%; PIS/Pasep 3,12%; Cofins 15,37%), filtros de óleo combustíveis na adição 002 (classificados pela importadora no NCM **8421.29.90** – sub-posição residual referente a filtros de gases – sob as alíquotas II 14%; IPI 0%; PIS/Pasep 2,10%; Cofins 9,35%) e outros elementos de filtro nas adições 003 e 004 (classificados pela importadora no NCM 8421.99.99 – sob as alíquotas II 14%; IPI 8%; PIS/Pasep 2,10% e Cofins 10,65%).

Nota-se que, em 14.07.2020, após a parametrização da mercadoria para o canal vermelho de conferência aduaneira, a impetrante procedeu pelo sistema aduaneiro à reclassificação da mercadoria da **adição 002 da DI nº 20/1053824-1** para o NCM **8421.29.90** (sub-posição residual referente a filtros de líquidos) deixando expressamente consignado o motivo pelo qual entendia correta tal classificação e pedindo à autoridade que procedesse à imediata lavratura do auto de infração caso discordasse, nos seguintes termos:

“Reclassificamos nesta oportunidade para a classificação fiscal 8421.29.90 para a adição 002 desta declaração de importação, onde entendemos o adequado, pois filtro separador de óleo mineral não se confunde com filtro de óleo combustível. Caso estejam em desacordo com a classificação ora indicada em reclassificação pedimos lavratura do competente auto de infração a viabilizar a ampla defesa, com a concomitante liberação da carga.

Estamos recolhendo aos cofres públicos a multa pela reclassificação conforme Regulamento Aduaneiro Artigo 711 Inciso I, no valor de R\$ 1.735,51.” (ID 35800792 - destacamos)

Entretanto, o despacho aduaneiro foi interrompido no dia seguinte, 15.07.2020, com a exigência de que as mercadorias da adição nº 002 fossem reclassificadas no NCM 8421.23.00:

“AD. 002 - FILTROS (INCLUSIVE SEPARADORES) DE ÓLEOS MINERAIS QUANDO USADOS EM MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO. SÃO CLASSIFICADOS NO NCM 8421.23.00. RECLASSIFICAR E RECOLHER DIFERENÇAS DE TRIBUTOS E MULTAS ART. 711 E 725 DO RA.”* (ID 35801003).

Pois bem, tendo a importadora se antecipado à futura exigência, deixando consignado na retificação da declaração de importação sua inconformidade a qualquer exigência para alterar a classificação dos filtros de combustíveis da adição 002 do NCM 8421.29.90 para o NCM 8421.23.00, revela-se írrita, à luz do princípio da eficiência administrativa e mesmo da legalidade, a realização de exigência sob esse espeque ao invés da imediata lavratura do auto de infração, pois os elementos já estavam previamente ordenados para tanto (prévia irrisignação do importador com exigência nesse sentido) e porque a exigência tem por substância tão somente aspecto tributário (não enseja restrição de caráter sanitário, por exemplo, sequer redundaria em importação proibida).

Com a lavratura do auto de infração, e a impugnação administrativa que a impetrante já adiantou que apresentará, **poderá a importadora oferecer a garantia diretamente no processo administrativo** a fim de obter a liberação das mercadorias nos termos do regulamento aduaneiro e da IN RFB nº 680/2006, **conforme exposto alhures**.

Revela-se, com efeito, inadequada a apresentação de garantia nestes autos, tendo em vista que a discussão acerca da correta classificação aduaneira que ensejará a diferença de tributos se dará na sede administrativa, cujo desfecho, portanto, definirá a destinação da garantia.

De sua parte, na presente demanda, discute-se tão somente a demora da autoridade em lavrar o auto de infração esse sim o qual, por sua vez, viabilizará a utilização pela impetrante do expediente regulamentar da apresentação de garantia a fim de, aí sim, obter a liberação da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, dê andamento ao despacho aduaneiro referente à **DI 20/1053824-1**, promovendo, se entender pertinente, a lavratura do auto de infração decorrente da reclassificação da mercadoria da adição 002 da DI 20/1053824-1 e possibilitando à impetrante, por conseguinte, o oferecimento de impugnação administrativa e da garantia aos créditos eventualmente constituídos a fim de liberar os bens importados nos termos da IN RFB nº 680/2006.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020709-48.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME, FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

1- Petição ID nº 36011135 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 30278359 em relação ao coexecutado BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME..

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615326 e 35756838), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005519-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, DAIANE SANTANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RONALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36011598 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 30467906.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615305 e 35757447), venhamos autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023482-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA CIDADE LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36011967 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 28807517.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615313 e 35751997), venhamos autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008443-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36011565 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 26822355.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615459 e 35754365), venham os autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023467-31.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTRIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36011986 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 31390951.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615344 e 35753138), venham os autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022098-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVO DE OURO MILLOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36016852 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 2983356.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615335 e 35752643), venham os autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-04.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO & ROTISSERIA OMEGA LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA, ELZABAUSCHERT NORONHA

DESPACHO

1- Petição ID nº 36014307 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que diligencie o regular prosseguimento do feito.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615472 e 35756000), venhamos autos conclusos para extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

ID 33277471 – Considerando a manifestação da parte exequente, expeça-se ofício ao **PAB da CEF** a fim de esclarecer a ausência de atualização do valor do depósito vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Como ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013379-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO - SP357345

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, 2N ENGENHARIA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo com as empresas interessadas Construtora Progridior Ltda e 2N Engenharia Ltda, visando a obter provimento jurisdicional para “suspender os efeitos do ato de inabilitação da Impetrante e, portanto, determinar a continuidade de sua participação no certame Concorrência n° 03/2019, Processo m. 115/2019, dando-a por habilitada, até eventual ordem em contrário, com o consequente afastamento e da extinção daquela licitação”. Objetiva, ainda, “suspender a Licitação concorrência n° 01/2020, Processo n. 115/2019, para o mesmo objeto, ora em curso, ficando vedado o seu prosseguimento até eventual decisão judicial em sentido contrário”.

Assevera a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou provimento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito da concorrência n. 03/19, por exigir a apresentação de comprovação de qualificação técnica de 1.450m² de ar condicionado do tipo VRF ou VRV, tendo sido injustamente inabilitada, com a consequente frustração da licitação e abertura de uma nova (CR1-20), como mesmo escopo contratual e previsão de entrega dos envelopes em 13/08/2020.

Aduz a impetrante que “a fundamentação da Impetrada para inabilitação da Impetrante é rasa, na medida que justifica a inabilitação por não haver nos atestados apresentados pela Impetrante (Docs. 13 e 14) indicação do tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter), não sendo possível afirmar que os equipamentos são do tipo “VRF ou VRF” na comprovação de aptidão técnica referente aos sistemas de ar condicionado”.

Argumenta, outrossim, que “apresentou atestado (Doc. 10) que comprovam experiência de fornecimento de ar condicionado para uma área de 15.974m² em uma só obra, enquanto a exigência contida no edital (Doc. 06) em comento é para uma área de 1.450m²”, sendo que a exigência quanto ao tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter) é demasiadamente detalhada o que acaba por infligir o caráter competitivo da licitação, na medida em que diminui significativamente o universo de concorrentes.

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 35840312 determinou à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, bem como regularização da representação processual, o que restou cumprido por meio da petição de ID 36053569.

É o relatório, decidido.

ID 36053569: recebo a emenda à exordial.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão que a inabilitou na **concorrência n. 03/2019**, argumentando, em suma, que “exigir que o atestado apresentado (de ar condicionado) venha especificado o sistema (VRF ou VRV), bem como se o tipo de compressor utilizado é (fixo ou inverter) acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, que por si só, já apresenta-se bastante restrito, tanto que das apenas três licitantes que se apresentaram, duas se credenciaram e apenas a Impetrante (com mais de 35 anos de mercado) logrou êxito em habilitar-se”.

Pois bem

Como se sabe, a licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento do interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas a Administração e licitantes ao instrumento convocatório (edital).

No presente caso, ao que se verifica, a concorrência n. 03/2019 tinha por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia habilitada para a execução de Reforma da Sede do CRMV-SP, mediante o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico - ANEXO I, Memorial Descritivo - ANEXO II e Projetos - ANEXO XVII, partes integrantes deste Edital” (ID 35760474 – pág. 09).

Em relação à qualificação técnico-operacional consta do edital, no que pertine aos autos, o seguinte:

8.10.1.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da licitante, relativos à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valores significativos do objeto da licitação:

(...)

8.10.1.2.7 - Fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV” para uma área mínima de 1.450,00 m²;

(...)

8.10.1.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

8.10.1.3.3 - Para o Engenheiro Mecânico: atestado(s) que comprove(m) o fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV”.

8.10.1.3.4 - Os subitens n° “8.10.1.3.1 a 8.10.1.3.3” podem ser comprovados em um ou mais atestados.

Em cumprimento ao previsto no edital, a impetrante apresentou o atestado de capacidade técnica de ID 35760704, referente ao contrato n. 045/2007, para a construção do centro de tratamento de cartas e encomendas de Cuiabá – MT, em terreno de 20.095 m² com 15.974 m² de área construída, do qual consta em seu item 21.03 informações sobre o sistema de condicionamento de ar:

Contudo, a empresa foi **inabilitada** no certame sob o fundamento de que “não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando o fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo ‘VRF’ ou ‘VRV’ para uma área mínima de 1.450,00 m²”.

Constou da decisão administrativa o seguinte (ID 35760473):

2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 – Esteto Engenharia e Comércio Lt:

i) A empresa sustenta ter dado pleno atendimento ao subitem n° 8.10.1.2.7 do edital com apresentação da Certidão de Acervo Técnico n° 9.260 referente ao contrato n° 45/2007 da construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá/MT, cujo atestado n° 8254/2009 descreve uma obra complexa, dotada inclusive de um sistema de ar condicionado de 15.974m², que em seu item n° 21.03 da planilha deixa claro se tratar de instalação com kit comando digital programável, com as características das instalações exigidas e atendendo as exigências de fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV” para uma área mínima de 1.450 m²;

ii) Sustenta também ter dado pleno atendimento ao subitem n° 8.10.1.3.3 do edital com apresentação Certidão de Registro de Atestado n° 8254/2009 do Engenheiro Mecânico Carlos Piva Júnior referente à construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá/MT, onde comprova o fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV”, em 15.974m².

(...)

3 – DAS ANÁLISES DAS RAZÕES

A decisão proferida pela CPL para a empresa ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LT não merece reforma, devendo ser mantida a inabilitação, uma vez que não prospera a alegação de atendimento aos itens abaixo relacionados:

Decisão da Comissão – Subitem n° 8.10.1.2.7 (Capacitação Técnico-Operacional) - não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando o fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo “VRF” ou “VRV” para uma área mínima de 1.450,00 m².

Sustenta a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico n° 9.260, referente ao contrato n° 45/2007 da construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá/MT, cujo atestado n° 8254/2009 descreve uma obra complexa, dotada inclusive de um sistema de ar condicionado de 15.974m², que em seu item n° 21.03 da planilha deixa claro se tratar de instalação com kit comando digital programável, comprovando o fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV”, para uma área mínima de 1.450 m².

Não prospera a alegação da recorrente, tendo em vista que não há nenhuma informação sobre o tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter), não sendo possível afirmar que os equipamentos são do tipo “VRF ou VRV”, conforme planilha abaixo:

(...)

Decisão da Comissão – 8.10.1.3.3 (Capacitação Técnico-Profissional) – não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro mecânico comprovando o fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo “VRF” ou “VRV”.

Sustenta a recorrente que a apresentação da Certidão de Registro de Atestado nº 8254/2009 do Engenheiro Mecânico Carlos Piva Júnior referente à construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá/MT, comprova o fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo “VRF ou VRV”, em 15.974m2.

Não prospera a alegação da recorrente, pois não há indicação do tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter), não sendo possível afirmar que os equipamentos são do tipo “VRF ou VRV”.

Pois bem

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, **sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados**. Assim, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.

No caso concreto, como consta especificamente do edital a contratação para o fornecimento e instalação de sistema de condicionamento de ar, tipo VRF ou VRV, tenho que a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional nesse tipo de sistema (VRF ou VRV) mostra-se, na verdade, recomendável.

Em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores foi possível obter a seguinte explicação sobre o sistema VRV/VRF[1]:

Comecemos pelo significado da sigla VRV: “Variable Refrigerant Volume” significa em bom português “Volume de Refrigerante Variável”.

VRV é um nome cuja marca foi registrada pela Daikin na ocasião do desenvolvimento do produto. Assim, os outros produtos do mercado, do mesmo tipo, normalmente são chamados de VRF, que no caso significa “Fluxo de Refrigerante Variável”.

Logo após desenvolver o VRV, cerca de 3 anos depois, a Daikin lançou o sistema inverter, que viria então complementar o sistema VRV, tornando-o um dos sistemas mais versáteis do mundo quando falamos em conforto térmico.

Mas então qual a definição de um sistema VRV?

De acordo com a ASHRAE (2007) – O termo “Variable Refrigerant Flow” refere-se à capacidade de um sistema HVAC de controlar a quantidade de refrigerante que flui para as unidades internas/evaporadores, que podem ser muitas e de diferentes capacidades e configurações, com controle do conforto de forma individualizada, resfriamento e aquecimento simultâneos em diferentes zonas com recuperação de calor de uma zona a outra.

Já de acordo com a AHRI Standards & Policy Committee (2009) – O VRF ou VRV é um sistema Mult Split de expansão direta com incorporação de pelo menos um compressor de capacidade variável, distribuindo refrigerante por uma rede de cobre para múltiplas unidades internas, capazes de controlar cada uma sua zona de temperatura, através de dispositivos de controle de zona e rede de comunicação comum, com tubulação de cobre interconectada.

Podemos melhorar dizendo que para ser um VRV é necessário possuir pelo menos 1 compressor inverter e que o dispositivo de expansão tem de ser válvula de expansão eletrônica localizada nas unidades internas. Some-se a isso que para ser um sistema VRV a comunicação de sinal deverá ser feita apenas por 1 cabo e que, para ser um VRV, é necessário que tenha uma tubulação frigorífica única, onde os evaporadores vão sendo conectados através de uma peça chamada de “Refnet Joint”. O número de evaporadores é alto, a flexibilidade idem. A operação de um sistema VRV poderá ser parcial, individual ou total.

Dessarte, a caracterização de um sistema como VRV/VRF pressupõe a presença de pelo menos um **compressor inverter**; informação esta que não consta do atestado de capacidade técnica de ID 35760704 e que foi considerada pela autoridade impetrada [pois não há indicação do tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter), não sendo possível afirmar que os equipamentos são do tipo “VRF ou VRV”] para a inabilitação da impetrante. Não se trata, portanto, de um elemento acessório para esse tipo de sistema, mas de condição indispensável para o enquadramento como VRV/VRF.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegitimidade apontada pela impetrante em sua petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Citem-se as litisconsortes indicadas.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

[1] <https://daikin.com.br/blog/index.php/2019/11/27/sistema-vrv-aprenda-o-que-e-e-como-funciona/>

6102

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

ID 36075638: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, ao fundamento de que, em situação semelhante objeto do Processo n. 5002191-16.2020.403.61009, houve o deferimento de seu pedido, o que demonstra a existência de ato coator e a necessidade de concessão do pedido liminar.

Subsidiariamente, requer a inclusão do Delegado da DERPF no polo passivo, como indicado pelo DERAT/SP.

É o breve relato, decidido.

De início, esclareço que decisão que indeferiu o pedido liminar não adotou entendimento diverso dos processos a que faz referência a impetrante. Ao contrário, somente assentou que, tendo o DERAT/SP afirmado inexistir impedimento à pretensão do contribuinte e que, desde que "haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada" (ID 35393400), não se vislumbrava em relação a ele, ato coator.

Nesse sentido, considerando a repartição de competências da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, bem assim a indicação promovida pela DERAT/SP, recebo a petição de ID 36075638 como aditamento à inicial, para determinar a inclusão do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP** no polo passivo deste *mandamus*.

Com as considerações supra, **postergo** a análise do pedido de reconsideração para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.O.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 34223082 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada restou omissa "*quanto ao pedido do Embargante para que os apontamentos decorrentes da ausência de declarações – DIRF, do período de 2018, não resultassem na inclusão do Contribuinte no CADIN Federal*", bem assim que incorreu em equívoco ao reconhecer a ilegitimidade passiva do DERAT/SP, que sequer havia sido incluído no polo passivo.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (ID 35499399) e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a decisão embargada, apreciou os aclaratórios opostos pela União Federal, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que conquanto na petição inicial e na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 29421748) tenham constado como autoridade coatora apenas o Delegado do DEINF/SP, por um equívoco, a Secretaria desta 25ª Vara procedeu à notificação também do Delegado da DERAT/SP.

Nesse sentido, uma vez que este sequer constava do polo passivo, há que ser reconhecida a nulidade de sua notificação e não, como constou da sentença embargada, a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual fica sem efeito a parte inicial da fundamentação, que dispõe sobre a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Igualmente, verifico a omissão quanto à não inclusão da impetrante no CADIN Federal, como consequência lógica da concessão da segurança.

Assim, acrescidos os argumentos supra à fundamentação e sanados os vícios, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que os apontamentos referentes à **ausência de declarações – DIRF 2018** não representem impeditivo à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e **tampouco autorize a inclusão da impetrante no CADIN Federal**.*

Ressalto, todavia, que a determinação contida nesta sentença não impede que a d. Autoridade, pela existência de outras pendências, expeça, posteriormente, certidão que reflita a situação fiscal da impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se

Isso posto, **ACOLHO os embargos**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato de Crédito Rotativo* (ID 4732262) e do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 4732264) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Especial** e do **Crédito Direto Caixa (CDC)**, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **Cheque Especial** (ID 4732297), ao **CDC** (ID 4732303 e ID 4732306) e a contratos relativos ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**” (ID 4732298, ID 4732300, ID 4732302).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem, aparentemente, qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**”.

Diante disso, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o interesse de ambas as partes (ID 4732256 e ID 14598530) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36070544: trata-se **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 35519589, sob a alegação de obscuridade quanto “*em relação a integridade dos débitos da Embargante cuja suspensão já foi atestada pela r. Autoridade Coatora*”.

É o breve relato, decido.

Não assiste razão à embargante, pois não vislumbro o vício apontado, na medida em que constou expressamente da parte dispositiva da decisão de ID 35519589 que a autoridade impetrada está impedida de **proceder à retenção ou compensação de ofício** dos valores dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Isso posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

AUTOR: C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36082201: trata-se de NOVOS embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 34540753, complementada pela decisão de ID 35510842, sob a alegação de erro material contido na parte dispositiva.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA ITAUNAS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA TIBAGI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A., INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A., INTERLIGACAO ELETRICA AGUAPEI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAQUERE S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAÚNAS S.A. (ITAÚNAS), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA TIBAGI S.A. (TIBAGI), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA BIGUAÇU S.A. (BIGUAÇU), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A. (IE SUL), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA AGUAPEI S.A. (AGUAPEÍ), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAQUERÊ S.A. (ITAQUERÊ), INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAPURA S.A. (ITAPURA) em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecendo-se o direito de as Autoras oferecerem à tributação as receitas (RAP) decorrentes dos Contratos de Concessão de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica e aditivos em discussão, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, com base no Lucro Presumido, nos termos do art. 15, caput e §1º, inciso II, alínea "a" e art. 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95, afastando-se, assim, quaisquer cobranças da Ré exigidas de acordo com o previsto no art. 15, §1º, inc. III, alínea "e" e art. 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 12.973/14".

Alega a autora, em suma, que o regime jurídico-tributário aplicável aos Contratos de Concessão decorre única e exclusivamente de sua natureza jurídica, e não do mecanismo de registro ou da terminologia utilizados para fins contábeis, de tal forma que a totalidade das receitas auferidas (RAP) com base nos Contratos de Concessão firmados pelas Autoras está sujeita à aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005983-32.2016.4.03.6100
AUTOR:KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004546-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:KLABIN S.A.
Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor máximo permitido (900 UFIR = R\$ 957,69), conforme Lei nº 9.289/96), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003870-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP
Advogados do(a)IMPETRANTE:JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350

IMPETRADO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO PAULO LTDA** – também denominado CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP, em face do **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato lesivo e assegure o cadastro do curso de engenharia civil ministrado pela impetrante e que todos os egressos da instituição de ensino da impetrante recebam do CREA/SP a certificação provisória, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação”.

Notificada, a autoridade informou que a Instituição de Ensino impetrante, na data de 17/03/2020, "apresentou ao CREA-SP a comprovação do curso perante o MEC, por meio da Portaria nº 70, de 13 de março de 2020" e que, dessa forma, "teve o cadastro do curso de Engenharia Civil em questão nestes autos devidamente restabelecido perante o CREA-SP" (ID 30921353).

Diante das informações prestadas, a impetrante fora intimada a justificar o seu interesse no feito oportunidade em que requereu a intimação da d. Autoridade para que esta esclarecesse o status do cadastro ("em aprovação"), bem assim se o restabelecimento do curso ocorreria de forma definitiva.

Considerando que a referida providência deixou de ser adotada e que ela se mostra importante ao deslinde da causa, **OFICIE-SE** à autoridade para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados (ID 32614381).

Com a resposta, abra-se vista ao impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267, SANDRO ANTONIO - SP216773

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **KETULI FURLANI CABRAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 176.986, do 8º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, além de autorização para utilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.

De acordo com o narrado na inicial, antes de receber a notificação para purgação da mora do financiamento, a **autora** solicitou à **CEF** a **utilização** do saldo de sua conta do **FGTS** para pagamento das prestações em atraso, mas seu pedido foi negado pela **instituição financeira**.

Diante da notícia de que o imóvel objeto da presente demanda havia sido alienado a terceiro, foi proferido despacho (ID 22363138), intimando a **autora** a adequar seu pedido, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão [...] serão resolvidas em perdas e danos."

Em resposta (ID 23574021), a **parte autora** pleiteou sua reintegração na posse do imóvel objeto da demanda ou, subsidiariamente, que a **CEF** seja condenada a oferecer um imóvel equivalente e a reestabelecer a relação contratual entre as partes, além de arcar com indenização por danos morais.

Pois bem

Compulsando os autos (ID 5215797, ID 6890199 e ID 17530126), constata-se que, ao menos em três ocasiões, a **parte autora** havia utilizado o saldo de sua conta vinculada do FGTS para amortização de seu financiamento imobiliário: (i) no início de 2014, no momento de celebração do contrato de compra e venda, (ii) em 05 de maio de 2016, e (iii) em 27 de janeiro de 2017.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** indique: (i) se houve outras ocasiões nas quais a **autora** utilizou o saldo do FGTS para amortização de seu financiamento, (ii) qual o procedimento adotado para autorização do uso do FGTS em cada uma dessas situações, incluindo as três indicadas anteriormente, e (iii) qual o arcabouço legal que amparou cada uma delas.

Na mesma oportunidade, esclareça a **CEF** qual o motivo para recusa, em setembro de 2017, do pedido da **autora** para purgação da mora de seu financiamento imobiliário mediante utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Após, abra-se vista à **parte autora** para manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

8136

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3985

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016488-19.2015.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 252/253: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.O.

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que determina o art. 14, inciso I da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal, INDEFIRO o pedido de pagamento das custas ao fim do processo.

Assim, providencie a parte impetrante a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 35043985, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011444-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KATEC IMPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos à correção monetária incidentes na repetição do indébito tributário.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que atualmente aguarda a prolação de decisões em processos judiciais que, por envolverem questões já pacificadas pelos tribunais superiores, deverão resultar no reconhecimento de seu direito à repetição de tributos indevidos ou pagos a maior, mediante restituição ou compensação.

Nesse sentido, preventivamente, defende que a correção monetária aplicada ao indébito tributário não representa acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, pois destina-se a reparar um prejuízo, razão pela qual os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ e a CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID34475156).

Notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID 350822335). Como preliminar, aduz o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão da impetrante e pugna pela denegação da segurança, ao fundamento de que "decisão porventura favorável à Impetrante, que reconheça a não incidência de IRPJ ou CSLL sobre os juros de mora teria seu cumprimento obstado em virtude da inviabilidade de se discriminar tais parcelas, integrantes da taxa SELIC, índice que corrige os tributos desde 1996. Provavelmente, apenas tal distinção demandaria exame pericial que se estenderia por período considerável".

A União Federal apresentou manifestação em que requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 35082335).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35679962), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de contribuinte, ao contrário do alegado pela d. autoridade, as impetrantes possuem interesse em ver afastada a incidência do Imposto de Renda (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

A matéria referente à inclusão dos juros [1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem entendimento consolidado pelo não acolhimento da referida tese, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, enquanto não for apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam adição ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à correção monetária, a que se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, pois os juros nela embutidos não se relacionam ao mero ressarcimento de eventual demora no cumprimento da obrigação, correspondendo a verdadeiro rendimento do capital, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são legítimas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCív 5003362-68.2018.403.6144, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 26/02/2020, intimação via sistema 02/03/2020 - negritei)

Nesse diapasão, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege* [2].

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos indébitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

[2] A autora, no ajuizamento da ação, efetuou o recolhimento das custas em 0,5% do valor atribuído à causa (ID 26740468).

São PAULO, 29 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. O.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por GABRIEL RAMOS OLIVEIRA, menor incapaz, em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa) nas quantidades e prazos prescritos.

Narra a parte autora, em síntese, ser portadora da enfermidade conhecida como Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica – Deficiência de LAL ou ainda LAL-D, que “ocorre quando acontece o acúmulo de ésteres de colesterol e triglicérides em diferentes tecidos, incluindo fígado, baço e sistema cardiovascular, em decorrência da não produção da Lipase Ácida Lisossômica”.

Esclarece, em prosseguimento, ter sido encaminhado ao serviço do Centro de Excelência de Doenças Raras – Hospital Infantil Sabará, em razão do diagnóstico da doença com dois anos de idade, sendo que já “demonstra fígado com dimensões aumentadas, parênquima heterogêneo e redução difusa da sua atenuação, sendo compatível com aumento do teor lipídico”, podendo evoluir para a morte precoce por comprometimento cardiovascular.

Sustenta, outrossim, que foi indicado o medicamento de reposição enzimática com Sebelipase-alfa como a única forma existente de tratamento (medicamento órfão) que, apesar de não possuir registro na ANVISA, obteve o registro perante a FDA e EMA, com eficácia comprovada.

Afirma que a sua renda familiar não comporta as despesas com os medicamentos e demais terapias necessárias, sem causar prejuízo ao sustento familiar, motivo pelo qual ajuíza a presente ação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 13261193 – pág. 149, determinou a oitiva da requerida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a complementação da petição inicial pela parte autora, sobrevindo aos autos as manifestações de ID 13261193 – pág. 155; 13261193 – pág. 160 e 13261193 – pág. 169.

O despacho de ID 13261193 – pág. 197 determinou a intimação da UNIÃO para que se manifestasse acerca das terapêuticas alternativas sugeridas pela Nota Técnica n. 02639/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, o que estou cumprido por meio da petição de ID 1326113 – pág. 202.

O *Panquet* Federal, em parecer de ID 13261193 – pág. 210, opinou pela apreciação do pedido de tutela após a realização de perícia médica, tendo em vista que o autor foi diagnosticado com a doença aos 02 anos de idade e se encontrava com 11 anos.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 13261193 0 pág. 212, que ainda determinou a produção de prova pericial, tendo a UNIÃO interposto o agravo de instrumento de n. 0018905-72.2016.403.0000 (ID 13261194 – pág. 50).

As partes ofertaram quesitos (ID's 13261194 – pág. 18 e 13261194 – pág. 24).

O laudo pericial foi registrado sob o ID n. 13261195 – pág. 03, sobre o qual a parte autora se manifestou no ID 13261195 – pág. 25 e o MPF no ID 13261195 – pág. 35, oportunidade em que requereu a complementação do laudo produzido.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 13261195 – pág. 42).

A UNIÃO comprovou a entrega do medicamento (ID 13261195 – pág. 43).

Instado, o autor noticiou que não foi entregue o segundo ciclo da medicação (ID's 13261195 – pág. 112 e 13261187 – pág. 29)

A decisão de ID 13261187 – pág. 38 arbitrou multa diária em caso de não cumprimento da tutela, tendo a UNIÃO, em manifestação de ID 13261187 – pág. 69, juntado aos autos as informações oriundas do Ministério da Saúde.

Laudo pericial complementar registrado sob o ID 13261187 – pág. 60, sobre o qual se manifestou o autor em ID 18594066.

Digitalização dos autos físicos (ID 15395596).

O *Parquet Federal*, em parecer de ID 20044520, opinou pela procedência do pedido.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a regularização da citação da UNIÃO, uma vez que havia sido intimada tão somente para manifestar-se acerca do pedido de tutela (ID 31287580).

Citada, a UNIÃO ofertou contestação (ID 32624345). Sustentou, em resumo, que o medicamento pleiteado não é disponibilizado pelo SUS e, embora quando do ajuizamento da ação não estivesse registrado na ANVISA, atualmente possui registro válido até o mês de outubro de 2022. Pontuou que “*embora o medicamento buscado nesse feito – alfassebelipase - KANUMA® possua indicação para a doença que acomete autor, existem diversos e perigosos efeitos colaterais que recomendam muita atenção na respectiva utilização. Além disso, é preciso pesquisar se, no caso do autor, os anticorpos contra o medicamento se desenvolveram pois, em caso positivo, o Kanuma® pode não funcionar de forma eficaz*”. Trouxe, ainda, informações sobre o gasto anual com o tratamento (R\$ 3.579.058,80) do autor, pugnano pela realização de uma nova perícia judicial para aferir se houve de fato melhora no quadro clínico do autor como o uso da medicação de altíssimo custo.

Foi apresentada réplica (ID 33591495).

Empetição de ID 35063096, datada de 08/07/2020, o autor noticiou nos autos que houve o fornecimento de 60 (sessenta) frascos do medicamento, os quais serão suficientes para seis meses de tratamento.

REDISTRIBUIÇÃO do processo em conformidade como Provimento CJF3R n. 39/20 (ID 35326806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **indeferido** o pedido formulado pela UNIÃO para a realização de uma nova perícia judicial para aferir se houve, de fato, melhora no quadro clínico do autor como o uso da medicação.

Isso porque, consta dos autos o laudo pericial de ID n. 13261195 – pág. 03, complementado pelo laudo de ID 13261187 – pág. 60, os quais devem ser analisados em conformidade com os demais documentos atualizados que instruem a presente demanda.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa)**, utilizado no tratamento da doença denominada **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica – Deficiência de LAL ou ainda LAL-D (CID E75.5)**.

Quando da propositura da ação o citado fármaco **não possuía registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja situação foi modificada em **16/10/2017**, data da concessão do registro de n. **198110003** pela agência reguladora no âmbito do processo administrativo n. **25351.3827219/2016/07** para o tratamento da deficiência de lipase ácida lisossomal (deficiência de LAL) [1].

Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Nesse cenário, afasta-se, no caso concreto, por inaplicável, a incidência do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 657718, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, como regra geral, a ausência de registro na ANVISA impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

Superada tal questão, importante destacar que o STF também reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de **medicamentos de alto custo** não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de **repercussão geral** em assentada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora, de um lado, o medicamento em epígrafe **esteja registrado na ANVISA**, de outro, não se encontra incorporado à lista do Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

É deveras tormentosa a questão e reclama decisão que leve em conta o direito do paciente, mas também alegado dever do Estado, cujos recursos são não só **finitos** como até mesmo **escassos**.

Para o deferimento da pretensão é preciso que **a)** a pessoa que solicita tenha a inequívoca necessidade do medicamento e, por outro lado, **b) o Estado tenha o dever de fornecer**.

Cumpre destacar, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de 13261193 – pág. 36, elaborado pelo médico assistente do autor, Dr. José Francisco da Silva Franco – CRM n. 114333, médico geneticista e pediatra, que o autor apresentou diagnóstico da doença genética Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal, registrando que:

Trata-se de doença genética, multisistêmica e progressiva de caráter hereditário causada por deficiência enzimática da Lipase Ácida. O indivíduo evolui para cardiopatia, hepatopatia, cirrose hepática e suas complicações com varizes esofágica e sangramentos. A doença apresenta sinais clínicos de hiperlipidemia com depósito de colesterol em vasos sanguíneos e consequente morte por comprometimento cardiovascular precoce, deposição de colesterol em trato gastrointestinal com desnutrição, dor abdominal, diarreia e perda peso, aumento dos triglicérides das transaminases hepáticas, do volume do fígado e do baço e evolução para cirrose e necessidade de transplante hepático. Outras complicações como varizes esofágicas e sangramento podem acontecer. Os pacientes precisam ser acompanhados com exames periódicos e equipe multidisciplinar envolvendo cardiologia, nutricionista, hepatologistas etc.

Gabriel é filho único de casal não consanguíneo. História de dores abdominais desde 2 anos de idade. Foram necessários vários exames, medicações paliativas, observações em hospitais sem diagnóstico confirmatório. Foi ainda identificado aumento progressivo do colesterol sérico.

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste a parte autora, o tratamento com o Kanuma foi indicado em razão da não estabilização da doença.

E, no ponto, a questão da **(in)eficácia dos fármacos** fornecidos pelo SUS assume elevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Com relação a tais requisitos, verifica-se do laudo pericial de ID 13261195 – pag. 03, complementado pelo laudo de ID 13261187 – pag. 60, subscritos pelo médico Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM n. 115420, que:

(...)

A Deficiência de LAL é menos frequente em bebês que em crianças, adolescentes ou adultos. A deficiência de LAL em bebês, neste caso também conhecida como doença de Wolman, é rapidamente fatal, geralmente nos primeiros 6 meses de vida. A Deficiência de LAL em crianças e adultos, algumas vezes também denominada CESD (Cholesteryl Ester Storage Disease — doença de depósito de ésteres de colesterol), pode levar à fibrose hepática, cirrose, insuficiência hepática e morte prematura. Além disso, também há um risco aumentado de doenças cardiovasculares. Sob condições normais, o corpo humano produz uma enzima chamada Lipase Ácida Lisossômica • (LAL). A LAL degrada determinadas gorduras (colesterol esterificado e triglicerídeos). A Deficiência de LAL acontece quando o corpo produz LAL que não funciona normalmente ou totalmente desprovida de atividade. Bebês, crianças e adultos com Deficiência de LAL apresentam vários problemas sérios de saúde. A deficiência da enzima resulta no acúmulo de certas gorduras no fígado, no baço e nos vasos sanguíneos. Em alguns pacientes esse depósito acontece também nos intestinos e em outros órgãos importantes do corpo. A deficiência de LAL em • bebês, também chamada de doença de Wolman (em homenagem a Moshe Wolman, o médico que descreveu a doença pela primeira vez), é quase universalmente fatal dentro dos primeiros 6 meses de vida.

Não existem ainda terapias específicas aprovadas para a Deficiência de LAL. Entretanto, a Synageva BioPharma Corp. está estudando a sebelipase alfa como a primeira terapia de reposição enzimática para a Deficiência de LAL.

A Terapia de Reposição Enzimática vem sendo utilizada com sucesso no tratamento de outras doenças de depósito lisossômico. Para crianças e adultos com Deficiência de LAL (CESD), o médico pode prescrever medicamentos redutores de colesterol ("estatinas" e/ou ezetimibe) para baixar o colesterol "ruim" (LDL) no sangue.

Conclusão:

O periciando deve fazer uso da reposição enzimática conforme descrito pelo seu médico assistencial. O tratamento médico prescrito consiste em sebelipase alfa a ser administrada de forma endovenosa; aplicação de dois frascos a cada duas semanas.

A documentação médica apresentada justifica o uso da terapia de reposição enzimática diante do aumento dos níveis de colesterol e o aumento hepático.

No caso concreto, em que pese a UNIÃO afirmar "que para o tratamento de alterações lipêmicas, o SUS disponibiliza o medicamento hipolipemiante simvastatina, e o fitoterápico alcachofra (Cynara scolymus L.), bem como os corticosteroides (dexametasona, prednisona e fosfato sódico de prednisolona), utilizados para minimizar algumas complicações da doença, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica", sobre a efetividade desse tratamento o expert nomeado consignou que:

O tratamento médico consiste na indicação de terapia de reposição enzimática, ou seja, a terapia repõe a enzima que o periciando não produz em seu organismo.

O uso de redutores de colesterol tenta reverter um dos efeitos da doença, ou seja, diminuir os níveis de colesterol; o laudo pericial não aponta este tratamento médico como substituto da terapia de reposição enzimática, não se pode comparar o uso dos redutores com a terapia de reposição hormonal, não há correlação entre as duas condições que são totalmente distintas. A resposta do periciando ao tratamento médico com redutores de colesterol sequer deve ser considerada diante da possibilidade de terapia de reposição enzimática, esta comparação é absurda.

Assim, a indicação do medicamento objeto do presente feito só ocorreu após a utilização dos tratamentos disponíveis na rede pública e em razão da não estabilização da doença, conforme relata o médico responsável pelo caso e também constatado pelo perito.

Não bastasse isso, consta do relatório médico de ID 34370709, elaborado em 18/06/2020 e firmado pelo médico assistente da parte autora que:

Gabriel iniciou tratamento com sebelipase alfa por via endovenosa a cada 2 semanas em 30/03/2017, como melhora clínica (sem dor abdominal desde o início do tratamento) e laboratorial significativas (06/07/17: colesterol total 202 mg/dl (<170); LDL 134 mg/dl (<110). Recebeu última dose em 06/07/2017 Ficou sem medicação no período de julho de 2017 a outubro de 2018, quando voltou a ter episódios recorrentes de dor abdominal. Reintroduzida sebelipase alfa em 04/10/18 a cada 2 semanas.

O paciente está no momento assintomático e não tem hepatoesplenomegalia. Persiste com hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia. Tem função hepática normal.

(...)

O paciente necessita continuação do tratamento por tempo indeterminado, devido ao caráter genético e evolutivo da doença.

Dessarte, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a imprescindibilidade do medicamento para a manutenção do bom estado de saúde da parte autora, cujo quadro teve uma significativa melhora após a utilização do fármaco.

Em suma, **já foram esgotadas as terapias** usualmente adotadas antes de se recorrer ao medicamento solicitado, o qual foi aprovado pela ANVISA para o tratamento de uma **doença rara** (o que implica dizer que os acometidos por tal morbidade compõem um **pequeno grupo** de pessoas, o que demanda menos recursos do que se a doença fosse recorrente) e por preencher uma necessidade médica não atendida, **o que justifica plenamente o provimento judicial da pretensão.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. KANUMA (SEBELIPASE ALFA). IMPRESCINDIBILIDADE PARA VIDA E SAÚDE DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ATUAÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SALVAGUARDAR DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. O art. 196 da CF/1988 preconiza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer um desses entes ostenta legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. Tese de Repercussão Geral nº 793. 3. Na época da prolação da r. sentença (13/01/2017), o fármaco não estava registrado na ANVISA. Contudo, como bem apontado pelo parecer ministerial, a ANVISA houve por bem deferir o registro do medicamento em 16/10/2017, sob o nº 198110003. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu os requisitos para a concessão judicial de medicamentos não previstos pelo SUS. 5. Assim, como a demanda é anterior ao marco temporal previsto no REsp 1.657.156/RJ (publicação do acórdão em 04/05/2018), aplica-se o entendimento até então vigente, qual seja, de que basta "a demonstração da imprescindibilidade do medicamento". 6. A perícia foi conclusiva ao afirmar que o apelante é portador de doença grave e rara, sendo que o medicamento por ele requerido (Kanuma), atualmente com registro na ANVISA, é o único do mundo existente para o tratamento. 7. Patente, portanto, a imprescindibilidade do fármaco para assegurar ao apelante o cumprimento do direito fundamental à saúde (CF, art. 6º e 196) e, consequentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 8. O pedido de tutela de urgência (CPC/2015, art. 300) deve ser deferido, uma vez que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. 9. Já para garantir a efetividade da presente decisão (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC/2015, art. 6º), impõe-se a necessidade de manter a multa diária já fixada nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5015288-14.2019.4.03.0000. 10. Tanto a determinação para que a União forneça o medicamento quanto a imposição de multa diária em nada violam o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). 11. A lide em apreço traz em seu bojo a discussão sobre a garantia de um direito fundamental, precipuamente o direito à saúde e, em última análise, ao primordial direito à vida. 12. Daí porque cabe ao Poder Judiciário, em sua atribuição típica, zelar pelo cumprimento das normas constitucionais, especialmente os direitos fundamentais, garantindo a implementação de políticas públicas. 13. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 14. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2252016 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0002803-96.2016.4.03.6103 - PROCESSO_ANTIGO: 201661030028033 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.03.002803-3 - RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019 - FONTE_PUBLICACAO1:

Como é cediço, a Constituição Federal garante o **direito à saúde como direito de todos e dever do Estado**. De fato, prevê o seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, **a peculiaridade da parte autora deve ser observada.**

A prova carreada aos autos demonstra, claramente, a necessidade da paciente de utilização do medicamento vindicado.

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativas à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o **Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isto sim, imposto pela Constituição Federal o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas que sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilitem todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” seja de grande apelo moral, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem-se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a indispensabilidade do medicamento para o tratamento da doença de que padece a parte requerente, e até mesmo em razão do seu alto custo, não podendo ser rotineiramente por ela adquirido, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

No mesmo sentido, é a opinião do *Parquet* Federal, em parecer da lavra do E. Procurador da República Kleber Marcel Uemura (ID 20044520):

No caso concreto, o autor trouxe laudo médico que atestou que a medicação KANUMA (Sebelipase-alfa) seria imprescindível para o seu tratamento, visto que o paciente, sem a subministração do remédio, pode ter seu quadro clínico agravado e até mesmo falecer. No mesmo sentido, o perito judicial concluiu que: “o pericando deve fazer uso da reposição enzimática conforme descrito pelo seu médico assistencial”. Assim, resta comprovado que o autor necessita da medicação para viver.

Ademais, a incapacidade econômica da parte autora restou comprovada. Desse modo, uma vez inexistindo substituto terapêutico ao fármaco KANUMA (Sebelipase-alfa) incorporado pelo SUS, é possível concluir que o caso se trata de hipótese excepcional e, portanto, autoriza a concessão do medicamento

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que **FORNEÇA** gratuitamente ao autor **GABRIEL RAMOS OLIVEIRA** o medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição atualizados.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351387219201607/?nomeProduto=KANUMA>

6102

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Requeira a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação aos honorários de sucumbência fixados na sentença de ID 13669722.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019743-87.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir.

Fl 134 e ID 34920229: Diante do cumprimento do acordo homologado (fl. 121), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. A.

REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

ID 32328522 – CONCEDO à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da decisão ID 31768486, sob pena da aplicação eventual das sanções criminais, civis e processuais, por configurar atentado à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas (sequestro de valores). No silêncio, tomemos autos conclusos imediatamente.

Cumprida, tomemos autos conclusos para julgamento

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007390-44.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial, e a posterior liquidação do ofício de transferência (fl. 479 e ID 33618071), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ID 34676776: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, visando a sanar **contradições** e **omissões** de que padeceria a sentença de ID 34141479.

Sustenta, preliminarmente, que somente após o trânsito em julgado da ADI nº 1931-8/DF e do Recurso Extraordinário nº 597.064/RJ é que se terá conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

Afirma, quanto ao mérito, omissão e contradição na apreciação da cobrança do ressarcimento à luz do julgamento da ADI n. 1.931-8 e do RE n. 597.064, bem como ausência de pronunciamento sobre a abusividade da cobrança promovida pelo IVR.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistia vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assentada tal premissa, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Resta parcialmente prejudicado o exame da “preliminar” suscitada, tendo em vista o trânsito em julgado da ADI nº 1931 em **29/06/2018**.

Já no tocante ao RE nº 597.064, a regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas, não sendo razoável a interrupção do curso da ação com base em uma mera expectativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do próprio C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. (...) (ReI 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)

Passo, assim, ao exame do “mérito” do recurso.

No que concerne ao IVR, constou da sentença proferida que:

“Já no tocante ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, como bem pontuou a ANS, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TABELA TUNEP - LEGALIDADE - HONORÁRIOS. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 5. A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para "estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS". 6. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 7. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos", na modalidade "custo operacional". 8. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007767-38.2016.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Logo, não merece guarida a alegação”.

Além de analisada, a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do IVR foi afastada com supedâneo em recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Em suma, há **inconformismo** do embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

ID 34934707: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo réu INMETRO, visando a sanar **contradição** de que padeceria a sentença de ID 34395274.

Sustenta, em síntese, que conquanto a pretensão da autora tenha sido julgada improcedente, a sentença, de forma contraditória, manteve os efeitos da decisão proferida em sede de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assentada tal premissa, de um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Considerando o pedido formulado em sede de tutela de urgência, qual seja, oferecimento do seguro garantia com a finalidade de caucionar o débito, cuja medida assecuratória ainda produz efeitos, inexistente razão para a revogação de decisão liminarmente proferida.

In casu, não há que se falar em *fumus boni iuris* em relação ao mérito (principal) da pretensão autoral, mas na fumaça do bom direito em relação ao próprio pedido de tutela (oferecimento de garantia), cuja comprovação restou assentada pela decisão de ID 2245368, inclusive com supedâneo em recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AUTOR: ATOS LOGISTICAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

ID 33343002: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 32710161.

Pugna a embargante para que “*seja suprida a omissão apontada, atribuindo-se efeito modificativo, após ouvir o embargado, para acolhimento do excesso de prazo para aplicação das penalidades, realizadas com mais de 30 (trinta) dias após a autuação, com base na lei 9.503/97, a única que define infrações para o caso em apreço*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assentada tal premissa, de um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Constou expressamente da sentença proferida que:

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22 da Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

O artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 10.233/01, prevê a possibilidade de a agência dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, in verbis:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)”

XVIII – *dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um desrespeito à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, as quais não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Com efeito, tendo a sentença embargada consignado a não incidência das disposições do Código de Trânsito Brasileiro à vista do poder fiscalizatório atribuído à ANTT pela Lei n. 10.233/01, a irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

ID 35225668: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, visando a sanar apontadas **omissões** de que padeceria a sentença de ID 34726081.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assentada tal premissa, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A questão probatória restou decidida pela sentença embargada nos seguintes termos:

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro os pedidos de provas pleiteados pela autora e UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

(...)

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado, de forma genérica, a produção de prova documental, depoimento pessoal da autora e prova pericial, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo registro e posterior cancelamento do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, “há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”.

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreado ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa “inversão de papéis”, já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento de defesa.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

(...)

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

No mais, os embargos de declaração opostos pela UNIG, em alertadas 22 páginas, visam a rediscutir o mérito da ação. Entretanto, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **ALVARO ROBERTO MAGALDI**, objetivando o recebimento de crédito, **apurado em R\$ 797.048,59** (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para **janeiro de 2018**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo UNAFISCO Sindical (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), posteriormente sucedido pelo SINDIFISCO (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como “*devido* [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o *pagamento da GAT* [gratificação de desempenho de atividade tributária] *desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*.”

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 8108213), alegando, em preliminar, **inépcia da inicial e nulidade da execução**, tendo em vista a ausência (e consequente **inexigibilidade**) do título executivo, uma vez que o trânsito em julgado da decisão executada ocorreu posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença; **ilegitimidade ativa**, considerando que o **exequente** não consta na listagem dos substituídos que acompanhou a inicial da Ação Coletiva.

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pleito formulado no presente feito, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade** da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas; não utilizaram, para correção monetária, a TR (até setembro de 2017) e o IPCA-E (a partir de outubro de 2018); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; e utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lein. 12.703/12.

A **parte exequente** apresentou **resposta à impugnação** (ID 9316014).

Foi proferido despacho (ID 102157448) concedendo **efeito suspensivo à execução**, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 13655434).

Instadas a se manifestar, a **União** reiterou sua impugnação (ID 13710982), enquanto a **parte exequente** defendeu a incidência da GAT sobre a integralidade das rubricas (ID 13880564).

Diante da decisão proferida no âmbito da Ação Rescisória 6.436, em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu o pagamento de precatórios nos processos executórios relacionados à Ação Coletiva n. **0000423-33.2007.401.3400**, determinou-se a suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença (ID 20834971).

Contra referida decisão, a **parte exequente** opôs embargos de declaração (ID 21900701).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 23159991) e a **parte exequente** interpôs agravo de instrumento (ID 24227905).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 24408636).

O agravo de instrumento foi provido (ID 31607689) e as partes foram intimadas para prosseguimento do feito (ID 32450110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pela União.

Considerando que a decisão exequenda transitou em julgado durante a tramitação a presente demanda, tenho que o título judicial tornou-se exigível, devendo ser afastadas as alegações de **inépcia da inicial** e de **nulidade da execução**.

A **parte exequente**, por sua vez, **possui legitimidade para o ajuizamento da presente execução individual**.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituído processual, a decisão judicial proferida em ação coletiva ajuizada por entidades sindicais beneficia **todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sejam eles sindicalizados ou não**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “**O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos**” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.** Agravo regimental improvido.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 696845 AgR, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2012, DJe 16/11/2012, destaques inseridos).

Superadas as preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Assiste razão à **União** quanto à alegação de **falta de congruência** entre o pleito formulado no presente cumprimento de sentença e a decisão exequenda.

No julgamento do agravo interno interposto no âmbito do Recurso Especial 1.585.353, o C. Superior Tribunal de Justiça confirmou a natureza jurídica da GAT enquanto vencimento, **reconhecendo como devido o pagamento desta verba desde sua criação pela Lei n. 10.910/04 até sua extinção pela Lei n. 11.890/08.**

Dessa decisão, todavia, **não decorre a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias**, como pleiteado nesta execução individual. Assim, **em respeito à coisa julgada**, impõe-se a rejeição da pretensão da **parte exequente**.

É justamente nesse sentido o entendimento da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Preliminarmente, não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito.

2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

3. **A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba.** Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, **não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença**, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito.

4. **Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, visto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada.** Precedentes.

5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento.

6. Honorários advocatícios devidos.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5027594-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 23/07/2020, e-DJF3 27/07/2020, destaques inseridos)

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para reconhecer a incongruência entre o título executivo da **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400** e o pleito formulado na presente execução individual.

Ematensão ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **RS 1.000,00 (mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **União** o que entender de direito.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022097-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO - SP306663, REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN - SP93551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda havia sido extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do CPC (ID 34291988), tendo em vista que, apesar de intimada, a **parte autora** havia deixado de **comprovar o recolhimento das custas processuais**.

A **autora** apresenta **pedido de reconsideração** (ID 35247697), requerendo novo prazo para o recolhimento das custas, sob a alegação de que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) a impediu de dar cumprimento à determinação judicial.

Pois bem

Diante da manifestação da parte autora, **reconsidero a decisão de ID 34291988 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a **autora** proceda ao recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento definitivo da distribuição**.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008524-19.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, MARCELLA JORDANA ALEIXO DAROSA - SP408712

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 32849578), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013703-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RESOLV HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA EM PRÉDIOS LTDA** e **RESOLV HOSPITALAR LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que “*afaste a inclusão do ISS destacado nos documentos fiscais das Impetrantes, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.*”

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-64.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CÍCERA DOS SANTOS** (CPF n. 023.413.818-12) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 194.276.867-0, protocolado **09/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 34898820).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 194.276.867-0, protocolado **09/09/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 32696000: O autor alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento TEGSEDI (INOTERSEN).

Ao que se verifica, em **19/12/2019**, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para o fim de **DEFERIR a tutela de urgência** e determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça ao agravante, ora autor, a medicação TEGSEDI (INOTERSEN), na quantidade prescrita pelo médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992 (04 ampolas por mês, com aplicação 1 x na semana), **no prazo de 05 dias**, conforme acórdão de ID 27088157.

A comunicação a este juízo da 25ª Vara Cível Federal foi encaminhada pela Subsecretaria da Quarta Turma do E. TRF em **17/01/2020** (ID 27087950).

Determinada a intimação da União Federal em **30/01/2020** (ID 27698256), o mandado foi cumprido em **31/01/2020** (ID 27742894).

Desde então, a União Federal apresenta manifestação requerendo dilação de prazo para efetuar o cumprimento do v. acórdão.

Na petição de ID 31187727, protocolada em 20/04/2020, a União Federal junta ofícios respondidos pela Coordenação do Ministério da Saúde, em que consta informação no sentido “*de que o prazo para a finalização do procedimento de aquisição do medicamento gira em torno de 90 a 150 dias*”.

Diante desse contexto, **DETERMINO** nova intimação por mandado da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)**.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, conforme decisão de ID 27088157, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

P. Int., com urgência.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012443-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, afirmou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 35197233)

Houve emenda à inicial (ID 36106107).

Brevemente relatado, decidido.

ID 36106107: recebo como emenda à inicial.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, a decisão do E. STF **não pode** ser estendida a quem, como a impetrante, submete-se a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pela embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial1 11/07/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

PI. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE: BRASCASE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉM GERAIS E ALFANDEGADOS - EADI-CNAGA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BRASCASE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face do **SUPERVISOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉM GERAIS E ALFANDEGADOS - EADI-CNAGA (recinto aduaneiro 8943202)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante não tenha obstruções e nem exigências, para o desembarço e continuidade ao despacho aduaneiro da DI a ser registrada, especialmente em relação a ANVISA, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as referidas mercadorias”.

Narra a impetrante, em suma, haver efetuado a compra e importação de produtos com embarque no dia 25 de junho de 2020, referentes aos objetos: Oxímetro para aferição de saturação, modelo: OM-98 e Termômetro infravermelho, modelo GP 400. Referenciados na CNAGA sob cadastro HAWB: SZAE2006049, MAWB: 125 6939 4150, DTA: 200235248-2 e Commercial Invoice nº SHHQ2020618, com finalidade de uso exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico.

Alega que o Coordenador da fiscalização da Receita Federal do CNAGA informou que, não obstante o registro da declaração de importação, as quais poderão ser parametrizadas pelo canal de conferência tanto documental, quanto física “amarelo” ou “vermelho”, informou que colocará o desembarço aduaneiro em exigência, por conta da falta da LI - licença de importação do órgão anuente ANVISA.

Contudo, defende que a exigência é indevida, uma vez que a ANVISA informou que “*não são considerados produtos para a saúde, conforme termos da RDC nº 185/2001. Portanto, esses produtos não necessitam da autorização da Anvisa para fins de importação, fabricação e comercialização no país, conforme a Lei nº 6.360/1976.*”

Sustenta que, “*não obstante as informações prestadas pela Impetrante à Autoridade fiscal na data de 27 de julho de 2020, dando-lhe conta da desnecessidade de LI para os produtos amparados pelas DI's submetidas ao seu escrutínio, esta, reiteradamente, vem insistindo na manutenção de tal exigência, como se pode verificar no teor de outros DI's idênticas, impedindo, o que ocorrerá, o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação dos produtos da Impetrante, conforme se afere, para parâmetro, da DI 20/0875744-6 e 20/0838611-1.*”

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se

São PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança proposto por **RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: **a) vale-alimentação, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado e d) vale-transporte.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34209233).

Houve emenda à inicial (ID 35330937).

Brevemente relatado, decidido.

ID 35330937: recebo como aditamento à inicial.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que compoem o salário-de-contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, por meio do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário-de-contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário-de-contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Confira-se ementa de julgamento proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

VALE-TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls.1.229).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) vale-refeição, quando pago em in natura e d) vale-transporte**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-28.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ADELINO AURINDO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DA SRI** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de outubro de 2019, sob o nº 120149577 – Id n. 26556101.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26973617).

A autoridade informou a conclusão do requerimento administrativo (ID 27998309).

O INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça (ID 28018323).

Houve o declínio da competência pelo Juízo previdenciário (ID 29421413).

Após a ciência das partes sobre a redistribuição a esta 25ª Vara Cível e parecer do Ministério Público Federal (ID 35531596), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **deixo de acolher** a impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois além de a declaração de pessoa física ser dotada de presunção de veracidade, inexistem nos autos elementos suficientes para afastá-la.

Todavia, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, foi finalizada a análise do pedido administrativo.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 35570060: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a alegada inconstitucionalidade do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-importação, bem assim da vedação ao creditamento.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (ID 356742402) e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a decisão embargada, apreciou os aclaratórios opostos pela União Federal, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assiste razão à embargante.

Da sentença embargada, que concedeu em parte a segurança, constou o seguinte fundamento no tocante à inconstitucionalidade do adicional incidente sobre a COFINS-importação:

"[...] Em diversas oportunidades já me manifestei pela constitucionalidade do adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a COFINS-importação, mormente pela ausência de afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), na medida em que o dispositivo em questão confere à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa" (ID 34908544)

A despeito de, consoante entendimento assentado nos Tribunais Superiores [1], o Juízo não estar obrigado a responder a todos os fundamentos alegados pelas partes, considerando a abrangência da pretensão da impetrante, as razões abaixo expostas ficam acrescidas à fundamentação da sentença, sem, contudo, alterar as conclusões quanto à parcial concessão de segurança.

Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional

Pois bem

O artigo 15, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)"

Sustenta a impetrante que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar.

Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, § 4º, da Constitucional Federal.

Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.

Não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

Ademais, inexistente afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo, conforme salientado pela ré, visa a igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários

Não se verifica, ainda, ilegalidade no não reconhecimento do direito ao crédito, pois a sistemática da não cumulatividade da COFINS-importação se funda no credimento sobre serviços e despesas que possuem expressa previsão na legislação, diversamente da não cumulatividade do IPI e do ICMS.

Por fim, também não há afronta ao GATT. Deveras, o Brasil é signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT), que contempla o **princípio do tratamento nacional** segundo o qual os bens nacionais e estrangeiros devem receber o mesmo tratamento após o ingresso no mercado doméstico.

Todavia, reconhecendo que, em regra, os princípios, quando isoladamente considerados, são desprovidos de caráter absoluto, o C. Superior Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar-se acerca da majoração de alíquota em 1% operada pela Lei 10.865/2004, consignou a **inaplicabilidade** do tratamento nacional ao PIS/COFINS-Importação, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despendida a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

Isso posto, **sem alteração do resultado do julgamento**, **ACOLHO os embargos**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

[1] Nesse sentido, confira-se: "Embargos de declaração. Reclamação. Recurso cabível. Omissão inexistente. 1. O julgado possui suficientes fundamentos no sentido de que a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil. Não está o Tribunal obrigado a apreciar tema trazido somente com os presentes embargos, relativo à eventual prejudicialidade da reclamação, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado, apreciada e decidida a questão posta a julgamento. 2. Embargos de declaração rejeitados" (Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007).

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

7990

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO PEDRO FRANCISCO** (CPF n. 065.128.998-06) em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/LESTE** impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. NB 42/177.442.657-6, sem andamento desde 10/02/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 10/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. NB 42/177.442.657-6, sem andamento desde 10/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

5818

IMPETRANTE: CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HRYSEWICZ - SP211629

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO** em face da **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*à Impetrada que proceda com a COLAÇÃO DE GRAU da Impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como emita o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO do CURSO DE MEDICINA, podendo a colação de grau ser por vídeo chamada (17 99649- 9744), ante o quadro de isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19, sob pena de crime de desobediência, a aplicação de multa de diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo referida decisão ter poder de ofício, a fim de agilizar o seu devido cumprimento*”..

Narra a impetrante, em suma, haver concluído o **curso de Medicina** na Universidade Brasil em 03/01/2020, tendo sido marcada a colação de grau de sua turma para o dia 18/01/2020. Contudo, afirma que tal solenidade não foi realizada pela Universidade.

Afirma que “*por inúmeras vezes tanto a Impetrante, como os demais membros da Turma 2014/2, procuraram a Impetrada para exigir esclarecimentos acerca da negativa em praticar os atos decorrentes da colação de grau e certificação de conclusão de curso. Entretanto, a instituição de ensino se manteve sempre inerte*”.

Sustenta haver cumprido todas as exigências curriculares e “considerando as peculiaridades do caso concreto (possibilidade de perda do cargo para o qual recebeu proposta de trabalho), constitui direito líquido e certo deferir a medida liminar para colação de grau e consequente expedição do seu Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, uma vez que TERIA SOMENTE ATÉ DIA 10 de abril, PARA SE APRESENTAR APTA AO CARGO QUE LHE FORA OFERTADO, porém não tendo apresentado os documentos necessário até a data mencionada, a vaga ainda encontra-se à disposição”.

O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (ID 32078349).

O impetrante apresentou manifestação, informando ter havido a sua colação em 14/05/2020 (ID 332755475).

Notificada, a autoridade prestou informações, pugrando pela extinção do feito por perda superveniente de seu objeto (ID 34669180).

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 35410307).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, o cancelamento da colação de grau, marcada para **janeiro de 2020**, sem qualquer justificativa prévia por parte da impetrada representou ato ilegal, por obstar a colação da impetrante no tempo e modo esperados.

Nesse sentido, tendo a impetrante demonstrado o seu direito, mediante a juntada de histórico escolar, no qual consta a sua aprovação em todas as matérias disciplinares ali previstas (ID 32253562), a confirmação da liminar, para tornar definitiva a situação jurídica amparada por esta ação é medida que se impõe, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto da ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada providencie a colação de grau da impetrante e emita o respectivo Certificado de Conclusão do curso de Medicina.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente sentença aos endereços eletrônicos apresentados no ID 32318421.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013894-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE, ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE, ANA MARIA VILLELA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013715-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILENO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante visa a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de **natureza previdenciária**.

O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região).

(CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

ID 34953145: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte autora** esclareça se pretende a homologação da desistência da execução do título judicial ou a expedição de certidão que ateste sua declaração de inexecução, regularizando sua representação processual, se for o caso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013606-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de documentos complementares que façam prova do ânimo definitivo de residência, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de ID 36127853.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002631-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO JUCHEM TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CASIMIRO - SP269726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerente, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre o seu interesse no feito, nos termos em que determinado decisão de ID 30179844, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004860-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA BARROS SANDFORD LEWIS WIENDELS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENE RAMOS - SP129689, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36062381: A parte requerente aduz a existência de erro material na sentença no tocante a seu nome e, nesse sentido, requer a retificação e a expedição de novo ofício ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ.

É o breve relato, decidido.

Deveras, presente o erro material apontado pela requerente na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **SANDRA DE SOUZA BARROS LEWIS**, nos termos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no “registro civil de pessoas naturais” da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, arquivar-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação.

P.I.C. Expeça-se.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, para que conste o nome correto da requerente (Sandra de Souza Barros Lewis).

Como o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se mandado de registro de opção de nacionalidade.

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HARUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HARUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 47.437,50** (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2019.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de **cartões de crédito** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 21537462), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 23679666).

Após, a **parte ré** apresentou **contestação** (ID 24391496), aduzindo, em preliminar, **inércia da inicial**. No mérito, defendeu a ocorrência de irregularidades, tais como o anatocismo, a abusividade da taxa de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a utilização da tabela Price e a ilegalidade dos índices de correção monetária adotados.

Houve **réplica** (ID 28230073).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil (ID 27825966).

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar aduzida pela **parte ré** e indeferida a produção de prova pericial (ID 31212620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Disso não resulta, todavia, que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a **propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe a **CEF** comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

No presente caso, tenho que a **CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada das **faturas mensais de cartão de crédito** em nome da **empresa** (ID 18457013 e ID 18457014).

No entanto, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca de alguns dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, os documentos que indicam os supostos encargos pactuados foram produzidos unilateralmente pela CEF.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377,^[1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Da documentação acostada aos autos, **não é possível concluir que a parte ré tenha sido comunicada acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação aos **cartões de crédito**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresse, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[2] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cartão de crédito rotativo oferecido a pessoas jurídicas (código 25455).

Identificou-se que a taxa média de juros praticada pelo mercado entre maio/2017 e fevereiro/2019 variou entre **9,43% e 13,77% ao mês**, conforme especificado na tabela abaixo:

Período	Taxa média de juros
maio/2017	12,40
junho/2017	13,00
julho/2017	13,77
agosto/2017	13,66
setembro/2017	11,37
outubro/2017	11,71
novembro/2017	11,90
dezembro/2017	10,76
janeiro/2018	11,64
fevereiro/2018	12,49
março/2018	12,54
abril/2018	12,49
maio/2018	12,09
junho/2018	10,33
julho/2018	10,15
agosto/2018	10,76
setembro/2018	9,43

outubro/2018	9,90
novembro/2018	10,41
dezembro/2018	9,49
janeiro/2019	10,39
fevereiro/2019	10,37

Constatou-se, assim, que a taxa cobrada pela **instituição financeira** –, de **15,3% ao mês** –, manteve-se **superior** à **média**.

Nesse **caso**, como visto, considerando que o documento que indica o encargo supostamente pactuado foi produzido unilateralmente pela **CEF**, **devem prevalecer as taxas médias apuradas**.

ILEGALIDADE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O artigo 341 do Código de Processo Civil é assertivo no sentido de que incumbe ao **réu** manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes na petição inicial.

No presente caso, diante do ônus de **impugnação** específica que recai sobre a **parte ré**, a **formulação de pretensão genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica obsta** a apreciação do pedido atinente à alegação de ilegalidade do índice de correção monetária adotado.

TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Também deixo de apreciar as alegações da **parte ré** quanto à ilegalidade da tabela Price e quanto à nulidade da incidência de comissão de permanência, tendo em vista que não houve utilização de nenhum deles pela **instituição financeira**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado com a **incidência das taxas médias de juros adotadas pelo mercado** (discriminadas na fundamentação), **sem capitalização**, além dos demais encargos indicados pela **parte autora**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 29.07.2020).

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004286-46.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS ALOISIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35963657 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011319-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015649-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, RADAMES ASSAD JUNIOR, RAFAEL LARCHER FILHO, RAIR SARTORI, RICARDO HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013781-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA PINTO - SP245625

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando o contrato social da empresa, demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida as determinações supra, tomem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Considerando o grau de especialização do perito nomeado (Id 27684324), bem como a complexidade do exame realizado, determino a majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que apresentem seus Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos da CEF de ID 33466634, em 15 dias, dizendo se com eles concorda.

Após, venham conclusos para eventual retorno à contadoria, em razão da impugnação ao cálculo de ID 32725436.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013848-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TELXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos etc.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e suas filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil Especializada em Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Incri e ao FNDE/Salário Educação, entre outras, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incri e ao FNDE/Salário educação, entre outras, cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não a prevista no § 2º, inciso III, alínea a do artigo 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pelas impetrantes.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pelas impetrantes são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegarem que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006, (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LIC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Stimula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, também com relação ao salário educação.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o parcial provimento do seu recurso, em 27/02/2020, sob o nº 232734583.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 232734583.

A liminar foi deferida. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita (Id. 31407076).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso objeto da lide foi encaminhado para o CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 33915200).

O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id 35810961, requerendo a inclusão do recurso administrativo em pauta de julgamento, com dia e hora marcado para julgamento.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 34627306).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Id 33915200.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Por fim, verifico que o impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, requer que o recurso administrativo seja incluso em pauta de julgamento, com dia e hora marcado para julgamento.

No entanto, tal pedido não pode ser feito neste writ, e enseja nova impetração.

Ressalto que após a comunicação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é defeso à parte aditar a inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019848-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) REU: FELIPE HASSON - PR42682

DESPACHO

Id. 35715756: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da ECT, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

DESPACHO

Requeira o CRECI o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010729-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RECONVINDO: FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILE EID

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

DESPACHO

ID 36056124 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, outorgando poderes à Dra. Rosemary F. Silva, no prazo de 15 dias, sob pena de não mais receber publicações.

Exclua-se dos autos a Dra. Vilma Garcia, em cumprimento ao despacho anterior.

Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 34988474, para que cumpra o despacho de Id. 34669328, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PIRES BARROS FALCAO - PE47117

DESPACHO

Ciência à requerida da manifestação da ECT de Id. 35924089, na qual comprova o envio dos ofícios ao Serasa e SCPC.

Em nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027380-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: SPEED BOYS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Comprove a ECT, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de Id. 33545324, recolhendo o valor da diligência do oficial de justiça, bem como junte contrafeitos aos autos da Carta Precatória n. 26.2020, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035573-74.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE WALTER PIRK, VERALUCIA DE CARVALHO PIRK

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe o resultado da tentativa de alienação particular deferida nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

DESPACHO

ID 35125172 - Esclareço, novamente, à autora que o resultado da diligência junto ao Infojud está juntado aos autos, no ID 31030008. No entanto, tendo em vista que o documento é protegido por segredo de justiça, é acessível apenas às partes e seus procuradores cadastrados no sistema processual.

Cumpra-se o despacho anterior, arquivando-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 35527448 - Dê-se ciência à autora, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELLORTO

Advogado do(a) REU: BARBARA IGNEZ CARONI REIS - SP172685

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO WELBERTH C DELLORTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 59.256,23, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios. A parte ré apresentou recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 34572237.

Como retorno dos autos, as partes informaram a quitação do débito e requereram a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Ids. 34572223 e 34825145).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a composição do débito, bem como requereram a extinção da ação (Ids. 34572223 e 34825145).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

DESPACHO

ID 28043495 – Nada a decidir, tendo em vista que embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e oferecidos no prazo de 15 dias, contados da citação, nos termos do art. 914, §1º c/c art. 915 do CPC.

ID 36060177 – Preliminarmente, dê-se ciência à exequente acerca da alegação de que os veículos penhorados foram alienados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023797-72.2007.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729, DANIELA ARANTES VIEIRA - RJ112554, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30758429 - Indefero o pedido da União de manutenção dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, com o propósito de garantir ação de execução fiscal, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Mesmo que a União tenha formulado o pedido perante o juízo da execução, o que não foi comprovado, não houve nenhum pedido daquele juízo nesse sentido.

Intime-se a autora para que informe os dados bancários para a transferência do depósito (Id 29628910), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013445-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA BARBOSA FIRMINO, RICARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: G.G. GASPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos etc.

MARTA BARBOSA FIRMINO e RICARDO ANTONIO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, G.G. GASPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ARGO SEGUROS BRASIL S/A e CAIXA SEGURADORA S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os autores, ter adquirido, mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado na Rua João Raimundo do Nascimento, nº 742, Jardim Vassoura 2, Francisco Morato/SP, CEP 07955-160, então avaliado em R\$ 190.000,00.

Afirmam ainda, que as negociações foram realizadas diretamente com a construtora, sendo o contrato de compra e venda formalizado em 17/01/2018. O imóvel foi vistoriado por engenheiro a serviço da CEF e, em 04/05/2018, foi assinado o contrato de financiamento, mesma ocasião em que se deu a contratação de dois seguros garantidos pela Caixa Seguradora, sob a apólice nº 106100000019. A entrega das chaves ocorreu em 17/05/2018.

Alegam ter adentrado o imóvel apenas em junho de 2018, após a concretização dos contratos de seguro, sendo que, decorridos três meses da mudança, constataram o surgimento de rachaduras e manchas de infiltrações nas paredes.

Alegam também, que, profissional enviado pela construtora, sob alegação de que os danos no imóvel seriam decorrentes de má utilização dos moradores, realizou meros retoques nas paredes. Com o agravamento dos danos, entraram em contato com as seguradoras, que negaram cobertura por se tratar de vício estrutural. A CEF também teria se negado a reparar os danos sob a alegação de ocorrência de vício estrutural.

Apontam que, conforme laudo realizado por regulador a serviço da Seguradora Argo, o valor para reparo dos danos totaliza R\$ 84.203,00, porém, referida seguradora arcaria apenas com R\$ 17.248,00, referente à reparação de danos de menor monta.

Sustentam que as rés têm a obrigação de reparar os danos que experimentam em razão dos vícios de construção do imóvel adquirido.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento do financiamento imobiliário junto à CEF, bem como para que as requeridas sejam compelidas ao custeio de aluguel de imóvel adequado à moradia, a ser escolhido pela parte autora. Pedem, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no Id 35862589.

Os autores manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação no Id 35992291. Juntaram documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 35992291 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Do exame dos autos, é possível verificar que os autores firmaram com a CEF, em 04/05/2018, um contrato de financiamento para compra e venda de um imóvel residencial, sendo que a construtora e vendedora é a corrê G.G. Gaspar Construções E Empreendimentos Eireli- EPP.

Os autores apresentaram vídeo (Id 35798315) e fotos (Id 35798317) do imóvel e um laudo de vistoria (Id 35798328), realizado por profissional terceirizado a serviço da Seguradora Argo, que apresenta a estimativa de orçamento para reparos no imóvel, indicando quais elementos estariam excluídos da cobertura securitária.

Ora, da leitura dos documentos e análise das alegações dos autores, não se chega à conclusão de que lhes assiste razão e que tenham direito à reparação do imóvel por problemas estruturais decorrentes da construção do mesmo.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o imóvel contém vícios que impossibilitem a moradia e que estes foram ocultados pelas rés.

Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Não assiste, pois, razão à parte autora ao pretender a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, em sede de tutela de urgência.

Outrossim, os problemas indicados nos autos não inviabilizam o uso do imóvel, apesar de causarem vários incômodos. O laudo juntado pela parte autora, já referido na presente decisão, embora indique a possibilidade de agravamento dos danos, não recomenda a desocupação do imóvel.

Desta forma, também não assiste razão aos autores ao pretenderem o custeio de aluguéis pelas rés.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 21/10/2020, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Citem-se e intimem-se as rés acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 32399063) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-83.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCY IN THE SKY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Mantenho a decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada, por seus próprios termos e fundamentos (fls. 2 do Id 36115486).

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 36118857 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024883-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33664224 - Mantenho a decisão do Id 32885978, nos seus próprios termos.

Com efeito, a prova tempor objetiva demonstrar a veracidade das alegações trazidas pelas partes e tem como destinatário o magistrado. Assim, cabe ao mesmo avaliar a pertinência e a necessidade da produção de uma prova para a prolação de sentença.

Feita esta análise, as partes, e, se entender necessário, o próprio juízo, poderão formular os quesitos sobre os pontos que entendem controversos.

Concedo, para tanto, à União o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, para a cobrança do valor de R\$ 1.432.115,79 para 01/01/2020 (planilha ID 27325702), a União apresentou impugnação (ID 28582032), onde informa a ausência de documentos suficientes para a realização dos cálculos. Em resposta, a exequente indicou onde a documentação poderia ser encontrada (ID 31687778).

Novamente instada a se manifestar, a União, desta vez, elaborou cálculos (ID 33426940) com base na documentação já existente nos autos, ou seja, notas fiscais anexadas pela exequente. A União apontou como valor devido o montante de R\$ 1.350.084,84 para janeiro de 2020. Mas não junta nenhuma planilha de cálculos.

A exequente discordou da possibilidade de a União manifestar-se novamente acerca da inicial de cumprimento de sentença, já que na impugnação inicial afirmou não ter condições de apresentar cálculos.

A despeito de ser a impugnação o momento processual oportuno para a União apresentar seu inconformismo com os valores cobrados pela exequente, ela efetuou os cálculos do valor que entendia devido, baseada na documentação já existente nos autos.

Verifico, no entanto, que valor em discussão é de grande monta e a averiguação do montante exato devido ao contribuinte é necessária. Estando em discussão valor pertencente ao ente público, não se pode, simplesmente, ignorar a manifestação da União Federal por ser tardia.

Desse modo, apresente, a União, em 15 dias, a planilha de cálculo mencionada no parecer da Receita Federal, para demonstrar como chegou ao valor apontado e, em seguida, remetam-se os autos à contadoria, para aferição do valor da condenação.

Sem prejuízo, apresente, a exequente, a soma dos valores relativos ao montante principal, indicados na planilha ID 27325702, sem a adição da taxa SELIC, no prazo de quinze dias. Esclareça, ainda, se pretende seja expedido precatório.

Oportunamente, à contadoria.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID. 32638190: Defiro o assistente técnico da exequente, bem como seus quesitos.

ID 33525528: Defiro os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos, à exceção dos quesitos 2 e 11 porque não são do conhecimento técnico do perito.

Por se tratar de devedora solidária, intime-se a União a apresentar assistente técnico e oferecer quesitos, em 15 dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, verifico que o perito solicitou o montante de R\$ 16.200,00 equivalente a 36 horas de trabalho técnico, no valor de R\$ 450,00 cada hora (ID 30990498). A executada não concordou como valor, mencionando decisões judiciais proferidas em diferentes autos, para fundamentar a alegação de se tratar de valor excessivo.

Considerando a manifestação contrária, a complexidade do trabalho pericial, o número de horas previstas para a conclusão do laudo, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um "mínimo" público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não está o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00.

O trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a manifestação da União e após voltem conclusos para análise de seu assistente técnico de seus quesitos. E determinação de início da perícia, caso comprovado o pagamento dos honorários periciais provisórios.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017938-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EZEQUIAS JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024237-94.2018.4.03.6100

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Id 34128386 - Com razão a autora. Os atos processuais produzidos na instância superior (Ids 33703243/33703421) não se referem ao presente feito.

Conforme certificado no Id 3582116, em consulta processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que esta ação ainda permanece na 4ª Turma aguardando julgamento, desde 30/05/2019.

Tendo em vista a duplicidade de autos, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010998-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISA S.A., VIGO CONSTRUTORA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TECNISA S/A E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, tais como ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC), com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação do valor recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida no Id 34148879. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 35323877).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fomrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, BEP/DJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à parte impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, entre outras, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018983-39.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

WIRELEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 03/07/2015, comparadas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006640-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONALS/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros, notadamente ao Salário educação, Inca e ao Sistema S.

Alega que os valores pagos a título de cota laboral da contribuição previdenciária, de IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhados e demais descontos em folha para custear as parcelas do seguro saúde, vale transporte e vale refeição, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais valores não têm natureza remuneratória e não devem compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado o seu direito à inexistência das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros sobre os valores a título de cota laboral da contribuição previdenciária, do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e dos demais descontos em folha. Pede, ainda, à repetição, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id. 31293035. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id.33729255).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo - DEMAC/SPO sustentou sua ilegitimidade passiva (Id.31958799).

Intimada, a impetrante requereu a inclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no polo passivo da ação. O pedido foi deferido.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil prestou informações no Id. 35116260. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a legislação é clara quando dispõe que o salário-de-contribuição corresponde à totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador, a qualquer título, e que somente os casos expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição. Aduz que a base de cálculo da contribuição patronal, SAT/RAT e as destinadas a terceiros, prevista na legislação de regência, é a remuneração bruta e não a remuneração líquida, como alega a parte impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na remuneração do trabalhador e dos demais descontos em folha.

Acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO - DEMAC/SPO.

Com efeito, a referida autoridade não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

É o que se verifica nos arts. 271 e 272 da Portaria MF N° 430, de 09/11/2017. Confira-se:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização (...)” (grifei)

Da leitura dos artigos acima discriminados, verifico que a competência para tratar da aplicação dos tributos em questão pertence, portanto, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Ao Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo - DEMAC/SPO, compete a fiscalização de atividades aduaneiras, o que não é o caso do presente feito.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO - DEMAC/SPO, já que este não tem atribuição para praticar ato eventualmente determinado por este Juízo.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de cota laboral da contribuição previdenciária, do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e dos demais descontos em folha, por ter natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõe o salário de contribuição e, como tal, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com relação aos descontos em folha de pagamento para custeio de vale transporte, vale alimentação, entre outros, verifico que são descontos permitidos em lei e corresponde à parte paga pelo empregado para custear o benefício. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

O mesmo ocorre com relação à cota laboral da contribuição previdenciária e ao imposto de renda retido na fonte na folha de pagamento do trabalhador. São descontos previstos em lei e fazem parte do salário do empregado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO. VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.

Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral e veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.”

(AC 50114134020174036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO - DEMAC/SPO, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012792-75.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 33641087), cumpra-se o despacho de ID 33183540, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011110-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DIOMAR SILVA FILGUEIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DIOMAR SILVA FILGUEIRAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tucuruvi, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para obtenção de cópia, em 07/05/2020, sob o nº 1364658273, não tendo o pedido sido analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão.

A liminar foi deferida (Id. 34225295).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi atendido (Id 35019399).

A impetrante se manifestou no Id 35440143, requerendo a concessão da segurança, tendo em vista que a análise do pedido requerido na inicial somente teve início com a impetração do presente *mandamus*.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 35929126).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de obtenção de cópias, em 07/05/2020, ainda sem conclusão (Id 1364658273).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada cumpriu a determinação do Juízo, como fornecimento das cópias requeridas pela impetrante.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias, sob o nº 1364658273, o que já foi feito por ela.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com a habilitação dos herdeiros de Pietro Giovannitti, retifique-se o polo ativo, incluindo-se os herdeiros indicados no ID 35575689.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV à disposição do juízo para transferência aos herdeiros acima citados, na proporção devida a cada um.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014712-96.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI C AVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO JOSÉ ALENCAR DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 42/189.179.187-4, em 11/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o recurso formulado pelo Impetrante, concedendo a aposentadoria formulada pelo impetrante.

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 31875875).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos em 19.06.2020 (Id 34141726).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 11/07/2019, ainda sem conclusão (Id 23757082).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para análise, conforme Id 34141726. Contudo, o mesmo ainda não foi apreciado.

Portanto, não é possível verificar se o impetrante tem direito à concessão da aposentadoria, como requer na inicial.

Assim, está presente em parte o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 139857700.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF21445-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Id 32045695 - Tendo em vista a impossibilidade apresentada pela CEF de indicar quais documentos por ela juntados não se referem ao caso dos autos, e a fim de não prejudicar ainda mais o andamento do feito, que se estende nessa discussão desde abril de 2019 (Id 16737991), dou continuidade ao andamento do feito, para o início da prova pericial. Se o perito entender necessária a juntada de mais documentos, a CEF será intimada para tanto.

Id 30114535 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026920-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Id 35435811 - Mantenho a decisão que indeferiu as provas requeridas (Id 35164699), por seus próprios fundamentos. Nada há a ser sanado na mesma que justifique a interposição de embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011441-44.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, RENATA DE JESUS E SILVA

CONDENADO: FEIJO SILVA SANTOS

Advogados do(a) CONDENADO: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858, DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

DESPACHO

1. Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando-se que os documentos ID 21007991 dizem respeito a fiscalização realizada pela CEPEMA, excluem-se referidos documentos, vez que já existe um procedimento de fiscalização eletrônica na CEPEMA.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012861-50.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA VIDIRI THOME

Advogados do(a) REU: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246, CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755, CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Visto.

Manifeste-se a defesa da ré nos exatos termos da proposta do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo resposta ou em sendo a manifestação negativa, total ou parcialmente, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

Em havendo a aceitação dos termos propostos em sua completude, tomemos autos para designação de audiência de homologação.

Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002897-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em sede de Habeas Corpus, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região substituiu a prisão preventiva imposta a ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES e BRUNA AMORIM DA SILVA por medidas cautelares diversas, a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar um endereço onde possam ser intimados;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se os pacientes possuírem residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentarem-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do Juízo;
- d) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia, comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades;
- e) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte.

Expeça-se alvarás de soltura em favor dos acusados, os quais deverão ser instruídos com os respectivos termos de compromisso. Diante da necessidade de comparecimento bimestral em juízo após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia, solicite-se aos acusados que também informem eventuais telefones e endereços de e-mail válidos para contato.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto informado pela defesa, postergo o vencimento da parcela para o dia 11.08.2020.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA

Advogados do(a) REU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585

Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305

DESPACHO

Diante da comprovação de propriedade apresentada pela Defesa do réu EDIVAN ID 36031805, determino que seja oficiado o Depósito da Justiça Federal a fim de informar que está **AUTORIZADA** a **RESTITUIÇÃO** do celular Samsung J6 apreendido neste feito.

Intime-se o réu por meio de sua defesa para retirar o bem no Depósito Judicial, que funciona na Rua Vernag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone (11) 2202-9700, e-mail: admisp-surj@trf3.jus.br, **MEDIANTE AGENDAMENTO PRÉVIO**, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Depósito Judicial.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNA IDII

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DECISÃO

1. Manifestação ID 35782506. O Ministério Público Federal, em razão da não localização dos réus **JOHN TOBENNA IDDI** e **ALBINO FLORES PANOZO**, requereu a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar defesa prévia em seus favores. Além disso, pugnou seja remetido o ofício solicitando esclarecimentos sobre a identidade de **JOHN IFEWULU** para a Embaixada da Nigéria em Brasília, no Distrito Federal, para cumprimento.

2. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, pelo que determino a intimação da Defensoria Pública da União para que apresente defesa prévia, no prazo legal, em nome de **JOHN TOBENNA IDDI** e **ALBINO FLORES PANOZO**, nos termos do artigo 55, caput, §3º, da lei n. 11343/06, bem como a expedição de novo ofício, nos moldes do ID 33795372, dirigido à Embaixada da Nigéria em Brasília, localizada na Avenida das Nações, lote 05, CEP 70459-900, Brasília, Distrito Federal, encaminhando-o por meio de carta precatória para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, dado que o feito tramita com réus presos.

3. Além disso, como **GERMAN** foi citado em 22 de junho de 2020 e **JOHN IFEWULU** em 24 de junho de 2020, e até o momento não foram apresentadas defesas, intímem-se seus advogados para que apresentem a peça no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009492-48.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RONALD TODOROVIC - SP377003

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogado do(a) REU: WARLEY LOPES MARTINS - GO40382

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950

DESPACHO

Vistos.

ID 36062860: tendo em vista a petição do advogado constituído pelo réu Mauro Suaiden, que, além da juntada de procuração, requer o cancelamento da audiência de Instrução e Julgamento outrora designada para a data de 04.08.2020, redesigno-a para 01.09.2020 às 14:00h, uma vez que o relatório médico que instrui a referida petição dá conta de que o tratamento de saúde do acusado terminará na data de 07.08.2020.

Saliente que a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo a secretaria encaminhar as orientações de acesso ao ambiente virtual ao procurador constituído.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogado do(a) REU: WARLEY LOPES MARTINS - GO40382

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950

DESPACHO

Vistos.

ID 36062860: tendo em vista a petição do advogado constituído pelo réu Mauro Suaiden, que, além da juntada de procuração, requer o cancelamento da audiência de Instrução e Julgamento outrora designada para a data de 04.08.2020, redesigno-a para 01.09.2020 às 14:00h, uma vez que o relatório médico que instrui a referida petição dá conta de que o tratamento de saúde do acusado terminará na data de 07.08.2020.

Saliento que a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo a secretaria encaminhar as orientações de acesso ao ambiente virtual ao procurador constituído.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO DE SOUZA - SP178893

DESPACHO

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL em 28/07/2020 (ID 36121535).

A presa foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (ID 34330132, pág. 2/5).

A denúncia foi recebida (ID 34330132, pág. 7/10), todavia não se logrou realizar a sua citação em todos os endereços constantes nos autos, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código Penal (ID 34330132, pág. 121/122 e 270).

Considerados os indícios de que a acusada se ocultava da Justiça Penal, determinou-se a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP (ID 34330132, pág. 135/137).

Certificou-se que a presa encontra-se na custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, havendo previsão de sua transferência entre hoje e amanhã para a Penitenciária Feminina da Capital (ID 36124854).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prisão com urgência. Autorizo o contato com o patrono da acusada por meio do número de telefone indicado à Autoridade Policial (ID 36121535, pág. 2), bem como ao MPF, a fim de viabilizar o cumprimento com celeridade.

Sem prejuízo, providencie junto à CEUNI, com a máxima urgência, a citação da acusada para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme determinado na decisão de ID 34330132, pág. 32/34, observando-se a possibilidade de mudança do local da citação, como indicado na informação de ID 36124854).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

REQUERIDO:SIDNEI FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades na Justiça Federal em São Paulo/SP, com reduzido número de servidores em trabalho presencial e reduzida carga horária de abertura do Fórum Criminal, não se mostra razoável a manutenção das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo durante este período transitório. O comparecimento de mais pessoas ao fórum pode aumentar sensivelmente o risco de transmissão da Covid-19, tanto para os próprios jurisdicionados quanto para os servidores expostos ao trabalho presencial. Ademais, os comparecimentos anteriores do investigado indicam seu compromisso em atender os chamados da Justiça.

A medida mais acertada, como forma de contribuir para o distanciamento social e a diminuição da transmissibilidade da Covid-19 no ambiente de trabalho é a suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, ao menos até a data prevista para o fim do trabalho remoto extraordinário na Terceira Região, ou seja, até o dia 30 de outubro de 2020, conforme previsto no art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Ante o exposto, suspendo o comparecimento neste Juízo de SIDNEI FERREIRA até o dia 30 de outubro de 2020. Comunique-se a defesa em resposta à mensagem eletrônica enviada a esta Secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016097-48.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Anteriormente a realização do juízo de admissibilidade destes embargos aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002536-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005909-30.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO DA COSTA

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja tela segue para juntada aos autos, não consta informação acerca do recolhimento das custas do oficial de justiça por parte do Exequente.

Manifeste-se o Exequente de forma conclusiva acerca do cumprimento do que foi determinado na decisão de Id nº 31978424. Após, independente de manifestação, aguarde-se o retorno da precatória expedida para a penhora de bens do Executado.

Em caso de cumprimento negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547516-86.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

DECISÃO

Para possibilitar a análise do pedido de conversão é necessário que a Exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 135 do id 26392220.

Portanto, manifeste-se a Exequente conclusivamente a respeito do débito em cobro considerando os pagamentos efetivados por meio de DARF, conforme termo de fl. 181 do id 26391718.

Caso o débito em cobro não tenha sido quitado por meio do pagamento de DARF informe a Exequente o valor do débito em cobro nas datas de 04/10/2010 e 23/11/2010

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034616-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo à Vossa Excelência que por erro do sistema não houve a intimação do exequente referente a retro sentença prolatada, desta forma, consulto como proceder.

Tatiana Rodrigues M. Canova – RF 5779
SUPERVISORA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015375-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057138-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA FLOR DO ORATORIO LTDA

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo à Vossa Excelência que por erro do sistema não houve a intimação do exequente referente a retro sentença prolatada, desta forma, consulto como proceder.

DESPACHO

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos.

SÃO PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000776-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA

EXECUTADO: RAFAEL BASTOS PUGLIA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento, considerando as decisões anteriores e a análise de que o valor penhorado nos autos não é suficiente para garantia integral do débito em cobro.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030790-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035806-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M W PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA - ME

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo à Vossa Excelência que por erro do sistema não houve a intimação do exequente referente a retro sentença prolatada, desta forma, consulto como proceder.

Tatiana Rodrigues M. Canova – RF 5779
SUPERVISORA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019069-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido na petição de Id nº 34573704.

Quanto ao pedido da Exequente de transformação em pagamento definitivo dos valores resultantes da penhora de ativos financeiros, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos (Id nº 33999271).

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016210-02.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA - SP390470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

-

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002380-66.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026069-35.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285, DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

DECISÃO

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Deixo de determinar a intimação da Executada para pagamento, uma vez que nos autos dos embargos à execução ela já se manifestou sobre a revisão do lançamento e insistiu no pedido de perícia, o que foi deferido (Ids nº 35392452 e 35758205 daqueles autos, respectivamente).

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se o retorno do mandado de constatação e reforço da penhora expedido nestes autos (Id nº 31247650).

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016270-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004809-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, LARA ALVES BANDEIRA - MG197049

DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANTONIA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de Id nº 32159448, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030970-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERVE DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DECISÃO

Prejudicado o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que os veículos mencionados já foram penhorados nestes autos, conforme se verifica pela certidão de Id nº 28400218.

Inclua-se oportunamente em pauta para leilão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007699-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES VIVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO - SP350490

DECISÃO

Intime-se o Executado, por meio do seu advogado constituído nos autos, sobre o alegado pela Exequente na petição de Id nº 33833719.

Saliento, no entanto, que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se ao Executado pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003320-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O peticionário de Id nº 35085003 deve proceder nos termos em que determinado na decisão de Id nº 32751135.

O processo nº 0036304-32.2015.403.6182 foi digitalizado, havendo inclusive petição solicitando habilitação naqueles autos (Id nº 35085007), no entanto sem a juntada das cópias digitalizadas do processo físico.

Cumpra-se o determinado na decisão de Id nº 32751135, remetendo-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024597-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOREAL IMPORTADORA E EXPORT DE ART P CONST CIVIL LTDA

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informe à Vossa Excelência que por erro do sistema não houve a intimação do exequente referente a retro sentença prolatada, desta forma, consulto como proceder.

Tatiana Rodrigues M. Canova – RF 5779
SUPERVISORA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043468-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURIVALABRAO ASSE

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informe à Vossa Excelência que por erro do sistema não houve a intimação do exequente referente a retro sentença prolatada, desta forma, consulto como proceder.

Tatiana Rodrigues M. Canova – RF 5779
SUPERVISORA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025200-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

DESPACHO

ID 35564925 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada, independentemente da carta cuja expedição foi determinada para aquela finalidade.

Uma vez que a parte executada reconheceu o débito e pugnou pelo pagamento a partir do valor depositado em conta judicial, restando evidente o seu desinteresse pela apresentação de embargos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente traga os elementos necessários para definitiva destinação do valor representado pela guia de depósito posta como ID 35565204.

São Paulo, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003632-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARIG LOGISTICAS.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPRESENTANTE: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi proferida decisão que acolheu parcialmente uma exceção de pré-executividade (ID 30748849).

Intimada para promover a retificação do título em execução, a parte exequente se limitou a juntar demonstrativo do valor exequendo, dizendo fazê-lo em observância à oportunidade que lhe fora conferida, supostamente adaptando sua pretensão ao estabelecido na referida decisão (ID 33899700).

A despeito de não se ter novos títulos, deve ser considerado que a decisão judicial referida, por si, modificou o título originário que, embora mantendo sua natureza extrajudicial, agora se encontra judicialmente limitado.

Considerando isso, determino a intimação da parte executada para que tenha ciência da petição posta como ID 33899700 e demonstrativos que a acompanham

Em seguida e com urgência, cumpra-se a ordemposta como ID 11610995, expedindo-se o necessário para que se efetive penhora no rosto dos autos da falência, observando-se que o crédito corresponde a valores devidos a título de FGTS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010133-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, considerando Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado, promovo a intimação da parte executada.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0044616-51.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANTONIO COSENZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

DESPACHO

Embora não se tenha ordem para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", convaldo tal procedimento.

ID 30182823 - Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Quanto à utilização do sistema Serasajud, com vistas à pretendida inclusão em cadastro de inadimplentes, **indeferido**, considerando que para tanto não se faz necessária intervenção judicial.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.814.310-RS, decidindo pela afetação da matéria, suspendeu agravos de instrumento, recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, consignando que "As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios".

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063586-70.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA, RUBENS FLORENCIO DOS ANJOS, ODELMO FERRARI DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

DESPACHO

Considerando as informações trazidas pela Secretaria deste Juízo, na certidão lançada como ID 33475287 (CPF indicado na certidão de dívida ativa não pertence à pessoa física executada), fixo o prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente esclarecimentos, bem como para que apresente os elementos necessários para regularização do polo passivo do presente feito, sob pena de exclusão da coexecutada CLARICE FERRARI DOS ANJOS e do CPF nº 038.885.928-87 do polo passivo da presente lide.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação da parte exequente, tomemos o auto conclusos para deliberação, inclusive, acerca do pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009349-81.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, ELIZABETH CASTELLARI, LENY CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

DESPACHO

Considerando as divergências apontadas na certidão lançada como ID 33923652, acerca do nome do coexecutado LENNY CASTELLARI MARCOS, a parte exequente deve apresentar esclarecimentos, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive, acerca do pedido formulado no sentido de que se utilize os sistemas Bacen Jud, Renajud, Arisp, Infojud, SerasaJud e Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013736-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI ME, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento ID N° 17146697, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006662-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCAL PET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORENO - SP167867

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte LOCAL PET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, citada via postal conforme Aviso de Recebimento ID 5537652, através do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 13/05/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055363-69.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITAÚ SEGUROS S.A em face de FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que a parte embargante pede o cancelamento da CDA 80 7 15 015879-10 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 16327.918142/2009-29), concernente à cobrança de PIS (competência de julho/2007) que embasa a execução fiscal nº 0006472-17.2016.403.6182.

Em sua petição inicial, a parte embargante aduz, em síntese, que efetuou a compensação do PIS de julho de 2007 com o pagamento efetuado a título de PIS de maio de 2007, nos termos da PER/DCOMP 08794.34820.200807.1.3.04-2211. Narra que a diferença da base de cálculos do PIS decorreu do direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 0042798-24.1999.403.6100, que determinou a base de cálculo apenas como sendo a venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza da empresa, sem aplicação do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/1998. Afirma que a compensação referida extinguiu o débito estampado na CDA embargada.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 01 do id 13116069).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que alega, preliminarmente, erro material na indicação da CDA na petição inicial. No mérito, aduz, em síntese, que não restou provado que o débito de PIS para a competência de maio de 2007 era de R\$637.579,63, como declarado pela parte embargante em retificação. Afirma que a DACON possui caráter meramente informativo e que o crédito tributário é constituído mediante DCTF, prevalecendo este em caso de divergência. Defende a impossibilidade de discussão de compensação em sede de embargos à execução e pugna pela improcedência (fls. 09/23 do id 13116069).

Em réplica, a parte embargante reafirma as alegações de sua petição inicial e pede a produção de prova pericial contábil (id 26125576).

A parte embargada informou que não possui outras provas a produzir (id 28439319).

Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Malgrado a parte embargante não tenha apresentados seus quesitos, considerando a alegação de extinção do crédito tributário por compensação, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. FERNANDO SOARES SALLES, com escritório na Avenida Dr. Bernardino de Campos, nº 18, Sala 202, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11.075-535, telefones: (13) 3040.3566, (13) 98134-0777 e (13) 98802-3067, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Desde já apresento os quesitos do juízo:

• Os documentos contábeis da parte embargante provam que seu crédito a título de PIS para o mês de maio de 2007 corresponde a R\$637.579,63? Informe os documentos que embasam a resposta e conclusão do ilustre perito.

Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021921-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito para que diga se aceita a encargo com os honorários tal como acima fixado na decisão de fls. 45/46 do id 26486495. Prazo: 05 dias.

Com a aceitação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova. Não efetuado o depósito no prazo acima, tomemos os autos conclusos para sentença.

Eventual manifestação sobre novos bens oferecidos pela parte executada para garantia do juízo deve ser apresentada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0027796-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: ANS

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 13485-66 (procedimento administrativo 33902349855/2010-10, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0033352-17.2014.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (id 11847639, 11847640, 11847642 e fls. 01/43 do id 11847643):

6830/80. 1. Nulidade da execução fiscal, pois o título não é líquido, certo e exigível, pela existência de vícios formais que maculam a CDA, que não está de acordo com o estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n.

2. A prescrição da dívida, no prazo de 3 anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória.
3. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários com planos do tipo "Custo Operacional";
4. Ausência de responsabilidade por atendimento fora da área de abrangência geográfica e fora da área de cobertura contratualmente prevista;
5. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários sem contratação de plano de saúde;
6. Excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP por exigir valor superior ao praticado pela própria operadora em sua rede credenciada;
7. Excesso de execução pela cobrança de montante integral nas hipóteses de franquia ou coparticipação do beneficiário no custo do atendimento.

A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 01/022 do id 18702032).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 01 do id 18702035).

A parte embargada apresentou impugnação em que pede a manifestação expressa do juízo sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.956/1998 e traz as seguintes alegações (fls. 01/31 do id 18702044):

- 1- Não ocorrência da prescrição, em razão da incidência do prazo previsto no Decreto 20.910/1932.
- 2- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito, vencimento e valores).
- 3- O ressarcimento ao SUS fundamenta-se no artigo 32 da Lei 9.656/1998.
- 4- Irrelevância do tipo de contrato firmado entre a operadora e o segurado.
- 5- Legitimidade dos valores da tabela TUNEP e IVR.
- 6- Ausência de prova da vinculação do beneficiário e dos contratos anexados nos autos.
- 7- Atribuição da operadora de informar qualquer alteração de seus beneficiários, nos termos do artigo 20 da Lei 9.656/1998.
- 8- Cobertura obrigatória nas hipóteses de atendimento de urgência e emergência, na forma do artigo 35-C, da Lei 9656/1998

18702264). Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial médica e contábil, testemunhal e documental (fls. 02/33 do id 18702262 e fls. 01/16 do id

A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (id 26510781).

Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

18702044): Em sua impugnação, a parte embargada afirma há previsão de coparticipação para algumas das AIH, o que impõe a redução do montante cobrado. Conclui que remanesce os seguintes valores (fls. 26/27 do id

AIH	VALOR REMANESCENTE
3107100648432 (05/2007)	R\$541,80
3107100810770	R\$38,70
3107100999519	R\$290,25
3107107094256	R\$1584,00

Para mais, verifico que as AIH 3107100648432, 3107100810770 e 3107100999519 apresentam o mesmo beneficiário (código 52787759) e o mesmo tipo de serviço médico prestado, qual seja, tratamento psiquiátrico em diversos períodos do ano de 2007.

De outra parte, verifico que o título executivo mantém os valores integrais, tal como consta do procedimento administrativo (fs. 32 do id 11848214 destes autos e fs. 10 do id 20218299 da execução fiscal 0033352-17.2014.403.6182), conforme quadro abaixo:

AIH	VALOR REMANESCENTE
3107100648432 (05/2007)	R\$580,50
3107100810770	R\$77,40
3107100999519	R\$580,50
3107107094256	R\$1900,80

Assim, diante da aparente divergência, intimo-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

se houve o reconhecimento na via administrativa de existência de coparticipação em relação às AIH 3107100648432 (05/2007), 3107100810770, 3107100999519 e 3107100999519;

se os valores contidos no título executivo (fs. 10 do id 20218299 da execução fiscal 0033352-17.2014.403.6182) referem-se ao montante já reduzido em decorrência da coparticipação reconhecida administrativamente;

se reconheceu a existência de coparticipação apenas judicialmente, em sua manifestação de fs. 01/31 do id 18702044. Em caso positivo, se procedeu à retificação da CDA.

Com a resposta, vista à parte embargante.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019194-88.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: C BECHARA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte C BECHARA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, citada via postal conforme Aviso de Recebimento ID 26476064, pag. 11, através do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 23/07/2020

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003800-14.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO LUIS LA MACCHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DECISÃO

Na data de 05/12/2019 foi realizada nos autos tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 18319353, a qual teve resultado positivo (Id 25828302).

Na sequência, a parte executada noticiou que efetuou o parcelamento da dívida e requereu o desbloqueio dos valores constritos (Id 26002913).

Da análise dos documentos acostados aos autos (Id 26002918), observa-se que o requerimento de parcelamento do crédito ocorreu em 06/12/2019, isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse do exequente em manter a garantia existente nos autos, assegurando a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 33624533).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado no Id 26002913 e determino a conversão em penhora do valor de R\$ 3.127,36 (valor atualizado do débito), por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023128-15.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: SEIJI KANASHIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o embargante o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0504623-85.1995.4.03.6182.

Regularmente citada, a embargada deixou de apresentar contestação, pois concordou com a exclusão do sócio (Id 34014647).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs ao pedido formulado nos presentes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão de **SEIJI KANASHIRO** do polo passivo da execução fiscal respectiva, bem como para que seja expedido naqueles autos mandado de levantamento dos valores penhorados na conta do embargante.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no §1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003946-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLAC ARDOZO - SP391711

DESPACHO

Id 34936656: Diante da notícia de falecimento do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de óbito, bem como regularização da representação processual da parte executada, sob pena de não apreciação da petição de Id 23638640.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019417-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Id 28218990: Nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

Intime-se. Cumpra-se o determinado no Id 27947919.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011912-62.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada, em 18/03/2014, em face de empresária individual, que, em 09/12/2014 – após o ajuizamento da execução, portanto, transformou-se em EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme se depreende das fichas cadastrais da JUCESP (fs. 363/364 dos autos físicos).

Cuidando-se de empresário individual, não se verifica uma personalidade diversa daquela de seu titular, bem como não existe separação patrimonial, havendo a criação de um CNPJ tão somente para fins de registro e fiscais.

Assim, considerando que a presente execução foi proposta em face de empresário individual, é devida a inclusão da pessoa física titular no polo passivo do feito, valendo destacar que a posterior transformação em EIRELI não ilide a responsabilidade da sua titular pelos créditos aqui cobrados, já constituídos, inscritos em dívida ativa e em execução à época da transformação.

Em face do exposto, defiro a inclusão da titular LEONOR BARBOZA DE SOUZA (CPF n. 038.868.968-46) no polo passivo deste executivo fiscal. Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação.

Lado outro, deixo de determinar sua citação pois, conforme exposto, a figura da pessoa jurídica e física se confundem, e o comparecimento espontâneo da empresária executada (fs. 320/322 dos autos físicos) supriu a falta de citação nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se o(a) Exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

INDEFIRO o pleito da Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo à Exequente para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

INDEFIRO ainda, o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pomenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

No mais, tendo em vista a certidão de fl. 130 dos autos físicos, resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente no Id 34316268, pois o endereço indicado já foi diligenciado.

Intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0007675-14.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP081445 - MAURO GRECCO E ES005300 - UARLEM DE ASSIS BARBOSA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/1995 por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim-ES, sob o n.º 3378/95. O juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES declinou a competência de ofício para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 e/c o artigo 113, caput e 2º, do artigo Código de Processo Civil (fs. 59/62). As fs. 77/80, foi suscitado o conflito negativo de competência por este juízo ao E. STJ. À fl. 86/89, o E. STJ, decidiu acerca do conflito de competência nº 168313/SP (2019/0278253-8), declarando como competente para julgar a demanda o juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. É o relatório. Decido. Considerando a decisão da Primeira Seção do E. STJ de 05/11/2019 nos autos do conflito de competência nº 168313/SP (2019/0278253-8), em que declarou como competente para julgar a demanda o juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, determino a remessa dos autos do processo nº 00076751420164036182, bem como dos Embargos à Execução apensos n.º 00076769620164036182, para a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0024538-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Ante a o certificado retro, e tendo em vista a peculiaridade que o momento impõe, considerando as determinações das Portarias Conjunta PRES/CORE 02/2020, 03/2020 e 05/2020, determino que o levantamento determinado na decisão de fl. 165 seja realizado por ofício de transferência bancária, nos moldes previstos pelo Provimento CORE 1/2020, em seu art. 262, cabendo à parte informar a este Juízo os dados bancários como número da conta, agência, número do banco, CPF e nome completo da parte beneficiária.

Após, se em termos, oficie-se à CEF, para a transferência determinada

Int.

Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001725-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 5236878. Inicialmente, indefiro o pedido de conexão, haja vista que a ação anulatória já conta com sentença, conforme ID nº 16174925, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Indefiro, também, o pedido de suspensão desta execução fiscal, haja vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa nos autos da ação anulatória e tampouco perante este Juízo, lembrando, ainda, que o BACEN interpôs recurso contra a sentença proferida na demanda anulatória (ID nº 25724472), no qual postula a reversão integral do julgado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024597-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 30723764 - Tendo em vista a citação de ID. 27551279, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado a ser cumprido no endereço indicado na exordial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013276-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HEITOR DE QUEIROZ

DESPACHO

Id. 26451481. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26451481 - fl. 17. Preliminarmente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço ainda não diligenciado (Id. 26451481 - fl. 16).

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011311-22.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MONICA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

ID nº 26530041 - fl. 26 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no novo endereço indicado pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023634-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INGRID FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024741-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO SANT VITOR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018029-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID nº 25467538. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual postula a extinção da presente demanda fiscal, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 30315141, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Instada (ID nº 31063538), a executada reiterou o conteúdo do pedido outrora apresentado (ID nº 31536208).

A exequente ofereceu nova manifestação no ID nº 34169604 para reiterar o conteúdo da manifestação anterior.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo da propositura da execução fiscal

Ao contrário do afirmado pela exequente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

Analisando os autos, verifico que a suspensão da exigibilidade dos débitos em execução ocorreu em **13.09.2018**, conforme sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF (ID nº 25467924).

No entanto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT somente foi intimada do julgamento mediante carga dos autos, o que se deu em **08.11.2018** (ID nº 35264062).

A presente execução fiscal foi proposta em **09.10.2018** (ID nº 11480308), vale dizer, antes da ciência da suspensão da exigibilidade dos débitos nos autos da referida ação anulatória.

Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Diante das manifestações favoráveis da ANTT (ID nº 34169604 e 30315141) e o documento apresentado no ID nº 35264062, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF

A par disso, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela ANTT, que noticia a suspensão integral da exigibilidade dos débitos em execução (ID nº 30315141), bem como em razão da informação de que a exigibilidade dos débitos estava suspensa ao tempo em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial em **07.11.2019** (ID nº 24309245), determino a liberação da garantia em favor da executada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017481-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32458420. Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor, bem como cópia da inicial, contestação e eventual sentença/acórdão concernentes à ação declaratória nº 5006300-08.2017.4.03.6100, referida no item 1 da peça, de modo a possibilitar a verificação de existência de interesse de agir nesta demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006814-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARKT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que existe erro material na decisão Id 29924277.

Assim, onde lê-se "JOSE BATISTA BUENO FILHO, leia-se PROMARKT TRANSPORTES LTDA".

No mais, cumpra-se integralmente a decisão Id 29924277.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022126-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO PERES RUANO - SP308787, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DESPACHO

Id 34350397 - Compulsando os autos, observo a apresentação de substabelecimento, sem reserva de poderes, em nome do advogado ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - OAB/SP nº 289.143, conforme Id 23623053 - fls. 81/82.

Portanto, o nome do antigo patrono deveria ter sido excluído do sistema processual e todas as intimações do presente feito deveriam ter sido encaminhadas para o novo advogado (ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - OAB/SP nº 289.143).

Contudo, verifico que o antigo advogado também continua cadastrado como defensor da empresa executada.

Não obstante, observo que a decisão Id 34274682 foi publicada em nome dos dois advogados cadastrados como defensores da parte executada (RÔMULO PERES RUANO - OAB/SP nº 308.787 e ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - OAB/SP nº 289.143).

Assim, entendendo que não houve prejuízo para a parte executada, haja vista que os dois causídicos foram intimados da decisão referida.

Em consequência, determino que a Secretaria providencie a exclusão do advogado RÔMULO PERES RUANO - OAB/SP nº 308.787 dos cadastros do presente feito.

Cumprida a determinação supra e considerando a certidão Id 36155770, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020729-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 33908441 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022929-27.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

DESPACHO

1 - ID nº 35161522 e anexos - Reporto-me ao despacho de ID nº 29909060, bem como à decisão de ID nº 33425961 e à certidão de decurso de prazo de ID nº 36119669.

2 - Tendo em vista a intimação da decisão de ID nº 33425961, ocorrida através do Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região em 10/06/2020 e à certidão de decurso de prazo de ID nº 36119669, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o código para transformação em pagamento definitivo dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 26165418, fls. 164/168, bem como o número da certidão de dívida ativa correspondente.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido sob o ID nº 34748376.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, acerca do pedido de substituição da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de ID nº 9326692, nos autos da execução fiscal de nº 5000593-07.2017.403.6182 pela apólice de Seguro Garantia, conforme cópia do despacho e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores trasladados sob os IDs de nºs 36122431 e 36123309.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024354-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOSE CUNHA PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040607-70.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

ID nº 34762692 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046173-29.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de ID 30066561, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à aplicação do disposto no art. 1.012, §1º, III, e art. 919, §5º, ambos do Código de Processo Civil. Requer a reavaliação do bem imóvel penhorado e o reforço da penhora por meio do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

Intimada para resposta, a executada não apresentou manifestação.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014962-69.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DECISÃO

A parte executada requer a liberação da penhora em dinheiro, em razão do comprometimento de suas atividades ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Sustenta que não houve tentativa prévia de penhora de outros bens de sua propriedade. Pugna pela aplicação do princípio da menor onerosidade.

Intimada, a Exequente manifestou discordância expressa quanto ao pedido formulado.

Decido.

Em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos.

Não há ilegalidade na penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, haja vista que realizada em estrita observância à ordem de preferência estatuída no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835 do CPC.

Não bastasse, inexistente prova de que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento das atividades da executada.

Outrossim, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Relatora, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, consignou que *“em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas”*.

Isto posto, **indeferido** o pedido da executada.

Prossiga-se a execução fiscal, nos termos da decisão de ID 33416346.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013895-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Exequente de ID 35875330.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020455-27.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_aldrihi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrihi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030121-55.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente quanto ao alegado pela executada na petição de ID 35804307, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001103-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda.

Inobstante, **deiro** a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017418-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BDO RCS AUDITORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para recolher o saldo remanescente apresentado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

Cumprido, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018242-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID 34246640, alegando a ocorrência de erro material e omissão, haja vista que inexistia nos autos a CDA juntada sob o ID 19674882.

Intimada para resposta, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme se observa no rodapé do mandado de citação expedido nos autos (ID 24501239), a época da diligência foi disponibilizado o endereço eletrônico para acesso de cópia integral dos autos, incluindo a Certidão de Dívida Ativa.

Outrossim, o documento de ID 19674882 não está disponível para consulta pela parte executada, em razão de seu patrono não ter promovido sua correta habilitação nos autos por meio do sistema Pje. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Inobstante, a fim de regularizar a atuação do processo, providencie a Secretaria a correta habilitação do advogado da parte executada no sistema Pje e o encerramento do prazo do expediente de citação.

I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006534-48.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Após, intime-se a parte exequente da certidão de ID 30164709.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004424-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREA PEDRETI CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES - SP143674

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para a localização de bens penhoráveis.
2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às

declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 10.5.2011).

3. Não se desconhece a existência de recentes decisões monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD. Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram a questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.

4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional, ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).

5. No caso vertente, não merece reforma a decisão atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de domicílio dos devedores. (grifei)

6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024913-53.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014881-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da Embargada em face da decisão proferida por esse Juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070016-47.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE STUCCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

O artigo 854 do CPC é cristalino ao estabelecer que a indisponibilidade de valores deve ser realizada sem dar ciência prévia ao executado.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032707-89.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0068004-26.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005965-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZULE BRANCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MICHELI GABARDO - PR55840

DESPACHO

Não conheço dos Embargos de Declaração haja vista sua manifesta intempestividade.

O despacho que indeferiu o pedido do exequente foi proferido no ID 33711751 e contra ele o exequente não se insurgiu.

A decisão objurgada apenas não conheceu de pedido que já havia sido indeferido anteriormente.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014995-86.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.W.T CONSULTORES SS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por meio de mandado.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014161-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOFOR INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

DESPACHO

(Id 21168194) Dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho id 16492656.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060849-35.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DEIVA MOTTA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-34.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.**, qualificada nos autos, por meio da qual requer, em síntese, a suspensão da execução fiscal, em razão da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000112-89.2014.4.03.6100, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em cobro, ou, alternativamente, a extinção da presente execução, sob o argumento de que teria o direito a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com os débitos de COFINS cobrados nestes autos, caso tivesse sido aplicado o prazo prescricional decenal na discussão que se deu em sede administrativa junto ao CARF. Juntou documentos (fls. 56/148, id 26477868).

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** se manifestou às fls. 150/160-v e 162/164 dos autos físicos (id 26477868) e nos id's 32769355 e 32769388, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal em razão de a dívida estar com sua exigibilidade suspensa por força da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000112-89.2014.4.03.6100, em relação a qual pende julgamento de recurso de apelação da excepta. Acresce que não caberia rediscutir a matéria em sede de execução fiscal.

O processo físico foi digitalizado (id 26477868).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Com a presente execução fiscal, a União veicula a cobrança de dívida referente a Cofins, conforme se verifica pelas CDA's que acompanham a exordial.

Ocorre que a excipiente apresentou cópia da r. decisão liminar proferida nos autos nº 0000112-89.2014.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que acolheu pedido formulado pela excipiente e concedeu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (fls. 144/148, id 26477868).

Em suas manifestações, a excipiente admite que a continuidade da execução fiscal depende de decisão a ser proferida nos autos nº 0000112-89.2014.4.03.6100.

No entanto, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em **21/01/2015**, depois da prolação da decisão que concedeu a liminar nos autos de nº 0000112-89.2014.4.03.6100, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos, a qual ocorreu em **13/01/2014**, tendo sido intimada a Fazenda Nacional em 10/03/2014 (fls. 3 do id 36135645). Assim, como na data do ajuizamento havia decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos, existia óbice ao ajuizamento da execução.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade é anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Resta prejudicada, por sua vez, a análise das demais requisições da executada.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Ainda que a questão que levou à extinção do processo não tenha sido arguida pela executada, o ajuizamento indevido da execução impôs à parte adversa a contratação de advogado. Sendo assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria que levou à extinção do processo, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, fixo os honorários na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046539-63.2012.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RUBI S.A.COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA

SENTENÇA

RUBI S.A.COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA, qualificada nos autos, por curadoria da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, para requerer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação da prescrição dos créditos em cobro, e a condenação da exceção em honorários advocatícios (fls. 30/34 dos autos físicos, id 26551111).

O processo físico foi digitalizado (id 26551111).

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a ANTT apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas e a inoportunidade da prescrição (id 33791894).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade **impugnar** matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das alegações apresentadas pela Excipiente não demanda dilação probatória, podendo ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade.

Passo, então, à análise da alegação de prescrição.

A presente execução veicula a cobrança de multa aplicada com fundamento na Lei nº 9.503/97.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ (DJe de 22/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que *“É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”*.

A constituição do crédito se dá por meio do auto de infração. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito ficará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabeleceu a Súmula nº 622 do STJ: *“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”*.

Ademais, incide na hipótese a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

No caso dos autos, as infrações ocorreram em 27/10/2004 e 28/10/2004 (datas das lavraturas dos Autos de Infração).

As notificações das infrações foram entregues à executada em 11/11/2004 (fls. 04 e 09 do processo administrativo juntado no id 34684256), de forma que não houve o decurso do prazo decadencial.

Após o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou a impugnação administrativa do lançamento (fls. 13 do processo administrativo juntado no id 34684256), houve a constituição definitiva do crédito, na data de 24/12/2004. Tanto é assim que referida data constou expressamente da CDA como sendo o termo inicial da dívida.

Contudo, o débito não pago foi inscrito em dívida ativa somente em 25/07/2012, após o decurso do prazo prescricional quinquenal, de forma que restou prejudicada a incidência da hipótese suspensiva prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2012 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/06/2013.

Destaque-se, ainda, que a demora na inscrição do débito em dívida ativa decorreu de clara inércia dos servidores da exequente, como é possível constatar pelos sucessivos atos praticados no processo administrativo após a constituição definitiva do crédito, os quais ensejaram demora injustificada para a inscrição em dívida ativa, ocorrida somente em 25/07/2012 (processo administrativo juntado no id 34684256).

É inequívoco, portanto, a consumação da prescrição na hipótese.

Não é devida, por outro lado, a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Nos termos do artigo 381 do Código Civil, “*extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor*” e, na forma do Enunciado da Súmula 421 do STJ, “*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*”.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, precedente representativo da controvérsia, decidiu não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.

Assim, considerando que as partes envolvidas integram o âmbito do mesmo ente federativo, torna-se inviável a condenação da autarquia exequente às verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **acolho** o pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade e **reconheço** a consumação da prescrição do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal. Por consequência, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009377-92.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 33182039: verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a regularidade e a efetiva quitação dos débitos pela compensação, averçada à inicial.

Assim, **DEFIRO** a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: alessandra@ribas-secco.com e ribas-secco.com, Skype: ribas-secco, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020896-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: DI SOM PRODUTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

(Id 28961429) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

(Id 28967194) Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, J. S. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TSUTOUM YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183

AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037387-91.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS GIRJES HANNA, EDUARDO DE GENNARO, FRANCISCO OCON, GUERINO BERTAZZO, LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA, MANUEL GARCIA ALONSO, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON, MARIO ANGELO GIANNINI, OSWALDO VALENTE OSORIO, OUVIDIO POLLONIO, OSWALDO GOMES, MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA, TEREZINHA DA CRUZ BAESSA, ZEFERINO MARIO DE JESUS, LAIRDES RICCIO FRANCISCATO, RITA DE CASSIA GASPAR
SUCEDIDO: GERALDO GASPAR, MANOEL FRANCISCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009221-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROQUE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018403-76.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA DI PIETRO**, com qualificação nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a complementação remuneratória da sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como equiparação como salário do pessoal da ativa, com atrasados a partir de 11.09.2019, acrescidos de juros e correção monetária.

Relatou a autora que ingressou na FEPASA no dia 23.03.1982 e, posteriormente com a edição da MP nº353/2007, foi transferida para VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, em razão da extinção da RFFSA. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi ajuizada inicialmente perante à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, juízo que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 22729963).

Os dois réus ofereceram contestações. O INSS arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* e impugnou à justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25188441). A União Federal invocou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como preliminar de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27352717).

Houve réplica.

O juízo originário declinou da competência (ID 2999025).

É a síntese do necessário. Decido.

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados (ID 30727542).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.

O pleito da autora é embasado na Lei n. 8.186/1991, que garantiu a complementação da aposentadoria pelo RGPS “aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), [...] suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”, e na Lei n. 10.478/2002, que estendeu tal acréscimo “aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, [...] suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”.

Nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS.

Com efeito, a Lei Estadual n. 9.343/96-SP, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, prescreveu “fica[r] mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (artigo 4º, caput), estabelecendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (artigo 4º, § 1º). Vale dizer, é descabido imputar à RFFSA ou à União Federal o cumprimento de uma obrigação que a lei expressamente atribuiu à Fazenda do Estado.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM – FERROVIÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FEPASA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA – PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL DO AUTOR, pensionista da FEPASA, doc. 5481564, pg. 12, busca, em desfavor da União e do Estado de São Paulo, obter reajuste/complementação de sua aposentadoria. A teor da Lei Estadual 9.343/96, artigo 4º, as complementações de aposentadoria que tais são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. A própria r. sentença reconheceu que a União não tem o dever de pagar, portanto se trata de causa de ilegitimidade passiva, desatraindo competência federal à solução do litígio, Súmula 150, STJ. Configurada se põe incompetência da Justiça Federal, como a o vaticinar esta C. Corte Regional. Precedentes. Arbitrados honorários recursais em favor da União, a serem pagos pela parte autora, no importe de 2%, totalizando a sucumbência em 12% observada a Justiça Gratuita, doc. 5481566, pg. 154, art. 85, § 11, CPC, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Provimento à remessa oficial, anulando-se a r. sentença em termos meritórios, ante a incompetência da Justiça Federal, Súmula 150, STJ, devendo o feito rumar ao E. Juízo Estadual da cidade de Presidente Prudente-SP, prejudicados os apelos, na forma aqui estatuída. (TRF3, ApReeNec n° 5003692-64.2018.403.6112, 2ª Turma, Relator: Desembargadora Federal Paulo Cotrim Guimarães, DJ: 20.02.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual n° 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5003.01622200184030000, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJF3:26.04.2019).

Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, § 4º da Constituição do Estado e artigo 40, § 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido.” (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez)

“Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação.

Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada.” (Apelação Cível n° 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei)

Desse modo, considerando que a responsabilidade pelo pagamento da complementação vindicada é do Estado de São Paulo, imperioso o decreto de ilegitimidade passiva dos réus.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço ilegitimidade da União Federal e INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008273-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ERICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de triplíce identidade.

ÉRICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando o cômputo de períodos de gozo de benefícios por incapacidade (NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1) como tempo de carência, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5.

A impetrante narrou ter requerido a aposentação em 01.07.2020, e que o INSS computou 30 anos e 4 dias de contribuição até a data da publicação da EC n. 103/19. O benefício, contudo, foi indeferido por não satisfação do requisito da carência, ante a exclusão dos citados períodos de recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A parte defende que esses intervalos estão intercalados com contribuições, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, de forma que é devida sua contagem também como período de carência.

É o relatório. Decido.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a impetrante é segurada da Previdência Social desde 06.05.1987, e manteve vínculo empregatício com Café Excelsior Ltda. entre 01.09.1993 e 05.10.2002, encerrado sem justa causa, por iniciativa do empregador (fatos secundados pela CTPS, doc. 34887372, p. 22/39).

Pouco depois, ainda no período de graça, a impetrante passou a receber o auxílio-doença NB 31/127.320.548-8 (DIB em 04.12.2002), que veio a ser convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/129.191.387-1 (DIB em 06.11.2003), cessado em 31.08.2019.

Logo na sequência, a segurada voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa e, depois, como contribuinte individual:

Por ocasião do requerimento de aposentadoria NB 42/197.204.299-5 (DER em 01.07.2020), a autarquia apurou o tempo de contribuição total de 30 anos, 2 meses e 22 dias, com tempo mínimo de contribuição na data da publicação da EC n. 103/19 (30 anos e 4 dias) (cf. doc. 34887372, p. 46/51):

Mas negou o benefício, ao apurar apenas 162 contribuições à Previdência, número inferior à carência prevista na lei, de 180 contribuições:

De acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

No caso, os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1 estão intercalados por contribuições, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado emalgum momento. Sequer há controvérsia neste ponto, já que a autoridade impetrada inseriu esses períodos no cômputo do tempo de contribuição.

A questão controvertida é se, além de tempo de serviço, os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalados na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, também são aproveitados como carência, cf. artigo 25, inciso II. A resposta é positiva, consoante interpretação há tempo consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.334.467, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgrReg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AgrReg 1.101.237, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 18.12.2012, DJe 01.02.2013)

O tema também é objeto da Súmula 102 do TRF da 4ª Região: “É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho”.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, realise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5, computando os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1 como período de carência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008360-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LISOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS LISOT** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando o reconhecimento do período de trabalho urbano, como jogador profissional de futebol, de 08.08.1977 a 08.08.1978 (Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.795.673-8 (DER em 25.10.2019, indeferida em 09.03.2020).

Decido.

As provas pré-constituídas permitem vislumbrar a verossimilhança do direito invocado, já em sede de cognição liminar.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Com referência ao período controvertido, constam dos autos:

(a) carteira de trabalho e previdência social do atleta profissional de futebol n. 01905, série 600, emitida em 12.08.1977, contendo o registro do segurado na Confederação Brasileira de Desportos na data da emissão da CTPS, e registro de vínculo empregatício com o Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural, filiado à Federação Gaúcha de Futebol (contrato iniciado em 08.08.1977, e encerrado em 08.08.1978) (doc. 34999803, p. 16/21).

(b) Declaração da Confederação Brasileira de Futebol, emitida em 06.12.2019 (doc. 34999821, p. 21).

Naquela época, as relações de trabalho do atleta profissional de futebol eram reguladas pela Lei n. 6.354/76, que em sua redação original dispunha:

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

O INSS considerou insuficientes os lançamentos na carteira profissional, e não aceitou a declaração da CBF como documento fidedigno (doc. 34999821, p. 51/52):

A justificativa, porém, não se sustenta. A ausência de anotações de férias, alterações salariais, etc., no caso, não evidencia irregularidade, já que o período de trabalho cinge-se a um único ano. No mais, os lançamentos na CTPS são contemporâneos, e não há indício de rasura.

A declaração da CBF, por sua vez, constituiu documento emitido por entidade que tem respaldo legal para o registro de contratos de trabalho na área desportiva, na forma da Lei n. 6.354/76, legitimidade que perdura até os presentes dias, cf. artigo 34, inciso I, da Lei n. 9.615/98.

Faço menção, nessa linha, a precedente da Sétima Turma do TRF3, da lavra do Des. Fed. Carlos Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JOGADOR DE FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. [...] 1 - Pretende a parte autora o reconhecimento por sentença do exercício de atividade laborativa, como jogador de futebol, nos períodos de 31/03/1978 a 31/12/1978, de 03/05/1979 a 30/05/1979, de 06/09/1982 a 31/12/1982, de 28/07/1983 a 28/12/1993, de 17/11/1984 a 17/02/1985, de 27/06/1985 a 26/12/1985, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 28/06/1988 a 15/12/1988, de 29/03/1989 a 31/12/1989, de 27/04/1990 a 24/12/1990 e de 07/08/1991 a 07/12/1991, quando tal profissão era regulada pela Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. 2 - O artigo 2º de referido diploma legal dispõe que: "Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato". Dessa forma, **admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado seu caráter profissional.** 3 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor do autor, como jogador de futebol nos interregnos pleiteados. A comprovar as referidas alegações, o autor juntou aos autos os documentos: - Carteira de Registro do Atleta Profissional de Futebol onde consta que ele foi registrado junto à Confederação Brasileira de Desporto, como atleta profissional de futebol, em 14/03/1978, sob o nº 64.803 (ID97579626 - fl. 45); - Carteira de Registro do Atleta Profissional onde consta que ele foi registrado junto à Confederação Brasileira de Futebol em 04/05/1988 sob o nº 64.803 (ID97579626 - fl. 63); - Certidão da Federação Paranaense de Futebol onde consta que ele foi atleta profissional devidamente registrado na referida entidade esportiva sob o nº 112.215, tendo sido contratado e registrado pelo clube SE PLATINENSE nos lapsos de 27/06/1985 a 26/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 (ID 97579626 - fl. 70); - Certidão da Federação Bahiana de Futebol comprovando que o postulante atuou como atleta profissional de futebol junto à Itauna Esporte Clube no período de 19/02/1983 a 31/12/1983 (ID 97579626 - fl. 71); - Ofício expedido pela Federação Paulista de Futebol com base em ficha cadastral do autor, onde consta que ele foi atleta junto aos clubes Jaboticabal Atlético (31/03/1978 a 31/12/1978); Rio Claro F.C (07/03/1979 a 23/04/1979 e de 03/05/1979 a 30/05/1979); Jaboticabal Atlético (06/06/1979 a 21/05/1980, 10/07/1980 a 30/11/1980, 16/02/1981 a 31/12/1981, 24/02/1982 a 31/12/1982, 15/03/1984 a 20/11/1984, 08/05/1985 a 01/07/1985); AA Orlândia (20/02/1986 a 29/10/1986); C.A Bragantino (12/06/1987 a 31/12/1987); E.C. Lemense (11/03/1988 a 27/06/1988); AA São Manoelense (28/06/1988 a 15/12/1988); Jaboticabal Atlético (29/03/1989 a 31/12/1989); Guariba E.C (27/04/1990 a 24/12/1990) e AA Guaiense (09/09/1991 a 18/09/1991) - ID 97579626 - fl. 72; a - Ficha do requerente onde constam as penalidades por ele sofridas nos diversos times de futebol onde atuou como atleta, mediante contrato de trabalho até o ano de 1991 (ID 97579626 - fls. 73/77) e a - Ficha de Inscrição junto à Federação Bahiana de Futebol em nome do autor comprovando sua Solicitação como atleta profissional junto ao Clube Itabuna Esporte Clube no lapso de 19/02/1983 a 31/12/1983 (ID 97579626 - fl. 79). 4 - Os referidos documentos foram emitidos por Federações de Futebol, órgãos competentes à regulamentação da profissão, sendo certo que basearam-se em contratos de trabalho efetivamente firmados pelo autor e os clubes de futebol, restando despcienda, portanto, a realização de prova testemunhal. 5 - Assim, considerada a condição de jogador profissional do autor, possível o reconhecimento dos períodos de 31/03/1978 a 31/12/1978, de 03/05/1979 a 30/05/1979, de 06/09/1982 a 31/12/1982, de 28/07/1983 a 28/12/1993, de 17/11/1984 a 17/02/1985, de 27/06/1985 a 26/12/1985, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 28/06/1988 a 15/12/1988, de 29/03/1989 a 31/12/1989, de 27/04/1990 a 24/12/1990 e de 07/08/1991 a 07/12/1991. 6 - Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. [...] 28 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas (TRF3, REOAC 0007044-65.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 31.03.2020)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.795.673-8, computando como tempo de contribuição o período de trabalho como jogador profissional de futebol, entre 08.08.1977 e 08.08.1978, no Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005793-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA CLAUDIA LUIZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Wagner Roberto Pereira, ocorrido em 21/06/2018, na condição de companheira. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito.

Docs. 33519942, 33876645, 35435457 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa pra R\$104.030,19, conforme informado pela autora. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, a fim de comprovar a existência de união estável com o instituidor no momento de sua morte, a demandante acostou aos autos documento de identidade de alegada filha em comum, mas que consta nome de mãe diverso da autora (doc. 35435471), bem como imposto de renda do falecido em que consta a autora como companheira referente ao ano-calendário 2019, posterior a seu óbito (doc. 35435621).

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006640-86.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZABASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016229-39.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho para AUTO VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA – 03/04/1995 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 19/09/2001; 02/01/2002 a 15/12/2003; SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS – 02/02/2004 a 21/08/2018; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.647.127-9; DER em 15/08/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (Num. 25187957).

O INSS ofereceu contestação em que impugnou a concessão da gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (Num. 26823177).

Houve réplica (Num. 28976826).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita (Num. 27845193).

Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinada a juntada do exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso (Num. 33172595).

Consta a juntada do exame pericial (Num. 33172598 - Pág. 1/28), tendo o INSS apresentado impugnação (Num. 33513737).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deífo reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbrando, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nora Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho para AUTO VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA – 03/04/1995 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 19/09/2001; 02/01/2002 a 15/12/2003; SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS – 02/02/2004 a 21/08/2018.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (Num. 25109650 - Pág. 9/17), a indicar que o autor laborou para Auto Viação Pompéia Ltda. no intervalo de 03/11/1987 a 20/03/1995, no cargo inicial de aj. Serv. gerais, cobrador a partir de 01/02/1988, auxiliar de operação II a partir de 01/02/1991, fiscal I, a partir de 01/11/1992, motorista a partir de 01/01/1993 e de 03/04/1995 a 19/09/2001 no cargo de motorista. Os vínculos são corroborados pela consulta ao ANIS (Num. 25187331). Comprovado, ainda, vínculo com Viação São Paulo, no cargo de motorista de transporte coletivo de 02/01/2002 a 15/12/2003 (Num. 25109650 - Pág. 19/25; num. 25109650 - Pág. 26).

Foi apresentado formulário expedido em 15/12/2003, sem laudo, indicando para os períodos de 01/03/1993 a 20/03/1995, 03/04/1995 a 19/09/2001, 02/01/2002 a 15/12/2003 "exposição de agentes agressivos como ruído, provocados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc) que transitam na mesma" (Num. 25109650 - Pág. 28).

De acordo com a CTPS laborou para Com. Sambaiba de Veículos/ Sambaiba Transp. Urbanos Ltda. no cargo de motorista de transporte coletivo a partir de 02/02/2004 (Num. 25109650 - Pág. 19/25). Para este último vínculo constam recolhimentos até pelo menos 09/2019 (Num. 25187331).

Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador em 06/08/2018, segundo o qual na função de motorista o autor tinha por funções: "conduzir o auto motor, dentro das normas de trânsito, nos itinerários e horários pré-estabelecidos, transportando os clientes dentro uma localidade, observando os pontos de parada, zela pelo bom andamento da viagem e comunica a empresa em relação a ocorrência de funcionamento do veículo", com exposição a agente nocivo ruído de 76,7dB e calor de 26,5 IBUTG (Num. 25109650 - Pág. 30).

Possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/04/1995 a 28/04/1995 no cargo de motorista de transporte coletivo, por enquadramento de categoria profissional.

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência para o período posterior a 29/04/1995.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (Num. 25109650 - Pág. 38/48), e outro elaborado nos autos do processo n. 5005331-98.2018.403.6183 (IZAÍAS LOPES DE ARAUJO X INSS, 7ª Vara Federal de São Paulo, Num. 25110501 - Pág. 1/17), processo nº 0001762-24.2010.5.02.0033 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte x Sambaiba Transportes Urbanos, 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 25110502 - Pág. 1/60), 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 25110504 - Pág. 1/60), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizas e marteleiros pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizas e marteleiros pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizas e marteleiros pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes às atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172. [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação ordenada pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^4 . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, a documentação que instrui a inicial não demonstra a efetiva exposição da parte ao agente em exame.

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma (Num. 33172598 - Pág. 1 e ss.):

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como não há indicação do tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos do autor, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Tendo em vista o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/04/1995 a 28/04/1995 no cargo de motorista de transporte coletivo, o autor conta **26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03/04/1995 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXEQUENTE: SAMUEL MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Claudjane Batista de Melo Molina como sucessora do autor falecido Samuel Molina.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA

SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO GUERRA SAIA - SP442397,

DESPACHO

Conforme já dito anteriormente, a gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, as alegações do INSS não são capazes de elidir a declaração firmada pela parte, idosa, com 84 anos (ID 16932371), pois não restou comprovado o recebimento de renda mensal capaz de afastar a presunção de hipossuficiência. O fato de ser proprietária de veículo automotor também não altera tal circunstância, pois a única renda auferida comprovada nestes autos é o benefício previdenciário, o qual, por sua vez, encontra-se suspenso (ID 35412631).

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON DONIZETI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON DONIZETI XAVIER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.09.1998 a 11.05.2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM); (b) a anulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/188.865.403-9; c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB46/181.944.783-6, DER em 17.02.2017 ou do requerimento em 11.05.2018) ou reafirmação da DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta que requereu o benefício em 17.02.2017, o qual foi indeferido uma vez que o réu não computou como especial o período pretendido na presente demanda.

Afirma que em 11.05.2018 formulou novo pleito e o réu deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, benefício com renda mensal inferior à devida, motivo pelo qual não sacou qualquer valor do aludido benefício, o qual encontra-se suspenso.

Instado a comprovar o preenchimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas, o autor efetuou o recolhimento.

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 25371786).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 26453709).

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou PPP e laudo pertencentes a outro segurado e requereu a realização de prova oral e pericial (ID 26983454), providências indeferidas (ID 30244574).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, analisando os extratos anexados com a contestação e tela extraída do sistema DATAPREV, constato que o benefício identificado pelo NB42/188.865.403-9, deferido com DIB em 11.05.2018, restou cessado em 02.06.2019, por falta de saque por mais de 06 meses, restando prejudicado o pleito de anulação.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia posta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo de 10.09.1998 a 11.05.2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Há registros e anotações em carteira profissional (ID 22293927, p.09 *et seq*) a apontar o ingresso do demandante no cargo de Maquinista.

Em seu nome, o segurado juntou formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (ID 22293928, pp. 08/10), com descrição da sua rotina laboral da função de maquinista: “no início de suas atividades, inspeciona seu equipamento [...]: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico seja ligado, conduz composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades prestabelecidas à operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantém e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som”, com exposição a ruído de 85dB(A) (entre 10.09.1998 a 31.12.20002) e 83,4dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003).

Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27.03.2017 (ID 22293928, pp. 05/07) o qual detalha que o autor, entre 01.01.2004 a 13.09.2009, exerceu a atividade de maquinista, operando trem da unidade, nas modalidades automático, semi-automático e manual, preparando-se para entrar em serviço, examinando livro de bordo, documentos de trens, artes mecânicas, instrumentos e outros realiza testes e manobras, possibilitando o transporte urbano e suburbano de passageiros; comunica-se através de rádio de passageiros, controle operacional e estações elabora relatórios de viagens da composição e executa tarefas inerentes à área de resultados. Em 14.09.2009, o segurado passou a exercer o cargo de Supervisor Tração, responsável pelo acionamento de chave seccionadora da rede aérea; restabelecimento de circuito de tração; restabelecimento de seccionadora de compressores; restabelecimento de AMV, aterramento de pantógrafo, acionamento de pantógrafo manual através de vara; operação PCL, reset na sala/armário FDTE do PCL; restabelecimento de avarias mecânicas e pneumáticas de TUE; atendimento de socorro em caso de atropelamento; restabelecimento de conversores; atendimento administrativo; elaboração de gráficos de maquinistas/escalantes/novos supervisores; testemunhas e e prepostos quando convocados pela empresa; análises de processos administrativos, leitura de fitas velocimétricas dos TUE; leitura de cartão de memória; elaborar pedido de SSA através de senha própria por computador (pedidos de intervalos de serviços) acompanhar e orientar maquinistas no trecho; orientar e esclarecer funcionários quanto a novos procedimentos operacionais; gestão de pessoal; acompanhamento de regularidade no trecho através de relatórios de computador. Reporta-se exposição a ruído que variou de 83,4dB(01.01.2004 a 31.05.2004) e 82,4dB (01.06.2004 a 13.09.2009) e 82,3dB(14.09.2009 a 27.03.2017). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O ruído, único agente mencionado nos laudos e formulários apresentados pela empregadora, não ultrapassa o limite legal.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que tentou contra a CPTM, em 2001, com vistas a comprovar a periculosidade do serviço em razão da eletricidade e de produtos inflamáveis, a qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 1222/01 (ID 22293928, pp. 13/30), avaliação efetuada no dia 02.02.2002, na estação Do Brás da CPTM e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado como Maquinista: “(...) após pegar a escala de plantão de trabalho, dirige-se até o pátio para pegar a composição, ocasião em que faz vistoria geral da composição, tais como sistemas de freios, farol, luz sinalizadora, portas pneumáticas, buzina, limpadores de para-brisa, mangueiras pneumáticas e sapatas; realiza vistoria do sistema pneumático-elétrico, ou seja, válvula de dreno e mangueiras; realiza vistoria do sistema elétrico da composição pantógrafo, caixa elétrica e na operação de carga do compressor; que alimenta o sistema pneumático de elevação do pantógrafo, o reclamante após abrir a caixa, dá partida de chave contadora da bateria, aciona contadora do compressor; manobra a composição até a plataforma de embarque e desembarque, bem como conduz a composição tanto na linha “E” como na linha “F”, entre as estações Brás/Mogi das Cruzes e Brás/Calmon Viana, respectivamente; durante o percurso mantém contato com o CCO (Comando de Comunicação Operacional), por meio de monofone, bem como realiza o acionamento das portas e estaciona nas estações a composição adequadamente, para o embarque e desembarque; realiza a composição de uma via para outra, por meio da chave AMV (Aparelho de Mudança de Via); em caso de desconexão, realiza o engate das mangueiras pneumáticas; conduz a locomotiva para efetuar o abastecimento de 6.400 litros diesel, o qual é realizado nas estações Brás (Oficina Rossevelt), Luz ou Lapa; nas locomotivas a diesel existe gerador, a fim de acionar o motor diesel do sistema diesel elétrico, sendo que o reclamante opera a chave seccionadora, energizada com 72vcc (volts em corrente contínua); no pátio de manobra, quando o trem entra em zona morta (sem energia), o reclamante faz a inversão do pantógrafo; na linha, quando ocorre falha no pantógrafo, o reclamante isola e aciona outro pantógrafo; aciona a torneira das mangueiras, principal e geral, de passagem de ar do sistema de freios portas, situada sob a composição, próximo ao cabo energizado em 3.200 VCC.

Concluiu o perito que o reclamante desenvolveu suas atividades em condições de risco acentuado, por permanecer em área de risco. Acrescentou, ainda, que o adicional de periculosidade também pode ser concedido nos termos da Lei 7.369 de 20 de setembro de 1985 e Decreto 93.412, que regulamentou a referida lei (...).”

Em que pese a conclusão do perito no sentido de que o trabalho é desenvolvido em sistemas elétricos de potência (cf. regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, composto da Lei n. 7.369/85 e dos Decretos n. 92.212/85 e n. 93.412/86), não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia referidos no laudo. Noutro ponto, em que pese a descrição de que na parte inferior dos trens e nas laterais estão instaladas caixas elétricas, é certo que o maquinista não fica habitual ou diretamente exposto ao aludido agente. Tanto assim que não há menção ao uso, por parte desses trabalhadores, de EPIs contra descargas elétricas, situação inimaginável num ambiente com riscos efetivos envolvendo médias e altas tensões.

Noutro aspecto, faz-se referência no laudo à proximidade de combustíveis (óleo diesel), durante o processo de abastecimento.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel, nem manteve o mínimo contato com esse agente.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Os demais laudos pertencem a segurados estranhos ao presente feito.

Desse modo, considerando que os laudos e formulários com descrição da rotina laboral do segurado da presente demanda indicam apenas o agente ruído com intensidade aquém do limite legal e inexistente contradição ou vício que comprometa as informações e conclusões inseridas na referida documentação, as quais estão em conformidade com a profiografia atinente aos cargos exercidos, não reconhecemos a especialidade vindicada.

Sem o cômputo do período especial, deve permanecer a contagem do INSS cujo tempo apurado não permite a concessão da aposentadoria especial ou sem a incidência de fator previdenciário, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-94.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA MATOS DE MOURA FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

FLAVIA MATOS DE MOURA FORTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter a habilitação para o recebimento do seguro desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da Clínica Adventista Vida Natural entre 01.12.2016 e 03.03.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Requeceu o seguro-desemprego (prot. n. 7771680441, doc. 31177684), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócia de empresa desde 2008 (Falema Corretora de Seguros Ltda., CNPJ n. 05.801.068/0001-93) e ter renda própria (doc. 31177692). Alegou, contudo, que não é administradora da empresa, e que não auferiu nenhuma renda a título de pro labore ou de distribuição de lucros, desde sua criação.

Foi deferida liminar e determinada à autoridade impetrada que implantasse o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante (Num. 33927930).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que as parcelas foram liberadas com previsão de emissão da primeira parcela em 30/06/2020 e as demais para os meses seguintes (Num. 34153587).

O MPF manifestou-se no sentido de inexistir interesse público primário que justifique sua intervenção (Num. 34472330).

É o relatório. Decido.

A impetrante informa que teve seu contrato de trabalho com Clínica Adventista Vida Natural rescindido em 03.03.2020 e, ato contínuo, formulou pedido de seguro-desemprego (prot. n. 7771680441, doc. 31177684), que restou indeferido ao fundamento de ser sócia de empresa desde 2008 (Falema Corretora de Seguros Ltda., CNPJ n. 05.801.068/0001-93).

Nestes autos judiciais, requer provimento jurisdicional para obrigar a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego postulado.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)".

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente".

Trata-se de benefício que tempor finalidade a proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário, consistindo na assistência financeira temporária oferecida em virtude de dispensa sem justa causa, desde que preencha os requisitos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º. A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º. A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º. O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção a família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)”

Assim, deduz-se ser requisito fundamental para o recebimento do seguro-desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família.

Conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possível a concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove ausência de recebimento de renda decorrente de distribuição de lucro:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. SOCIEDADE. SEM RENDA COMPROVADA.

1. O impetrante comprovou a dispensa sem justa causa e a habilitação da percepção do seguro-desemprego em 09/03/2018. Entretanto, a Administração indeferiu o pedido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003.

2. O artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que “terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

3. O seguro desemprego foi requerido em 09/03/2018, restando indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003.

4. O impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia, os atos constitutivos da sociedade empresária em questão não demonstram a inequívoca retirada de pró-labore em seu favor. Além disso, o impetrante não consta como sócio majoritário, tampouco possui poderes de administração. Na mesma linha, o impetrante não informou o recebimento de renda oriunda da empresa em questão em suas declarações de imposto de renda atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID§ 5279085/5278447 e 5278670/5278782).

5. Como bem ressaltou o E. Magistrado singular, “assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, após a demissão sem justa causa, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

6. Desta feita, diante da ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial, resta caracterizada a liquidez e a certeza do direito do impetrante em ter retomado o pagamento do seguro-desemprego pretendido.

7. Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApReeNec nº 5005325-07.2018.4.03.6114, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursua, Pub. 21/11/2019.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001081-42.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)”

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a Clínica Adventista Vida Natural entre 01.12.2016 e 03.03.2020 (cf. CTPS, doc. 31177679), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de homologação de rescisão, doc. 31177682).

A impetrante e sua mãe, a Srª. Leni Ladeira Matos, de fato figuram como sócias da Falema Corretora de Seguros Ltda. A sociedade foi constituída em 2003 por Leni Ladeira Matos (99% das quotas sociais) e Deise Ladeira (1%), e em 2008, com saída da última, a impetrante passou a compor o quadro societário, também com 1% das quotas, sem a qualidade de administradora (cf. fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e instrumento de consolidação contratual, docs. 31177685, 31177688 e 31177689).

O conjunto probatório deixa claro que a inclusão da impetrante no quadro societário da empresa de um familiar ocorreu pro forma, apenas para cumprir o requisito legal de pluralidade de sócios e viabilizar a manutenção da sociedade limitada, prática muito comum na época em que o ordenamento jurídico não admitia a constituição de empresas unipessoais de responsabilidade limitada, como as EIRELI (Lei n. 12.441/11) e as Sociedades Unipessoais Limitadas (Medida Provisória n. 881/19, Lei n. 13.874/19).

A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Em sua declaração de bens e rendas à Receita Federal (exercício 2019, ano-calendário 2018), a impetrante não informou nenhum valor recebido dessa pessoa jurídica (doc. 31177693).

Assim, a condição de sócia de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

Dessa forma, ante a demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, confirmo a liminar.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao impetrado, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO JUVENAL, FERNANDA LALESCA RIBEIRO JUVENAL, ANDREZA RIBEIRO JUVENAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. S. O. H.

REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LIBIA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-65.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008959-27.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: MANOEL DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, na empresa SICAP INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA, situada na Av. Pres. Wilson, nº 1943, São Paulo - SP, CEP 03.107-001.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intime-se o sr. perito a fornecer em 15 (quinze) dias data para realização da perícia.

Oficie-se o juízo deprecante acerca do presente.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-58.2019.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE - SP194775, NANCY SALLES - SP170379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido na petição ID 34906527, do lapso de tempo decorrido desde a notificação da AADJ e do estado de saúde do autor, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a tutela deferida, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do segurado CARLOS ALCIDES SALLES.

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica pelo autor, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO CORBELLANETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Id 35690771: em vista do retorno às atividades presenciais, deverá a parte autora, no prazo complementar de 30 dias, trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00153323419984036183 (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que com relação ao processo nº 00558816620114036301 a parte autora deixou de cumprir as determinações anteriores, em especial a proferida em id 28883515, na qual se constou a necessidade das cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Frisa-se que, em recente petição (id 35238822), a parte autora de novo apresenta somente a sentença e a respectiva certidão do trânsito em julgado. Logo, deverá atentar-se para todos os termos das determinações, cumprindo-as, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar as principais peças da ação nº 00455579219984036100 (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009147-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008975-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no ID 21183588 por seus próprios fundamentos.

Observo que o INSS já teve ciência da documentação ID's 9841317, 9841323, 9841324, 9841325, 9841328 e 9841331 quando foi citado.

Intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009166-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA PALMEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031718-91.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO SANDRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA - SP55286, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BARROSO - SP123364-A

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, junte a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Dino Sandri.

Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003738-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009184-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO RODRIGUES LEITAO

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-78.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA, ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ, BRUNO CHICATTO, SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL, SONIA DE FARIA, THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL, VICENTE PEREIRA DA SILVA, VIRGOLINA LOPES DA SILVA, YOLANDA MARTINS GONCALVES, SILVIA ELISA ACEDO MENIN, ANA LAURA ACEDO MENIN

SUCEDIDO: ROBERTO MENIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de EDEMIR ALDARI LOPES ORTIZ, CPF 084.567.378-52, dependente de Antonio Alves Vilar Ortiz e de SUZANA PEREIRA DA SILVA, CPF 850.874.408-00, dependente de Vicente Pereira da Silva, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Consulte a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento n. 5015073-09.2017.403.0000.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009160-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração (ID 28838591), porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende o embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme já determinado.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-05.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GERALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011567-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE JERONIMO DA SILVA, FRANCISCA MATILDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 36042570) em face da r. sentença (ID 35599625) que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor e **julgo extinto processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é obscuro ao condenar o ora embargante “ao pagamento das custas e despesas processuais”, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita nos autos principais n.º 5002317-09.2018.4.03.6183, Id 21118204 (fls. 17 e 35).

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a obscuridade apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, uma vez que teve o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos 5002317-09.2018.4.03.6183, objeto do cumprimento de sentença ora proposto.

Assim, **acolho** os presentes embargos.

Onde lê-se: “Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.”

Leia-se: “Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004068-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA NEGREIROS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA DA ROSA - SC22194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA NEGREIROS DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/168.995.622-1 – DIB 20/02/2015), decorrente do benefício do falecido Sr. João Batista da Silva (benefício nº 42/088.026.778-0 - DIB: 05/03/1991)**, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (Id 5429341).

Concedida prioridade de tramitação, e determinado a parte apresentar declaração de pobreza recente (Id 10074020).

Emenda a inicial (Id 10940452).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13795289).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 14063954).

Houve réplica (Id 26946056).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/168.995.622-1 – DIB 20/05/2015), decorrente do benefício do falecido Sr. João Batista da Silva (benefício nº 42/088.026.778-0 – DIB: 05/03/1991),**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 5429385, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012057-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONEL DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DIONEL DE SOUZA SARDINHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.085.844.149-7) com DIB em 22/05/1989, mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte juntar aos autos declaração de pobreza e documento de identidade (Id 12718205).

Emendas a inicial (Ids 13896562 e 16277320).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 22581868).

Houve réplica (Id 30712090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.085.844.149-7), concedida com DIB em 22/05/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/085.844.149-7) com DIB em 22/05/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015394-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALDIR RIBEIRO CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo de revisão (10/04/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consecutórios legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 193/194*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 205/215).

Houve réplica (fls. 219/233).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão (10/04/2018, fls. 26) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O segurado atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.548.935-4). Nestes autos judiciais, postula revisão mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo de revisão (10/04/2018).

Para atingir tal mister, pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial nos seguintes períodos e empresas: (i) Rudloff VSL Industrial Ltda., período de 29.04.1995 a 06.03.1997; (ii) Rudloff Industrial Ltda., período de 05.06.1997 a 10.06.1999; (iii) Rudloff Industrial Ltda., período de 11.06.1999 a 16.05.2000; (iv) Rudloff Sistema de Protensão Ltda., período de 17.05.2000 a 08.05.2001; (v) Rudloff Sistema de Protensão Ltda., período de 01.10.2001 a 20.01.2003; (vi) Rudloff Sistema de Protensão Ltda., período de 18.03.2003 a 06.10.2006; e (vii) Rudloff Sistema de Protensão Ltda., período de 02.04.2007 a 23.04.2007.

Os vínculos constam regularmente registrados em CTPS (fls. 37/73, 178/187), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Considerando que os períodos controversos são todos após 28.04.1995, afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, foram juntados PPPs (fls. 27/32), além de formulários-padrão e laudos técnicos (fls. 78/112). Referidos documentos indicam exposição a sol e chuva, fatores estes que não permitem enquadramento. Há indicação genérica, ainda, de exposição a cimento / poeira de cimento, que igualmente não estão listados nas normas de regência da matéria para fins de reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto aos agentes ruído, calor e químicos genericamente considerados, não resta caracterizada a exposição habitual e permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, em obras realizadas em locais amplos e diversos, referentes prédios, residências, obras de arte, viadutos, pontes e similares.

Nestes termos, pela descrição das atividades e pelos variados locais em que desempenhadas as atividades de ½ oficial propensão, operador propensão, encarregado propensão, mormente ante a ausência de habitualidade e permanência, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007375-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ESTEVES LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na inicial o autor formulou pedido alternativo de Aposentadoria de Pessoa com Deficiência, determino de ofício a realização de perícia médica na modalidade ortopedia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos.

Após, venham conclusos para nomeação de perito.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009809-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLANEIDE SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 31628632 por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBERVAL QUARESMA, ROBERVAL QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias elabore os cálculos de liquidação.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-66.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIORGES RAMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Em caso negativo, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008977-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, traga o habilitante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
Coma juntada, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010414-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação de período trabalhado (ID 22414814), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010157-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento dos valores atrasados pelo INSS, na via administrativa, bem como se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013028-08.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, FABIANE SIMOES - SP283519, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpradas parte, integralmente, o despacho ID 31518602, nos mesmos prazos naquele fixado.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006087-13.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ROSSINI NETTO, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES - SP306639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009776-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR STADEU SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO APARECIDO AIRES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-75.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE ADAMCZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da certidão de óbito do pai do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009450-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO LEON ALARCON

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição ID 29049362.

Mantenho o decidido no ID 22056071 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestado, conforme já determinado.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-17.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos do Processo n. 5010550-58.2019.403.6183, no qual deverá ser juntada cópia da presente determinação.

Intime-se o INSS a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO - SP266559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos (ID 26662252) Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição, onde estão discriminados os períodos reconhecidos neste feito.

Dessa forma, a parte exequente pode lançar mão de tal certidão para requerer o que entender de direito junto ao INSS.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (vinte) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000075-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VEIGAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que há sentença prolatada (ID 13778974) e comapelação oposta pelo autor.
Do acima exposto, reconsidero a decisão ID 28207470 e determino o normal prosseguimento do feito.
Em face da reconsideração, fica prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração, pela perda do objeto.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DARIENZO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos documento que comprove a alegada limitação ao teto do seu benefício.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA ADELINA ROSALINA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALZIRA ADELINA ROSALINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/070.135.794-0) com DIB em 21/10/1989, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19456718).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade de parte e suscitou a prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19805190).

Houve réplica (ID 25536700).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 31902754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21.070.135.794-0), concedida com DIB em 21/10/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte (NB 21/070.135.794-0) com DIB em 21/10/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009885-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO FORTUNATO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO FORTUNATO DAVID**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.247.497-2), desde o requerimento administrativo (20/01/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 10040099).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15295633 com documentos id 15295634).

A parte autora junta procuração (id 16561016).

Réplica (id 23124890).

O autor junta documentação comprovando a sua situação financeira atual ante a impugnação da justiça gratuita feita pelo INSS (id 23124897).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, uma vez que a parte autora, após a réplica, trouxe aos autos comprovação robusta de suas despesas (id 23124897), razão pela qual mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

DO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **17/09/1979 a 15/01/1980, 07/04/1980 a 03/01/1982, 04/01/1982 a 09/10/1984 e de 21/03/1985 a 05/03/1997**, que passo a apreciar.

a) De 17/09/1979 a 15/01/1980 (A. Araujo S/A engenharia e Montagens).

Com relação a este vínculo empregatício, não foi juntada cópia da CTPS, para sua comprovação e esclarecimento de qual a função que o segurado exercia.

Importante salientar que tal período não consta do cálculo feito pelo INSS (id 3979691 - fls. 44/45).

Constam dos autos, apenas e tão somente cópia do CNIS (id 3979691 – fl. 35), na qual consta o nome da referida empresa, com data de início em 17/09/1979 e sem data de saída, bem como certidão de baixa de inscrição no CNPJ da aludida empresa (id 3979691 – fl. 40).

Ressalto, ainda, que nenhum documento comprobatório acerca da atividade especial foi juntado.

Assim, este Juízo não reconhece a especialidade do período de 17/09/1979 a 15/01/1980.

b) De 07/04/1980 a 03/01/1982 (Brown Boveri Positron Instalações Industriais Ltda)

O autor não juntou cópia da CTPS tampouco qualquer comprovação da atividade especial no período supracitado.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 07/04/1980 a 03/01/1982.

c) De 04/01/1982 a 09/10/1984 (ABB Ltda)

Reitero a fundamentação constante do item "b".

Por isso, não reconheço a especialidade do período de 07/04/1980 a 03/01/1982.

d) De 21/03/1985 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo).

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3979691 – Fl. 32), na qual constou que ele exerceu a função de instalador e reparador de linha.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 3979691 – fls 25/26).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco choque elétrico, no período indicado, com tensão elétrica acima de 250 volts. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade de 21/03/1985 a 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/1964 – Anexo III.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em tempo comum e condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 16/04/1965

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 20/01/2016

- Período 1 - **07/04/1980 a 03/01/1982** - 1 anos, 8 meses e 27 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **04/01/1982 a 09/10/1984** - 2 anos, 9 meses e 6 dias - 33 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **21/03/1985 a 05/03/1997** - 16 anos, 8 meses e 27 dias - 145 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **06/03/1997 a 19/05/1998** - 1 anos, 2 meses e 14 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/07/1998 a 30/11/1998** - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/01/1999 a 31/10/1999** - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/11/1999 a 30/04/2003** - 3 anos, 6 meses e 0 dias - 42 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **01/05/2003 a 30/06/2006** - 3 anos, 2 meses e 0 dias - 38 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **01/09/2008 a 31/03/2010** - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **01/04/2010 a 30/04/2010** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - **01/05/2010 a 20/01/2016** - 5 anos, 8 meses e 20 dias - 69 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 22 anos, 10 meses e 14 dias, 219 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 2 anos, 10 meses e 6 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 23 anos, 9 meses e 12 dias, 230 carências

- **Soma até 20/01/2016 (DER):** 37 anos, 9 meses, 4 dias, 398 carências e 88.5222 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 10 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 20/01/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **afasto a impugnação à justiça gratuita** e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **21/03/1985 a 05/03/1997**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 177.247.497-2), a partir do requerimento administrativo (20/01/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

São PAULO, 29 de julho de 2020.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado e o fato de não haver valores em atraso a serem pagos à parte exequente, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007319-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BRUNO DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANA BRUNO DE LIMA E SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-APS TUCURUVI**, pretendendo o pagamento das pensões (benefício n 155.033.073-3) retidas pelo INSS a e a regularização cadastral imediata.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Observo que o suposto ato coator ocorreu em data de 04 de maio de 2.018, quando os benefícios foram suspensos sem que houvesse ocorrido qualquer comunicado à Impetrante, que somente teve ciência inequívoca da interrupção dos pagamentos no mês de março de 2020, quando fora informada da necessidade de realização da chamada Prova de Vida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON VIEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum/especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 182.870.846-9, DER em 13/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 197*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que alegou prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 288/302).

Houve réplica (fls. 325/328).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DO INTERESSE DE AGIR.

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/03/1983 a 15/03/1986 (Comércio de Sucatas Carlito Ltda)

O segurado pretende reconhecimento de período comum urbano.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fls. 29, 137), com registro do labor no cargo de ajudante, mas somente no interstício expressamente informado: de 01/03/1983 a 14/03/1983.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressaltando que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Logo, reconheço o tempo comum urbano de 01/03/1983 a 14/03/1983.

De 11/05/1987 a 08/09/2001 (Nelpié Indústria Metalúrgica Ltda)

O segurado pretende averbação de tempo especial.

Quanto ao tempo especial de 11/05/1987 a 28/04/1995, inexistente interesse processual, posto que já averbado em sede administrativa (fls. 189/190, 270/275). Resta controvérsia somente em relação ao tempo especial de 29/04/1995 a 08/09/2001.

O registro em CTPS (fls. 48, 139, 158) informa função de prestista. Contudo, no período controverso já não era mais possível reconhecimento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 78/81, 248/253), apresentado também no processo administrativo, informa que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 95 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 29/04/1995 a 08/09/2001 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

De 01/04/2008 a 16/02/2012 (Trafó-Steel Indústria e Comércio de Transformadores Ltda)

O segurado requer averbação de tempo especial.

O registro em CTPS (fls. 62, 172) informa função de prestista.

O PPP (fls. 77) não informa a intensidade de ruído a que o segurado esteve exposto. Ademais, "posturas de trabalho" e "poceiras em suspensão", sem quaisquer especificações, não são reputados agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPRA (fls. 82/102), além de ser documento genérico, que não individualiza a condição do segurado, ainda informa somente o pico de ruído genericamente considerado no setor "produção", sem informar a média a que efetivamente exposto o segurado.

Logo, quanto a este vínculo não há direito a ser reconhecido.

De 01/09/2012 a 13/06/2017 (DER) (Multiplos Ind. e Com. de Mat. Elétrico Ltda)

O segurado postula averbação de tempo especial.

O registro em CTPS (fs. 63, 173) informa função de montador de máquinas. Já o PPP (fs. 75/76) não indica exposição a nenhum agente agressivo, motivo pelo qual, forçoso concluir que não faz jus ao enquadramento postulado.

Por fim, considerando que o Juízo reconheceu a especialidade do labor apenas do período de 29/04/1995 a 08/09/2001, conclui-se que não há direito à percepção de aposentadoria especial, eis que não cumpridos os requisitos legais.

Passo, então, à análise do pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum(Juízo)	01/03/1983	14/03/1983	1.00	0 anos, 0 meses e 14 dias	1
comum(INSS)	04/04/1983	13/06/1983	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	3
comum(INSS)	05/07/1983	18/07/1985	1.00	2 anos, 0 meses e 14 dias	25
comum(INSS)	09/08/1985	05/02/1987	1.00	1 anos, 5 meses e 27 dias	19
especial(INSS)	11/05/1987	28/04/1995	1.40 Especial	11 anos, 1 meses e 25 dias	96
especial(Juízo)	29/04/1995	08/09/2001	1.40 Especial	8 anos, 10 meses e 26 dias	77
comum(INSS)	01/06/2002	08/02/2003	1.00	0 anos, 8 meses e 8 dias	9
comum(INSS)	01/03/2004	20/04/2005	1.00	1 anos, 1 meses e 20 dias	14
comum(INSS)	01/02/2006	31/08/2007	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
comum(INSS)	01/04/2008	16/02/2012	1.00	3 anos, 10 meses e 16 dias	47
comum(INSS)	01/09/2012	13/06/2017	1.00	4 anos, 9 meses e 13 dias	58

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 0 meses e 1 dias	188	39 anos, 3 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 11 meses e 29 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 4 meses e 0 dias	199	40 anos, 2 meses e 18 dias	-
Até 13/06/2017 (DER)	35 anos, 10 meses e 23 dias	368	57 anos, 9 meses e 3 dias	93.6556

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 13/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período de 11/05/1987 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano o período de 01/03/1983 a 14/03/1983; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 08/09/2001, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.870.846-9), a partir do requerimento administrativo (13/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: NELSON VIEIRA DA SILVA

CPF: 397.148.454-91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 13/06/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/03/1983 a 14/03/1983; especial de 29/04/1995 a 08/09/2001.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006006-69.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACK BERAHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 34874917. Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores relativos ao precatório 20190134375 em favor de JACK BERAHA (ID 34874918) sejam transferidos para a conta de ALBERTO BERAHA, indicada na petição ID 34874917, devendo ser informado a este Juízo a realização da transferência bancária.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA, inscrita no CPF/MF sob o n. 300.391.398-08, por sua curadora provisória Raquel Duarte de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o n. 366.023.418-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ID 32436206: procede o pedido do Ministério Público Federal.

Regularize a parte autora a sua representação processual, providenciando a juntada de certidão de curatela, considerando a expiração do prazo consignado pela decisão de fl. 336^[1], pela Justiça Estadual.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, vista dos autos à parte ré e ao Ministério Público Federal.

Tomem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a regularização da habilitação, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado das habilitantes, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOAB DE SOUZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35985565: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35957432: Em que pese a discordância da parte autora, sua petição veio desacompanhada da memória de cálculo.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5013724-63.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de **1)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **2)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **3)** comprovantes de endereço com CEP, em nome dos requerentes da habilitação.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES, WAGNER ALVES LUIZ, ANA PAULA COSTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36031330: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-90.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5009725-73.2018.4.03.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso e seu trânsito em julgado, por 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32960118: Consoante a decisão proferida no documento ID nº 33544374, aguarde-se o decurso do prazo recursal da autarquia federal para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007846-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36025536, 36025541, 36025547 e 36025550. Recebo-os como emenda à petição inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31654113. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 32391515, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35573609: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifico que a decisão ID nº 31840640 não foi cumprida integralmente pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 42/185.321.266-6.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35565537: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36054151: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007047-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VENANCIA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **02 de março de 2020 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 35926195: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

2. Petição ID nº 27894764: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da petição ID nº 35762906.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI COSTA DE CARVALHO

SUCEDIDO: MOISES KIRK DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35651482: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. S. S.

REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **15 de agosto de 2020 às 08 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Cônego Xavier, nº 375, casa 01, São Paulo – SP, CEP nº 04231-030 (informado no documento ID nº 18635861), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no dia **19 de outubro de 2020 às 11h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

A parte autora deverá comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006222-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35569266: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com razão a autarquia federal.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007174-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINALDO ARAUJO LIMA, ALVINO DA SILVA, NELSON MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34451867: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Aguardar-se o decurso do prazo para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 35295433.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 36103784: Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, esclareça a parte autora se permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019 (Parcela Superpreferencial).
Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 205.957,70 (Duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.091,45 (Treze mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 219.049,15 (Duzentos e dezenove mil, quarenta e nove reais e quinze centavos), conforme planilha ID n.º 34081742, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 36045879: Diante das informações prestadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS).

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS e oficie-se à Gerência da APS – Água Branca, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do processo administrativo NB 46/20.619.955-4. O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS do autor, dos documentos ID n.º 36045880 e 12105832 e dos despachos ID n.º 35979996, 33518482 e 28685594.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35463091: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35462886 e 35065971: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária e o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35693675: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de interposição do recurso, conforme mencionado na petição.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35928240: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a habilitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso.

Ainda, junte certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35187899: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** da totalidade dos valores disponibilizados no PRC nº 20180066787, protocolo nº 20180217231 (documento ID nº 34887697), em nome dos beneficiários **VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO** e **ADVOCACIA VALERA (contratual)**, para conta do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0**, de titularidade de Advocacia Valera, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.502.069/0001-62, não optante pelo Simples Nacional.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35701849: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190025116 – protocolo nº 20190114965, da seguinte forma:

- 1) **CONTA 4900128334455** em nome do beneficiário ANTONIO BRAS BUGHI para conta bancária do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0243, CONTA CORRENTE nº 52.706-6, de titularidade de ANTONIO BRAS BUGHI, inscrito no CPF nº 330.694.419-04, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**
- 2) **CONTA 4900128334454** em nome do beneficiário ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para conta bancária do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE nº 00222-7, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.463.596/0001-24, (declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMÍNIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35870808: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190025569 (Protocolo: 20190136199), CONTA 1181005134499963 (documento ID nº 34855401), em nome do beneficiário NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para conta bancária do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1353-6, CONTA CORRENTE nº 873-4, de titularidade de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10 (o patrona DECLARA IMPOSTO DE RENDA e não é optante do simples).**

Refiro-me ao documento ID nº 35089181: Proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34852100 e 35003355: Não obstante a cessão de crédito ter sido realizada no percentual de 100, diante da concordância das partes defiro o pedido de transferência da cessionária e patrona.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento correspondente a **30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190018821 – protocolo nº 2019011684, CONTA 2600128333600, referente aos honorários contratuais em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-

Refiro-me ao documento ID nº 35841180: Proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 35723893, bem como o que restou decidido no agravo de instrumento interposto quanto ao direito posterior da parte autora requerer eventuais diferenças provenientes do julgamento do RE 870.947, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36047826: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35870808: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180085497 (Protocolo: 20190006916), CONTA 2300128333986 (documento ID n.º 34846940), em nome do beneficiário JOEL VERONESI, da seguinte forma:

1) **64,75%** do valor do precatório acima referido, para conta bancária do **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 3681, CONTA CORRENTE n.º 10924994, de titularidade do cessionário Alexandre Gaiofatto de Souza, inscrito no CPF nº 255.553.668-09 (o cessionário declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

1) **35,25%** do valor do precatório acima referido, para conta bancária do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1006-5, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 00023583-4, de titularidade da patrona do autor Edna Rodrigues Marques de Abreu (a qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrita no CPF nº 021.581.588-24 (declara que o autor é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35134755: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 35797084: Recebo a **impugnação** ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Diante da cessão de crédito informada nos autos, primeiramente expeça-se ofício ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, comunicando o negócio jurídico realizado nos autos, correspondente a **70% do precatório (ofício n.º 20190012235)**, constante no ID nº 14593720, em favor da cessionária **MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI**, CNPJ nº 31.532.238/0001-91, a fim de que o valor do ofício requisitório (conta número 1800128334188), seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos SEDI para cadastro da cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, CNPJ nº 31.532.238/0001-91, e de seu patrono Dr. Diogo Henrique dos Santos, OAB/SP nº 398.083.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID n.º 35050142 no tocante à transferência bancária para cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 119 e 121^[1]), bem como do despacho de fl. 122 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.667.856-2 a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA VALENTI CASTILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35043731: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA D'OREY LACERDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA LUIZA D'OREY LACERDA SOARES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.605.188-27 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62[1]).

Como o trânsito em julgado (fl. 63), a parte exequente deu início ao cumprimento do título executivo, apresentando cálculos.

Intimada, a autarquia previdenciária executada apresentou impugnação em que questionou a não observância da prescrição quinquenal na evolução dos cálculos e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fls. 97/141).

Intimada, a exequente se manifestou à fl. 145.

Os autos foram, então, remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 146/157.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 158).

A parte exequente apresentou concordância com os valores apurados (fl. 160) enquanto o INSS concordou dos valores apresentados e requereu a observância da prescrição (fls. 161/167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 146/157.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente (fl. 60):

1. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, observadas as cláusulas abaixo, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;**
2. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

...

Longo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Inicialmente, quanto a insurgência trazida pela autarquia previdenciária no que concerne aos critérios para evolução do cálculo, evidencia-se contraditória e fulminada pela preclusão lógica e consumativa. Isso porque a própria executada apresentou proposta de acordo, delimitando-os, havendo expressa concordância pela exequente e homologação judicial. Não há o que se discutir, nesse aspecto.

E, analisando as manifestações das partes aos cálculos apresentados, verifica-se que a controvérsia envolve a observância ou não da prescrição para evolução do crédito exequendo. Considerando que a parte executada se comprometeu ao pagamento dos valores “conforme condenação na fase de conhecimento”, é de se reconhecer que houve o afastamento da prescrição quinquenal, o que foi estabelecido expressa e inequivocamente na decisão que conformou o título executivo:

“Assim, procedente a revisão a partir da data do requerimento administrativo em 19/3/2010 e, ao caso, não se aplica prescrição.” (fl. 50)

E, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 146/157), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela exequente, no montante de R\$ 355.752,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) para abril de 2019, já incluídos os honorários advocatícios (fs. 65/80).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, **R\$ 355.752,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)** para **abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, rejeito a impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao cumprimento de sentença movido por **MARIA LUIZA D'OREYLACERDASOARES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.605.188-27.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 355.752,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)** para **abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 683), bem como do despacho de fl. 684 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 167 e 169^[1]), bem como do despacho de fl. 170 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO NEVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de documento ID nº 35719170, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou no JEF, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS no documento ID nº 34776703.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMALUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35887747: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária de 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190012144, protocolo nº 20190117810 (documento ID nº 34949402), CONTA 1181005134473050, em nome do beneficiário **IZABEL MATOS CASTELHANO**, para conta bancária do BANCO PAULISTA, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE nº 28850-3, de titularidade de G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.974.813/0001-24 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UMBERTO TEODORO PALUMBO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **UMBERTO TEODORO PALUMBO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.967.528-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária, em outubro de 2019, procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.283.690-3 (DIB 11-04-2018) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício.

Esclarece, ainda, a cobrança do valor de R\$ 71.334,85 (setenta e um mil, trezentos e trinta e quatro, oitenta e cinco centavos), cobrança essa do período de 11-04-2018 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexistência de débito apurado, com a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício NB 41/186.283.690-3.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 24/377[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, está-se diante de ato administrativo que cessou benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebeu NB 41/186.283.690-3. Tal se deu em razão de terem sido constatadas supostas irregularidades em sua concessão, consistentes em GFIPS emitidas extemporaneamente e com valores equivalentes ao teto previdenciário.

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a Autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas.

Houve, inclusive, apresentação de defesa pelo Autor, a qual se limitou a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa, não trazendo elementos que pudessem demonstrar como a transmissão das GFIPS contendo informações quanto as contribuições, no teto ou próximo a ele, teria sido realizada por empresa cujas atividades estavam encerradas junto a Receita Federal.

Tampouco, esclareceu-se, o porquê e como não houve declaração de imposto de renda referente ao período investigado, em que pese a existência de contribuições. Ressalte-se que o INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da Autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa. Significa, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa, tendo a Autarquia analisado as justificativas apresentadas. Carece de verossimilhança, portanto, a tese de vícios no processo administrativo.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados. Deveria a Autor, assim, ao menos em sede de cognição sumária, ter trazidos elementos que demonstrassem, por exemplo, que a empresa cujo CNPJ encontrava-se com baixa desde fevereiro de 2015 e da qual resultaram os pagamentos de pro-labore estava desenvolvendo atividade econômica regularmente. Não fora colacionado o processo administrativo qualquer documento que demonstrasse a permanência em atividade da empresa ou a retirada de pro-labore do interessado.

No caso, não se está, em momento algum, discutindo a impossibilidade de comprovação de vínculos extemporâneos. Ao contrário, o que houve foi a constatação de eventual irregularidade na obtenção do benefício pelo INSS em processo administrativo regular, ao que tudo indica nessa etapa processual. Com os elementos até então colacionados aos autos, o Autor não logra êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Pontuo que, analisando o processo administrativo, extraem-se robustos elementos que evidenciam a manipulação de dados e documentos indevidamente de modo que, diversamente do quanto sustenta o Autor, o benefício não fora cessado com base em meras ilações da parte ré, mas após coleta de consideráveis indicadores da existência dos fatos ora questionados (fls. 198/205 e 354/360).

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, não há como se determinar o restabelecimento do benefício nos moldes em que inicialmente concedido.

Ainda, caso fosse descontado o período em que se considera a ocorrência de suposta irregularidade, referente aos períodos indicados às fs. 355 – aproximadamente 16 (dezesesseis) anos de contribuições – o autor não teria reunido a carência mínima de 180 contribuições para fins de aposentadoria por idade.

ANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por **UMBERTO TEODORO PALUMBO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 622.967.528-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Cite-se a Autarquia Previdenciária para que apresente contestação. Ato contínuo, intime-se o Autor para que, caso deseje, apresente réplica e especifique e requeira eventuais provas que pretende produzir.

Caso as partes não desejem produzir mais nenhuma prova além das já juntadas aos Autos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35186769: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid-19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** da totalidade dos valores disponibilizados no PRC nº 20190012241, protocolo nº 20190068715 (documento ID nº 34858450), em nome dos beneficiários **ARTILINO APOLINÁRIO** e **ADVOCACIA VALERA (contratual)**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de Advocacia Valera, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.502.069/0001-62, não optante pelo Simples Nacional.

Após, venhamos autos para decisão quanto ao cálculo dos valores suplementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS OSSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomemos autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID de nº 9225107, tendo em vista o processo administrativo nº 42/081.382.181-9 anexado aos autos, documento ID de nº 12771336.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183

AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PINTO, SANTINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF sob o nº 756.609.468-87 e **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF sob o nº 089.170.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam os autores que recebiam os benefício de amparo social ao idoso, NB 88/135.543.239-9 e NB 88/135.543.314-0, com DIB em 20/04/2005 e 02/05/2005, respectivamente, cessados em 26/09/2014 sob o argumento de que a renda família excedia o limite legal para a concessão dos benefícios. Relatam que a filha do casal que compunha o grupo familiar faleceu em 01/03/2015 e que os autores idosos não exercem atividade remunerada. Deste modo, aduzem fazer jus ao benefício de prestação continuada.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de sejam restabelecidos imediatamente os benefícios de amparo assistencial ao idoso.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 21/129[1]).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse documentos para análise de prevenção (fls. 134). A determinação foi cumprida às fls. 136/196.

Proferida decisão de declínio de competência em face da conexão com processo n.º 0021284-19.2016.403.6100 (fl. 197), o feito foi redistribuído neste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que sejam, imediatamente, restabelecidos os benefícios assistenciais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS tão logo constatou a presença de irregularidade na concessão do benefício (fls. 118/119), intimou os autores para que pudessem apresentar defesa, no entanto, não consta nos documentos apresentados pelos autores a defesa apresentada administrativamente. Verifico, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados.

No caso dos autos os autores alegam mudança na composição e na renda familiar em 01/03/2015 e a cessação do benefício se deu em 26/09/2014. Com os elementos até então colacionados aos autos, os autores não logram êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações dos autores risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Ademais, importante consignar que, de acordo com o art. 21, da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial poderá ser revisto pela administração previdenciária, podendo ser cessado caso sejam superadas as condições existentes quanto da sua concessão.

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)”

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.”

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF sob o nº 756.609.468-87 e **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF sob o nº 089.170.728-01 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia socioeconômica.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PINTO, SANTINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF sob o nº 756.609.468-87 e **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF sob o nº 089.170.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam os autores que recebiam os benefício de amparo social ao idoso, NB 88/135.543.239-9 e NB 88/135.543.314-0, com DIB em 20/04/2005 e 02/05/2005, respectivamente, cessados em 26/09/2014 sob o argumento de que a renda família excedia o limite legal para a concessão dos benefícios. Relatam que a filha do casal que compunha o grupo familiar faleceu em 01/03/2015 e que os autores idosos não exercem atividade remunerada. Deste modo, aduzem fazer jus ao benefício de prestação continuada.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de sejam restabelecidos imediatamente os benefícios de amparo assistencial ao idoso.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 21/129[1]).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse documentos para análise de prevenção (fls. 134). A determinação foi cumprida às fls. 136/196.

Proferida decisão de declínio de competência em face da conexão com processo n.º 0021284-19.2016.403.6100 (fl. 197), o feito foi redistribuído neste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que sejam, imediatamente, restabelecidos os benefícios assistenciais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS não constatou a presença de irregularidade na concessão do benefício (fls. 118/119), intimou os autores para que pudessem apresentar defesa, no entanto, não consta nos documentos apresentados pelos autores a defesa apresentada administrativamente. Verifico, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados.

No caso dos autos os autores alegam mudança na composição e na renda familiar em 01/03/2015 e a cessação do benefício se deu em 26/09/2014. Com os elementos até então colacionados aos autos, os autores não logram êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Assim, *a priori*, não se desprende das alegações dos autores risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Ademais, importante consignar que, de acordo com o art. 21, da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial poderá ser revisto pela administração previdenciária, podendo ser cessado caso sejam superadas as condições existentes quanto da sua concessão.

"Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário."

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF sob o nº 756.609.468-87 e **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF sob o nº 089.170.728-01 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia socioeconômica.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-19.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 124^[1]), bem como do despacho de fl. 125 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35705750: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190032649 – protocolo nº 20190130727, CONTA 1181005134490362** em nome da beneficiária SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS para conta bancária do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2118-0, CONTA CORRENTE nº 108050-4, de titularidade de Silveira Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 21.261.104/0001-20, (declara que é optante do SIMPLES).**

Refiro-me ao documento ID nº 35090765: Proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35744143 e 35744147. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os documentos ID's n.º 33692505, 33692506, 33692507, 33692508, 33692509, 33692510, 33692511, 33692512, 33692513, 33692514, 33692515 e 33692516 pertencem ao feito n.º 5004730-44.2018.4.03.6102, bem como não há julgamento do recurso de apelação destes autos constante no documento ID n.º 5041903 e 5041923.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 34832624), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009015-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MARTINS FORTALEZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LUCIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32576727, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009029-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34796960: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35488222: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para solicitar a documentação necessária para instrução do feito.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANTAS PERES
CURADOR: HELENA DANTAS PERES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35489645: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-88.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE CHICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à conversão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a conversão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 12693693), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-85.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34114061: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-03.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZELIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-02.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$130.024,56 (cento e trinta mil e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.602,94 (quinze mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$145.627,50 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 31446421, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35290432: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 100% (CEM POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180067555 (Protocolo: 20180238730) – CRÉDITO CEDIDO, em favor da cessionária **BALKO ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA** (documento ID nº 34859801), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0350, CONTA CORRENTE nº 33399-3, de titularidade da pessoa jurídica Balko Assessoramento Financeiro e Intermediação De Negócios Ltda, inscrita no CNPJ nº: 32.626.716/0001-95.**

A cessionária declara que o valor depositado na **conta 2200128334022** em nome da beneficiária CAMILA SANTORO MAGALHAES **POSSUI ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA** e o valor depositado na **conta 2200128334021** em nome da beneficiária MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA **NÃO POSSUI ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009921-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LÉAO MARSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
- 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000645-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA FLORES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação com memória** de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-92.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 33728101. Recebo os documentos anexados como aditamento à inicial.

NOTIFIQUE-SE o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, 463, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DARLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente deu à causa o valor de **R\$ 229.956,26**, para **06/2018** (fs. 14/20[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais, bem como a inclusão de parcelas já abrangidas pela revisão (fs. 50/346).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 47.573,64**, atualizados para **06/2018** (fs. 347/350).

Manifestação da exequente (fs. 352).

Deferida a expedição (fs. 364/365) de ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso, que foi transmitida (fs. 369/370).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de **R\$ 93.786,05**, atualizados para **06/2018** (fs. 373/379).

Manifestação da parte exequente **concordando** com o cálculo da Contadoria (fs. 383).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos (fs. 384/389).

É o relatório. Passo a decidir.

DOS BENEFÍCIOS COM DIREITO À REVISÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA NA ACP.

JOAO DARLAN pretende a execução das diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada em decorrência da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, relativas ao benefício NB 025.324.271-1, com DIB em 29/12/1995.

Da análise do título executivo, vê-se que a ACP foi julgada procedente para determinar o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Como se vê, portanto, para que haja direito à revisão, basta que o cálculo da RMI de benefício previdenciário inclua o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994.

No caso dos autos, e conforme apontado pelo parecer da Contadoria, o benefício do exequente foi revisto administrativamente pelo INSS em 07/2004, mas **sem o pagamento das diferenças positivas então apuradas.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998, até a competência **08/2004**, a partir de quando a revisão passou a surtir efeitos na renda mensal do benefício.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.
2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.
3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos de nenhuma das partes ou da Contadoria atenderam aos referidos parâmetros, sendo que os cálculos do exequente incluíram parcelas já abrangidas pela revisão administrativa.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque os cálculos de ambas as partes estão em desacordo com o título executivo.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo acostado no ID 22604959, a fim de contemplar os índices de juros previstos na Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, inclusive juros variáveis de poupança, a partir de 05/2012.**

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeça-se a ordem de pagamento do valor remanescente, observado o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, intem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENI NABAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
- 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-69.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
- 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-88.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013897-68.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para análise do processo administrativo, intime-se o INSS (CEAB) para que providencie a juntada do NB sob protocolo nº 1817869794 de 11/09/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de audiência para oitiva de testemunhas.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. M. R. D. S. B., KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457,
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS VINICIUS SANTOS BENEDITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Ministério Público Federal, anexando aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do *de cuius*, tendo em vista competir ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC), **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Ademais, no mesmo prazo, forneça a parte autora o endereço para citação do corréu MARCOS VINICIUS.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31028063: De início, anoto que não caberia a reconsideração da decisão ID 32882065 não fosse a mudança de postura da parte exequente. De fato, tendo havido a opção pela manutenção do benefício administrativo "sem prejuízo da execução das diferenças decorrentes do deferimento do benefício judicial, devidas entre a DIB do benefício judicial e a DIB do benefício administrativo, **não havia outra solução/decisão que não o sobrestamento do feito, diante da determinação de suspensão nacional exarada pelo C. STJ no âmbito do tema repetitivo 1018.**

Feito esse esclarecimento, e ante a notícia da mudança de opção efetivada pela parte, no sentido de que deseja o recebimento do benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição, sujeitando-se à compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, **reconsidero a decisão ID 32882065** e determino a expedição de **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido judicialmente e cessação do benefício NB 189000168-3** (aposentadoria por idade), **no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias**, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se ciência às partes, e intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação da obrigação de pagar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento 5014403-63.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014176-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VANESSAALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apesar da inércia da parte autora, o julgamento do feito, em cognição exauriente, demanda a produção de prova oral.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004162-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CRISTOVAO RICARDO MARINHO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005604-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO NILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019836-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO JOSE DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004206-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS ALICRIM DA GAMA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU:)GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

ANTONIO CARLOS ALICRIM DA GAMA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **aposentadoria por tempo especial, com conversão do tempo comum em especial, com DIB em 31/07/2019**.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.480,32 (vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Foi dada oportunidade para emenda à inicial, tendo a parte autora justificado o ajuizamento pela complexidade da causa.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008200-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO CERQUEIRA LESSO

Advogados do(a)AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020674-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015998-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MESSIAS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786, TIAGO MATIAS - SP321327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014960-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOS SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011424-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, apresente a **parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO CARLOS NUNES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 621.081.287-6), desde a data do requerimento administrativo (28/11/2017), bem como o pagamento do acréscimo de 25%.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/42).

O INSS apresentou contestação (fls. 44/52), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica com os Drs. Bechara Mattar Neto (fls. 151/157) e Elcio Rodrigues da Silva (fls. 163/176), tendo as partes se manifestado (fls. 178/179 e 181/182).

Reconhecida a incompetência para o processamento e o julgamento do feito (fls. 224/225), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados e deferida a gratuidade processual (fl. 232).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo em 28/11/2017 e ajuizada a presente ação em 25/06/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 59 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticado com a doença de Alzheimer, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2010 a 14/06/2010 (NB 540.603.540-8). Após, efetuou recolhimentos facultativos, no período de 01/07/2016 a 30/11/2016 e formulou 05 (cinco) requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença (NB's 610.148.708-7, 614.855.342-6, 621.081.287-6, 619.647.667-3 e 613.358.370-7), que foram indeferidos.

Realizada perícia médica em 24/09/2019, o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, concluiu pela **incapacidade total e temporária**, nos seguintes termos:

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta quadro demencial de etiologia a esclarecer; não comprovado por qualquer exame laboratorial ou exame radiológico, mas verificado no exame físico atual, que esta causando distúrbios de marcha e memória, ainda não submetido a tratamento medicamentoso, ainda sem melhora neurológica, que no momento o incapacita totalmente para a realização de suas atividades habituais e laborativas, entretanto, pode haver melhora clínica ou controle da doença mediante melhor investigação clínica e início do tratamento medicamentoso.

Os acidentes vasculares cerebrais não estão comprovados por qualquer documento hospitalar ou exames radiológicos e no momento não são causa de incapacidade laborativa. Apresenta também cardiopatia, causa de seu benefício previdenciário anterior; necessitando avaliação complementar com perito cardiologista do juizado para verificação de outros períodos de incapacidade.

A luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado e portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos 3 e 5, o expert fixou o início da doença em 2003 e a data de início da incapacidade em 24/09/2019 (data da perícia médica) e sugeriu avaliação médica na especialidade cardiológica.

Submetido à realização de perícia médica com especialista em cardiologia, em 16/10/2019, o Dr. Élcio Rodrigues da Silva concluiu pela **incapacidade total e temporária**, nos seguintes termos:

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta quadro demencial de etiologia a esclarecer; não comprovado por qualquer exame laboratorial ou exame radiológico, mas verificado no exame físico atual, que esta causando distúrbios de marcha e memória, ainda não submetido a tratamento medicamentoso, ainda sem melhora neurológica, que no momento o incapacita totalmente para a realização de suas atividades habituais e laborativas, entretanto, pode haver melhora clínica ou controle da doença mediante melhor investigação clínica e início do tratamento medicamentoso.

Os acidentes vasculares cerebrais não estão comprovados por qualquer documento hospitalar ou exames radiológicos e no momento não são causa de incapacidade laborativa. Apresenta também cardiopatia, causa de seu benefício previdenciário anterior; necessitando avaliação complementar com perito cardiologista do juizado para verificação de outros períodos de incapacidade.

A luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado e portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado”.

O profissional fixou a data de início da incapacidade em 06/04/2017 (quesito n. 05).

Os peritos médicos foram unânimes quanto à apuração da incapacidade total e temporária do autor, divergindo na fixação do início, em conformidade com as patologias aferidas em cada especialidade, ou seja, em 24/09/2019 e 06/04/2017.

A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Nos termos expostos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2010 a 14/06/2010 (NB 540.603.540-8). Após, efetuou recolhimentos facultativos, no período de 01/07/2016 a 30/11/2016.

Em relação à incapacidade reconhecida por perito cardiologista, verifico que o autor reingressou no regime, na qualidade de contribuinte facultativo, apenas em 01/07/2016, tendo efetuado apenas 05 (cinco) contribuições.

Neste ponto, estabelecemos artigos 25, I e 27-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017, vigente na data de início da incapacidade (06/04/2017):

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)”.

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Desta forma, considerando-se a data de início da incapacidade (06/04/2017), o autor não havia cumprido a carência **integral** exigida pela legislação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. De acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, restou demonstrado que a requerente possui contribuições desde 14/03/2008, possuindo diversos registros de emprego, sendo os últimos nos períodos de 25/01/2012 a 18/09/2012, e de 11/07/2016 aos dias atuais.

3. De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06/09/2017, o qual atestou que a autora apresenta quadro de “depressão”, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde 19/04/2017.

4. Portanto, ao ajuizar a presente ação em 11/12/2018, a autora não possuía a carência de 12 meses, visto que, na data inicial da sua incapacidade (19/04/2017), vigia a MP 767/2017, que impossibilitou a recuperação de carência com a nova filiação: “Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.”

5. Cabe ressaltar, que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em obediência à aplicação do Princípio *tempus regit actum*.

6. Diante do não cumprimento da carência preconizada no artigo 24 da Lei 8.213/91, conclui-se pela improcedência do pedido formulado, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

7. Condono a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006170-24.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020). Grifei.

No mesmo sentido, em relação à incapacidade do ponto de vista da neurologia, fixada em 24/09/2019, o recolhimento de 5 (cinco) contribuições não é suficiente para cumprimento da carência exigida para a concessão do auxílio-doença, eis que o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.846/2019 exige o recolhimento de 6 (seis) contribuições.

Por outro lado, de acordo com a planilha elaborada pelo setor de Contadoria do Juizado Especial Federal, o autor verteu 297 (duzentas e noventa e sete) contribuições.

Entretanto, ainda que considerados os prazos de extensão do período de graça previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91, ainda sim o autor não teria qualidade de segurado na data da incapacidade (06/04/2017 ou 24/09/2019), considerando a data de cessação do auxílio-doença NB 540.603.540-8 (14/06/2010).

Registro, ainda, que, de acordo com as respostas dos profissionais aos quesitos de n. 19 (fs. 157 e 176), as patologias diagnosticadas não estão inseridas nas hipóteses previstas no rol fixado pelo Ministério da Saúde e Previdência Social, o que afastaria o cumprimento do período mínimo de carência.

Assim, ainda que comprovada a incapacidade, quando constatada, o autor já não detinha qualidade de segurado, conforme visto.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, o autor não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HAMILTON DE SANTANA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

AUTOR:NESTOR FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para juntar cópia integral da Reclamatória Trabalhista mencionada, destacando a intimação da União quanto aos valores de Contribuição Previdenciária acolhidas na execução da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009192-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SALVADOR BRUNHERA DA ROSA

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALVADOR BRUNHERA DA ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 19/01/2020.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade neurológica ou clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento como o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016526-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. TEMPO COMUM. REGISTRO NO CNIS. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. PROCEDÊNCIA.

HUMBERTO BORGES DA SILVA, nascido em 21/03/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício NB: 183.391.928-6, desde a **DER: 09/08/2017** (fl. 104[j]).

Requer a admissão de tempo comum de contribuição na condição de **contribuinte individual (de 01/09/2009 a 31/10/2009 e de 01/05/2013 a 28/02/2015)**. O período está registrado no CNIS.

Também vindica a consideração de períodos especiais alcançados judicialmente no processo nº 0020093-25.2010.4.03.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal. Em análise dos autos em questão, constato decisão transitada em julgado com admissão da especialidade **de 19/05/1989 a 26/06/1996 e 07/10/1996 a 05/03/1997**.

Não há pedido expresso de reafirmação da DER.

Sustenta a ocorrência do indeferimento do pedido por períodos de recolhimento previdenciário abaixo do salário mínimo, de 01/09/2009 a 30/09/2009 e 01/05/2013 a 28/02/2015, diante da ausência da oportunidade de fazer a complementação dos valores no processo administrativo. Aduz, outrossim, possuir 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da DER.

Requerer a determinação de expedição de guia para complementação do valor, com consequente cômputo do referido período e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos (fls. 17-162).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela afastada. Na mesma oportunidade, em decisão saneadora, o autor foi intimado a esclarecer se requereu administrativamente a emissão da GPS para complementação dos valores recolhidos abaixo do salário mínimo, nos termos do acórdão administrativo (fls. 166-168).

O autor peticionou aduzindo que somente na esfera recursal foi feita menção à complementação de recolhimentos e salientou ser obrigação da autarquia previdenciária oportunizar a correção dos valores. Além disso, por persistir a irregularidade da desconsideração do período especial, não alcançaria a almejada aposentadoria (fls. 170-171).

O INSS apresentou contestação (fls. 172-178).

Sobreveio réplica (fls. 197-202).

Foi deferida a prioridade de tramitação (fl. 203).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/11/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 104). Nenhum interregno foi reputado especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS ou reconhecimento na contagem administrativa.

Passo a apreciar o caso concreto.

Temos causa bastante peculiar, na qual o autor formula dois pleitos distintos.

Em primeiro lugar, alega não terem sido computados na contagem administrativa do NB: 183.391.928-6 períodos cuja especialidade deveria ser considerada, **de 19/05/1989 a 26/06/1996 e 07/10/1996 a 05/03/1997**. O reconhecimento teria se dado após determinação judicial exarada pela Juizado Especial Federal no processo nº 0020093-25.2010.4.03.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal.

No aludido feito, de fato houve condenação do INSS em averbar tais lapsos temporais como especiais. Durante o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária informou o cumprimento da obrigação de fazer. Foi certificado trânsito em julgado em 13/06/2017.

Entretanto, os interregnos em questão foram considerados meramente comuns na simulação de contagem do processo administrativo NB: 183.391.928-6, equivocadamente (fl. 104).

Avançando, o segundo pleito da parte autora é de emissão de guias de recolhimento, para complementação das competências previdenciárias como **contribuinte individual (de 01/09/2009 a 31/10/2009 e de 01/05/2013 a 28/02/2015)**.

Nesse tópico, a competência de 10/2009 já foi considerada para fins de contagem total de tempo contributivo, em virtude de outro vínculo concomitante, não sendo necessária apreciação judicial.

Quanto aos demais períodos, verifico a existência de decisão recursal na qual a 14ª Junta de Recurso do CRPS, na qual não houve admissão do tempo contributivo sob a fundamentação abaixo colacionada (fls. 123-125):

“Por primeiro, ressalto que a competência 10/2009, por ser concomitante com outro vínculo, já se encontra computada no cálculo. Já as competências 09/2009 e 05/2013 a 02/2015, para que sejam computadas como tempo de contribuição para fins da espécie de benefício pleiteada, devem ser complementadas até o valor mínimo, em caso de interesse do recorrente, com fundamento no artigo 21 e §3º da Lei 8.212/91. Deixo de oportunizar o recolhimento neste ato, visto que ainda que houvesse a devida complementação, o recorrente não atingiria, na DER, o tempo mínimo necessário. Deixo registrado que tal providência poderá ser tomada junto ao INSS, com solicitação de emissão de GPS – Guia da Previdência Social no valor correto e devidamente atualizado, em procedimento próprio para cômputo em eventuais requerimentos futuros”.

A decisão recursal administrativa deixou clara a possibilidade de complementação das contribuições previdenciárias para fins de cômputo como tempo de contribuição. Com efeito, o motivo descrito para não ser oportunizada naquela oportunidade o recolhimento das guias foi que, supostamente, mesmo com sua consideração o autor não atingiria o tempo necessário para concessão de aposentadoria.

Tal fundamentação não merece prevalecer, tendo o autor direito de efetuar a complementação desde logo, para ter os períodos incorporados a seu tempo contributivo total. Ademais, não foram considerados os períodos especiais judicialmente reconhecidos no processo nº 0020093-25.2010.4.03.6301, de 19/05/1989 a 26/06/1996 e 07/10/1996 a 05/03/1997, com os quais atingiria o tempo necessários para aposentação.

Diante de tal cenário, verifico que a parte autora efetivamente possui interesse processual.

Mesmo que a decisão do CRPS tenha informado a possibilidade de requerimento em agência da previdência social para obtenção das guias de recolhimento, ainda persistiria a conduta equivocada da autarquia previdenciária, pois não seria possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a admissão dos períodos especiais, cuja existência foi ignorada.

Assim sendo, a decisão administrativa partiu da premissa equivocada de inexistir tempo especial a ser considerado e negou ao autor o direito de complementar as competências que apresentavam inconsistências.

Mesmo que ainda não tenha sido efetuada a complementação, competia ao INSS oportunizar ao autor os recolhimentos previdenciários durante do trâmite do processo administrativo. Além disso, a decisão do CRPS destacou em seu relatório a juntada da cópia da sentença do processo 0020093-25.2010.4.03.6301, mas simplesmente ignorou o tempo especial. Assim sendo, os efeitos financeiros da presente sentença devem retroagir à data da DER.

Considerando os períodos especiais supra e todos os demais presentes na contagem administrativa e CNIS, o autor contava, na data da DER: **09/08/2017, com 35 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FILU PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA	04/03/1976	04/03/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
2) KHS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	07/07/1976	07/01/1977	-	6	1	1,00	-	-	-
3) AJAX MONTAGENS S/A	14/02/1979	12/06/1979	-	3	29	1,00	-	-	-
4) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	20/07/1979	01/12/1987	8	4	12	1,00	-	-	-
5) SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA	04/01/1988	21/12/1988	-	11	18	1,00	-	-	-
6) VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	28/12/1988	27/03/1989	-	3	-	1,00	-	-	-
7) FISAME - MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	17/05/1989	18/05/1989	-	-	2	1,00	-	-	-
8) FISAME - MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	19/05/1989	24/07/1991	2	2	6	1,40	-	10	14
9) FISAME - MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	25/07/1991	26/06/1996	4	11	2	1,40	1	11	18
10) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA	07/10/1996	05/03/1997	-	4	29	1,40	-	1	29
11) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
12) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA	29/11/1999	29/08/2003	3	9	1	1,00	-	-	-
14) NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA	09/12/2003	19/12/2003	-	-	11	1,00	-	-	-
15) PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA	22/03/2004	10/08/2004	-	4	19	1,00	-	-	-
16) FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA	05/04/2005	28/04/2005	-	-	24	1,00	-	-	-
17) S 3 INDUSTRIAL LIMITADA	02/05/2005	24/06/2005	-	1	23	1,00	-	-	-
18) NOVO RUMO MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI	13/07/2005	31/08/2005	-	1	18	1,00	-	-	-
19) SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	01/09/2005	16/05/2006	-	8	16	1,00	-	-	-
20) VASSARI METALURGICA LTDA	17/05/2006	27/11/2008	2	6	11	1,00	-	-	-
21) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2009	31/10/2009	-	2	-	1,00	-	-	-
22) DISPAFILM DO BRASIL LTDA	01/11/2009	28/12/2009	-	1	28	1,00	-	-	-
23) RECOLHIMENTO	01/05/2013	28/02/2015	1	10	-	1,00	-	-	-

24) 220.618.808-27 RAFAEL NASSAR PALONI	01/08/2015	09/08/2017	2	-	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	7	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	-	1
TOTAL GERAL							35	7	14
Totais por classificação									
- Total comum							25	1	6
- Total especial 25							7	6	7

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** condenar o INSS a fornecer as guias de complementação de recolhimento das competências de 09/2009 e de 05/2013 a 02/2015; **b)** comprovados os recolhimentos, condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/08/2017**, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.391.928-6; **c)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **09/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Parte autora: **HUMBERTO BORGES DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **183.391.928-6**

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: **NÃO**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) condenar o INSS a fornecer as guias de complementação de recolhimento das competências de 09/2009 e de 05/2013 a 02/2015; b) comprovados os recolhimentos, condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 09/08/2017, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.391.928-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRSON BARROS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000088-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LIMA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000816-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA DERVICHE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. AUXILIAR DE ENSINO. TEMPO TOTAL INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARCIA APARECIDA DE SOUZA DERVICHE, nascida em 12/12/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria do professor (NB 191.545.653-0), requerida em 10/07/2019.

Juntou documentos (fs. 13/80).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.545.653-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado na **Fundação Richard Husk Fisk (02/07/1987 a 17/10/2005)** e **Escola Alef Peretz (26/01/2009 a 16/01/2020)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fs. 21/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 41/44), comunicado de indeferimento (fs. 77/78) e contagem administrativa (fs. 75/76).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 83).

O INSS apresentou contestação (fs. 85/96), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada (fl. 121), a autora deixou de apresentar réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **10/07/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **28 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (10/07/2019). Não houve o reconhecimento de períodos especiais.

A autarquia afirma, em sede de contestação, que o pedido está adstrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho, uma vez que a autora não teria pleiteado a concessão da aposentadoria especial do professor.

No entanto, verifica-se no requerimento anexado à fl. 16 que a autora formulou, na esfera administrativa, pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 56, da Lei n. 8.213/1991. De outra parte, a autora alega ter direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho mencionados na inicial, em razão da exposição a altos níveis de ruído.

Com o fim de evitar a alegação de contradição, obscuridade ou omissão, passo a analisar o direito à aposentadoria especial do professor e a alegada especialidade dos períodos de trabalho na **Fundação Richard Husk Fisk (02/07/1987 a 17/10/2005)** e **Escola Alef Peretz (26/01/2009 a 16/01/2020)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Da aposentadoria especial do professor

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa com base no Decreto 53.831/64, até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, quando foi excluída para deliberação em legislação específica.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988, em continuidade à legislação anterior, previu a redução do tempo de contribuição para o professor, cuja redação dada pela EC 20/98 limitou-a ao magistério com efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental e médio, não fazendo menção ao professor universitário:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...).”

Portanto, a concessão de Aposentadoria do Professor obedece a critérios estabelecidos diretamente pela Constituição Federal.

Regulamentando especificamente o fator previdenciário utilizado na Aposentadoria Especial do Professor, o art. 28, § 9º da Lei 8.213/91 prevê tempo adicional de contribuição ao segurado que exerceu exclusivamente a função do magistério no ensino infantil, fundamental ou médio:

“Art. 28, § 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

I – 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos alegados pela autora na **Fundação Richard Husk Fisk (02/07/1987 a 17/10/2005)** e **Escola Alef Peretz (26/01/2009 a 16/01/2020)**. Além de constarem na contagem administrativa (fls. 75/76), estão registrados na CTPS (fls. 24 e 25), com a anotação de que a autora exerceu, respectivamente, as funções de “auxiliar de ensino” e “professora”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite que as atividades de coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar sejam incluídas na aposentadoria especial constitucional do professor:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. De acordo com entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da **aposentadoria** especial prevista no art. 40, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a **coordenação** e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por **professores** de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A ausência de comprovação, pela impetrante, de que exerceu função de professora e de **coordenação** e/ou direção, corroborada à alegação da autoridade coatora de que exerceu apenas “funções de natureza técnico-pedagógica”, e nunca de professora, impossibilitam o reconhecimento do seu direito líquido e certo à **aposentadoria** especial. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Há irregularidade formal do recurso ordinário se a parte recorrente deixa de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança em relação a determinado ponto. 5. Recurso conhecido em parte e improvido (STJ, ROMS 2003.00.01505-0, votação unânime, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, presentes Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves, DJe: 25/05/2009).

Assim, quanto ao período de labor na **Fundação Richard Husk Fisk (02/07/1987 a 17/10/2005)**, a função exercida pela parte autora, como auxiliar de ensino, não está inserida na hipótese de concessão de aposentadoria especial do professor, ainda que se considere a ampliação jurisprudencial atribuída ao rol previsto na legislação previdenciária.

A autora requereu a juntada do PPP de fls. 41/44, que menciona que a autora exerceu as funções de “auxiliar de ensino” e “assistente educacional”. Ainda que assim não fosse, as atividades foram desempenhadas em escola de idiomas, o que reflete à previsão constitucional, que concede o benefício em questão aos professores do ensino infantil, fundamental e médio.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE S DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL COMO PROFESSORA. RECONHECIMENTO LIMITADO ATÉ A DATA DA EC Nº 18/81. PRECEDENTES. VÍNCULOS LABORAIS ANTERIORES À EC: AUXILIAR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial como professor. Alega a autora que o INSS deixou de reconhecer a atividade de professor como especial, indeferindo o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-lhe, por outro lado, a aposentadoria por idade (NB 41/110.542.609-0, DIB 26/01/1999). 2 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 3 - A seu turno, o art. 56 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 7ª Turma. 5 - No caso em apreço, o pleito de reconhecimento da especialidade do labor recai sobre alguns vínculos mantidos antes da vigência da EC nº 18/81 (01/08/1973 a 29/11/1974 e 01/04/1975 a 31/01/1987), de modo que imperiosa a análise dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do labor exercido sob condições especiais, tal como pleiteado na exordial. 6 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidenciava o trabalho em condições especiais. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - No tocante à atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. 14 - Importa consignar que referida função foi excluída do anexo do Decreto nº 53.831/64, com a edição da EC nº 18/81, devendo ser considerada sua especialidade, tão-somente, até 08/07/1981, posto que sua publicação dera-se em 09/07/1981. 15 - Não obstante a requerente tenha juntado aos autos cópia de sua CTPS, observa-se que, nos vínculos mantidos anteriormente à publicação da EC nº 18/81 (01/08/1973 a 29/11/1974 e 01/04/1975 a 08/07/1981, para a Sociedade Hebraica Brasileira Renascença e Sociedade Israelita Brasileira "Talmud Thorá", respectivamente), a autora exerceu a função de "auxiliar de ensino" e "auxiliar de professor". Não apresentou qualquer outra documentação que comprovasse o efetivo exercício das funções precípuas do magistério, o que inviabiliza o seu reconhecimento como especial. Precedentes. 16 - Desta forma, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "o quadro contributivo de tempo de serviço da autora não sofreu qualquer alteração em face dos períodos já considerados pelo INSS quando da concessão da Aposentadoria por Idade (fl. 20), como expresso no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 22), porque nenhum dos períodos ora analisados foi considerado especial como pretendia a autora", sendo mesmo de rigor o decreto de improcedência do pedido. 17 - Apelação da parte autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv0015160-09.2009.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desta forma, a autora não conta com tempo suficiente de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio, a ensejar a concessão do benefício previsto constitucionalmente e no artigo 56 da Lei n. 8.213/1991.

No tocante à alegada especialidade, o referido PPP, relativo ao período de trabalho na **Fundação Richard Husk Fisk (02/07/1987 a 17/10/2005)** não indica o contato com agentes nocivos. De igual modo, para o período de trabalho na **Escola Alef Peretz (26/01/2009 a 16/01/2020)** não há qualquer documento que indique a exposição a fatores de risco. Desta forma, não é possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos requeridos.

Assim, sob qualquer ângulo analisado, a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIALUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do novo parecer contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021136-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER APARECIDO ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JOEL GOMES CARDOSO, nascido em **14/08/1958**, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/84.

Alega, em síntese, ter sido **admitido em 01/01/1976**, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e posteriormente **absorvido** pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira empresa.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/06/2010 (NB 151.406.210-8), nos termos da carta de concessão (fl. 41).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, assistente de serviço de manutenção II – fl. 45).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 85/87), o autor apresentou Recurso Ordinário (fls. 90/101) e os réus apresentaram contrarrazões (fls. 105/111 e 120/128), tendo sido proferido acórdão que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor (fls. 135/139).

O autor interps Recurso de Revista pelo autor (fls. 143/156), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/160). Em face da decisão, interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 162/168) e os réus apresentaram contraminuta (fls. 179/181, 192/197, 198/213 e 214/221), tendo sido negado provimento (fls. 235/241).

Os autos retornaram à Vara de Origem e redistribuídos os autos para a 24ª. Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 255/256) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido determinada a citação dos réus (fl. 258).

Os réus apresentaram contestação (fls. 262/272, 303/316 e 338/353), impugnando a concessão de gratuidade processual e alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição.

O autor apresentou réplica (fls. 278/287 e 355/361).

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em que pese ter sido formulado o pedido, até o momento não houve a concessão dos benefícios da gratuidade. A autarquia apresentou impugnação.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Da legitimidade passiva da União Federal

Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União Federal e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.”* (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

Da ilegitimidade passiva da CPTM

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corrêus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/03/2014, não há prestações atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme se vê da CTPS, o autor foi admitido pela Rede Ferroviária Federal em 01/01/1976.

Em seguida, em razão de sucessão trabalhista, foi absorvido ao quadro de pessoa da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), a partir de 01/01/1985.

Por fim, a partir de 28/05/1994 passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força de cisão parcial da CBTU, vindo a se aposentar em **24/06/2010 (NB 151.406.210-8)**.

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei.

Como se depreende do seu histórico profissional, o autor se enquadra na hipótese daqueles ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A que têm direito adquirido à complementação de aposentadoria, já que ingressou na referida sociedade até 21 de maio de 1991 e se aposentou como ferroviário, atendendo ao disposto no artigo 4º, da Lei 8.186/91.

Entretanto, o paradigma indicado no pedido inicial, qual seja, pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração de ASSISTENTE DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO II, (última função exercida pelo reclamante na CPTM antes da aposentadoria), acrescida de 35% (trinta e cinco por cento), conforme fundamentação, não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 26 da Lei 11.438/2007 alterou o artigo 118 da Lei 10.233/2001 conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 118.** Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventarização da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Em complemento, o artigo 27 da Lei 11.438/2007 dispôs que a partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Como se vê, portanto, a complementação de aposentadoria, em princípio, deve ter por base a diferença entre o valor da aposentadoria e os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ou, então, o critério definido no artigo 27, da Lei 11.483/2007, mas não a remuneração da função exercida pelo requerente junto à CPTM quando de sua aposentadoria.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - **Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.** - Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - Apelações do INSS e da UNIÃO providas. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000712-60.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020). Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminares de ilegitimidade passiva afastada, tendo em vista que tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor dos aludidos pagamentos. II - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. III - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. V - Preliminares rejeitadas. Apelações da União Federal e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (ApCiv 0000165-44.2016.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.). Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM ACOLHIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. I - A CPTM é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é subsidiária da ex-Rede Ferroviária Federal e foi a última empregadora da parte autora. II - Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III - Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. IV - Preliminar de legitimidade passiva acolhida. No mérito, apelação improvida. (ApCiv 0006430-96.2015.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente **extinta pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. (ApelRemNec:0004304-65.2006.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) Grifei.**

Por fim, de igual modo, no tocante à pretensão ao recebimento dos anuênios, no percentual de 35%, sob a mesma fundamentação, o autor não faz jus à referida gratificação, uma vez que devida aos ferroviários ativos que integram os quadros da CPTM - o que não ocorre neste caso. A corroborar, cito o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO, TENDO COMO PARÂMETRO O ÚLTIMO VENCIMENTO DA ATIVA DA CPTM. DECRETO N. 956/1969. LEIS N. 8.186/1991 E 10.478/2002. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - **O autor sustenta o direito à complementação de sua aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, acrescida dos anuênios.** - Como ex-ferroviário, recebe aposentadoria à conta do Regime Geral da Previdência Social e busca complementação, de modo a manter a equivalência salarial dos funcionários da CPTM. - O Decreto-lei n. 956, de 13 de outubro de 1969, garantia o direito adquirido dos ferroviários já aposentados à complementação de aposentadoria. Em 21/05/1991, foi editada a Lei n. 8.168, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, inclusive aos optantes do regime celetista. - Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n. 956/1969, quanto os que foram admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/1991, sob qualquer regime, tem direito à complementação da aposentadoria de que cuida o Decreto-lei 956/1969. - O artigo 1º da lei em comento reconheceu o direito à complementação na forma da Lei 8.186/1991, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que tal parcela seria constituída pela diferença entre o provento da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. - Pretensão que não encontra guarida, pois a **RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., embora tenha sofrido todas as transformações relacionadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não servindo esta de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Ressalte-se que os critérios para fins de complementação dos proventos foram disciplinados no artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. - Não há paradigma entre os funcionários da CPTM e os inativos da extinta RFFSA, por expressa determinação legal. Precedentes.** - Teor da Súmula Vinculante n. 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia". - Sucumbência mantida, deve a parte autora suportar as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelo conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0019888-41.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, (1) **acolho a preliminar arguida e julgo extinto o processo**, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**; e (2) **afasto as preliminares arguidas e resolvo o mérito**, na forma do artigo 487, I, CPC, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando a **UNIÃO FEDERAL e o INSS** ao pagamento de complementação de aposentadoria tendo como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.233/2001.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a **UNIÃO FEDERALE O INSS**, condeno o autor e os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, **em favor da CPTM**, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002092-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 508/841

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARAUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015049-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

/2019. Indefiro o pedido de realização de perícia com médico neurocirurgião, em razão da possibilidade da realização de uma única modalidade médica por processo judicial, nos termos do disposto na Lei nº 13.876

Após o decurso do prazo, voltemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

axu

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008828-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam às partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-25.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33643153 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cumprida a determinação do despacho (ID-33128115), expeça-se o ofício precatório.

Intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos valores controversos, tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso (ID-24400230).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos valores controversos, tendo em vista que já houve pagamento em relação ao valor incontroverso (ID-24399794).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RIGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-03.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILO LASCALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação trazida pela CEAB/DJ - INSS ao Id 33493586, sobre o óbito da parte exequente, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação completa, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, tornem conclusos para apreciação.

Ausente manifestação, tomemos os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal, valendo-se a publicação desta decisão como termo inicial de contagem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ARMANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

Sobreveio a notícia do falecimento do autor Mario Armani Filho.

Intimado o INSS a se manifestar acerca da habilitação, informou a litispendência com o processo de nº 5001411-19.2018.4.03.6183.

ID 31392368 - Intime-se a parte requerente a juntar aos autos a decisão que extinguiu sem mérito o feito de nº5001411-19.2018.4.03.6183, assim como, a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 10(dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, prosseguindo-se como pedido de habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

O executado foi intimado a juntar aos autos planilha dos valores atrasados, em execução invertida.

ID 34868877 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimado o executado, anexou aos autos planilha de valores atrasados, em execução invertida.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF, devendo instruir eventual discordância com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. ORLANDO AGOSTINHO BEGHELLI FILHO (filho), CPF 012.267.918-08, ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK (filha), CPF 011.776.938-01 e PAULO ROBERTO REZENDE CARACIK (casado com Angela Maria Beghelli Caracik), CPF 584.643.448-72, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI, falecida em 07.04.2020.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes Mendes Beghelli - ID 34268071, seus filhos Orlando Agostinho Beghelli Filho e Angela Maria Beghelli Caracik (casada com comunhão de bens - ID 33519980), apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. Considerando que o benefício de pensão por morte cessado de Maria de Lourdes Beghelli não gera a sucessão previdenciária, o caso em tela será regulado na forma da lei civil, diante da disposição contida no art. 112 da Lei 8.213/91.
4. Nesses termos, mostram-se devidas apenas as habilitações dos filhos da exequente originária, que ostentam qualidade de herdeiros.

5. Já em relação ao genro, PAULO ROBERTO, não há respaldo à sua habilitação no feito, eis que qualquer que seja seu regime de casamento, não é herdeiro da exequente originária. Sua habilitação no feito somente será cabível no caso de falecimento de ANGELA MARIA, de quem é meeiro/herdeiro.
6. DESTA MODO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
7. Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, ORLANDO AGOSTINHO BEGHELLI FILHO, CPF 012.267.918-08 e ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK, CPF 011.776.938-01, em substituição à parte autora, MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI, que deverá figurar como SUCEDIDA.
8. Após a regularização do polo ativo dos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos exatos nos termos do trânsito em julgado, utilizando em caso de lacuna do manual vigente na data da execução.
9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, assim como, a juntar os valores atrasados, em execução invertida.

ID 35761639 - Ciência à parte autora da juntada do extrato do cumprimento da obrigação de fazer pela Ceab/DJ.

ID 35381523 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002223-74.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GENTIL, GILDA DE CAMPOS LEOCADIO, HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, ADELAIDE CASSALLI LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMALUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença julgada procedente para os autores (1) JOSÉ GENTIL, (2) GILDA DE CAMPOS LEOCADIO, (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, (4) NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO e (5) SÉRGIO DEJALMALUZ.

Houve apresentação das contas pelos exequentes, com as quais o INSS concordou com os valores para (1) JOSÉ GENTIL, (2) GILDA DE CAMPOS LEOCADIO e (4) NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, entretanto, opondo Embargos à Execução contra (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER e (5) SÉRGIO DEJALMA LUZ, para os quais se suspendeu o andamento da presente execução.

Foram expedidos ofícios requisitórios e pagos para (1) JOSÉ GENTIL, (2) GILDA DE CAMPOS LEOCADIO e (4) NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, restando extinta a execução para essas partes (fls. 431*).

Noticiado o óbito de (5) SÉRGIO DEJALMA LUZ, em 29/08/2008, foi habilitada a pensionista (5.1) ADELAIDE CASSALLI LUZ, em 01/02/2011 (fls. 456*).

Sentença proferida nos Embargos à Execução acolheu o valor apontado pela contadoria judicial às fls. 527*, de R\$ 4.987,40, atualizado para 05/2009, para (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER (fls. 531-534*).

Quanto ao valor acolhido para (5) SÉRGIO DEJALMA (fls. 531-534), houve recurso anulando a sentença (fls. 536-543*).

Em nova sentença proferida nos Embargos à Execução, diante da concordância das partes, houve acolhimento do valor apontado pela contadoria judicial em R\$ 7.880,76, para 09/2007 (fls. 559-563), com trânsito em julgado em 18/06/2020.

Noticiado o óbito de (5.1) ADELAIDE CASSALLI LUZ, sucessora processual de (5) SÉRGIO DEJALMA LUZ, solicitado prazo para habilitação, bem como expedição das requisições para pagamento.

Peças dos Embargos à Execução foram trasladadas para estes autos.

Certidão esclarece a inexistência de ordem de pagamento expedida em nome de (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER (fls. 566).

Juntados documentos extraídos do sistema DATAPREV-INSS (fls. 566-569*), informando a cessação dos benefícios pertencentes a (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, em 26/09/2006, e (5.1) ADELAIDE CASSALLI LUZ, em 13/10/2018, ambos por óbito dos beneficiários, sem benefícios derivados.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, restam a realizar os pagamentos a (3) HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER e (5.1) ADELAIDE CASSALLI LUZ, ambos falecidos e sem dependentes habilitados nestes autos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no caso de sucessores civis;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Fim do prazo, sobrevindo ou não a documentação, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 33126704: Em sentença, foi deferida a tutela provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão de eventuais descontos realizados na renda mensal do atual benefício de Aposentadoria (NB 42/137.074.489-4).

Da leitura do próprio exerto destacado pelo requerente se verifica que este foi o único objeto da tutela de urgência então concedida, de modo que, **a rigor, o INSS sequer estava obrigado à revisão da RMI, conforme noticiado pela CEAB, e a observância de seus efeitos na RMA antes do trânsito em julgado da sentença.**

A providência, portanto, depende efetivamente da concessão de nova tutela de urgência que, todavia, deve ser apreciada em grau recursal, dado o este Juízo esgotou sua função jurisdicional com a prolação da sentença e o julgamento do recurso de embargos declaratórios.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA LUANA TRINDADE, LUIZ CARLOS TRINDADE JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela CEAB/DJ-INSS sob Id [35433057](#), determino que a parte exequente apresente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e contas pertencentes aos autos da ação promovida na Justiça Estadual que decidiu pela implantação do auxílio-acidente que se pretende, nestes autos, incluir no período básico de cálculo da atual aposentadoria.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos.

Após, façam vista ao INSS e encaminhem-se os autos à CEAB/DJ para revisão do benefício atual.

Silente o exequente, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal, cujo termo inicial terá por data a publicação desta decisão.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013105-46.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS FONTINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve execução de valores, sendo extinto em 02/2016, fs. 209 do Id 12588512.

Os autos apenas foram desarquivados para fazer constar informações da Ação Rescisória de nº 0006330-66.2015.403.0000, fs. 214-240 do Id 12588512, com trânsito em julgado em 31/08/2017, bem como da Carta de Ordem sob nº 5005802-17.2018.403.6183.

As informações foram transmitidas e houve levantamento de valores por parte do INSS dos autos da Carta de Ordem que, devolvida ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se em arquivo definitivo desde 01/2019 (anexo).

Nestes termos, façam vista à partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

DESPACHO

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013144-48.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TOMIO OKUBA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN TONIN JATOBA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035971-87.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da CEAB/DJ, no sentido de existência de competências dentro do Período Básico de Cálculo (P.B.C.) sem informações de valores no CNIS e que, em razão disso, tais competências foram preenchidas com o valor do salário mínimo vigente nas respectivas épocas, ocasionando a redução da R.M.I. de R\$1.794,82 para R\$1.669,31 e a R.M.A. de R\$3.391,38 para R\$3.154,24.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. D. O., DANILO SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA VALDELANGE DA SILVA

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, intím-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, intím-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o exequente para manifestar-se, apresentando memória de cálculo se houver discordância da RMI apresentada como correta pelo INSS.
Não havendo discordância, manifeste o autor a opção pelo benefício que considera mais vantajoso.
Intím-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011679-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.
Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).
Intím-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora, de acordo com o CNIS, auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 reais por mês.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que não mais auferiu renda de atividade laborativa, pois encontra-se desempregada e contribuiu à previdência social na modalidade contribuinte individual em valores até R\$ 5.645,73, sendo o valor do teto dos benefícios da previdência social atualmente R\$ 6.101,06

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 5.645,73 em 02/2020, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, mantendo a concessão do benefício.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004617-26.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012243-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35923752 – Intime-se a parte autora a juntar o processo concessório **legível e completo do NB 21/086.010.560-1**, solicitado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão - ID 22321859.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010569-38.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004555-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO CAMPREGHER
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.
Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.
Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.
O INSS apresentou contestação.
Sobreveio réplica.
A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.
Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).
Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.
Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE ZILLIG

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão/ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, parágrafo 4º do CPC.:

Informo as partes, que foi agendado o dia 31/07/2020 às 13.30 horas para realização da perícia técnica., na empresa **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014386-73.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, e promovo ciência às partes de que o perito agendou o dia 14/08/2020 às 08:30 horas para realização de perícia técnica na empresa **Avon Industrial**

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **MARTA CANDIDO**

DATA: **17/08/2020**

HORÁRIO: **16:00 hs**

LOCAL: **LARGO PADRE PÉRICLES, 145 – CJ 11 – BARRAFUNDA – SÃO PAULO/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELZA SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **MARTA CANDIDO**

DATA: **17/08/2020**

HORÁRIO: **17:00 hs**

LOCAL: **LARGO PADRE PÉRICLES, 145 – CJ 11 – BARRAFUNDA – SÃO PAULO/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013472-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Cimentos S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, do Diretor-Geral do Serviço Social da Indústria - SESI e do Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura do substabelecimento juntado aos autos foi, aparentemente, "colada" sobre o documento.
 2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.
 3. Indicação das autoridades vinculadas ao SESI e ao SENAI com sede em São Paulo.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028803-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025073-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027330-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003060-14.2008.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer o cumprimento do julgado, em que foi reconhecido o direito de não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e julgado procedente o pedido de declaração do direito à compensação do valor recolhido a tal título, nos termos da Lei nº 10.637/2002 (id nº 16040784, páginas 01/08).

O processo foi inserido no PJE pela parte impetrante e foi determinada a intimação da parte contrária e do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados (id nº 17856256).

A União informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e que, na hipótese de prosseguimento do feito, consignou que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo (id nº 17947386).

Foi determinada a juntada aos autos, pela parte impetrante, da cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como a indicação clara dos pedidos, adequando sua petição aos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil (id nº 20417683).

A impetrante requereu a execução da dívida referente aos recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS realizados até a presente data, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, a determinação para que a União se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a exequente e sua intimação na forma do artigo 535 do CPC (id nº 22090783).

Foi determinada a intimação da impetrante para informar se requereu a compensação na via administrativa e para demonstrar o interesse no cumprimento de sentença (id nº 27370699).

A impetrante informou que dará início à compensação das diferenças recolhidas a maior na via administrativa pelos meios admitidos, no valor atualizado de R\$ 46.484,45 e requereu (id nº 28713855):

“a) Se digne Vossa Excelência receber este Cumprimento de Sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Nacional.

b) a compensação das diferenças recolhidas a maior na via administrativa pelos meios admitidos, no valor atualizado de R\$ 46.484,45 (planilha anexa).

c) a notificação da executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para querendo, impugnar o presente pedido nos termos do Art. 535 CPC.

d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Fazenda Pública Nacional que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o exequente, como autuações fiscais, eventuais inscrições em dívida ativa, recusa de expedição de CND, execuções fiscais, penhora de bens, etc.

e) finalmente, o prosseguimento do Cumprimento da Sentença pelo principal, juros e demais cominações de lei.”

É o relatório. Decido.

Verifico que não há título condenatório a ser executado.

No acórdão da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id nº 16040784, página 01/08) foi declarado o direito da impetrante de compensar as diferenças recolhidas a maior, na forma da Lei nº 10.637/2002 (que alterou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, relativa a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ouseja, foi declarado, em favor da impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos.

Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

Assim sendo, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolútoría de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. **Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.** 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 -SIGLA_CLASSE: ApCiv_0000924-39.2011.4.03.6100 -PROCESSO_ ANTIGO: 201161000009245 -PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.00.000924-5, ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO01:..FONTE_PUBLICACAO02:..FONTE_PUBLICACAO03:.)

Ademais, a parte impetrante já afirmou no id nº 28713835 que dará início à compensação das diferenças recolhidas a maior na via administrativa, pelos meios admitidos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de execução do julgado nestes autos.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007510-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ASSESSORIA TECNICA TAILOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSESSORIA TÉCNICA TAILOR EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- b) autorizar a impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre a base de cálculo superior ao teto legal de contribuição de vinte salários mínimos;
- c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições devidas a terceiros, calculadas sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

O pedido liminar foi indeferido (id 31721407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em id 32294508, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Decido.

DERAT. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo –

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5013626-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADEMILSON SEIXAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve tramitar nos autos do processo de origem(0017733-78.2014.4.03.6301), no qual foi intimado para dar prosseguimento e que já está instruído com todas as peças necessárias à execução do julgado.

Intime-se.

Oportunamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010819-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABFIN - LABORATORIO DE FINANÇAS DE SAO PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537, LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por R R Indústria e Comércio de Etiquetas LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI e ao SESI, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, formula pedido liminar para que seja autorizado o recolhimento de todas as contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta, nesta demanda, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SESI e SENAI, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149 da Constituição Federal.

Informa que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-educação estão sendo discutidas no processo nº 1012806-40.2018.401.3400, motivo pelo qual não há se falar em coincidência dos pedidos.

Já, no tocante ao pedido subsidiário, pretende discutir a limitação em relação a todas as entidades - Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Argumenta que, a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não havendo previsão constitucional para incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados e avulsos.

Subsidiariamente, defende que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não se submeter à incidência das contribuições ao SESI e SENAI.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para não se submeter à incidência das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Requer, ainda, que seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 31586200, foi determinada a regularização da representação processual, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de cópia da petição inicial do processo nº 1012806-40.2018.401.3400.

A parte apresentou manifestações e documentos (id. nº 32554652 e 33356077).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. nºs 32554652 e 33356077 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para que conste a quantia indicada na petição id. nº 33356077 (R\$ 1.498.159,78).

Anote-se.

Primeiramente observo que, quanto ao pedido principal, a presente demanda **restringe-se** ao pedido de inconstitucionalidade e consequente inexigibilidade **das contribuições vertidas ao SESI e ao SENAI**, uma vez que, com relação às demais contribuições de terceiros, o impetrante ajuizou ação de procedimento comum nº 1012806-40.2018.401.3400, que tramita perante o Juízo do Distrito Federal.

Já, o pedido subsidiário, de autorização para o recolhimento com limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, engloba as demais contribuições, ao INCRA, Salário-Educação e SEBRAE, não discutidas no processo supramencionado.

Posto isso, assinalo que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a "folha de salários", estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de **importação**, o **valor aduaneiro**;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderíamos as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“ MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC n° 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação ao pedido de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, cumpre ressaltar que, na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B ROBLES PENHA LTDA e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B ROBLES SÃO MIGUEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, visando à concessão de tutela de urgência para afastar/suspender, provisoriamente, as restrições presentes na Resolução nº 789/2020 do Contran e na Portaria nº 557/2015, permitindo o credenciamento das autoras, desde que cumpridos todos os requisitos legais de infraestrutura e corpo docente, para ministrar os seguintes cursos e atualizações:

- a) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas;
- b) Transporte Coletivo de Passageiros;
- c) Transporte de Escolares;
- d) Transporte de Emergência;
- e) Transporte de Carga Indivisível;
- f) Formação para Instrutor de Trânsito;
- g) Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos – MOPP;
- h) Diretor Geral e Diretor de Ensino de Trânsito; e
- i) Examinador de Trânsito.

As autoras relatam que possuem como objeto social a formação de condutores, preparando os alunos para as categorias A, B, C, D e E e possuem cadastro perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP e o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para ministrar aulas teóricas para a primeira habilitação, aulas práticas em veículos automotores e cursos teóricos de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Afirmam que requereram seu credenciamento para ministrar os cursos teóricos de Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; Transporte Coletivo de Passageiros; Transporte de Escolares; Transporte de Emergência; Transporte de Carga Indivisível; Formação para Instrutor de Trânsito; Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos – MOPP; Diretor Geral e Diretor de Ensino de Trânsito e Examinador de Trânsito, com fundamento nos artigos 145, 145-A e 156 do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que “a Resolução Contran e 789/2020 358/2010, em seu artigo 1º, §1º, inciso III, com redação dada pela Resolução Contran 415/2012, expressamente excluiu a possibilidade de os Centros de Formações de Condutores se credenciarem para os cursos supracitados, uma vez que atribui essa benesse apenas ao sistema “S” e outras empresas ou entidades privadas que não sejam Centro de Formação de Condutores”.

Argumentam que a Resolução nº 789/2020 do Contran estabelece reserva de mercado, contrariando o artigo 170 da Constituição Federal e o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019, bem como os princípios da liberdade de profissão e da livre iniciativa.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

As autoras alegam que requereram seu credenciamento para ministrar os cursos teóricos de Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; Transporte Coletivo de Passageiros; Transporte de Escolares; Transporte de Emergência; Transporte de Carga Indivisível; Formação para Instrutor de Trânsito; Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos – MOPP; Diretor Geral e Diretor de Ensino de Trânsito e Examinador de Trânsito, contudo o pedido foi indeferido, sob o argumento de que “a Resolução Contran e 789/2020 358/2010, em seu artigo 1º, §1º, inciso III, com redação dada pela Resolução Contran 415/2012, expressamente excluiu a possibilidade de os Centros de Formações de Condutores se credenciarem para os cursos supracitados, uma vez que atribui essa benesse apenas ao sistema “S” e outras empresas ou entidades privadas que não sejam Centro de Formação de Condutores”.

A cópia do ofício GEPT nº 44/2018 do Departamento Estadual de Trânsito (id nº 35493673, páginas 01/02), revela que a empresa “Centro de Formação de Condutores Tuka Ltda – ME” requereu, em 25 de maio de 2018, o credenciamento para ministrar cursos especializados de Transporte de Produtos Perigosos, de Emergência, de Escolares, de Coletivo de Passageiros e de Cargas Indivisíveis, porém seu pedido foi indeferido, pois no âmbito do Estado de São Paulo, as entidades aptas a solicitarem tal credenciamento estão elencadas no artigo 4º, inciso I, da Portaria Detran/SP nº 557/2015, o qual determina:

“Artigo 4º - Poderão se credenciar, nos termos desta Portaria:

I – instituições vinculadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema “S”, instituições públicas ou privadas, para os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 3º desta Portaria”.

Tendo em vista que o pedido de credenciamento de que trata o ofício GEPT nº 44/2018 foi formulado por empresa que não é parte na presente ação (Centro de Formação de Condutores Tuka Ltda – ME), em momento anterior à edição da Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, **considero necessária a prévia oitiva das rés a respeito da tutela de urgência requerida pelas autoras.**

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sempre pré-juízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maritza Pupo Ramos de Oliveira e Marissol Perez Masso, em face do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Programa Mais Médicos, visando à concessão de medida liminar para garantir às impetrantes o “direito de escolha das vagas remanescentes de desistência dos médicos brasileiros formados no Brasil”, com fundamento no princípio da isonomia, esculpido na Constituição aos nacionais e aos estrangeiros residentes no País.

Reconhecida a incompetência deste Juízo, o feito foi remetido à Seção Judiciária do Distrito Federal (id 17537925).

Suscitado conflito de competência, este Juízo foi declarado competente (id 35450386, pág. 114).

Decido.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração, intime-se a parte impetrante para:

1. Informar o andamento da seleção ao Programa Mais Médicos, devendo esclarecer se permanece o alegado preterimento de médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

2. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Relata a impetrante que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, eis que a incidência de tributos não implica em acréscimo patrimonial em decorrência das atividades sociais desempenhadas pelo contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas a tal título, atualizadas pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 28273558 foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de comprovantes de pagamento ou outros documentos que comprovem o efetivo recolhimento dos tributos e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou manifestação na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (id. nº 28494066).

Sobreveio nova decisão, reiterando a determinação anterior (id. nº 28715793) e determinando esclarecimento do pedido formulado (id.º 30604481).

A parte impetrante apresentou petição id. nº 29391688 e 30795515.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. nºs 29391688 e 30795515 como emenda à inicial.

Anote o valor atribuído à causa pela parte impetrante (R\$ 150.000,00).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim entendo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), **reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, conforme acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJE 26/04/2019).

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015153-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) – grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017).

Em face do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na parte referente à inclusão dos valores correspondentes ao PIS e COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor à impetrante qualquer medida coercitiva, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando a nulidade do auto de infração nº 489670, lavrado pela parte ré.

A autora relata que o seu objeto social é a venda a varejo de combustíveis e lubrificantes, estando sujeita à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP.

Narra que foi autuada pela parte ré, conforme Auto de Infração nº 489670, lavrado em 11 de outubro de 2016 (processo administrativo nº 48620.001276/2016-18), sob a alegação de que, no site da agência, a empresa autora estava cadastrada como “bandeira branca”, apesar de ser um “posto bandeirado”, que adquire os produtos combustíveis da Petrobrás Distribuidora.

Informa que apresentou defesa, julgada improcedente pela ANP e recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, tendo a empresa sido notificada para pagamento da multa, no valor de R\$ 5.500,00, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN.

Sustenta a ocorrência de erro no cadastro da empresa autora junto ao site da ANP, o qual tentou diversas vezes solucionar mediante a apresentação de requerimento de atualização cadastral, devolvido todas as vezes.

Aduz que a marca Petrobrás é ostentada de forma clara e inequívoca em seu estabelecimento, informando ao consumidor a origem do combustível comercializado, conforme artigo 25, da Resolução ANP nº 41/2013.

Defende que a conduta da ANP viola os princípios da legalidade, da finalidade e da eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo para o autor comprovar o depósito judicial do valor atualizado da multa imposta, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48620.001276/2016-18 e, cumprida a determinação, a citação da ré (id nº 7897620).

A parte autora apresentou a manifestação id nº 8664888, juntou a guia de depósito relativa ao valor da multa aplicada e cópia integral do processo administrativo.

Citada a ré apresentou contestação (id nº 9035413).

Arguiu, em preliminar, a insuficiência do depósito realizado pela autora.

No mérito, alegou a competência normativa e fiscalizatória da ANP e também a legalidade das normas questionadas nesta ação.

Aduziu que restou demonstrado que a autora efetivamente exibiu marca de uma distribuidora, mas encontrava-se cadastrada junto à ANP como de “Bandeira Branca”, procedimento que importa violação à legislação aplicável.

Afirmou que a atividade de distribuição e fornecimento de combustíveis necessita de autorização para o seu desenvolvimento regular, nos termos do artigo 170 da Constituição, e deve ser desempenhada no quadro desenhado pelo Poder Público, em decorrência do artigo 177, §2º, III da Constituição, combinado com o artigo 8º da Lei 9.478/97.

Relatou que a função regulatória da ANP se desenvolve, precipuamente, por meio de atos de expedição de portarias e resoluções, dentre as quais a Resolução ANP nº 41/2013, bem como da outorga de consentimento de ingresso no mercado (mediante licença, autorizações, permissões) ou por meio de atos de fiscalização da correta execução da atividade consentida.

Apontou que a descrição da falta praticada, por si só, é medida suficiente a ensejar ao interessado conhecimento quanto aos termos da acusação, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, plenamente exercitada pelo autor, consoante se verifica do Processo Administrativo juntado aos autos.

Ao final requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais.

Foi determinada a intimação do autor para apresentar réplica e para proceder ao complemento do depósito realizado. Com a juntada do depósito complementar, foi determinada nova vista à ANP (id nº 90533262).

A autora apresentou réplica e informou que recolheu guia complementar do valor apontado pela ré (id nº 9547499).

A ré, intimada, manifestou sua ciência e concordância com o depósito realizado diante de sua suficiência (id nº 9933698).

As partes foram intimadas para especificarem provas (id nº 10224894).

A ré informou não ter outras provas a produzir (id nº 10427741).

A parte autora informou que efetuou junto a ANP o pagamento integral da multa imposta, objeto da presente ação, para gozar dos benefícios concedidos (id nº 17879308 e id nº 17879349).

Requereu, em atenção ao artigo 2º, II da Resolução ANP nº 780 e com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, a desistência da ação com renúncia expressa do direito de recorrer e com a declaração do trânsito em julgado.

A ré se manifestou nos autos em razão do pedido de desistência da autora e requereu, após sua homologação, que seja deferido o levantamento dos valores recolhidos referente à multa depositada em juízo, nos importes de R\$ 5.874,55 (id nº 8665060) e R\$ 1.180,63 (id nº 945784) – id nº 17892465.

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (id nº 19066256).

A ré informou que confirmou o pagamento do débito em 29/05/2019 pela autor e que não se opõe à extinção do processo, desde que a parte autora renuncie ao direito que se funda a ação e que seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil (id nº 20545902).

A autora, intimada, se manifestou e reiterou o pedido de desistência da ação com renúncia expressa do direito de recorrer e com a declaração do trânsito em julgado da decisão (id nº 24314395).

É o relatório. Decido.

Requer a parte autora a desistência da ação e do prazo recursal diante do pagamento da multa imposta, efetuado na via administrativa.

Na forma do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Nesse sentido, a ré, intimada a manifestar-se, informou que somente concorda caso haja renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

A autora, intimada sobre a condição exposta pela ré, informou que desiste da ação e do prazo recursal, e não se manifestou sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1267995/PB - Tema Repetitivo 524, firmou a seguinte tese: “Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação”.

Desse modo, faz-se necessária a manifestação expressa da parte autora sobre a condição exposta pela ré.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre a condição imposta pela parte ré para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Na hipótese da renúncia ao direito, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento que outorgue poderes especiais ao seu patrono para que possa renunciar ao direito que se funda a ação.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de ação judicial, ajuizada por CR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da determinação para o acesso da autora ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, possibilitando que a requerente retorne a apurar e enviar as informações à Fazenda Pública e efetuar os pagamentos relativos ao SIMPLES NACIONAL.

A impetrante relata que, desde sua constituição, até outubro de 2014, esteve submetida ao regime de apuração mensal pelo SIMPLES NACIONAL, posto que seu faturamento mensal enquadrava-se no montante exigido pela norma.

Afirma que, em outubro de 2014, apurou receita bruta superior ao limite estabelecido para a tributação pelo SIMPLES, razão pela qual foi excluída nos meses de novembro e dezembro de 2014, período em que se submeteu ao regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Narra que, em janeiro de 2015, manifestou sua opção em retornar ao SIMPLES, o que não lhe foi possibilitado, em razão de constar, equivocadamente, como data de sua exclusão o mês de dezembro de 2014.

Sustenta que, devido ao erro no processamento do Sistema do Fisco Federal, está sendo prejudicada pela impossibilidade de retornar ao regime de apuração de tributos pelo sistema SIMPLES NACIONAL, bem assim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Foi concedido o prazo para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença das custas, regularizar sua representação processual, juntar cópias do contrato social e do processo administrativo nº 13807.724850/2016-36 (id nº 9790121).

A parte autora apresentou manifestação, na petição id. nº 10504277.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar à Receita Federal a regularização dos atos, permitindo o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, e possibilitando que a parte autora retorne a apurar, enviar as informações à Fazenda e efetuar o pagamento devido, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para o ingresso no SIMPLES NACIONAL (id nº 10683802).

Foi determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800.000,00 e recolheu as custas judiciais correspondentes (id nº 13142784).

A União Federal foi citada e ofereceu contestação (id nº 14772397).

Informou que a demanda não merece ser conhecida, uma vez que houve o deferimento na via administrativa do quanto requerido pela contribuinte no Processo Administrativo nº 13807.724850/2016-39.

Aduziu, quanto ao mérito, que a Administração Fazendária apenas cumpriu de forma vinculada a legislação tributária, de modo que a empresa fica impedida de realizar nova opção no ano seguinte (2015) por força do art. 15, Inciso I da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011 atualizada pela Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, que prevê que não poderão recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior ou em curso receita bruta superior ao limite previsto.

Requeru a condenação da parte autora em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, na hipótese de análise do mérito, na hipótese de análise da ação.

A parte autora apresentou réplica (id nº 21272606).

As partes foram intimadas para especificarem provas e informaram não ter outras provas a produzir (id nº 23852639, id nº 24178372 e id nº 24611512).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importa considerar que, apesar da perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial proferida em tutela de urgência parcialmente deferida, o que acaba por não excluir o direito da autora de ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

Isso, porque a presente ação foi proposta, em 02 de agosto de 2018, e a tutela de urgência foi deferida em 17 de setembro de 2018, mas o pedido da parte autora somente foi analisado na via administrativa em 16 de outubro de 2018.

Sendo assim, faz-se necessária a confirmação da decisão provisória, proferida na apreciação do pedido de tutela de urgência.

Deveras, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação trazida aos autos demonstra ter havido exclusão do contribuinte do SIMPLES, em 31/10/2014, em razão de excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades (acima de 20%) – id. nº 9773455.

Deveras, no documento emitido pela DERAT (id 9773455) consta, expressamente, “Exclusão do Simples Nacional”, o nome da autora, “CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA” e “Motivo: Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades - acima de 20% do limite”, com a seguinte data “31/10/2014”.

Ressalte-se que a própria autora informou o fato que resultou na sua exclusão, inclusive também ter realizado a solicitação para seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, cuidando das hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em seus artigos 30 e 31, previu:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

(...)

Desta feita não se verifica qualquer ilegalidade no ato de exclusão.

A reinclusão, por sua vez, sujeita-se à verificação da presença dos requisitos legais necessários ao reenquadramento da empresa, assim como a observação dos prazos mínimos impostos.

No caso em apreço, verifica-se que o ato de exclusão se deu em 2014, de modo que, neste momento, não há mais qualquer óbice temporal a impedir a reinclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES, **conquanto preenchidas as demais condições.**

Por sua vez, dado o tempo decorrido entre o ato de exclusão e o presente momento, não há elementos nos autos que autorizem a verificação de estar a autora adimplente com todas as suas obrigações tributárias a fim de autorizar-se a certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à Receita Federal a regularização dos atos, permitindo o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, e possibilitando que a parte autora retorne a apurar, enviar as informações à Fazenda e efetuar o pagamento devido, **conquanto preenchidos os demais requisitos exigidos para o ingresso no SIMPLES NACIONAL.**”

...”

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência parcialmente deferida, para determinar à Receita Federal a regularização dos atos, permitindo o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, e possibilitando que a parte autora retorne a apurar, enviar as informações à Fazenda e efetuar o pagamento devido, **conquanto preenchidos os demais requisitos exigidos para o ingresso no SIMPLES NACIONAL.**

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEOVANA DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRADA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeovana dos Reis Oliveira, em face da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social Digital São Paulo Leste, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a análise do recurso interposto em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de concessão de benefício assistencial, protocolado em 28/10/2019, sob nº 1727352365.

Determinada a prévia manifestação da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, foram prestadas informações em id 35248809.

Decido.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente a afirmação de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, de modo que restam concluídas as atribuições da autoridade impetrada, **intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 35114027.

Decido.

Nas informações de id 35114027 a autoridade impetrada sustenta a perda de objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista que "foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994".

No entanto, o impetrante não busca unicamente a declaração de inconstitucionalidade dos artigos, mas sobretudo o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional.

Assim, intimo-se a autoridade impetrada, mediante publicação, para:

1. Esclarecer a alegação de perda de objeto, devendo indicar de forma conclusiva se a penalidade aplicada ao impetrante foi cancelada.

2. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 35114028 aparentemente foi "colada" sobre o documento, não servindo para fins de representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015429-66.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENHA BARROS PRODUCAO E REALIZACAO DE EVENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação judicial, proposta por PENHA BARROS PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do débito tributário no valor de R\$ 1.569,46 e do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote do ADE nº 001/2015, em razão da inexistência de motivação.

Requer, também, a condenação da parte ré à restituição, via compensação, do indébito, atualizado pela taxa SELIC.

A autora descreve que, por ser uma empresa de pequeno porte, desde sua constituição em 31 de agosto de 2010, optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Narra que foi excluída de tal regime, em razão da existência de um débito no valor de R\$ 1.569,46, referente ao período de apuração janeiro/2015, conforme Ato Declaratório Executivo nº 1805721, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Relata que transmitiu, em 05 de fevereiro de 2015, a apuração correspondente à competência janeiro/2015 e realizou o pagamento da DAS no valor de R\$ 13.636,94 e que em 20 de fevereiro de 2015, retificou a PGDAS original e efetuou o pagamento do imposto complementar, no valor de R\$ 7.310,11.

Afirma que cumpriu as obrigações acessórias dentro do período de competência previsto em lei e pagou os tributos devidos, nos respectivos vencimentos, inexistindo qualquer débito que pudesse acarretar sua exclusão do Simples Nacional.

Informa que apresentou impugnação à exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 13804.721045/2016-83) e, em 31 de outubro de 2016, pagou o valor indevidamente cobrado, com o objetivo de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em razão do pagamento do valor cobrado, a impugnação foi indeferida e mantida a exclusão da empresa do Simples.

Sustenta que, no Simples Nacional, o lançamento tributário ocorre na modalidade de "lançamento por declaração", prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que os débitos declarados foram extintos pelo pagamento nos respectivos vencimentos, não tendo a parte ré realizado qualquer revisão de ofício do lançamento efetivado pela empresa autora.

Aduz, ainda, que a exclusão da empresa do Simples Nacional, em razão de débito de valor ínfimo, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id nº 21685053, foi reputada prudente e necessária a oitiva prévia da parte ré.

A União Federal foi citada e ofereceu contestação (id. nº 22191786).

Alegou a presunção de legitimidade da decisão administrativa proferida.

Aduziu que a "existência de débitos em cobrança é óbice ao ingresso no regime descrito na Lei Complementar 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação".

Afirmou que a parte autora possuía um débito tributário que culminou na sua exclusão do SIMPLES.

Relatou que a autora foi cientificada do ato declaratório de exclusão em 11/11/2015, com prazo para regularização até 11/12/2015, que efetuou o pagamento do débito somente em 31/10/2016, o que culminou com a manutenção de sua exclusão do simples desde 01/01/2016.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender o Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote nº 001/2015. Foi determinada a intimação da parte autora para réplica e das partes para especificação de provas (id nº 23577731).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil para confirmar a lisura da sua apuração fiscal no Simples Nacional no período de janeiro de 2015 (id nº 24080226).

A ré informou a interposição do agravo de instrumento nº 5032876-34.2019.4.03.0000, requereu a reforma da decisão agravada e a produção de prova documental a ser produzida pela RFB (id nº 26263177).

Foi juntada aos autos cópia da decisão que homologou o pedido de desistência formulado no agravo de instrumento nº 5032876-34.2019.4.03.0000, interposto pela ré, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 29567008 e id nº 29567009).

Sobreveio pedido da ré de extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente da autora (id nº 30825406).

A ré relatou que a autoridade administrativa promoveu a revisão do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, que culminou no reconhecimento do direito da autora em permanecer no Simples Nacional no ano de 2016.

Afirmou que, não obstante, a autora deu causa à exclusão do Simples Nacional e à presente demanda e requereu sua condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Juntou aos autos o Despacho Decisório DRF/SOROCABA/REGESP nº 4.078, de 20/12/2019 (id nº 30825413).

A parte autora se manifestou nos autos e reiterou o pedido contido na inicial.

Afirmou que “(i) a revisão de ofício deveria ter sido realizada pela Ré quando da impugnação à exclusão, porém ela resistiu a pretensão da Autora, e instaurou a lide; (ii) a Autora pagou integralmente os impostos/contribuições devidos para o período de apuração debatido; (iii) a alteração do valor do DAS decorreu conforme funcionalidade do sistema do Simples Nacional, que só foi corrigida, se falha, em momento posterior; (iv) a Autora não detinha nenhuma gerência sobre a proporcionalização dos tributos, pois apenas lhe cabia informar as receitas auferidas para o período de apuração”.

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente do interesse processual na presente ação, em virtude do Despacho Decisório DRF/SOROCABA/REGESP nº 4.078, de 20/12/2019 (id nº 30825413).

Com efeito, a União Federal requer a extinção do processo e junta aos autos o documento id nº 30825413, datado de 20/12/2019, que noticia que a parte autora possui direito de ser reincluída, de ofício, no Simples Nacional, a partir de 01/01/2016, tendo inclusive sido reincluída.

Aduz, ainda, que se trata de contribuinte que recolhe com pontualidade seus tributos apurados pelo regime do Simples Nacional e que, em todos os meses do ano de 2015, recolheu dentro do prazo de vencimento, os valores com pontualidade, sendo que, apenas a competência janeiro/2015 foi recolhida com erro, pois o próprio programa permitia que o contribuinte alterasse o valor do principal.

E afirma que os débitos cobrados eram devidos, que foram quitados e que o contribuinte tem direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, já assegurado pelo próprio Portal do Simples Nacional.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Isso, porque a realização da Revisão de Ofício pela Secretaria da Receita Federal e o reconhecimento do direito da autora de reinclusão no regime do Simples Nacional, pela via Administrativa, após a propositura da presente ação judicial, não a exime da responsabilidade pelo recolhimento da competência de janeiro/2015 com erro.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. ERRO DE FATO. INCLUSÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A autora gerou guia para pagamento, por meio do próprio sistema da Receita Federal do Brasil no portal do Simples Nacional (DAS).

- Ressalte-se que o fato de o sistema do Simples Nacional Federal do Brasil ter liberado a guia DAS para pagamento de débito já inscrito de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem qualquer aviso de erro, ou até mesmo o bloqueio de emissão - o que evitaria o equívoco - por falta de comunicação entre os sistemas da Receita e da Fazenda indicaria que o próprio sistema induziu a autora a erro.

- No caso concreto, houve erro de fato no preenchimento da guia de Pagamento (DAS), quando o correto seria a impressão da guia DASDAU.

- No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pela contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos.

- De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da Guia ora questionada.

- Assim, manter o despacho pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.

- É certo que inexistente óbice à manutenção do impetrante no regime do Simples Nacional, bem como há de ser confirmada sua inclusão com data retroativa a 01/01/2015.

- No tocante aos honorários advocatícios entendendo pelo princípio da causalidade uma vez que o erro foi da própria contribuinte.

- Apelação da União Federal Parcialmente Provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285139 - 000010-36.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.225,02), impõe-se a aplicação da regra prevista no §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais (já recolhidas - id nº 21023582) e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012549-67.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NONATO MURILO CUSTODIO MAIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA LEO BRAGA - AM12906

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de "alvará judicial", por meio do qual Nonato Murilo Custódio Maia de Sá busca determinação para que a Caixa Econômica Federal permita o saque de saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS.

Intimado a adequar o rito processual ao procedimento comum ou a outro que entendesse cabível, considerando a impossibilidade de adoção de procedimento de jurisdição voluntária ao caso dos autos, em que há negativa da Caixa Econômica Federal quanto à liberação do saque dos valores, foi apresentada emenda à petição inicial em id 35681473.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de id 35681473 como emenda à inicial, pelo que determino a retificação da classe processual para "procedimento comum".

Intime-se o autor para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar seu endereço completo (art. 319, II, CPC), pois no endereço trazido na inicial funciona um condomínio edilício, sendo necessária a especificação do número do apartamento.
2. Adequar os pedidos formulados em id 35684372 ao rito comum, inclusive mediante a formulação de pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026304-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA DE ECHENIQUE, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES e LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos impetrantes na Dívida Ativa da União, em razão das dívidas da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Relatam os impetrantes estarem na ininência de terem seus nomes incluídos em certidão de dívida ativa, em razão de dívida tributária da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Afirmam terem sido sócios da empresa Trading Light, mas nunca foram intimados acerca de qualquer processo administrativo fiscal ou execução fiscal.

Informam que a dívida em cobrança refere-se a débito de IPI que originou as certidões de dívida ativa nºs 80207013039-38, 80208000434-03, 80208000489-79, 80607031665-11, 80607038257-36, 80608001854-87, 80608001855-68, 80608001856-49, 80608001977-36, 80707006934-29, 80707009304-98, 80708000307-74, 80708000308-55 e 80708000361-104, decorrentes do processo administrativo fiscal nº 13811.02679/99-55, do qual não participaram os sócios, ora impetrantes.

Noticiam que, após a inclusão da empresa em dívida ativa, após o encerramento da fase administrativa, a empresa foi executada pela Fazenda (execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182), sem que tenha havido qualquer menção aos impetrantes.

Narram não terem sido citados ou ainda intimados de eventual pedido de redirecionamento da execução.

Sustentam que não podem ter seus nomes incluídos na certidão de dívida ativa por não terem participado do processo administrativo, nem judicial e também pela impossibilidade de redirecionamento da execução em razão do transcurso do tempo.

Defendem que o ato ilegal combatido neste *mandamus* é fundamentado na Portaria PGFN 33/2018, a qual não está adequada ao sistema normativo, já que não é possível a inclusão de nome na certidão de dívida ativa sem o prévio contraditório; a Portaria não é o instrumento normativo para dispor eventualmente sobre processo ou mesmo procedimento relacionado ao direito de contraditório dos contribuintes; bem como a Portaria não pode servir de meio para driblar o mecanismo de redirecionamento da execução fiscal.

Ao final, requeremos os impetrantes a concessão da segurança para que seja confirmada a ordem liminar, impedindo-se a inclusão de seus nomes em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante prestar esclarecimentos quanto à composição do polo ativo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13811.002679/99-55 e da ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182; das CDA's 80.6.08.001856-49 e 80.6.07.038257-36 e do contrato social da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda. (id. nº 26077520).

Por meio da petição id. nº 27851705, foi requerida a retificação do valor da causa, prestados os esclarecimentos e juntados documentos (id. nº 27851705).

Não cumprida integralmente a decisão id. nº 26077520, foi concedido prazo adicional para juntada das cópias dos processos administrativo e judicial ou dos requerimentos de vista e desarquivamento, eventualmente negados ou não respondidos (id. nº 29723983).

Demonstrada pela parte a realização de diligências no sentido de obter as cópias solicitadas pelo Juízo, foi concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias (id. nº 33337146), ao término do qual, a parte impetrante afirmou a impossibilidade de juntada em razão de se tratarem de processos físicos, com acesso dificultado pelo isolamento decorrente da atual situação de pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Decido.

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020 bem como a possibilidade de agendamento para atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB nº 936/2020, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das decisões id. nº 2607750 e 29723983.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008962-71.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença – Tipo C

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por JENNIFER FABRI COUTINHO BARROS e ANTONIO CARLOS BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito das parcelas em aberto, e das vincendas, relativas ao contrato nº 14444.0471199-8, pactuado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para (id nº 20252825):

- regularizar sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato da autora Jennifer Fabri Coutinho;

- juntar cópia de algum documento de identificação pessoal (RG ou CNH).

A parte autora requereu a desistência da ação (id nº 20488105).

Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a representação processual da autora Jennifer Coutinho Fabri, mediante juntada de procuração com poderes para desistir da ação (id nº 28219289).

A parte autora afirmou que a procuração outorgada quando da interposição da ação foi assinada apenas pelo autor Antônio Carlos Barros, que possui procuração da autora Jennifer Coutinho Fabri para representá-la em juízo (id nº 29114496).

Requereu a juntada de cópia da procuração e reiterou o pedido de homologação da desistência do processo, por estar devidamente esclarecida a representação processual.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a apresentação de contestação pela ré nos autos, e considerando o fato de que os documentos juntados aos autos (id nº 26364556) outorgaram ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 17661115 e id nº 17661116).

Publique-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-87.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por DR. OETKER BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de aplicar os benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, autorizando o respectivo crédito.

Requer, também, a compensação ou devolução dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e que seja determinado que a parte ré se abstenha de impedir o exercício dos direitos em debate e de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos créditos utilizados do REINTEGRA, afastando-se qualquer restrição, autuação, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de penalidades e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

A autora relata que, no exercício de suas atividades empresariais, remete mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Afirma que o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, considera a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus uma exportação de bens, para todos os efeitos.

Ressalta que a exportação de mercadorias é beneficiada por uma série de incentivos fiscais, incluindo o denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consistente na concessão de um crédito tributário federal, destinado ao abatimento de débitos ou ressarcimento em espécie, para devolver às empresas exportadoras parte dos tributos indiretos incidentes na industrialização, barateando o custo do produto nacional.

Assevera que a União Federal a impede de aplicar os benefícios do REINTEGRA nas remessas de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, contrariando o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 288/67.

Aduz que o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, não faz qualquer distinção relativa à localização do remetente das mercadorias para fins de aplicação da regra nele prevista.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id nº 11565868).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 12199196).

Aduziu que o regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, tem por objetivo ressarcir os chamados “custos residuais” das empresas exportadoras, desonerando as exportações por meio da concessão de créditos financeiros que podem ser compensados com débitos relativos a tributos administrados pela RFB ou ressarcidos em espécie.

Relatou que esse mecanismo pretende desonerar as exportações, tomando o produto nacional mais competitivo no cenário internacional.

Destacou que o REINTEGRA não significa devolução de um pagamento indevido, porquanto nada foi recolhido indevidamente, mas, sim, um estímulo financeiro para o setor exportador nacional.

Asseverou que, ainda que se entenda que se aplica às mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus o regime do REINTEGRA, o que se admite por mera argumentação, não é possível o seu reconhecimento no caso dos autos porque as mercadorias para lá encaminhadas não preenchem os requisitos legais a autorizar o seu creditamento.

Afirmou que, não havendo o cumprimento das exigências previstas na legislação, resta inaplicável o creditamento corroborado pela Lei nº 13.043/2014.

Destacou que, no caso dos autos, a autora não comprovou que os produtos destinados a Zona Franca de Manaus estão classificados na tabela TIPI e tampouco que não utilizou insumos importados ou que o seu custo total não é superior ao limite percentual do preço de exportação.

Aduziu que pouquíssimos produtos mencionados nas notas fiscais acostadas na petição da autora têm recolhimento de IPI destacado na nota fiscal, o que impede inferir-se de fato estão arrolados na TIPI.

Afirmou que, ainda que se reconheça o direito aos benefícios do REINTEGRA para os valores enviados para a Zona Franca de Manaus pela Autora, o valor apresentado pela autora no importe de R\$ 657.343,51 não pode ser reconhecido.

Sustentou que a decisão judicial que concede aproveitamento do crédito do REINTEGRA, em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, viola o artigo 150 § 6º da Constituição Federal, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, e a própria Lei do Reintegra (artigos 22 e 23 da Lei 13.043/15), razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 5028805-23.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (id nº 12333373).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e foi concedido à autora prazo para manifestação sobre a contestação (id nº 20709776).

A parte autora apresentou réplica (id nº 21472858).

As partes foram intimadas para especificarem provas e requereram o julgamento antecipado da lide (id nº 22961895, id nº 23207533 e id nº 23636845).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, no caso em tela, trata-se de matéria essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentadas e sem preliminares, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Atualmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA encontra-se instituído em virtude da Lei n. 13.043/14, que dispõe o seguinte:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior:

No caso dos autos, a parte autora afirma que realiza venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Tal afirmação é corroborada pelas notas fiscais juntadas aos autos (11354637, páginas 1-4, por exemplo).

A respeito da natureza da venda das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o Decreto-Lei n. 288/67 dispõe que tal operação será considerada exportação para o estrangeiro:

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, cabe frisar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus equivale a exportação ao estrangeiro, possibilitando o ingresso no Reintegra:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016. V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP n. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VIII - Agravo interno improvido... E.MEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2018).

Da análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se que as vendas são realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Portanto, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deverão ser consideradas como exportação e aptas a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, como correspondente direito à compensação de tais créditos.

Sendo assim, verificado o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição ou compensação que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 343-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assertado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- determinar que as vendas realizadas pela autora à Zona Franca de Manaus sejam consideradas como exportação, aptas, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, desde que preenchidos os demais requisitos legais e;

- autorizar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se uma cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5028805-23.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por SANDRO LUIS FERNANDES, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da prescrição dos débitos referentes às anuidades vencidas há mais de cinco anos e a anulação das penalidades impostas.

O autor narra que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 143.114, desde 1996.

Relata que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo instaurou contra ele os processos administrativos nºs TED05R005826/2011 e TED05R006051/2009, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes aos períodos de 2001 a 2004 e 2008/2009, respectivamente, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias.

Alega que não foi intimado ou notificado a respeito da instauração dos processos administrativos, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório e só tomou conhecimento da suspensão de sua inscrição por intermédio de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca.

Assevera que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade de exercício profissional constitucionalmente previsto.

Sustenta a prescrição do débito cobrado, pois o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que a pretensão de punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No mérito, requer a declaração da prescrição dos débitos cobrados, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades.

Na decisão id nº 8788378, foi determinada a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, em razão da prevenção como mandado de segurança nº 5009867-13.2018.403.6100.

Na decisão id nº 9019473, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de concessão da segurança; cumprir o disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de declaração da inconstitucionalidade “de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades”. Foi, também, determinada a juntada aos autos cópias legíveis dos documentos.

O autor apresentou a manifestação id nº 9276430.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente dos processos administrativos disciplinares nºs TED05R006051/2009 e TED05R005826/2011 e determinar que a parte ré adote as providências necessárias à reativação da inscrição do autor, caso os únicos impedimentos sejam os mencionados processos administrativos (id. nº 9450183).

A Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu contestação, na qual alegou que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, foi decretada a prescrição das anuidades anteriores a 2004 com aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias até o efetivo pagamento referente às anuidades subsequentes. Sustenta, ainda, a legalidade do ato administrativo de suspensão (id. nº 9967953).

Após apresentação da réplica (id. nº 11645218), foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça (id. 19511961) e as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 20307917).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2001 a 2003, verifico que falta interesse processual ao autor, uma vez que em âmbito administrativo foi admitida a consumação da prescrição antes do ajuizamento da presente ação.

O voto prolatado no bojo do processo administrativo disciplinar TED05R006051/2009 assim declarou (id. nº 8610503 - pág. 32):

Por outro lado, com relação aos débitos de 2004, 2008 e 2009 não se consumou a prescrição.

Isto porque, o prazo prescricional para cobrança de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil é de cinco anos, na forma do artigo 206, §5º, do Código Civil, sujeito às causas de suspensão e interrupção, previstas nos artigos 197 a 202, do Código Civil.

Tendo em vista que os processos administrativos foram instaurados em 2009 e 2011 e que durante todo o seu trâmite o prazo permaneceu suspenso e considerando ainda que, conforme documento juntado por petição id. nº 8610504 - pág. 40, referidos débitos foram, também, objeto de parcelamento, não se consumou o lapso prescricional.

No mérito, assiste razão ao autor.

No julgamento do RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, a questão da suspensão por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência, foi decidida nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.

4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.

5. Fixação de tese de julgamento para efeitos de repercussão geral:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994". - grifos nossos (STF, Pleno, RE 647.885/RS, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 19/05/2020).

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao regular exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º. XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00259604420154036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00240767820144030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) – grifei.

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("In" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

“(…) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (…)”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular a penalidade de suspensão da inscrição do autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente dos processos administrativos disciplinares nº TED05R005826/2011 e TED05R006051/2009.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-32.2017.403.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por MPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais da empresa, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a tal título, corrigidos pela SELIC, contributos federais vincendos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz que as quantias correspondentes ao ICMS não decorrem das vendas de suas mercadorias e, portanto, não integram o patrimônio da empresa, de modo que não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em tela.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, consolidou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à parte autora prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos (id nº 1133628).

A autora requereu a concessão de prazos adicionais para cumprir a decisão (petições id nº 1385525 e id nº 1640110), os quais foram deferidos.

Na petição id nº 2231763, a autora afirma que o pedido de repetição de indébito envolve valores futuros, razão pela qual atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Foi concedido prazo à autora para cumprir integralmente a decisão id nº 1133628, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovando documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS no período pleiteado (id nº 2319288).

A autora apresentou a manifestação id nº 2601604.

Diante da inércia da autora em dar cumprimento às demais decisões proferidas nestes autos, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença id nº 2882159.

A autora interpôs recurso de apelação (id nº 3375672)

A União Federal apresentou contrarrazões (id nº 5395485).

A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a nulidade da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para Vara de origem para regular prosseguimento da ação (id nº 10958234).

Os autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o pedido de tutela de urgência foi apreciado e parcialmente deferido, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão (id nº 11441944).

Citada, a União ofereceu contestação (id nº 11818398).

Em preliminar, apontou que não desconhece o teor do julgamento do RE 574.706, de 15-03-2017, em que foi firmado o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou que, além de se referir exclusivamente ao ICMS, a decisão ainda não transitou em julgado.

Requeru a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR e, após, o julgamento antecipado da lide conforme a solução definitivamente estabelecida pelo STF.

Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.

Requeru, ainda, a improcedência do pedido de restituição com acréscimo de juros de mora e correção monetária. Afirmou ser dispensável a produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

A autora apresentou réplica e informou não ser necessária a produção de provas (id nº 21722432).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 23982633).

A União informou que não tem provas a produzir (id nº 24100932).

A parte autora afirmou que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e que não há necessidade de produção de provas (id nº 24488245).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Da Preliminar

Não merece prosperar o pedido da ré, para suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração, interpostos contra o acórdão no referido Recurso Extraordinário, não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte, no sentido de determinar a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de evidência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReexNec – Remessa Necessária Civil 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

O pedido de “compensação dos valores indevidamente recolhidos contribuintes federais vincendos”, por sua vez, encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a verba advocatícia, mantendo-se os demais termos da r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional (RE 566.621/RS. Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redução que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2012. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, bem como os parâmetros adotados por esta E. Turma em feitos semelhantes, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. 4. Finalmente, no que toca ao pedido de tutela cautelar incidental de urgência, formulado pela autora, relativamente à exclusão do ICMS, relativamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS, face ao presente julgamento em sede de retratação, de acordo com o fixado no artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie, resta aquele, nesse quesito, prejudicado. 5. No que pertine ao pleito, ainda em sede da referida tutela de urgência, envolvendo a compensação aqui analisada, indefere-se, nos termos firmados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, onde restou lá assentado que "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido." - REsp 1.167.039/DF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010. 6. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 7. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0006681-31.2012.403.6110, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 06.06.2018, data da publicação: 04.07.2018).

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão.

.. "

Em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do tributo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petit visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP; representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente concedida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e após o trânsito em julgado.

Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016684-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES - ESPOLIO, MARCIO ROGERIO GONCALVES, CLEVER GONCALVES, ADEMIR GONCALVES, APARECIDA MOREIRA GONCALVES, DILSON GONCALVES, ROSARIA DE FATIMA GONCALVES, ALEX SANDRO JOSMAR GONCALVES, ELAINE APARECIDA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES RODRIGUES, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI, JOSE TADEU TROMBINI, SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SEABRA, IGNESE SEABRA GONCALVES, ALTAMIR CARLOS GONCALVES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES, JOAO DONIZETI GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO, JAMES GONCALVES, NELSON GONCALVES, MARTA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MÁRCIO ROGÉRIO GONÇALVES, CLEVER GONÇALVES, ADEMIR GONÇALVES, MARIA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES, DILSON GONÇALVES, ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES, ALEX SANDRO JOSMAR GONÇALVES, ELAINE APARECIDA GONÇALVES, CÉLIA REGINA GONÇALVES RODRIGUES, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES, SELMA APARECIDA GONÇALVES TROMBINI, JOSÉ TADEU TROMBINI, SILVANA GONÇALVES, MARIA DAS DORES MARCILIA AJOVEDI, JOÃO MÁRCIA, IZILDA VIEIRA MÁRCIA, HELENA DA COSTA MÁRCIA, JOSÉ LUIZ MÁRCIA, JOÃO AUGUSTO MÁRCIA, JOSÉ ANTONIO MÁRCIA, JOSÉ MÁRCIA, ELIZABETH VIEIRA MÁRCIA, VERÔNICA MÁRCIA, CLEIDE APARECIDA PERONI, JOÃO PERONI, NEIDE APARECIDA MÁRCIA, NEUSA MÁRCIA GUEDES, SEBASTIÃO MOREIRA GUEDES, LUIZ MÁRCIA, IGNEZ SEABRA GONÇALVES, ALTAMIR CARLOS GONÇALVES, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALVES, JOÃO DONIZETI GONÇALVES, MARIA APARECIDA GONÇALVES, JAMES GONÇALVES, NELSON GONÇALVES, MARTA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES e MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES SEABRA, em razão do óbito de MANOEL GONÇALVES DA COSTA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam serem sucessores de Manoel Gonçalves da Costa, falecido em 13 de novembro de 1973, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, foi determinado o processamento da habilitação em autos apartados (id. nº 15335674 - pag. 143).

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (id. nº 15335674 - pag. 149).

Intimada, a parte habilitante manifestou-se nos autos requerendo a habilitação dos demais herdeiros (id. nº 15335674 - pag. 151) e informando a inexistência de inventário (id. nº 15335675 - pag. 71).

A União observou a ausência de habilitação de Cecília, filha de Maria Olávia Gonçalves e pugnou pela juntada dos documentos pessoais do autor da herança (id. nº 15335651 - pag. 5).

Na petição id. nº 17758369, a parte habilitante requer a reserva da cota parte de Cecília, que não pôde ser encontrada para compor o polo ativo desta demanda.

A União não se opôs à habilitação (id. nº 25759958).

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi apresentada certidão de óbito do autor da herança (id. nº 15335674 - pag. 35), em que constou que deixou os seguintes filhos ao tempo da morte: José Gonçalves Sobrinho, Maria Olávia Gonçalves, Luiz Gonçalves, João Gonçalves e Maria Aparecida (da Conceição) Gonçalves.

Verifica-se que o autor da herança MANOEL GONÇALVES DA COSTA faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. *Á falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

O presente pedido de habilitação foi formulado inicialmente pela filha Maria da Conceição Gonçalves Seabra e pelos sucessores dos filhos José Gonçalves Sobrinho, Maria Olália Gonçalves e João Gonçalves, em relação aos quais ficou devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Em que pese a existência de outro possível herdeiro - Luiz Gonçalves - que não foi citado para integrar o feito, entendo que deve ser homologada a presente habilitação, sem prejuízo de sua habilitação ulterior, ficando reservada nos autos a cota parte pertencente a esse herdeiro não habilitado, para que, quando da realização da sucessão processual, possa levantá-la.

No caso dos autos, em razão da existência de 5 (cinco) filhos, impõe-se o deferimento de pagamento de 1/5 da quantia pertencente ao autor da herança a cada um dos herdeiros.

Acerca do tema, há precedentes. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso relatado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, **entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais**. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o **acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada**. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXITOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando opôs embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. **Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuada o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado.** Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Recuperação do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Assim, na qualidade de herdeira necessária, deve ser habilitada a filha viva do autor da herança, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES SEABRA (1/5).

Tendo em vista que os filhos JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, MARIA OLÁLIA GONÇALVES e JOÃO GONÇALVES são falecidos, mas deixaram descendentes, devem ser estes habilitados, pois **herdam por estirpe**, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

Art. 1.604. *Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, impõe-se o deferimento da habilitação a ADEMIR GONÇALVES, DILSON (ADILSON) GONÇALVES, CÉLIA REGINA GONÇALVES RODRIGUES, SELMA APARECIDA GONÇALVES TROMBINI e SILVANA GONÇALVES, na qualidade de herdeiros necessários de JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO (1/5), filho de Manoel Gonçalves da Costa, falecido em 04/09/1981.

Considerando que os outros dois filhos de Sr. José Gonçalves Sobrinho - Geraldo Adis Gonçalves e José Osmar Gonçalves são falecidos, sua cota parte deve ser rateada entre seus sucessores, da seguinte maneira:

A cota parte cabível a Geraldo Adis Gonçalves (1/7 e 1/5) deve ser dividida igualmente entre seus filhos MÁRCIO ROGÉRIO GONÇALVES e CLEVER GONÇALVES e a parte cabível a José Osmar Gonçalves deve ser rateada entre os filhos ALEX SANDRO JOSMAR GONÇALVES e ELAINE APARECIDA GONÇALVES, resguardando-se, *in casu*, a meação de ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES, casada pelo regime da comunhão universal de bens.

Relativamente à filha falecida MARIA OLÁLIA GONÇALVES (1/5) cumpre deferir a habilitação a seus filhos vivos, MARIA DAS DORES MARCÍLIA AJOVEDI, JOÃO MÁRCIA, JOSÉ MÁRCIA, VERÔNICA MÁRCIA, CLEIDE APARECIDA MÁRCIA PERONI, NÉDIE APARECIDA MÁRCIA, NEUSA MÁRCIA GUEDES e LUIZ MÁRCIA, e aos netos JOSÉ LUIZ MÁRCIA, JOÃO AUGUSTO MÁRCIA e JOSÉ ANTONIO MÁRCIA, relativamente à cota-parte do filho falecido MANOEL MÁRCIA.

Considerando que, ao tempo do óbito, o Sr. Manoel Márcia era casado pelo regime da comunhão de bens com HELENA DA COSTA MÁRCIA, apesar de não ser ela considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a MANOEL MÁRCIA se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade do valor da condenação nos autos principais.

Também, impõe-se resguardar a cota-parte cabível à filha do autor da herança, Sra. CECÍLIA, cuja habilitação não foi requerida nestes autos.

Por último, considerando o óbito do filho de Manoel Gonçalves, Sr. JOÃO GONÇALVES, ocorrido em 07/07/2008, devem ser habilitados, à sua cota-parte, a viúva-meieira IGNEZ SEABRA GONÇALVES e os filhos ALTAMIR CARLOS GONÇALVES, JOÃO DONIZETI GONÇALVES, MARIA APARECIDA GONÇALVES, JAMES GONÇALVES, NELSON GONÇALVES, MARTA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ GONÇALVES.

Indefiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA GONÇALVES, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES, JOSÉ TADEU TROMBINI, IZILDA VIEIRA MÁRCIA, ELIZABETH VIEIRA MÁRCIA, JOÃO PERONI, SEBASTIÃO MOREIRA GUEDES e MÁRCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALVES, noras e genros dos sucessores de Manoel Gonçalves da Costa, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a destes autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de MANOEL GONÇALVES DA COSTA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/5 à filha **MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES SEABRA**;

B) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO da seguinte maneira:

- 1/7 a **ADEMIR GONÇALVES**;

- 1/7 a **DILSON (ADILSON) GONÇALVES**;

- 1/7 a **CÉLIA REGINA GONÇALVES RODRIGUES**

- 1/7 a **SELMA APARECIDA GONÇALVES TROMBINI**

- 1/7 a **SILVANA GONÇALVES**

- 1/7 a ser rateado entre os herdeiros de GERALDO ADIS GONÇALVES: **MÁRCIO ROGÉRIO GONÇALVES** e **CLEVER GONÇALVES**;

- 1/7 a ser rateado entre os sucessores de JOSÉ OSMAR GONÇALVES da seguinte maneira:

- 1/2 para **ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES** na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 ser dividida entre os filhos ALEX SANDRO JOSMAR GONÇALVES e ELAINE APARECIDA GONÇALVES.

C) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de MARIA OLÁRIA (OLÁLIA) GONÇALVES da seguinte maneira:

- 1/10 a MARIA DAS DORES MARCILIA AJOVEDI

- 1/10 a JOÃO MÁRCIA

- 1/10 a JOSÉ MÁRCIA

- 1/10 a VERONICA MÁRCIA

- 1/10 a CLEIDE APARECIDA PERONI

- 1/10 a NEIDE APARECIDA MÁRCIA

- 1/10 a NEUSA MÁRCIA GUEDES

- 1/10 a LUIZ MÁRCIA

- 1/10 a ser rateado entre os sucessores de MANOEL MÁRCIA da seguinte maneira:

- 1/2 para HELENA DA COSTA MÁRCIA na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos JOSÉ LUIZ MÁRCIA, JOÃO AUGUSTO MÁRCIA e JOSÉ ANTONIO MÁRCIA;

- 1/10 (de 1/5) a ser reservado à herdeira não habilitada CECÍLIA

D) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de JOÃO GONÇALVES da seguinte maneira:

- 1/2 para IGNEZ SEABRA GONÇAVES na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos ALTAMIR CARLOS GONÇALVES, JOÃO DONIZETI GONÇALVES, MARIA APARECIDA GONÇALVES, JAMES GONÇALVES, NELSON GONÇALVES, MARTA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ GONÇALVES SEABRA

e

E) 1/5 a ser reservado ao herdeiro LUIZ GONÇALVES, não habilitado nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062168-33.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se, meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, solicitando as informações requeridas pela parte exequente na petição id. 30962717.

Solicite-se, ainda, o extrato da conta nº 0265.005.00120813-9.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Instrua-se com cópia da referida petição e dos documentos Id n/s 30912549 e 30444175.

Com a resposta, publique-se para ciência da requerente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013835-80.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALCIDIA ZIPPI DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES, SEBASTIAO LINO DA SILVA NETO, JOSE CARMO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA, MARILZA LUIZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC):

1. Esclareça a divergência da assinatura do requerente Gilberto Lino da Silva constante na procuração ID 36066021 – pág. 1 com os documentos apresentados no ID 36066021 – pág. 02 (RG e CPF);

2. Junte aos autos cópia legível do CPF de Gilberto Lino da Silva, para que se possa verificar a sua numeração (ID 36066021 – pág. 02).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027882-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026814-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0019433-23.2008.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Zoroastro Bueno de Aguiar Junior, visando ao pagamento da quantia de R\$ 20.158,72, referente ao contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, com empréstimos concedidos e liberados através do Cartão nº. 5549.3200.1829.1053, em nome do réu, na agência 0260 - Nossa Senhora do Ó/SP.

Foi proferida sentença que julgou improcedente os embargos à ação monitoria e, em grau de recurso, proferida decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e manteve a sentença recorrida na íntegra (Id 13903732 - páginas 86/91 e 118/119).

Em 31 de julho de 2015, foi lavrada certidão de trânsito em julgado (id 13903732 - página 120).

O réu, independente de sua intimação, informou que havia quitado o débito objeto da presente ação, conforme petição id 13903732, páginas 122/124.

Intimada, a parte autora informou que o pagamento noticiado refere-se a contrato diverso e requereu penhora de valores via sistema BACENJUD (id 13903732, página 129).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas da digitalização efetuada (id nº 15862611 e id nº 15862623).

A ré requereu a juntada de nova carta de quitação (id nº 16950392).

A autora informou que o contrato, objeto destes autos, não está quitado e requereu o prosseguimento da ação (id nº 21128285).

Foi constituído de pleno direito o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do artigo 523 e seguintes do CPC, determinada a intimação da autora para promover a execução e a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença (id nº 29354671).

A ré requereu a intimação da autora para que esclareça a relação financeira de cessão de crédito mantida com a Recovery e, em caso positivo, verificar junto a cessionária se o crédito ora executado já foi quitado (id nº 29712556).

A autora veio aos autos, informou que as partes transigiram e a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (id nº 30825876).

Requereu, também, o desbloqueio de qualquer valor ou bemeventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, de modo que não há que se falar em qualquer condenação para as partes.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 30825876), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incluídos no acordo.

Custas judiciais já recolhidas (id nº 13903732, páginas 48 e 103).

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010802-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEC ART INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVI, ELIENE CRISTINA LOVATO OLIVI

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, em que os embargantes Tec Art Instalações Elétricas Ltda - EPP e Eliene Cristina Lovato Olivi pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 31 de março de 2015, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 27445991). Os embargantes requerem a produção de prova pericial contábil (id 27239586).

Considerando o requerimento dos embargantes e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Quanto ao corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVI, que não foi localizado no endereço na inicial, as pesquisas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL restaram infrutíferas, bem como o endereço indicado pela parte autora também restou negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto a este corréu.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO TATUAPÉ; do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ÁGUA RASA e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas realizem as diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social na decisão nº 2695/2018, no prazo máximo de dez dias.

O impetrante narra que, em 04 de julho de 2017, protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/182.510.788-0, porém seu pleito foi indeferido.

Descreve que interpsôs o recurso administrativo nº 44233.537850/2018-38 e, em 12 de dezembro de 2018, a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou a baixa dos autos em diligência para que a Agência da Previdência Social Água Rasa adotasse uma série de providências, no prazo de trinta dias.

Afirma que, em 11 de fevereiro de 2020, houve a desativação do órgão de Serviço de Saúde do Trabalhador e, até a presente data, não foram adotadas as providências determinadas pela 28ª Junta de Recursos e os autos não foram encaminhados ao novo órgão competente.

Destaca que esteve internado na UTI do Hospital Emílio Ribas para tratamento de Covid-19 e, embora tenha recebido alta em 30 de abril de 2020, encontra-se extremamente debilitado e ainda faz uso de diversos medicamentos.

Alega que a inércia das autoridades impetradas contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Defende, também, o esgotamento do prazo de trinta dias para decisão da Administração Pública após a conclusão da instrução do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 31790540.

Na decisão id nº 32334925, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32934628.

Foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão id nº 33076974.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar.

O impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 34394697).

As autoridades impetradas informaram a remessa do recurso interposto pelo impetrante à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social (ids nºs 34946875 e 35179688).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como sua nova intimação após a juntada das informações pelas autoridades impetradas (id nº 35060597).

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas realizem as diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, na decisão nº 2695/2018, no prazo máximo de dez dias.

Nas informações prestadas, as autoridades impetradas informam que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado à 28ª Junta de Recursos e juntam aos autos o extrato de andamento processual id nº 35179690, páginas 01/02.

Diante disso, considero prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme pleiteado na petição id nº 35060597.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAÚDE LTDA., MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAC INVESTIMENTOS S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAÚDE LTDA, MAPFRE PARTICIPAÇÕES S.A., MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), com relação ao período-base de maio de 2020 e subsequentes, afastando todo e qualquer ato tendente à sua cobrança, notadamente os de protesto, inscrição na Dívida Ativa da União, ajuizamento de ação de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições, mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alegam, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de faturamento, pois acarreta a tributação de valores desembolsados pela empresa, contrariando o texto legal, que define o faturamento como a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de efetuarem o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 33165709, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento devidamente assinado; juntarem a procuração outorgada pela empresa Mapfre Participações S.A e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.925.108,00 (id nº 34464760).

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Recebo a petição id nº 34464760 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inopor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a aplicação do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não devem ser incluídas a contribuição ao PIS e a COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da apuração dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo das parcelas vincendas dessas próprias contribuições (PIS e COFINS) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para R\$ 1.925.108,00, nos termos da petição id nº 34464760.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVANTGARDE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) afastar a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processo administrativo nº 10880.732624/2019-01);

b) determinar que a autoridade impetrada exclua do parcelamento os débitos objeto do processo administrativo nº 10872.720172/2018-25 e remeta a impugnação apresentada pela impetrante para julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A impetrante narra que, em 30 de outubro de 2017, formalizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Receita Federal do Brasil e, em 14 de dezembro de 2018, o parcelamento foi consolidado.

Afirma que, no momento da consolidação, a Receita Federal do Brasil incluiu os créditos objeto do processo administrativo nº 10872.720172/2018-25, decorrente de auto de infração inexistente no momento da adesão ao parcelamento e lavrado poucos dias antes da consolidação.

Descreve que teve ciência da lavratura do auto de infração em 16 de novembro de 2018, ou seja, quatro dias antes da data da consolidação do parcelamento e, em 18 de dezembro de 2018, apresentou impugnação ao auto de infração.

Relata que, em 12 de junho de 2019, protocolou o Pedido de Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (processo administrativo nº 10880.732624/2019-01), objetivando a exclusão do parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 10872.720172/2018-25, contudo seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 09 de março de 2020, sob o argumento de que a impugnação ao auto de infração foi protocolada após a efetiva consolidação dos débitos no parcelamento.

Alega que a instauração do contencioso administrativo exige apenas que o contribuinte apresente impugnação de forma tempestiva, observado os prazos estabelecidos pelos artigos 10, inciso V e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta a necessidade de apreciação da impugnação protocolada, ematenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a adesão ao parcelamento não impede que o contribuinte exerça seu direito constitucional de defesa.

Argumenta que a inclusão no PERT de débitos em discussão administrativa exige que o contribuinte desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, o que não ocorreu no caso em análise.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35210635, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 226.396,67 (id nº 35759741).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 35759741 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O documento id nº 34963914, página 01, comprova que a impetrante aderiu, em 30 de outubro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade demais débitos.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderá aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei. – grifado.

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu site na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2018, disciplinou a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim determina o artigo 3º, caput e incisos I a IV da mencionada Instrução Normativa:

“Art. 3º O sujeito passivo que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso” – grifei.

A impetrante afirma que “(...) a RFB, ao consolidar este parcelamento, incluiu os créditos objeto do Processo Administrativo n. 10872.720172/2018-25, cujo Auto de Infração não existia no momento da adesão e havia sido lavrado poucos dias antes da data da consolidação” (id nº 34963907, página 02).

Observa-se que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foram indicados pelo próprio contribuinte, por ocasião da consolidação do parcelamento, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.

Tal afirmativa é corroborada pela própria empresa impetrante, no Pedido de Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária protocolado, pois assevera que “(...) a Requerente, por um breve lapso, ao realizar o procedimento de prestação das informações para fins de consolidação, incluiu os débitos referentes ao período de apuração de fevereiro/2013 a fevereiro/2014, registrados sob o código n. 2932, objeto do Processo Administrativo n. 10872.720.172/2018-25, cuja lavratura ocorreu em 16.11.2018, conforme extrato anexo, e que não foram objeto da adesão inicial” (id nº 34963936, página 217).

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Tendo em vista que o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, estabelece expressamente que a adesão ao PERT implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, bem como o fato de que a medida liminar pleiteada pela impetrante possui caráter satisfativo, eis que objetiva a exclusão, do Programa Especial de Regularização Tributária, dos débitos objeto do processo administrativo nº 10872.720172/2018-25, neste momento processual, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 226.396,67, nos termos da petição id nº 35759741.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOUSSEF ELORRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por YOSSIF EL ORRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire a inscrição do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

O autor narra que, em 22 de abril de 2020, teve conhecimento de que seu nome estava negativado, em razão da emissão de cheque sem fundos.

Descreve que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para resolver a pendência e retirar a restrição de seu nome, contudo foi surpreendido pelo atendimento na porta da agência, tendo sido negado seu acesso para pagamento da quantia devida.

Afirma que enviou diversos e-mails à parte ré, solicitando a resolução do problema, porém seu nome permanece negativado.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços; a necessidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de débito, conforme carta de anuência do favorecido juntada aos autos.

Argumenta que a instituição financeira não poderia ter devolvido o cheque por insuficiência de fundos, eis que ainda se encontrava no prazo para pagamento, previsto no artigo 33 da Lei nº 7.357/85.

Alega, ainda, que a conduta da parte ré lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33002815, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor apresentou as cópias de duas declarações e esclareceu que, em 2016, ainda era declarado como dependente de seus pais.

Pela decisão id nº 33524542, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito da tutela de urgência pleiteada.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 34252367, sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois a inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CCF decorreu da ausência de saldo em conta corrente suficiente para o pagamento do cheque emitido, no momento da segunda apresentação.

Alega que o autor compareceu à agência bancária para baixa do cheque no momento do pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial, ocasião em que o atendimento presencial era limitado aos serviços essenciais, tais como saque de benefícios; pagamento de PIS e abono salarial; desbloqueio de cartão e senha e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM.

Aduz que o artigo 32 da Lei nº 7.357/85 determina que o cheque é pagável à vista e o artigo 33, do mesmo diploma legal, estabelece o prazo máximo de trinta dias para apresentação do cheque, não tratando de sua devolução por insuficiência de fundos.

Argumenta que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.357/85, o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado, no momento da apresentação do cheque para pagamento, sendo que, no caso concreto, o autor não possuía saldo suficiente em sua conta corrente desde a data de sua liberação (18 de março de 2020) até a data da segunda apresentação (06 de abril de 2020).

Sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços; a ausência de dano moral; a inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo e a inocorrência de responsabilidade da instituição financeira.

Afirma, também, que não constam restrições em nome do autor.

Finalmente, impugna a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a sua hipossuficiência financeira.

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme petições ids nºs 34773246 e 35178752.

É o relatório. Decido.

Na contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal afirma que na "(...) Pesquisa atual anexa à presente defesa, **não constam restrições para o contrato em epígrafe**" (id nº 34252367, página 26, grifei), porém não junta aos autos qualquer pesquisa aos órgãos de proteção ao crédito ou ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF.

O autor, por sua vez, assevera que a restrição cadastrada em seu nome pela Caixa Econômica Federal, junto aos órgãos de proteção ao crédito, permanece e junta aos autos a cópia da tela do sistema do Serasa id nº 34773707, página 01, a qual **não indica a data de sua emissão**.

Posto isso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para comprovar a alegada exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF e dos órgãos de proteção ao crédito.

Decorrido o prazo acima fixado, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016766-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SEGUNDO PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de revisão de benefício nº 510357732, protocolado pelo impetrante em 26 de agosto de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão id nº 25661692, para verificação de eventual prevenção.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 29036572.

Na decisão id nº 29208893, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a incompetência das Varas Previdenciárias para apreciar e julgar o presente feito (id nº 29817304).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31295162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 31306756.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 34320179).

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão id nº 25661692, ante a diversidade de objetos.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de revisão de benefício previdenciário nº 510357732, protocolado em 26 de agosto de 2019, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois o extrato de andamento processual id nº 25631759, páginas 01/03, foi emitido em 02 de dezembro de 2019.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006368-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS e WASHINGTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN, em face da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada restitua o caminhão trator e a carreta semirreboque dos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização civil e criminal.

Relatam os impetrantes atuarem no ramo de transporte, na condição de autônomos, há muitos anos, sendo, em razão disso, proprietários do caminhão trator Volvo/NL, placas BXE 4815 e da carreta CAR/S Reboque CH, placa AKD 4505.

Afirmam terem sido contratados pela empresa Martins Transportes Ltda., em 17 de maio de 2018, para transporte de carga do Porto de Santos a Buenos Aires, Argentina, pelo valor de R\$ 11.000,00, ocasião em que contrataram o motorista Carlos Oliveira Pereira Junior, que, em 18 de maio de 2018 fez o carregamento das mercadorias, e após expedição de Declaração de Trânsito Aduaneiro, foi liberado para seguir viagem até Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, local em que aguardaria a permissão da aduana para cruzar a fronteira.

Alegam que, diante da impossibilidade de efetuar o depósito da quantia necessária para custeio das despesas com a viagem na conta corrente do motorista, solicitaram a ele uma adaptação da rota, para entrega do valor diretamente no escritório da empresa contratante – Martins Transportes Ltda., sediada em São Paulo.

Afirmam que, em razão disso, o motorista dirigiu-se até São Paulo para retirada do dinheiro, e seguiu viagem, tendo sido, então, abordado, de forma truculenta pela Polícia Federal, momento em que houve a apreensão do veículo e a lavratura de Auto de Infração.

Sustentam a incorrência de qualquer ilegalidade em sua conduta que pudesse justificar a pena de perdimento de bens, motivo pelo qual pretendem a concessão da liminar para liberação dos veículos, impedindo com isso os riscos de deterioração dos equipamentos e a ruína financeiro-econômica dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Impetrado originalmente perante o Juízo de Santos, sobreveio decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 21066589).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16905.720128/2018-77 e esclarecimentos acerca da propositura de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação pela parte impetrante (id. nº 22729529 e 23859273) foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (id. nº 26397294).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, incabível no mandado de segurança. Sustentou, também, a ocorrência de decadência, ao argumento de que o ato combatido ocorreu em 19/05/2018 e o mandado de segurança foi distribuído somente em 22/08/2019, quando ultrapassado o prazo decadencial.

No mérito, defendeu a legalidade da retenção do veículo, conforme previsão da Medida Provisória nº 2158-35/2001, pugnano pela denegação da segurança (id. nº 26954590).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 26547897).

Por meio da petição id. nº 31558992, a impetrante pugnou ao Juízo a extração do equipamento rastreador de propriedade da empresa SASCAR - Tecnologia e Segurança Automotiva S.A., instalado do caminhão apreendido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo processado (id. nº 33941498).

A parte impetrante reiterou o pedido de liminar, afirmando a existência de fundamento novo, diverso do apresentado quando da propositura da demanda. Alegou que não ter havido ainda julgamento do presente mandado de segurança, impetrado há quase um ano, bem como o fato de a defesa administrativa ter sido considerada prejudicada em razão da propositura de ação judicial. Informa, também, o risco de perecimento do bem, requerendo a medida liminar para determinar que os bens permaneçam sob custódia da impetrada que deverá proceder aos cuidados para fins de evitar o perecimento ou extravio dos veículos (id. nº 34959966).

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão liminar (id. nº 26397294) por seus próprios fundamentos.

As alegações trazidas pela parte impetrante na petição id. nº 34959966 não tem o condão de alterar as razões lançadas na decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Ademais, o pedido formulado não guarda correspondência com aquele trazido na petição inicial, que consistia na restituição dos veículos apreendidos.

Na petição id. nº 34959966, requer a parte impetrante que os veículos permaneçam sob a guarda e responsabilidade da impetrada.

Não vislumbro o interesse processual na formulação de tal pretensão, pois os bens já se encontram sob guarda e responsabilidade do ente depositário, que não se exaure com a decisão proferida no âmbito administrativo no sentido da pena de perdimento das mercadorias, notadamente porque a discussão ainda não foi definitivamente julgada na via judicial.

Outrossim, restou prejudicada a apreciação do pedido formulado na petição id. nº 31558992, tendo em vista que constou da decisão id. nº 34959968 - pág. 23 (item 92) a autorização para retirada do rastreador, a ser concretizada por técnico autorizado.

Por outro lado, visando a evitar o efeito surpresa e considerando que o auto de infração foi lavrado em 26/12/2018 e, ainda, que este mandado de segurança foi impetrado em 22/08/2019, manifeste-se a impetrante quanto à alegada decadência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PALLOTTA, MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pallotta, Martins Sociedade de Advogados, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimada a juntar procuração, a parte impetrante juntou o instrumento de id 34565335.

Decido.

O contrato social de id 34212190 indica que a constituição de procuradores *adjudicia* depende da assinatura de dois sócios. Assim, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos procuração devidamente assinada por dois sócios administradores, tendo em vista que as assinaturas constantes do instrumento de id 34565335, aparentemente, foram "coladas" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014024-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO RODRIGUES CAVALCANTI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, a solicitação inicial nº 97500059, referente ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 28712411.

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo” (grifei), eis que a presente demanda envolve a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado pelo impetrante;
- b) comprovar que o requerimento protocolado sob o nº 97500059 permanece pendente de apreciação, tendo em vista que o documento id nº 23129005, página 01, foi emitido em 07 de outubro de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-10.2020.4.03.6100

AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Tricury Alugueis e Investimentos S/S LTDA, por meio do qual a autora busca a anulação de crédito tributário.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial e a juntar aos autos cópia do processo administrativo, a autora manifestou-se em id 35405314.

Decido.

Verifica-se que a autora não juntou aos autos procuração e, sim, uma nova cópia do contrato social (id 35405323). Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada por dois sócios da pessoa jurídica, ante a exigência prevista no contrato social (id 34323894, pág. 04).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-18.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYFORD ASSOCIATES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALABRESI CONTE - SP158143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Bayford Associates S.A, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela de evidência, para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.471, apartamento 17, Edifício Ilha de Corúti, Morumbi, São Paulo, SP (matrícula nº 182.317 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seus prestadores de serviços e prepostos, para execução dos serviços de reparo e substituição do encanamento de água e esgoto de todos os banheiros do apartamento nº 18, pelo prazo necessário para tanto, autorizando o síndico do edifício ou preposto por ele indicado, a acompanhar tais serviços, devendo a parte ré fornecer as chaves do imóvel.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a CEF apresentou a petição de id 35466188.

Decido.

De acordo com a manifestação de id 35466188, a CEF autoriza a entrada da parte autora no imóvel, ressaltando, no entanto, não possuir as chaves, de modo que os custos de abertura devem ser arcados pela autora.

Assim, intime-se a autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre eventual perda de interesse processual.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrente do erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, bem como afastar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) no regime do lucro presumido, bem como da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime de caixa.

Afirma que, no primeiro trimestre de 2019, recolheu os mencionados tributos no regime do lucro presumido, contudo, ao preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), por equívoco, indicou o código relativo ao lucro real.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, retificou o pagamento por intermédio de REDARF, porém a autoridade impetrada indeferiu a alteração do código de recolhimento com relação ao IRPJ, sob o argumento de que não caberia pedido de REDARF em tal caso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672/2006 e homologou a retificação, quanto à CSL.

Sustenta a ocorrência de mero vício de forma, que não acarreta qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco, sendo passível de retificação a qualquer momento, sem ônus ao contribuinte.

Alega que é dever da Administração Pública buscar a verdade material, apurando os fatos tais como se apresentaram na realidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento definitivo de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrentes de erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, reconhecendo de forma definitiva a opção da impetrante pela modalidade do lucro presumido no ano de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31256621, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos/protocolos administrativos de nºs 10010.068603/0719-01 e 10010.021012/0719-62 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32852708, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.084.000,00.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo correspondente à retificação do código de recolhimento da CSLL (id. nº 33433612).

A parte impetrante manifestou-se no sentido de que, com relação ao pedido de REDARF do recolhimento da CSLL não houve abertura de processo administrativo, uma vez que o procedimento foi realizado pelo e-CAC. Procedeu à juntada de documentos e requereu o prosseguimento do feito com análise da liminar (id. nº 34166527).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte impetrante, em apertada síntese, determinação judicial no sentido da suspensão da exigibilidade de débitos relativos ao ano de 2019, decorrentes do erro formal no preenchimento do código de arrecadação.

Instada a apresentar cópia integral do procedimento de retificação do código de recolhimento da CSLL (id. nº 33433612), informou a impetrante que não instaurou processo administrativo, pois o seu pedido foi realizado através do portal e-CAC, sem a necessidade de abertura de protocolo/processo (id. nº 34166527).

Posto isso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010156-72.2020.4.03.6100

AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Tercera Serviços Especializados LTDA, em face da União, por meio da qual a autora objetiva "realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos".

Intimada a juntar aos autos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, a parte autora juntou documentos e requereu prazo adicional (id 35487366).

Decido.

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela autora.

Intime-se.

Cumprida a determinação de id 33698847, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010989-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INVESTARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Invest Arpen Brasil Apoio Administrativo LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da obrigação de pagamento do parcelamento, em razão da pandemia de Covid-19.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante manifestou-se em id 35492062.

Decido.

A parte impetrante requer a substituição da autoridade impetrada, considerando que o parcelamento foi firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não com a Receita Federal.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por tratar-se de órgão, não constitui autoridade pública para a finalidade de figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para adequação do polo passivo, devendo:

1. Indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que detém a competência para rever o ato coator. Saliente-se que não é necessária a indicação dos dados da pessoa física ocupante do cargo.

2. Indicar o endereço da autoridade impetrada.

Intime-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004007-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SHOP KID'S MAGAZINE LTDA (matriz e filial), MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA (matriz e filial), DB PIRUETA COMERCIAL LTDA e PIRUETA BOA ESPERANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para: a) autorizar que as impetrantes recolham a contribuição ao seguro acidente do trabalho (SAT/RAT), mediante utilização da alíquota de 1% sobre o total das remunerações mensalmente pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Decreto nº 6.042/2007; bem como b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos valores discutidos na presente ação ou de impor às impetrantes sanções pelo não recolhimento, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome no CADIN.

As impetrantes narram que possuem como objeto social o comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (CNAE nº 47.21-1-04), bem como lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas *duty free* (CNAE nº 47.13-0-04), estando sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Relatam que, até 2009, estavam sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, tendo em vista o enquadramento junto ao CNAES 47.13-0-04 e 47.21-1-04. Contudo, após a edição do Decreto nº 6.957/2009, houve a majoração do grau de risco das empresas impetrantes e, conseqüentemente, da alíquota da contribuição ao SAT para 3%.

Argumentam que o reenquadramento do grau de risco das empresas contraria os princípios da correlação entre o custo e o benefício; da equidade na participação do custeio da seguridade social; da proporcionalidade; da estrita legalidade da matéria tributária; da capacidade contributiva e não confisco; da motivação e da publicidade.

Alégam que o aumento da arrecadação somente seria justificável em caso de acréscimo de gastos com acidentes de trabalho em seu grupo de atividade, o que não ocorreu.

Aduzem que o reenquadramento ofendeu o princípio da publicidade porque o Poder Executivo não divulgou todos os dados necessários para justificá-lo. Afirmando, ainda, que analisando as informações relacionadas aos CNAES nº 4713 e 4721, verifica-se ter ocorrido reduções nos números de acidentes/doenças do trabalho e não acréscimo.

Afirmam que a aferição do grau de risco toma por base não somente o número de acidentes mas também sua gravidade e o custo que geraram à Previdência, informações as quais não são disponibilizadas.

Concluem que tais elementos não são suficientes para a comprovação da necessidade de majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT devido pelas empresas de cada CNAE.

Asseveram que, na forma do artigo 22, §3º da Lei nº 8.212/91, a modificação de graduação do risco deve ser precedida de inspeção, cuja realização não foi comprovada pela autoridade impetrada.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição presente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id. nº 30014999, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade que, notificada, apresentou informações, nas quais afirmou, preliminarmente, o não cabimento de mandato de segurança. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da legislação que alterou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, pugnano pela denegação da segurança (id. nº 31185793).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 30374954).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela não observo a presença dos requisitos legais.

Controvertemas partes sobre a majoração da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), com base no artigo 2º, do Decreto nº 6.042/2007.

O Seguro Acidente de Trabalho – SAT tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10, da Constituição Federal; e, no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, tem natureza de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a **atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave**, respectivamente:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

O artigo supra transcrito fixa as alíquotas do tributo, as quais comportam alteração, mediante observância do quanto disposto no §3º, do artigo 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social:

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Ocorre que a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada Lei, que importam ao presente caso:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias”.

Assim, em conformidade com o previsto na Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinqüenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinqüenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano.” (NR)

Denota-se que o Decreto nº 6.042/2007, ao indicar as atividades relacionadas ao grau de risco, tão-somente explicitou e concretizou o comando da lei, não exorbitando seus limites.

Acerca do tema, no julgamento do RE nº 343.446, DJ de 28/03/2003, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. – Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º; II: Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. – O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. – As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. – Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)

Por outro lado, quanto à controvérsia a respeito da harmonia do decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não caracterizar problema de constitucionalidade, mas sim de legalidade, sendo incabível sua análise em recurso extraordinário.

A mesma discussão, levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça resultou na seguinte conclusão: "Em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária".

Segue a ementa do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.538.487/RS:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

2. O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91" (EJL no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1538487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015, g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o mesmo posicionamento em suas decisões:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8. FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016) 7. Reexame necessário não conhecido, declarada nula a sentença por ser "extra petita" e, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do CPC, julgado improcedente o pedido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. ApelRemNec 0010310-30.2010.4.03.6100. TRF3 - 1ª Turma, RELATOR: DES. FED. WILSON ZAUFILHO, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020, g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) prevê em seu art. 22, II, contribuição previdenciária adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial previstos nos arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991, bem como benefícios advindos de incapacidade laboral por acidente de trabalho. 2. Foi estabelecida pela lei alíquotas de 1, 2 e 3%, consoante grau de risco (leve, médio, grave) de acidente de trabalho da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º). 3. Tal remissão a atos infralegais para efeito de determinação da alíquota aplicável foi questionada pelos contribuintes sob o argumento de que feriria o princípio tributário da reserva legal. Arguição esta que, todavia, foi afastada pelo Pretório Excelso, que assentou que a lei definia satisfatoriamente a exação e que sua complementação por regulamento não ofendia a Constituição. 4. Assim, o art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991 atribuiu à Administração Pública o enquadramento de empresas para efeito da contribuição ao SAT e essa delegação foi declarada constitucional pelo STF. 5. Ressalte-se que o dispositivo legal em tela determina que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 6. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar o enquadramento em grau de risco mais vantajoso. Não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e julgar se é adequado o grau de risco atribuído pela Administração à atividade econômica da autora e às demais atividades que a autora julga similares a sua. É evidente que a interpretação defendida pela parte interessada extrapola o comando inserido no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 7. Apelação não provida. Honorários majorados. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 5004544-67.2018.4.03.6119. RELATOR: DES. FED. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020, g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) prevê em seu art. 22, II, contribuição previdenciária adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial previstos nos arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991, bem como benefícios advindos de incapacidade laboral por acidente de trabalho. 2. Foi estabelecida pela lei alíquotas de 1, 2 e 3%, consoante grau de risco (leve, médio, grave) de acidente de trabalho da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º). 3. Tal remissão a atos infralegais para efeito de determinação da alíquota aplicável foi questionada pelos contribuintes sob o argumento de que feriria o princípio tributário da reserva legal. Arguição esta que, todavia, foi afastada pelo Pretório Excelso, que assentou que a lei definia satisfatoriamente a exação e que sua complementação por regulamento não ofendia a Constituição. 4. Assim, o art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991 atribuiu à Administração Pública o enquadramento de empresas para efeito da contribuição ao SAT e essa delegação foi declarada constitucional pelo STF. 5. Ressalte-se que o dispositivo legal em tela determina que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 6. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar o enquadramento em grau de risco mais vantajoso. Não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e julgar se é adequado o grau de risco atribuído pela Administração à atividade econômica da autora e às demais atividades que a autora julga similares a sua. É evidente que a interpretação defendida pela parte interessada extrapola o comando inserido no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 7. Apelação não provida. Honorários majorados. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 5004544-67.2018.4.03.6119. RELATOR: DES. FED. OTÁVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020, g.n.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas ver reconhecida a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo. E, para tanto, não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não podendo subsistir a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. 2. Afastada a extinção da ação, decretada pela sentença, as questões suscitadas na inicial podem ser apreciadas por esta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC. 3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, § 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. 4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 6. Apelo parcialmente provido. Segurança denegada. (APELAÇÃO CÍVEL - 336945. ApCiv 0012672-53.2011.4.03.6105. 201161050126725. 2011.61.05.012672-5, RELATORA: DES. FED. CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015, g.n.)

Diante do exposto, **indéfito a liminar pretendida.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5003193-19.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE MAURICIO BENEVIDES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012002-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GLAUCIA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005181-41.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AZIZ GEORGES KASSAB

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011636-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CREUZA APARECIDA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – SUL**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do NB nº 42/147.685.021-3, protocolado administrativamente em 19.12.2018, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.12.2018, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado (ID nº 34532704), a Impetrante requereu o aditamento da inicial e a juntada de documentos (ID nº 35891690).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 34532704 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 111.976,75.

Ademais, concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou o pedido de revisão administrativa em 18.12.2019 (ID nº 35891690, pág. 36).

Entretanto, no presente “*mandamus*”, as cópias apresentadas não permitem análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “*periculum in mora*”, tratando-se de processamento de revisão de benefício, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON DA SILVA, contra ato atribuído ao GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS nº 157327.

Relata que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se sem renda, pois foi demitido no mês de Abril da empresa Proteção Água Solução em Acesso Asseio Eireli – EPP. Aduz que devido à pandemia, a empresa está fechada, e que não foi efetuada a baixa em sua carteira de trabalho. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00. Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 32271137), o Impetrante emenda a inicial ao ID nº 32316449.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar ao ID nº 32371316.

A impetrada apresenta informações ao ID nº 32911641. Sustenta, preliminarmente, a decadência da impetração. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança.

A CEF noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013898-72.2020.4.03.0000 (ID nº 32912450).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 33357800).

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nos presentes autos, depreende-se que o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020, reconhecendo o estado de calamidade pública Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19

Desta forma, em 21.03.2020, iniciou-se a contagem do lapso de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/09. Considerando que a impetração ocorreu em 14.05.2020, de rigor o não reconhecimento da decadência.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 32316906), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008444-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL RODRIGUES**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS nº 6951100097451/4286046-SP.

Relata que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho foi suspenso a partir de 1º.04.2020 até 31.05.2020, encontrando-se sem renda. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00, nos termos da MP nº 946/2020. Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar ao ID nº 32179202.

A impetrada apresenta informações ao ID nº 32537713. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança.

A CEF noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012622-06.2020.4.03.0000 (ID nº 32537717), no qual é deferido o efeito suspensivo (ID nº 32803659).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 33941330).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, arguida, uma vez que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 32316906), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007406-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009166-89.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VANDERLEA MAGNA HONORATO DA SILVA, MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, VELBER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030537-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 34040762), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002607-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARAMITIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

ID 31743077: Indefiro o pedido de constatação uma vez que as informações podem ser obtidas diretamente pela requerente, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Intime-a para prosseguimento do feito, indicando o imóvel de sua preferência, tendo em vista que o valor da execução não justifica a penhora de todos os imóveis localizados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020061-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 31304374: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito uma vez não haver contradição ou omissão a ser sanada.

Esclareço que a mudança de entendimento se deu justamente por alterações nos procedimentos do sistema ARISP, externos, portanto, à discricionariedade do juízo, conforme fundamentado.

Intime a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0023109-03.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da requerente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004664-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Se negativas as diligências ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004084-77.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019728-50.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NELSON CHIANCA SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006715-23.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRIX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO, EDUARDO RIOS GONCALVES

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-75.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS - ME, SILVIA MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026870-18.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA, ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020187-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

EXECUTADO: PRISCILLA STRAUCH PADILHA

DESPACHO

ID 32372447: Indefiro a citação editalícia, conforme já fundamentado na decisão ID 30973814.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013812-45.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECOES MAHASATY LTDA - ME, ALI YOUSSEF SATY

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome das executadas CONFECOES MAHASATY LTDA - ME - CNPJ: 08.742.639/0001-54 e ALI YOUSSEF SATY - CPF: 389.193.488-20, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009155-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE CALVALHAN DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao resultado negativo da diligência de citação por carta precatória, no prazo de 30 dias.

Havendo requerimento, prossiga-se com a citação editalícia, conforme já determinado, uma vez esgotadas as tentativas de citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, COMERCIAL COLEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

DESPACHO

ID 34617699: Ematendimento à decisão ID 34388425, apresentou a coexecutada Rosa Maria Di Chiara os extratos bancários das duas contas correntes bloqueadas.

Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se contrariamente ao acolhimento da impugnação pela não comprovação de que os valores bloqueados seriam provenientes de salário e que seriam indispensáveis para a sua subsistência.

Em sua impugnação à penhora, alega a executada que teve sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal bloqueada e que tais valores seriam impenhoráveis, por força do comando ao art. 833, X, do CPC.

Analisando detidamente o detalhamento da ordem de bloqueio, constata-se que, além do valor impugnado, houve também o bloqueio de R\$ 3.671,71 em conta mantida junto ao Banco Itaú, sobre a qual nada requereu a impugnante, e que foi prontamente desbloqueada pelo Juízo, para se evitar excesso de penhora.

Assim, considerando que sobre este valor desbloqueado não incide nenhuma causa de impenhorabilidade e com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito da executada, determino a devolução à impugnante apenas do valor que sobejar àquele indevidamente desbloqueado.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada para determinar a devolução de R\$ 3.985,57 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) à coexecutada Rosa Maria Di Chiara.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor acima indicado para a conta poupança por ela indicada e a conversão em renda da União do saldo remanescente, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 36103467: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso).

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia integral das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou documento que comprove seus rendimentos atualizados, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.C.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ESPOLIO: LUIZ YUKIO YAMANE

REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, necessário para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, da Lei n. 5.741/71.

Com a resposta, comunique-se a CEHAS, com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028467-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se ciência à exequente por igual prazo.

I.C. "

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face da sentença de ID 30094641, que julgou improcedente o pedido.

Requer a Notredame pronunciamento quanto ao reflexo e aplicação da tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE n. 597.064, com relação à natureza jurídica do débito e o reembolso através da tabela SUS.

Já a ANS alega contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Em relação aos embargos de declaração interpostos pela NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Já com relação à alegação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê:**

“Conclusão

Portanto, ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode amuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13073451.

P.R.I.C."

Leia-se:

"Conclusão

Portanto, ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13073451.

P.R.I.C."

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos da **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** e **ACOLHO** os embargos da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.**

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

À Zelosa Secretaria para que:

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

E, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ELIAS IRINEU GAIDARGI, MAURICIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do Precatório nº 202000128893 (ID nº 34548459).

I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691776-61.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO FERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado os pagamentos do Precatório nº 202000139536 (ID nº 34721651) e da RPV nº 202000139538 (ID nº 34721652).

I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013878-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LILIAN GALVAO NATUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO AIRTON DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011208-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S. A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL – SEBRAE/NA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** e do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando a concessão de medida liminar suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo ao valor de 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 34218387, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL – SEBRAE/NA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** e do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, bem como intimando a parte impetrante para adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas complementares.

A Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 34832463, rejeitada nos termos da decisão de ID nº 35070872.

Ao ID nº 35328212, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 9.588.794,73, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 35328212 e os documentos que a instruem.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, para o importe de R\$ 9.588.794,73.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre em prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015) g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais a conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a parte impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019) g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011634-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo ao valor de 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 34535611, determinando a inclusão da filial da impetrante no polo passivo mandamental e intimando-as para adequação do valor atribuído à causa e à apresentação da prova pré-constituída do direito invocado.

Ao ID nº 36087629, a parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.650.319,08, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36087629 e os documentos que a instruem.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, para o importe de R\$ 1.650.319,08.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015) g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a parte impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF:01/02/2019), g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 35212364: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013864-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDALIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, providenciar o recolhimento da GRU de custas iniciais (ID 36078368) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, na ausência desta, junto ao BANCO DO BRASIL, atendendo, assim, a regra trazida pelo artigo 2º, §§ 1º e 2º da Resolução PRES nº 138/2017, *in verbis*:

Art. 2º - O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º - Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º - Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º - Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011855-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GL EVENTS LIVE LTDA, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., GLEVENTS EXHIBITIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em complemento à decisão anterior, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, excluindo-se as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 34302519), bem como, a ciência da União (ID 34503407) e da exequente (ID 35721615), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001812-47.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO POPULAR (66) 5009970-83.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (IDs 36075694 e 36075695).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILDAABDO DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU

DESPACHO

Fls. 834/837: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de quinze dias, ante o óbito do coexequente JACQUES LEITE DE GODOY, CPF: 172.911.518-72.

No mesmo prazo, regularize o patrono sua situação processual, carregando aos autos procuração da filha ADRIANA ABDO LEITE DE GODOY, posto que somente juntou da viúva.

Após, cite-se a parte contrária nos termos do artigo 690 do CPC.

I.C.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013991-57.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: WFC OSASCO-EDUCACAO E TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP, WLF OSASCO - NORTE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

ID 35913091: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional), excluindo-se o INSS.

Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000380-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIO PRATES NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31572688, que rejeitou os embargos monitorios, julgando procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a Defensoria Pública da União sustentou que, caso seja modificada a sentença para fins de condenação do embargante ao pagamento de honorários, há de ser aplicado o benefício da justiça gratuita e suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 anos (ID 34768225).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006976-80.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.**, em face da sentença de ID 25575269, que julgou procedentes os embargos à execução.

Alega que o processo de execução já possui sentença, extinguindo o feito em relação à empresa Schahin Engenharia, portanto, deveriam ter sido julgados prejudicados os embargos à execução opostos.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 32390853).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NEUSA FIORETTO REBOUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE NUNES - SP108814

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito em 06 parcelas (IDs 21835685 a 28266028), sem oposição da exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024038-41.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALESSANDRO SIQUEIRA, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 32748590), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021750-52.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a liquidação do contrato objeto da presente demanda (n. 213191191000008172 – ID 31039804), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010025-61.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA, NELSON PEREIRA LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequirente (ID 32144943), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022650-64.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES

DESPACHO

Registre-se a citação da parte requerida.

Intime-se a exequirente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019494-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALIUDE COELHO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada/manifestação do perito, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020684-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025366-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TOKEN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores penhorados no presente feito (contas n.º 0265.005.86406394-9 e 0265.005.86406393-0 - fls. 178/179 do processo físico) para a conta informada pela exequente (ID 31494367), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Após, dê-se ciência a exequente acerca da transferência realizada, a fim de que, em termos de prosseguimento, apresente, em 5 (cinco) dias, nova planilha de débito atualizada.

Semprejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, esclarecer o motivo de ter indicado em sua planilha (ID 31494368) o valor de R\$ 172,28 referente a custas processuais, visto que em desacordo com o *quantum* recolhido (fl. 16 do processo físico).

Ante a ausência de manifestação da exequente acerca do veículo penhorado (ID 25330029), determino o levantamento das restrições inseridas no veículo GM/MERIVA JOY, placa CSK 0625.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005831-54.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5019940-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013649-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013430-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses antes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009832-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO LUIZ VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013604-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade do IPI incidente nas operações de venda e comercialização de produtos importados industrializados.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, a questão apresentada pela impetrante, apesar de permanecer sob o crivo do C. STF, através do RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida, já foi apreciada pelo C. STJ, inclusive no regime dos recursos repetitivos:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.** 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400396760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:..).

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF deverá prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Ante o exposto, adotando o entendimento da Corte Superior, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013618-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013639-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, em especial o leilão já designado, sob a alegação de descumprimento de formalidade essencial, consistente na prévia notificação do devedor.

Decido.

Alega a parte autora que não foi previamente notificado sobre a realização do leilão, condição essencial para a validade do ato.

É evidente que não se exige da parte autora a comprovação de fato negativo, pois processualmente inviável, mas os elementos de prova apresentados são desfavoráveis à sua pretensão.

A parte autora está ciente da inadimplência do devedor principal desde 2017, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel da parte autora em favor da Caixa Econômica Federal.

A consolidação da propriedade é ato praticado pelo Oficial do Registro Imobiliário, com notificação emitida pelo próprio serviço notarial, e não pela Caixa Econômica Federal, portanto, ato que goza de fé pública.

Assim, considerando que a parte autora não apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel, presume-se que o registro imobiliário, como condição para validade e regularidade da consolidação da propriedade, tenha observado todas as formalidades legais, em especial a notificação do proprietário do imóvel.

Portanto, carecem de verossimilhança as alegações da parte autora de desconhecimento e/ou ausência de regular notificação do procedimento que deu início à execução extrajudicial da garantia.

Claro, portanto, que a parte autora foi inúmeras vezes cientificada do descumprimento das obrigações contratuais pelos devedores principais, especialmente porque são seus genitores, tanto na fase de cobrança das prestações, quanto na fase da execução extrajudicial, inclusive quando da consolidação da propriedade.

Assim, não se revela razoável a versão dos fatos narrada pela parte autora, pois há mais de três anos sabia ou deveria saber, a parte autora do descumprimento do contrato de empréstimo, fato que resultaria na execução extrajudicial da garantia prestada pela parte autora.

Ademais, não demonstrou a parte autora o mínimo indicativo de que pretende purgar a mora, finalidade precípua para a notificação do leilão designado, pois sequer ofertou proposta efetiva e real para a eventual purgação da mora, o que esvazia a razoabilidade e plausibilidade de seu pleito.

Por fim, verifico que a parte autora foi notificada, por meio eletrônico, da realização do leilão, conforme demonstra documento (e-mail) que instrui a exordial, o que se revela suficiente para o cumprimento da formalidade legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os embargos de declaração apresentados pela parte autora não merecem acolhimento.

A eventual revelia da ré, se de fato restar caracterizada, não impede o Juízo de determinar a realização das diligências necessárias, em especial as de ordem pública.

ação. No caso, a inclusão dos arrematantes/adquirentes do imóvel é medida necessária para a regularidade da relação jurídica processual, considerando o alcance e efeitos das decisões que serão proferidas nesta

Ante o exposto, ausentes as hipóteses legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

No mais, MANTENHO as decisões que indeferiram o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Providencie a parte a autora, em 15 (quinze) dias, a inclusão, no polo passivo, dos arrematantes/adquirentes do imóvel, sob pena de extinção do processo.

Semprejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pleito principal dos autores..

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010745-77.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023040-68.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000366-39.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SADI A CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007136-04.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CID PEREIRA STARLING - SP119477, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0688955-84.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA PERSONINI, MARIA REGINA RAUPP POMPEU, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, MAUDY BARTHOLOMEI, NADIR COSENTINO CALORI, NAIR COSENTINA, OSWALDO MASCULO, PALMIRA SILVATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto aos embargos de declaração ID 32100305 e quanto à petição 33448998.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes se a perícia foi realizada por videoconferência.

Caso não tenha ocorrido, intime-se o sr. perito para que agende nova data com prazo suficiente para intimação de todas as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. 31094381: o substabelecimento com reservas de fls. 281/282 dos autos físicos - id. 31094388, embora mencione o escritório de advocacia requerente, não invalida a procuração de fl. 201. Esta, por sua vez, foi outorgada, inclusive, a escritório de advocacia diverso do requerente, qual seja, BARRETO FERREIRA KUJAWSKI, BRANCHER E GONÇALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Portanto, por este e pelos motivos já expostos na decisão de id. 27786239, item "2", mantenho o indeferimento de expedição da requisição em nome da sociedade de advogados AZEVEDO SETTE ADVOGADOS.

2. Fica intimada a parte exequente a regularizar o requerimento de execução de honorários, em 15 dias.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009436-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de danos morais em virtude de tortura sofrida pelo seu genitor no período do governo militar.

Sentença proferida foi anulada pelo TRF.

O Estado de São Paulo contestou (ID 28700481).

Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa de filho não dependente do anistiado político falecido, inépcia da inicial por ausência de especificação do valor dos danos morais, litisconsórcio ativo necessário de todos os herdeiros, vez que o autor possui uma irmã, devendo juntar o inventário dos bens deixados pelo falecido anistiado (ID 32137900).

O autor apresentou réplicas às contestações (ID 33682451 e 33682452) e pugnou pela realização de prova testemunhal (ID 33682493).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 34472856).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial não tem cabimento.

A ação foi ajuizada enquanto vigente o Código de Processo Civil anterior, no qual o pedido de indenização por danos morais podia ser feito de forma genérica. Apenas com a vigência do CPC de 2015 essa regra foi alterada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

A legitimidade dos herdeiros para propositura da ação de indenização por danos morais da pessoa já falecida é reconhecida pelo Código Civil Brasileiro em dois dispositivos, que assim dispõem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

A ação de indenização por dano moral se transmite como qualquer outro direito aos sucessores da vítima, incorporando-se ao patrimônio do ofendido e transmitindo-se aos herdeiros.

Embora o autor postule o recebimento de indenização por dano moral sofrido por si próprio, também requer o ressarcimento pelo dano moral sofrido por seu pai.

Assim, todos os herdeiros do *de cujus* têm direito ao recebimento do quinhão referente à eventual indenização.

Dessa forma, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o inventário dos bens deixados pelo falecido anistiado, indicando seus herdeiros.

Tendo em vista que o autor requereu a produção de prova testemunhal, indique, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação das testemunhas e a pertinência na oitiva de cada uma delas.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAGUILMA LIMA SOUSA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a corré UNIG adotasse as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora. Na mesma oportunidade, o pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 21517459).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 22641226).

Contestação da CEALCA (ID 24192645).

A UNIG informou o cumprimento da tutela (ID 24908525).

Contestação da União (ID 25426751).

Em contestação, a UNIG sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos; inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade passiva e impugnação o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requereu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 25547204).

A União informou não ter provas a produzir (ID 26121944).

A autora apresentou réplicas às contestações das rés e não manifestou interesse na produção de outras provas (IDs 27887864; 27887867 e 27887873).

Determinada a abertura de conclusão para sentença (ID 29560904).

Embargos de declaração da UNIG nos quais sustentou a existência de omissão no despacho ID 29560904, tendo em vista seu requerimento de produção de provas (ID 31172554).

A União se manifestou no sentido de que a matéria tratada neste feito é eminentemente de direito (ID 34427973).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34954085).

Decido.

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como direito debatido na lide.

Ademais, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...)”

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)”.

Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC, fato é que a UNIG foi a responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação.

Quanto ao valor da causa, de acordo com o artigo 291 Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

O pedido formulado pela autora não tem conteúdo econômico, haja vista consistir em uma obrigação de fazer. Neste caso, a parte pode atribuir qualquer valor à causa, razão pela qual considero razoável a quantia indicada na inicial.

Já a alegação da UNIG de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e comele serão analisadas quando da prolação da sentença.

Por sua vez, **ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIG e passo ao exame dos seus requerimentos de produção de provas.**

INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela ré.

O cerne da presente demanda é avaliar a legalidade ou não do cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

A prova requerida pela corré UNIG é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nesse sentido, caso a ré UNIG pretenda a apresentação de prova emprestada e/ou suplementar, conforme requerido, deverá juntá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados novos documentos pela parte ré UNIG, vista às demais para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0676258-31.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMUALDO, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT'ANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT'ANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23135238: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 13.533,13, para outubro/2019, referente aos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

ID 27925675: A União entendeu como devido o valor de R\$ 7.346,61.

ID 34709680: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 13.897,90, para julho/2020.

ID 34893828 e 35336058: As partes concordaram com o valor.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 34709680 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 34709680, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 13.897,90 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para julho/2020.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento complementar em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013683-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) REU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

DECISÃO

ID 35207367: Determinada a intimação da corré GERTAD SEGURANÇ A PATRIMONIAL – EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a **qualificação completa** das testemunhas arroladas, assim como justificar, de forma fundamentada, o **liame** existente entre referidas testemunhas e os fatos apurados na presente demanda, sob pena de indeferimento deste pleito e **juízo** antecipado da ação.

ID 35576851: O INSS requereu o julgamento antecipado do mérito.

ID 35742713: A corré GERTAD apresentou informações e justificou a necessidade da oitiva.

Decido.

Intimada a informar o **liame** existente entre as testemunhas arroladas e os fatos apurados na presente demanda, a corré GERTAD SEGURANÇ A PATRIMONIAL – EIRELI argumentou que: *“Ambas testemunhas são de crucial interesse no processo, pois participaram ativamente de todos os fatos apresentados em contestação, não podendo vetar o direito das testemunhas por este R. Juízo o que novamente se requer”*.

Dessa forma, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, **DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela corré GERTAD para oitiva das testemunhas Rafael Dunda da Silva, CPF 361.480.038-56 e Luiz Paulo Amaral Santos, CPF 315.761.038-46.**

Observe, no entanto, que apesar da justificativa apresentada para oitiva das referidas testemunhas, a parte interessada não informou a **qualificação completa** de ambas, limitando-se a indicar o número do CPF, RG e endereços de e-mails.

A parte que pretende a produção da prova testemunhal, deve observar o disposto no artigo 450 do CPC, indicando todos os dados qualificativos das testemunhas, especialmente o endereço residencial, a fim de que seja verificada a necessidade de eventual expedição de carta precatória.

Portanto, como última oportunidade, fica intimada a corré GERTAD a apresentar a qualificação completa das testemunhas, inclusive, os endereços de residência, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a providência pela parte, retomem conclusos para deliberação acerca da designação de audiência.

No silêncio da corré, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34405027 e 35118160: A União contestou e informou que não tem provas a produzir.

ID 35642601: A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a regularidade das operações para aquisição de participação societária e a validade e legitimidade do ágio nessas operações.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte autora sustenta a regularidade da amortização fiscal do ágio para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, DEFIRO a produção de prova pericial contábil.

Ficam partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Exclua-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo.
 2. Petição ID 33478830: Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 3. Estando regular a digitalização dos documentos, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 682,55 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITI AKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa avertida pela União, na qual requer a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à demanda, no montante de R\$ 95.000,00. Também sustentou, em sede de contestação, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, no caso, a comprovação da sua condição de contribuinte (ID 33741512).

A autora ofertou réplica (ID 35095565) e após, determinação do Juízo, se manifestou especificamente sobre a impugnação (ID 35818976).

Decido.

O objeto da presente ação consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para o fim de afastar o dever da autora de proceder ao recolhimento das contribuições sociais para Outras Entidades ou Fundos (INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) e SALÁRIO EDUCAÇÃO, sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/01. Em caráter subsidiário, pretende seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições (INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do que dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, o consequente reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente àquele título também para os créditos relativos ao período antecedente à implementação do E-SOCIAL, a fim de que seja realizada sem qualquer restrição, obedecendo-se assim o prazo prescricional quinquenal.

Nesse contexto, verifica-se que a própria natureza de um dos pleitos da parte autora (compensação) torna certo e determinado o valor a ser atribuído à causa, que deve corresponder à quantia de tributos que entende ter sido recolhida indevidamente.

Dessa forma, acolho a impugnação da União para determinar que a autora adeque o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como recolha as devidas custas complementares, se o caso.

Por outro lado, **afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.**

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A **autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo, quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do ofício e informações prestadas pela CEF (ID 33577706).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082392-89.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA STELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TATTI, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO, ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Petição ID 32915486: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-49.2020.4.03.6100

AUTOR: ALAM LIZARDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO - SP145717

REU: SABIASUGAYA1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

DECISÃO

A parte autora requer o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa e demais acessórios, incidentes sobre tributos não recolhidos tempestivamente, em decorrência de dificuldades financeiras provocadas pela pandemia oriunda do COVID-19.

Decido.

A parte autora invoca o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e o Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Por sua vez, no âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Ademais, decretos legislativos não são aptos a regulamentar matéria tributária, sendo imprescindível a edição de lei específica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária,:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, mesmo que parcial, tal como pleiteada pela autora, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela parte autora, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento, moratória tributária ou qualquer outro benefício tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região a respeito do conflito de competência suscitado por essa 8ª Vara.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

Defiro o depósito integral e atualizado dos valores discutidos na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Reconhecida a regularidade e suficiência do depósito, deverá a ré adotar as providências necessárias para suspender, administrativamente, a exigibilidade dos valores tratados na presente ação.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

ID 35898019: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio **com urgência**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

ID 35898019: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio **com urgência**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025927-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelos Correios no bojo da qual, em sede de embargos, foi arguida preliminar de conexão entre a presente demanda e uma ação declaratória em curso perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Em réplica aos embargos ofertados pela ré, a parte autora não se opôs à remessa dos autos ao referido Juízo (ID 34429472).

É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela ré.

Com efeito, a presente Ação Monitória tem por objeto o mesmo contrato cujo cumprimento é questionado pela ré (contrato nº. 9912340032 – ID 31813987 - Pág. 2 e ID 25763269) nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 5000499-84.2018.4.03.6130 (ID 31813983), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Tem-se, ainda, que referida Ação de Procedimento Comum foi ajuizada antes da distribuição desta Ação Monitória, isto é, em 26/02/2018 (ID 31813972).

Dessa forma, tendo em vista a conexão existente entre as referidas ações, haja vista identidade de causa de pedir, e a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, devem ser reunidos os processos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 e 58, do CPC.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, para distribuição por dependência aos autos nº. 5000499-84.2018.4.03.6130.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011005-78.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: MITIE CRISTINA HAMADA**

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009312-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO

Advogados do(a) REU: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010374-30.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, TONINE JARUSSI LANCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012068-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS RECHTENWALD

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) N° 5005957-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO CORREIA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001028-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODABLAN IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA., HECTOR MARTIN CODAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005689-58.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004495-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDGARD FERRARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ EDGARD FERRARINI impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante cumpriu as determinações, e reformulou o pedido de mérito, afirmando que pretende a concessão da segurança para que "[...] seja a autoridade coatora compelida à finalização do pedido administrativo formulado pelo impetrante, haja vista a extrapolação do prazo legal para análise conforme já mencionado nos fundamentos e razões apresentadas, bem assim que seja determinada a apresentação do competente comunicado de decisão para os fins de direito".

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] de modo a autorizar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, vale-alimentação (vale-refeição e cesta básica), assistência médica e assistência odontológica. Consequentemente, deferidos os pedidos acima, que se abstenha a Ré de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de efetuar recolhimentos da Contribuição Social, COTA PATRONAL sobre DESCONTOS incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte; vale alimentação (vale-refeição e cesta básica); plano de saúde ou assistência médica e assistência odontológica [...] seja a União condenada nessas hipóteses a ressarcir a Autora os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale transporte

Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se trata de benefício de natureza salarial, não afetando o seu caráter salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) Vale-Transporte
- b) Vale-Alimentação (Vale-Refeição e cesta básica)
- c) Plano de saúde ou assistência médica e assistência odontológica

2. Emende a autora para:

- a) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289 de 1996.
- b) apresentar cópia válida do contrato social.
- c) apresentar procuração devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021929-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PERATELLI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o Autor intimado a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em sede de contrarrazões à Apelação interposta.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013406-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

JACINTO ADVOGADOS ajuizou ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP** cujo objeto é a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A autora alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinar que a RÉ suspenda imediatamente a exigibilidade da contribuição da AUTORA perante a OAB/SP do ano de 2020, sob pena de multa diária pelo descumprimento, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja declarada e afastada a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados AUTORA, em virtude de sua ilegalidade, bem como a devolução dos valores já recolhidos, que perfazem o montante de R\$ 2.257,60 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor este que deve ser atualizado e, ainda, sofrer a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o desembolso até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Ordem dos Advogados do Brasil; e, por fim, (d) A condenação da RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem estipulados em 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na existência de relação jurídico-tributária entre a OAB e sociedades de advocacia.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.
3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução, que foram rejeitados, conforme sentença trasladada.

Em razão do bloqueio de valor quase integral da dívida, a executada LEDA MARIA DOS SANTOS pediu o desbloqueio do valor até o limite de 40 salários mínimos, alegando tratar-se de recurso proveniente de conta poupança, e também devido à necessidade de realizar procedimento cirúrgico.

O argumento relativo à necessidade de cirurgia foi afastado, nos termos da decisão anterior.

Quanto à alegada impenhorabilidade da conta poupança, a questão foi postergada para momento posterior à manifestação da CEF, em face da exceção prevista no §1º do artigo 833 do CPC.

A parte executada apresentou, então, nova manifestação, argumentando, dessa vez, que os valores depositados na conta poupança seriam provenientes do pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho e, portanto, impenhoráveis.

Requeru, ainda, a apresentação pela CEF de extratos dos últimos seis meses para comprovação do alegado.

A CEF manifestou-se para requerer a penhora de 30% do valor bloqueado na conta poupança e prazo adicional para apresentar os extratos bancários, conforme determinado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O novo argumento trazido pela parte exequente é extemporâneo, em vista da preclusão temporal para a prática do ato processual, por ocasião do pedido de desbloqueio.

A CEF, por seu turno, não trouxe extratos, conforme determinado, e o pedido de prazo adicional não se justifica, por se tratar de depositária do valor bloqueado, não havendo dificuldade para o cumprimento da providência.

Por outro lado, o requerimento da CEF de penhora de 30% do valor bloqueado da conta poupança é favorável ao interesse da executada, pois será liberado quantia pouco superior ao limite de 40 salários mínimos, atendendo ao interesse de ambas as partes.

A quantia correspondente a 30% do valor bloqueado, conforme requerido pela CEF, corresponde a R\$ 18.380,27 (R\$ 61.267,59 x 30% = R\$ 18.380,27), restando desbloquear R\$ 42.887,32 (R\$ 61.267,59 - 18.380,27 = R\$ 42.887,32), superior ao limite legal de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 41.800,00 (40 x R\$ 1.045,00 = R\$ 41.800,00).

Decisão

1. Prejudicada a análise da nova petição da parte executada.
2. Defiro o requerido pela CEF para penhora do montante correspondente a 30% do valor bloqueado da conta-poupança.
3. Sem prejuízo, proceda-se à transferência, para conta à disposição do Juízo, do valor de R\$ 18.380,27 e desbloqueio do valor remanescente.
4. Prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.
5. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, com base no resultado das pesquisas realizadas por meio do sistema INFOJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Sentença

(tipo C)

APARECIDO CANDIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] confirmando os efeitos da liminar eventualmente deferida, determinando seja proferida decisão concessória ou não do pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral) n.º 42/158.643.545-8".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

VERALÚCIA GOMES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB - SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 426252595 no prazo de 10 dias, fixando se penalidade de multa para caso de descumprimento da - obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004547-53.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOARES MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

MARIA DO CARMO SOARES MACEDO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 930888720 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015432-63.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA SIMOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Sentença

(tipo C)

MARIA JOSEFA DA SILVA SIMOA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício requerido no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009937-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. F. L.

REPRESENTANTE: SABRINA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CIDADE ADEMAR - SP

Sentença

(tipo C)

CRISTOPHER FERREIRA LEMOS, representado por sua genitora, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CIDADE ADEMAR - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] a liberação de pagamentos devidos à parte autora, a qual estavam injustificadamente 'represados' pela autarquia, além de erro cometido pela autarquia na análise de requerimento formulado pela parte autora".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012294-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA RETSUKO ARASHIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença

(Tipo C)

IOLANDA RETSUKO ARASHIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é a pagamento de restituição tributária.

Narrou a impetrante ser única herdeira de HELENA FUKI ARASHIRO a qual possuía direito a restituição tributária decorrente de IRPF do ano-calendário 2007, reconhecido pela Receita Federal em 15 de abril de 2019, porém, ainda não pago.

Sustentou o direito à conclusão do processo, como efetivo ressarcimento, nos termos dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, garantia ao direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito; artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; necessidade de julgamento no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar com a “expedição de ofício para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo que deu motivo ao pedido, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] seja liberado e depositado imediatamente o valor de R\$ 11.940,46 (onze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais, tendo em vista que o prazo de 360 dias (trezentos e sessenta dias) foi extrapolado, conforme consta na Lei 11.457 de 2007, em seu art. 24; f) Que os valores sejam depositado na conta da sra. Iolanda Retsuko Arashiro, no Banco 001, Banco do Brasil, agência localizada na Av. Nazaré – Ipiranga, nº da agência 7075-0, conta corrente 12.000-6”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000112-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM - SP315864

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

EDVALDO CHERUBIM impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que possui processo administrativo no qual pleiteia o registro de arma de fogo pendente de apreciação pela autoridade impetrada há mais de trinta dias.

Sustentou violação ao artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como ao princípio da eficiência.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo do impetrante, qual seja o PROCESSO DE REGISTRO de sua arma, sob n.º 201910251309544578 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar o pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que “o impetrante teve seu pedido protocolado em 08/11/2019 perante esta Delegacia de Polícia Federal, sob número 201910251309544578. O processo foi analisado e DEFERIDO em 14/01/2020 [...]”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto, dado que a pretensão da parte autora foi devidamente observada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na conclusão de processo administrativo.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-57.2019.4.03.6121 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-45.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO - SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-65.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão indeferiu a gratuidade de justiça.

3. Intime-se o impetrante para recolher custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025509-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANANEUMA DE OLIVEIRA - SP373497

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006608-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADJAE LALVES TANAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

ADJAE LALVES TANAN impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-59.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

Sentença

(tipo C)

JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DAGERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO E APS AGENCIA DA PREVIDENCIA**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 852470919 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-50.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

JOSE ROGERIO LUIZ impetrou mandado de segurança contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] que cumpra a ordem emanada na carta de exigência emitida pela 2ª Junta de Recursos do CRSS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007037-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EDSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

EDSON JOSÉ RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 07/02/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para a 03ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS para seu devido julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005661-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALADIA BOLECO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

ALADIA BOLECO DE FREITAS impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Intimem-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017603-90.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024712-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados. Deverá manifestar-se, ainda, sobre a informação do óbito dos executados JOÃO PAULO FERNANDES e IVAN IRAIDES FERNANDES (Sistema Webservice).

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-02.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON LOJOR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS

Sentença

(tipo C)

NILTON LOJOR RODRIGUES impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRD**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo NB42/182.234.788-0, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025412-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA PLACANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

KARINA PLACANUNES impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] para o fim de se tomarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante, e, a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para recolher custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-19.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

LUCIANO NUNES DE SOUSA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO E APS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 751742957 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010035-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLAMIR SALVADORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

VLAMIR SALVADORE impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...]" para fins de impor à RECEITA FEDERAL, ora Impetrado, a obrigação de fazer, para que decida nos processos administrativos (03), no prazo de 10 dias [...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012342-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAB ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER MACHADO VEPPPO - RS68807, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

ADAB – ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO BRASIL impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, cujo objeto é declaração de nulidade de ato normativo.

Narrou a impetrante que a autoridade apontada editou a Portaria n. 344 de 2020, dando cumprimento a “decisão judicial extemporânea, transitada em julgado há mais de 14 (quatorze) anos, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 94.0006009-2, ao qual se pede distribuição por dependência, impetrado pelo Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitórios no Estado de São Paulo, que à época tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual facultou aos Comissários de Despacho que preenchessem os requisitos legais relativos às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, fossem inscritos na 8ª Região Fiscal da Secretariada Receita Federal do Brasil, para atuação no segmento como se despachantes aduaneiros fossem, gozando das mesmas prerrogativas”.

Sustentou a nulidade do ato normativo em razão de este desbordar dos limites da decisão judicial e extrapolar as previsões legais.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender os efeitos da Portaria nº 344/2020, publicada em 31/03/2020, a fim de que não haja habilitação de empregados das Comissárias de Despacho, bem como de empresas que não se encontravam constituídas e em funcionamento até o dia 02/09/1988, conforme determinado no Decreto nº 646/92, vigente à época da prolação da decisão do v. acórdão, no prazo máximo de 05 dias [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo [...] a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que afronta a legislação vigente à época (Decreto nº 646/92), bem como decisão prolatada no v. acórdão do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SNIDICOMIS, o qual deu origem a Portaria aqui combatida [...] que as comissárias não consideradas intervenientes em comércio exterior, com afronta à Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003 (artigo 71) e ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na legalidade da Portaria 344 de 2020.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, em razão da ausência de lesão a direito individual, e impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade:

[...] 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [...] (MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017)

[...] Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF. [...] A “lei em tese” a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato [...]. (MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014)

[...] Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contém nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regimentos administrativos de conteúdo normativo [...] (MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014)

O presente mandado de segurança visa extirpar do ordenamento jurídico ato normativo em tese, razão pela qual configura-se patente a inadequação da via eleita.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-41.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

ELIAS JOSÉ DAS NEVES impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A gratuidade da justiça foi deferida e a análise do pedido liminar postergada.

A autoridade coatora informou que já foi analisado o pedido de benefício previdenciário do impetrante.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008394-63.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO ALVES COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

THIAGO ALVES COELHO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL** cujo objeto é o pagamento do auxílio-emergencial.

Narrou o impetrante que o requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982 de 2020, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou fazer jus ao benefício por preencher os requisitos elencados no artigo 2º, da Lei n. 13.982 de 2020.

Requeru o deferimento de medida liminar para "para implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei o u decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] para o pagamento do auxílio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da demanda".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

A aferição de alguns dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 13.982 de 2020 – tais como o do inciso IV, VI, e § 1º – demandam dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

Ademais, é incabível o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Bem como o deferimento de liminar que implique em pagamento de qualquer natureza:

Lei n. 12.016, art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, eventuais pagamentos decorrentes de determinação judicial devem ser pagos por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Quanto a esta obrigação, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 250 reafirmou a necessidade de expedição de precatórios das dívidas dos entes públicos, mesmo que em mandado de segurança, nos casos em que cabível:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/09/2019).

A pretensão do impetrante, portanto, esbarra na inviabilidade do rito do mandado de segurança, no qual é inviável a dilação probatória, bem como na impossibilidade de manejá-lo para fins de cobrança.

Gratuidade de justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003654-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SERRALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILYA MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

CECILYA MAGALHÃES TEIXEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é o pagamento do auxílio-emergencial.

Narrou a impetrante que o requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982 de 2020, o qual foi indeferido.

Sustentou fazer jus ao benefício por preencher os requisitos elencados no artigo 2º, da Lei n. 13.982 de 2020.

Requereu o deferimento de medida liminar para que "seja concedida a tutela de urgência para concessão o auxílio emergencial no valor de 3 parcelas mensais de R\$ 1.200,00, conforme o estabelecido pela Lei 13.982/2020, em seu artigo 2º, §3º".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança como confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Emanalise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

A aferição de alguns dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 13.982 de 2020 – tais como o do inciso IV, VI, e § 1º – demandam dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

Ademais, é incabível o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Bem como o deferimento de liminar que implique em pagamento de qualquer natureza:

Lei n. 12.016, art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, eventuais pagamentos decorrentes de determinação judicial devem ser pagos por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Quanto a esta obrigação, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da APDF n. 250 reafirmou a necessidade de expedição de precatórios das dívidas dos entes públicos, mesmo que em mandado de segurança, nos casos em que cabível:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DAIMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no §3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/09/2019).

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra na inviabilidade do rito do mandado de segurança, no qual é inviável a dilação probatória, bem como na impossibilidade de manejá-lo para fins de cobrança.

Gratuidade de justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006127-53.2019.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA VANIN VILLANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

ADRIANA VANIN VILLANOVA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do Impetrante, sob pena de multa diária a ser determinada por Vossa Excelência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007529-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO GONCALVES DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

NIVALDO GONÇALVES DUARTE impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - SP - CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...]" o fim de determinar à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da decisão definitiva da 3ª CAJ, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010806-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA SELINGARDI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAF LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(tipo C)

GABRIELA SELINGARDI DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DIRETOR DA DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DE PREVIDÊNCIA** cujo objeto é o pagamento do auxílio-emergencial.

Narrou a impetrante que o requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982 de 2020, o qual foi indeferido.

Sustentou fazer jus ao benefício por preencher os requisitos elencados no artigo 2º, da Lei n. 13.982 de 2020.

Requeru o deferimento de medida liminar para assegurar o direito da impetrante.

No mérito, requereu a procedência do pedido com "[...]" a confirmação da liminar, que se espera deferida, para implementação do auxílio emergencial pelo período de 3 meses, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

A aferição de alguns dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 13.982 de 2020 – tais como o do inciso IV, VI, e § 1º – demandam dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

Ademais, é incabível o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Bem como o deferimento de liminar que implique em pagamento de qualquer natureza:

Lei n. 12.016, art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, eventuais pagamentos decorrentes de determinação judicial devem ser pagos por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Quanto a esta obrigação, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 250 reafirmou a necessidade de expedição de precatórios das dívidas dos entes públicos, mesmo que em mandado de segurança, nos casos em que cabível:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/09/2019).

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra na inviabilidade do rito do mandado de segurança, no qual é inviável a dilação probatória, bem como na impossibilidade de manejá-lo para fins de cobrança.

Gratuidade de justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-55.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

GILBERTO COSTA LIMA impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA LESTE - INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] para determinar a imediata remessa dos Embargos de Declaração a 3ª Câmara de Julgamento".

Requeru a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo remetido os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/172.250.195-0 e processo nº 44232.583573/2016-83".

O pedido liminar foi indeferido, e a gratuidade da justiça deferida.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi remetido para o órgão de julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois o recurso já foi encaminhado para julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013380-94.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Sentença

(tipo C)

MILTON GONÇALVES PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] confirmando a liminar anteriormente deferida, impondo ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado, fixando-se multa diária, caso haja o descumprimento da decisão".

O pedido liminar foi deferido em parte, e a gratuidade da justiça deferida.

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado e o benefício indeferido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pelo impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE SOUZALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise dos documentos juntados ao feito, verifica-se que a exequente digitalizou algumas peças do processo n.0031767-17.1993.403.6100, porém, não juntou todas as decisões proferidas, a exemplo da decisão de embargos de declaração interpostos em face do acórdão.

Além disso, a exequente inseriu cópias da sentença e cálculo incompleto dos embargos à execução n. 0002957-60.2015.403.6100, que havia sido interposto em face do cumprimento provisório de sentença n. 0020269-88.2011.403.6100, do qual não foi juntado nenhum documento.

Vê-se que não se trata do início do cumprimento de sentença para que a exequente junte somente as peças determinadas pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, mas de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento.

Por se tratar de execução já em andamento, é necessária a digitalização integral do processo físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Observo à exequente que cada processo físico tem uma numeração diferente, sendo exigida a digitalização em apartado de cada um dos processos.

Em outras palavras, não era para juntar cópias de outros processos neste feito, mas para digitalizar cada um dos processos físicos com a respectiva numeração.

O processo já contém peças parciais de 2 feitos distintos, o que já causou tumulto processual, e não dá para consertar.

Por este motivo, a distribuição será cancelada, para que a exequente junte as cópias integrais dos 3 processos, com preservação da numeração do número de autuação e registro de cada um dos autos físicos.

Decido.

1. Solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição.

2. Providencie a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos n. 0031767-17.1993.403.6100, n. 0020269-88.2011.403.6100 e n. 0002957-60.2015.403.6100 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-06.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXWELL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

MAXWELL COSTA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanalise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013237-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THOMAS PASCAL CHATENIER

Advogados do(a) REQUERENTE: IANE PONTES VIEIRA - SP332049, IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

THOMAS PASCAL CHATENIER ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou o autor ser titular de conta de FGTS com mais de 3 anos sem depósito, por ter deixado de trabalhar na empregadora, para morar no exterior e não pode vir ao Brasil por causa da pandemia de COVID-19 para efetuar o saque.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o alvará judicial não serve para levantar FGTS quando há óbice legal (artigo 20, §18, da Lei n. 8.036/90).

Não se pode deixar de mencionar que a residência fora do Brasil também não obsta o saque de FGTS, uma vez que consta no site da CEF, a possibilidade de saque em consulado do governo brasileiro (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-86.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MARLI CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022512-73.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LA PARRIJA CONSULTORIA EM FRANQUIAS LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014992-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISSHOP-COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS EIRELI - ME, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

2. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão anterior, com a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, e após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

CONDENADO: ANTONIO BRAZIL DA SILVA

Advogados do(a) CONDENADO: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RONALD DA SILVA FORTUNATO - SP246535

DECISÃO

O sentenciado, no ID 36154593, postula, em síntese, a substituição do cumprimento de sua pena fixada no regime semiaberto, pelo correspondente cumprimento em regime domiciliar, dado ao fato de que ele apresenta diversas comorbidades, tem idade avançada e também problemas no trato urinário, quadro este que deverá ser avaliado sobretudo em razão das péssimas condições de higiene a que ele se submete na delegacia onde está custodiado, bem como diante do atual quadro de pandemia pelo COVID-19.

O referido pleito da defesa não merece ser conhecido.

Com efeito, trata-se de sentenciado que foi preso em razão de condenação definitiva, à sanção fixada em regime semiaberto, pelo que o Juízo competente para a análise de tal pleito é o da Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como já houve expedição e o efetivo encaminhamento da Guia de recolhimento definitiva para a Justiça Estadual de SP (ID 36154499 e 36160172), no caso para o DEECRIM – 1ª RAJ, tenho que qualquer pedido acerca da execução do sentenciado deve ser direcionado àquele Juízo estadual, que, doravante, é o competente para analisá-los.

Dessa forma, deixo de conhecer o pedido ora formulado, em razão do esgotamento da jurisdição desta Justiça Federal Criminal de São Paulo.

Dê ciência ao MPF e intime-se o sentenciado.

Após, dê regular prosseguimento no presente feito.

São Paulo, na data da assinatura digital

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003387-96.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Vistos.

ID 35973334: Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas e/ou por prisão domiciliar, formulado pela defesa do investigado **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, preso preventivamente aos 20/07/2020, por determinação deste Juízo (ID 34738910), acolhendo representação da autoridade policial (ID 34105344) e requerimento do Ministério Público Federal (ID 34382408).

Sustenta o requerente que a decisão foi fundamentada, de forma genérica, em "achismos e futurologia" e que não restou comprovada a necessidade da medida, pois baseada em conversas anteriores à deflagração da operação. Asseverou ainda que a medida cautelar de afastamento da função pública é suficiente para garantir os riscos à ordem pública. Sustentou, finalmente, que o investigado é primário, possuidor de bons antecedentes, servidor público e comendadores conhecidos pelo Juízo, como também deve o Juízo seguir o indicado na Recomendação n. 62 do CNJ, em face da atual pandemia de Covid-19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 36049707).

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

De forma diversa da sustentada pelo requerente **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, a decisão que determinou sua prisão preventiva foi devidamente motivada, não genérica ou abstratamente, mas de forma concreta, sustentada pelo conjunto probatório angariado até o presente momento.

Não se trata de "futurologia", a probabilidade de reiteração delitiva do investigado entendida pelo Juízo, a qual coloca em risco a ordem pública e econômica. Se a prisão temporária do investigado foi fundamentada na gravidade dos fatos descobertos por meio das informações oriundas dos sócios da empresa COBASI, é certo que com as informações obtidas após análise do material apreendido como resultado das buscas deferidas judicialmente, verificou-se o caráter habitual das solicitações e recebimento de valores supostamente ilícitos, advindos de empresas fiscalizadas pelo investigado, na sua função de auditor fiscal da Receita Federal.

Embora a defesa afirme que os fatos não são atuais, constata-se, na verdade, que são recentíssimos, conforme minuciosamente indicado na decisão, já que as transferências supostamente espúrias, relacionadas a outras empresas fiscalizadas pelo investigado, datam dos meses de maio e junho passados.

O fato de a prisão ter ocorrido apenas quinze dias depois da expedição do mandado não afasta, de forma alguma, a sua necessidade, até porque as variáveis existentes para a efetivação da custódia abrangem questões como localização do investigado, efetivo policial para a medida, etc., as quais não estão relacionadas ao conteúdo da decisão proferida por este Juízo.

Também não se verifica a alegação defensiva de que o decisão não teria se baseado na gravidade do delito no caso concreto. Como bem salientou o Ministério Público Federal, restou consignado na decisão, de forma expressa e específica, de que o crime ora investigado envolve valores altíssimos, na casa de milhões, o que indica, de forma mais concreta possível, não só o grau de ousadia do próprio investigado, como também o tamanho do prejuízo que teriam os cofres públicos. Além disso, não se pode desconsiderar a rede de empresas de propriedade de familiares do investigado que seriam utilizadas, em tese, para o recebimento dos valores ilícitos.

Como se constata da petição apresentada, a defesa do requerente **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR** não trouxe aos autos qualquer elemento que altere fática ou juridicamente o quanto decidido no ID 34738910. O fato de o investigado ser primário, servidor público e com endereços conhecidos do Juízo, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, conforme detalhadamente explanado na decisão que determinou a cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REPROVÁVEL MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram os indícios de contumácia delitiva, consistente nas notícias de inquéritos policiais relatando outros golpes praticados segundo mesmo modus operandi e em aliança com os mesmos corréus, de forma, portanto, organizada e profissional. Trata-se de fundamento idôneo, diante da necessidade de obstar o cometimento de novos delitos e preservar a ordem pública. (...) De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delitosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 8. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Recurso desprovido. (STJ, RHC 122115, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020) (grifo acrescido)

Ademais, não se pode olvidar que o fato supostamente delituoso foi praticado, em tese, pelo investigado no exercício de suas funções como auditor fiscal da Receita Federal, o que justificaria, como de fato justificou, o seu afastamento do cargo no órgão federal, já quando decretada sua prisão temporária. Contudo, as informações trazidas no correr das investigações, após a realização de busca e apreensão, indicaram que a medida cautelar menos gravosa não se mostrava suficiente para garantir a ordem pública, haja vista que, após os fatos que deram início à presente investigação, foi verificado o recebimento de valores supostamente ilícitos oriundos de outras empresas fiscalizadas pelo investigado. Não é demais observar que, em plena pandemia de Covid-19 e as medidas de isolamento impostas, o investigado permaneceu, ao que parece, recebendo valores de natureza duvidosa, o que indicaria reiteração delitiva. Resta, assim, justificado, como já estava devidamente consignado na decisão anterior, o não cabimento de substituição da prisão preventiva por qualquer outro medida cautelar.

Quanto ao pedido de aplicação da Recomendação 62/2020 do CNJ e substituição da preventiva por prisão domiciliar, saliento que a referida Recomendação visa a proteger a saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, em um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo, em especial do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeições.

Contudo, diante da ausência de qualquer elemento comprobatório, reitero o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no Habeas Corpus 5019933-48.2020.403.0000 (ID 35846613), no sentido de que não está demonstrado nos autos que o investigado integra grupo de risco, seja pela idade ou pela existência de comorbidades, nem como cumpridor de qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP, não restando evidenciada a necessidade de substituição da cautelar por prisão domiciliar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NECESSÁRIO O EXAME APROFUNDADO DO CASO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do crime, que envolveu a apreensão de grande quantidade de droga (1.025g de maconha e 585g de cocaína), não há que se falar em ilegalidade. 2. Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (STJ, AgRg no HC 573792/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/06/2020) (grifo acrescido)

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados no ID 35973334 e **MANTENHO** a prisão preventiva do investigado **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001737-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

ACUSADO:PCA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILMAR VIEIRA OMENA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, BRUNO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195
Advogados do(a) ACUSADO: JOSE ANTONIO CHRISTINO - SP198335, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
Advogado do(a) ACUSADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DECISÃO

Vistos.

ID 35723274: Trata-se de pedido de habilitação para acesso aos presentes autos, diretamente na plataforma PJe, formulado pelo Procurador Federal Alessandro Jannucci, fundamentado na autorização de compartilhamento de provas com a Advocacia Geral da União, já deferida anteriormente na decisão ID 21917561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 35846500).

Decido.

Diante da autorização de compartilhamento de provas já deferida, para fins de instrução de eventual ação de improbidade administrativa e procedimentos administrativos disciplinares, bem como a comprovação da atuação do subscritor do pedido na apuração dos fatos aqui contidos (ID 22156696), não há óbice para a habilitação pretendida, já que facilita a obtenção dos documentos aqui produzidos pelo Procurador Federal, com maior celeridade e economia processual.

DEFIRO, assim, o pedido de habilitação do Procurador Federal Alessandro Jannucci, reiterando a advertência de que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo o Procurador Federal autorizado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001737-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

ACUSADO:PCA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILMAR VIEIRA OMENA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, BRUNO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195
Advogados do(a) ACUSADO: JOSE ANTONIO CHRISTINO - SP198335, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
Advogado do(a) ACUSADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DECISÃO

Vistos.

ID 35723274: Trata-se de pedido de habilitação para acesso aos presentes autos, diretamente na plataforma PJe, formulado pelo Procurador Federal Alessandro Jannucci, fundamentado na autorização de compartilhamento de provas com a Advocacia Geral da União, já deferida anteriormente na decisão ID 21917561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 35846500).

Decido.

Diante da autorização de compartilhamento de provas já deferida, para fins de instrução de eventual ação de improbidade administrativa e procedimentos administrativos disciplinares, bem como a comprovação da atuação do subscritor do pedido na apuração dos fatos aqui contidos (ID 22156696), não há óbice para a habilitação pretendida, já que facilita a obtenção dos documentos aqui produzidos pelo Procurador Federal, com maior celeridade e economia processual.

DEFIRO, assim, o pedido de habilitação do Procurador Federal Alessandro Jannucci, reiterando a advertência de que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo o Procurador Federal autorizado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)Nº 5001737-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

ACUSADO: PCA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILMAR VIEIRA OMENA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, BRUNO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE ANTONIO CHRISTINO - SP198335, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

Advogado do(a) ACUSADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DECISÃO

Vistos.

ID 35723274: Trata-se de pedido de habilitação para acesso aos presentes autos, diretamente na plataforma PJe, formulado pelo Procurador Federal Alessandro Jannucci, fundamentado na autorização de compartilhamento de provas com a Advocacia Geral da União, já deferida anteriormente na decisão ID 21917561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 35846500).

Decido.

Diante da autorização de compartilhamento de provas já deferida, para fins de instrução de eventual ação de improbidade administrativa e procedimentos administrativos disciplinares, bem como a comprovação da atuação do subscritor do pedido na apuração dos fatos aqui contidos (ID 22156696), não há óbice para a habilitação pretendida, já que facilita a obtenção dos documentos aqui produzidos pelo Procurador Federal, com maior celeridade e economia processual.

DEFIRO, assim, o pedido de habilitação do Procurador Federal Alessandro Jannucci, reiterando a advertência de que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo o Procurador Federal autorizado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)Nº 5001737-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

ACUSADO: PCA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILMAR VIEIRA OMENA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, BRUNO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE ANTONIO CHRISTINO - SP198335, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

Advogado do(a) ACUSADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DECISÃO

Vistos.

ID 35723274: Trata-se de pedido de habilitação para acesso aos presentes autos, diretamente na plataforma PJe, formulado pelo Procurador Federal Alessandro Jannucci, fundamentado na autorização de compartilhamento de provas com a Advocacia Geral da União, já deferida anteriormente na decisão ID 21917561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 35846500).

Decido.

Diante da autorização de compartilhamento de provas já deferida, para fins de instrução de eventual ação de improbidade administrativa e procedimentos administrativos disciplinares, bem como a comprovação da atuação do subscritor do pedido na apuração dos fatos aqui contidos (ID 22156696), não há óbice para a habilitação pretendida, já que facilita a obtenção dos documentos aqui produzidos pelo Procurador Federal, com maior celeridade e economia processual.

DEFIRO, assim, o pedido de habilitação do Procurador Federal Alessandro Jannucci, reiterando a advertência de que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo o Procurador Federal autorizado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001737-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

ACUSADO: PCA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILMAR VIEIRA OMENA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, BRUNO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE ANTONIO CHRISTINO - SP198335, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

Advogado do(a) ACUSADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DECISÃO

Vistos.

ID 35723274: Trata-se de pedido de habilitação para acesso aos presentes autos, diretamente na plataforma PJe, formulado pelo Procurador Federal Alessandro Jannucci, fundamentado na autorização de compartilhamento de provas com a Advocacia Geral da União, já deferida anteriormente na decisão ID 21917561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 35846500).

Decido.

Diante da autorização de compartilhamento de provas já deferida, para fins de instrução de eventual ação de improbidade administrativa e procedimentos administrativos disciplinares, bem como a comprovação da atuação do subscritor do pedido na apuração dos fatos aqui contidos (ID 22156696), não há óbice para a habilitação pretendida, já que facilita a obtenção dos documentos aqui produzidos pelo Procurador Federal, com maior celeridade e economia processual.

DEFIRO, assim, o pedido de habilitação do Procurador Federal Alessandro Jannucci, reiterando a advertência de que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo o Procurador Federal autorizado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002382-88.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID 35373337) aceitando o seguro garantia representado pela apólice 061902020881107750014176 e pelo endosso nº 6009288, emitidos por Tokio Marine Seguradora S.A. (ID 28404130 e ID 34852212), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 12689.720321/2019-30, que culminou nas inscrições em dívida ativa nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14 (ID 29147521, ID 29147523 e ID 29147524), e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAV e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Finalmente, considerando que a parte requerida declarou, de forma expressa, que não tem interesse em "contestar/recorrer do direito da requerente de apresentar garantia com o objetivo de garantir futura execução fiscal", abra-se vista à parte requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso não seja aduzido nenhum requerimento, tronem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010921-67.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 30887513:

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.
2. Defiro. Anote-se o nome da administradora judicial no sistema, intime-se-a para informar sobre a classificação do crédito nos autos falimentares, nos moldes do pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item supra, intime-se a exequente.
4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 28773998.

I

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Considerando a ordem preferencial prevista no artigo 835, do CPC, que elege em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, indefiro, por ora, a expedição de mandado livre de penhora, requerida pela Exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.814,67, atualizado até 15/02/2017 que a parte executada FABRICIO VIEIRA MARTINS - CPF: 278.792.928-10, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e;
- c) de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição dos embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o quê de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039543-54.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL LUKATEX S.A, EDUARDO EUCIF ESPER, WADI BAHIJ LUKA

DESPACHO

ID. 31291784: Indefero o pedido formulado pela exequente de citação por edital da empresa executada, tendo em vista a citação válida (cf. id. 28575035, fl. 39-verso. Publicação de edital).

Intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 25 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4403

EXECUCAO FISCAL

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1694 pois devidamente fundamentada. Prossiga-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019771-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Fls. 154/156 : dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA)

Fls. 170/172:

1. regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000934-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FRANK DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000660-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VIVIANE CARLA SEVERIN

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido , abra-se vista ao exequente para cumprimento do requerido no ID 32836104.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016140-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ULISSES RIYUJI MATUSHITA ISOBE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011384-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JANAINA DE FATIMA DADALT ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1. Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta referente aos depósitos da penhora sobre o faturamento.
2. Informe a exequente o valor atualizado do débito. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034897-88.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010715-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pois tal medida não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao juízo da recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.

Expeça-se mandado. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021693-02.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTTO UOMO MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021626-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 5014248-60.2020.403.0000.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033024-68.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351

DESPACHO

1. Tendo em conta a penhora efetivada (fls. 286 - retificação do termo), a intimação realizada (fls. 281), a avaliação (fls. 297) e o registro da penhora do imóvel matrícula 34.292, expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão.

2. A matrícula juntada pela exequente refere-se ao imóvel já penhorado nos autos. A exequente deve juntar a matrícula referente ao imóvel indicado para reforço em sua manifestação ID 33583432. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR HUGO MORAES BARROS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942

DESPACHO

1. Forneça a exequente o valor atualizado dos honorários devidos.

2. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os veículos já bloqueados. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012135-17.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005239-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID. 36056549: Tendo em vista a ausência de ratificação do pedido de suspensão do processo pela parte embargada, prossiga-se.

ID.32595012:

Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado e limitando as respostas aos aspectos factuais.

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

ID.35382923: A questão será apreciada quando do julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018729-74.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRCI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012182-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013382-33.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016371-12.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CYRO PURIFICACAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, assim, no caso de execução de sucumbência, a parte interessada deverá efetuar o requerimento nos autos originários, que mudará de classe para Cumprimento de Sentença.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022228-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RLS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VIPOLI TRABALHO VERTICAL, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

DESPACHO

Tendo em conta o teor do item 3.2, da cláusula segunda do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, a exequente deve ser intimada, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013407-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALTER DAGUANO, GLORIA NANCY LOBON RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Tendo em conta que a exequente requer a prévia digitalização dos autos físicos para que possa se manifestar sobre a alegação de pagamento do débito e eventual extinção do feito, intime-se a parte executada para que, querendo, agende, por e-mail, data para retirada dos autos e, então, proceda à inserção da cópia integral dos autos físicos no Sistema Pje 1º grau.

Não havendo interesse por parte da executada, aguarde-se, quando possível, a digitalização pela Serventia. Cumpre salientar que, muito embora as atividades presenciais tenham sido restabelecidas a partir de 27 de julho de 2020, o retorno ainda é gradual, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade e omissão vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi obscura quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e reafirmado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009761-55.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e juntado o comprovante do depósito.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008327-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IVO PEREIRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA BASSO - SP227039-E, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008327-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IVO PEREIRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA BASSO - SP227039-E, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011396-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024858-05.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SP RADIOLOGIA, ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020039-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: JOSE VALDECI DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025382-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MACIEL DE SOUZA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente dos documentos disponibilizados no Ids 34094338 e 34094345.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0034429-08.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014805-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de substituição das CDAs formulados pela exequente (ID 36124604) e, oportunizo à executada o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018052-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da substituição das CDAs nos autos da execução fiscal, aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para eventual emenda a estes embargos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001648-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DIEGO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Dou por intimado o executado da penhora realizada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011380-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DECISÃO

vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 35564375, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001153-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, o quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009575-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão da realização de diligências já foi apreciada pelo juízo (ID 17468750).
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

vistos em inspeção.

Tendo em vista que o requerido deixou de anexar o documento mencionado na manifestação id 35324926, concedo à Fazenda Nacional o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos documentação idônea que comprove o efetivo cumprimento da decisão proferida no AI de nº. 5016498-66.2020.403.0000/SP.
Após, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DECISÃO

vistos em inspeção.

ID 35737308: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 35383963, que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação ordinária nº 5024769-68/2018.403.6100 em primeiro grau.

A exequente alega que a sentença restou omissa quanto à possibilidade de suspensão da execução em virtude de recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Esclareço, por oportuno, que na hipótese de eventual recurso interposto pela executada ser recebido com efeito suspensivo, por consequência lógica, a execução fiscal permanecerá suspensa. Todavia, não há nestes autos notícia de que tal fato tenha ocorrido, de modo que não há omissão da decisão embargada.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004797-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS PAULO CAETANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022039-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010249-51.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência da cobrança de IRPF referente aos anos de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício pelo lançamento complementar.

O embargante alega, em síntese, (i) ausência de intimação da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, (ii) nulidade da CDA, eis que fundamentada em norma revogada e estranha ao caso concreto (incisos I e II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96) (iii) quebra ilegal de seu sigilo fiscal em favor do Ministério Público Federal e, por fim, (iv) inconsistências no lançamento, uma vez que o Fisco não teria considerado as declarações do embargante, tampouco a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a exação (art. 42 da Lei 9.430/96), questão pendente de julgamento pelo STF com repercussão geral reconhecida (RE nº 855649 - tema nº 842).

Posteriormente ao protocolar a petição inicial, o embargante apresentou pedido de tutela de urgência incidental, sob o argumento de evidente consumação da prescrição intercorrente administrativa (ID 34085640 e seguintes).

Por decisão de ID 34093663, este juízo recebeu a petição de ID 34085640 como aditamento à inicial, por não vislumbrar a urgência alegada. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito em cobro não se encontra integralmente garantido.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 34373008).

Réplica de ID 35018927 e 35019109, em que o embargante reitera os termos da inicial e da petição de ID 34085640.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da estabilização da demanda

Em que pese a alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo ter sido aduzida pelo embargante posteriormente à petição inicial, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”, entendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo.

Da prescrição intercorrente no processo administrativo

Em relação ao processo administrativo fiscal, não há falar em prescrição intercorrente tendo em vista a ausência de previsão normativa específica ao caso. Durante o período de tramitação do processo administrativo fiscal, não correm os prazos prescricional e decadencial, daí concluir que apenas a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo STJ conforme segue:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. **Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência** (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB:) – grifo nosso.

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. **Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.** ..EMEN: (AGARESP 201200901842, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:) – grifo nosso.

Ante o exposto, sem qualquer fundamento a tese do embargante de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

No que se refere ao art. 24 da Lei nº Lei 11.457/2007, que estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, importante registrar que não há em nosso ordenamento jurídico norma que penalize a administração pública pela não observância do referido prazo, tal como ocorre, expressamente, com os institutos da prescrição e da decadência em matéria tributária.

Registro, ainda, que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se aplica ao presente caso em que se discute débito de natureza tributária, uma vez que o referido dispositivo legal estabelece norma destinada às multas administrativas decorrentes da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, conforme redação que segue:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a **ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor**, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Desse modo, em razão da natureza tributária da exação, reconhecer a improcedência da alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo é medida que se impõe, ante a ausência de fundamentação legal em matéria tributária em favor do embargante.

Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação do embargante.

Alega o contribuinte a nulidade do processo administrativo que originou a cobrança em análise, eis que não teria sido intimado da constituição definitiva do débito. Por outro lado, a Fazenda Nacional aduz que ele foi considerado devidamente cientificado por meio eletrônico em 22/05/2017.

De fato, dos documentos de ID 34373014 depreende-se que em 05/05/2017 foi encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica informando-lhe que seu recurso especial fora indeferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restando, assim, o débito tributário definitivamente constituído. Tendo em vista que após 15 dias a referida mensagem não foi acessada pelo contribuinte, este foi considerado ciente da decisão proferida pelo CARF, pelo decurso de prazo, em 22/05/2017.

Importante registrar que a intimação eletrônica é admitida pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. **Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.** (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo e à intimação do contribuinte a respeito da constituição definitiva de seu débito.

Da nulidade da CDA e da impertinência da cobrança

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

No presente caso, o embargante insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, considerando-a indevida em lançamento originado por declaração do próprio contribuinte.

Sem razão, contudo.

O lançamento é considerado de ofício quando decorrente de inconsistências ou erros encontrados na declaração apresentada pelo contribuinte, como ocorreu no presente caso. Importante registrar que o embargante alega que a declaração por ele apresentada estava correta e foi indevidamente não homologada pelo fisco, mas não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido.

Assim, considerando-se que o crédito regularmente constituído goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade no lançamento de ofício promovido pelo Receita Federal, entendo que não procede a alegação de incoerência da fundamentação utilizada para sustentar a cobrança em tela.

Ademais, quanto à alegação de nulidade causada pelo uso de norma revogada, melhor sorte não assiste ao embargante.

Da Certidão de Dívida Ativa de ID 10031862, depende-se que a multa de ofício foi aplicada com fundamento no art. 160 da Lei 5.172/66, no art. 44 inciso I e § 1º incisos I e II da Lei 9.430/96, assim como no art. 9º e parágrafo único da Lei 10.426/02.

De todos estes dispositivos legais, apenas os incisos I e II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foram revogados pela Lei nº 11.488, de 2007. Há, assim, no presente caso, a seguinte fundamentação legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa maneira, constata-se que a cobrança da multa de ofício restou suficientemente fundamentada, de modo que a menção aos dois incisos revogados pela Lei nº 11.488/07 constitui mero erro material que em nada prejudicou a regularidade da cobrança e o direito de defesa do contribuinte.

Ademais, há que se considerar que, pela simples observância dos valores totais devidos a título de imposto (R\$ 416.625,33) e a título de multa de ofício (R\$ 315.619), constantes na CDA de ID 10031862, conclui-se que não houve a aplicação de multa que supera em dobro o valor do imposto, como equivocadamente afirma o embargante na exordial.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade da CDA causada por vício em sua fundamentação.

Da quebra de sigilo fiscal

Entendo que, no presente caso, não houve irregular quebra de sigilo fiscal capaz de macular a legitimidade dos valores devidos.

Vale destacar que com o julgamento do RE 601.314, a questão acerca do sigilo bancário e ofensa ao princípio da anterioridade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e que “a Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Nota-se que a legislação admite o acesso da autoridade administrativa a documentos bancários sem exigir a prévia autorização judicial para tanto, restando pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto. Dessa forma, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo realizado a partir de informações obtidas pelo fisco acerca da movimentação financeira do contribuinte/embargante.

Cumpra asseverar que as informações utilizadas pela autoridade administrativa se deram no ímpeto de fiscalizar o correto cumprimento da legislação tributária, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, C/C ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB REPERCUSSÃO GERAL Nº 601.314/SP. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE. ACESSO DO FISCO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FATOS CONFESSADOS PELO AUTOR. RECURSOS DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PARCIALMENTE ELIDIDA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob o regime de repercussão geral. 2. O v. acórdão, ao julgar agravo legal contra decisão monocrática que negou seguimento a apelação da União e remessa oficial em ação ordinária anulatória de débito fiscal, mantendo sentença de procedência do pedido, que reconheceu a impossibilidade do afastamento do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco sem autorização judicial, negou provimento ao agravo. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC nº 105/2001, art. 6º, e da Lei nº 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 4. Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. 5. O vasto material probatório e principalmente o laudo pericial revelam que a origem dos recursos se radica comprovadamente na atividade econômica informal de intermediação exercida à época pelo autor e que tais recursos, conquanto tenham transitado em suas contas bancárias, não representaram os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos, ao menos em valor correspondente àquele apurado na atuação. 6. Restou, portanto, elidida parcialmente pela prova pericial a presunção de omissão de receita, em ordem a motivar a anulação do auto de infração na parte (imposto, juros e multa) em que excedeu o total de rendimentos não declarados apurado pelo perito judicial. 7. Divergindo o julgado recorrido da orientação consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob regime de repercussão geral, impõe-se o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a fim de que, superado o fundamento da decisão agravada e reexaminada a matéria alegada na inicial, seja dado parcial provimento ao agravo legal e, em consequência, sejam parcialmente providas a apelação e a remessa oficial, julgando-se procedente em parte o pedido, para decretar a anulação do auto de infração na parte (abrangendo imposto, juros e multa) em que excedeu o total de rendimentos não declarados apurado pelo perito judicial, e estabelecendo-se a sucumbência recíproca.

(APELREEX 00200834620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, há que se considerar que os débitos ora discutidos foram devidamente apurados e constituídos pela Receita Federal do Brasil, de modo que o eventual repasse indevido de informações pelo fisco ao Ministério Público Federal não é capaz de infirmar a certeza, liquidez e exigibilidade da exação. Este juízo de execuções fiscais sequer é competente para apreciar a suposta conduta indevida do Ministério Público, uma vez que a conduta alegada pela embargante não produz reflexos, como já dito, no débito exequendo que foi regularmente apurado e constituído pela autoridade competente (conforme documento de ID 23497176 - Pág. 1).

Da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996

Aduz o embargante a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório, conforme redação que segue:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ([Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997](#)) ([Vide Lei nº 9.481, de 1997](#))

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

Defende o embargante que a aplicação do mencionado dispositivo legal caracteriza um novo fato gerador do imposto de Renda, o que apenas se admite por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Defende também o embargante que o dispositivo rechaçado contraria os artigos 43 do Código Tributário Nacional e 153, inciso III, do Constituição Federal, que discorrem sobre o imposto de renda.

Nesse sentido, aduz que depósitos bancários não equivalem, necessariamente, a acréscimo patrimonial/lucro, de modo que tais conceitos não devem ser confundidos e que não se faz correta a tributação com base apenas em suposições geradas pela verificação de valores depositados em instituição financeira em nome do contribuinte.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte teve oportunidade de demonstrar a origem dos valores depositados em conta de sua titularidade, na esfera administrativa e por meio destes embargos à execução fiscal. Todavia, mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas a respeito da alegada improcedência da cobrança, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competente.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: *“alegar sem provar é o mesmo que não alegar”*. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor; quanto ao fato constitutivo do seu direito”*.

Esse entendimento tem sido adotado pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO. VIA POSTAL. INSUCESSO A DIRECIONAR PARA A INTIMAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DE RECEITA. LEI Nº 9.430, ART. 42. DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

4. A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

6. O E. STF já assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual permite ao Fisco, desde que preenchidos determinados requisitos, solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, circunstância que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal.

7. Apelação não provida.

(Acórdão n. 0029849-84.2007.4.03.6100. APELAÇÃO CÍVEL. Relator Desembargador Federal Marli Marques Ferreira. TRF 3ª Região. 4ª Turma. Data: 19/05/2020. Publicação: 26/05/2020.)

Ademais, não se verifica a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois o dispositivo legal apenas estabelece uma forma de apuração do imposto de renda por arbitramento, não configurando hipótese nova de incidência tributária e de fato gerador, razão pela qual não carece de veiculação por lei complementar.

Subsidiariamente, requer a embargante a suspensão destes embargos até que seja proferida decisão pelo STF no RE nº 855649 (tema nº 842), uma vez que nele estaria em discussão matéria semelhante a que ora se aprecia.

Todavia, entendo ser indevida a suspensão desta ação, tendo em vista que não há decisão proferida pelo STF que tenha determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a questão posta em discussão no RE nº 855649 – em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.

Nesse sentido, já se manifestou o STF no julgamento da questão de ordem proferida no RE nº 966.177, em que ficou consignado que a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC consiste em discricionariedade do relator do recurso extraordinário, não havendo que se falar em suspensão automática, conforme segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “**a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;** b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

Diante do exposto, indefiro o pedido da embargante de suspensão do presente feito.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024566-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 35353040 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de ID 35022961, que suspendeu o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 5026194-33/2018.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal.

A exequente alega que a decisão restou obscura, na medida em que deixou de especificar, precisamente, até qual momento deverá permanecer suspensa a execução fiscal e defende que a suspensão deverá perdurar somente até a prolação de sentença em primeira instância.

Sem razão a ora embargante.

A decisão de forma clara consignou que a suspensão da execução se daria até o trânsito em julgado da ação anulatória 5026194-33/2018.403.6100.

Neste momento cabe mencionar que por uma faculdade do devedor o débito está sendo discutido por meio de ação ordinária e não de embargos à execução, em que pese a garantia ter sido apresentada pelo devedor nestes autos.

Por outro lado, em que pese este juízo entender que a suspensão da execução fiscal deve seguir os mesmos critérios quando o débito está sendo discutido em embargos à execução e/ou ação ordinária, ou seja, na hipótese da ação (ordinária ou embargos à execução) ser julgada improcedente, mesmo que o débito ainda esteja pendente de discussão em sede recursal, a execução deve prosseguir, o fato é que no caso *sub judice* a ação ordinária nº 5026194-33/2018.403.6100 foi julgada procedente pelo juízo da 25ª Vara Cível Federal, de modo que o crédito tributário apurado no PAD nº 16327.002051/2007-16 (ID 20132429), foi declarado nulo.

Assim, não se justifica o prosseguimento da execução fiscal antes do trânsito em julgado da ação ordinária.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela exequente e mantenho a decisão id 35022961 integralmente.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 36158261, bem como diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020967-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda a juntada aos autos da apólice de seguro garantia original e eventuais endossos, na forma requerida pela Fazenda Nacional (id 35740911).

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA SOLANGE BIEMBENGUTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023352-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 36178947: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015496-42.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: JUNQUEIRA RC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015495-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: EURIDES RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024751-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SNS - DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. ID nº 29318176: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos termos requeridos pelo exequente (art. 313, II, 4º, CPC/2015).
2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041586-66.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOSE DOS SANTOS ALVES, MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO, VIRGILIO ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

DECISÃO

1. Haja vista a conversão efetuada conforme ID 26483851 - pp 5/7, dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido de ID 30853579, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao imóvel penhorado (ID 26483851 - p. 273). Ressalta-se que, até o presente momento, não houve nomeação de depositário quanto ao bem penhorado.
3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.
4. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008264-76.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ARUTHIUN KASABIAN

DESPACHO

I.

ID 35076665: cumpra-se, nos termos requeridos, procedendo-se à alteração dos patronos da parte exequente.

II.

Abra-se vista para exequente para que:

- a) Esclareça, de forma justificada, e tendo como base a Resolução PRES 138, do E. TRF3, o recolhimento pelo código de custas excepcional.
- b) Providencie o recolhimento preciso das custas judiciais, conforme indicado na certidão ID 35157972 e na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012125-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016538-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-27.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A4 COMPOSICAO GRAFICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007743-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020229-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020209-31.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022886-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA MARCIA SILVEIRA AKEL

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023430-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LANI LUIZA DA SILVA BERWANGER

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022868-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMILLO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. F. P., MARCELLY SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

O INSS apresentou contestação.

Houve manifestação do MPF em ID 30833676.

Vieram os autos conclusos para apreciação de tutela.

Relatado, decido.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à ocorrência da ausência do segurado.

Quanto a ausência do segurado, esta restou amplamente demonstrada pelos documentos de ID 28801454 – pág. 1 a 3, 28801503, 28801504, 28801505 e 30239334, e indicam que ocorreu em 13/04/2019.

No presente caso, o documento de ID 28801453 – pág. 7 demonstra ser o autor Kaike Carvalho Feder Pessoa filho do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada na data de ausência do segurado (13/04/2019), pelos dados constantes do CNIS ID 28801455 – pág. 3, já que houve vínculo empregatício até a data do desaparecimento.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor Kaike Carvalho Feder Pessoa.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Advogada, no prazo de 02 dias, acerca da divergência de titularidade nos dados informados para a transferência bancária, fato que gerou a devolução da TED pelo banco recebedor, conforme documentos retro.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36066248 - Nada a decidir, haja vista que o valor depositado, consta com o status de LIBERADO, conforme documento retro.

Destarte, ciência à parte exequente acerca do depósito referente ao pagamento do ofício PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até a decisão final dos autos dos embargos à execução nº 0010514-48.2012.403.6183, em trâmite perante ao E. TRF da 3ª Região.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35725470 - Manifeste-se o Advogado Antonio Carlos Santiago, se tem interesse na transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35296610 (honorários sucumbenciais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) DA EMPRESA CESSONÁRIA, no ID 36058693.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36109577: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014342-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (ID 36107171: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35355055 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa DUOTEC para apresentação do PPP, porquanto compete ao autor as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, faculto-se novamente ao autor sua apresentação.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007706-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34921010 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34518794 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36042058**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, mantenho a diligência referente à empresa **BRASILATA/A EMBALAGENS METÁLICAS** para o dia **09/11/2020**, às **10:30 horas**, a ser realizada na Rodovia Anhanguera, S/N, km 51 mais 360m, Galpões 01 e 03, Jundiaí/SP, CEP 13205-700.

2. **COMUNIQUE-SE** as partes, o perito e a empresa periciada acerca da presente decisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007764-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35917452**: CIÊNCIA às partes.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003369-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO BENINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34343200, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34936020.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34366088, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35086866.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34370660, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34929532.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO

SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35307549 - Reporto-me ao despacho ID 34939368.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Antes de analisar o pedido do INSS acerca do montante bloqueado, concedo a parte executada o prazo de 10 (dias) para que comprove o pagamento do valor devido.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se com a análise do pedido de ID: 34951909.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, a decisão final da ação rescisória nº 0002667-75.2016.4.03.0000, interposta pelo INSS, haja vista a indisponibilidade de consulta do referido documento no site do E.TRF da 3ª Região.

Após, tomem conclusos para análise acerca do desbloqueio do valor depositado.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à Advogada Marcia Ramirez acerca do pagamento de ID 31021468, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

ID 33454614: Anote-se a cessão de crédito anunciada, entre a empresa **cedente**: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (*cedente originário Moacir Gomes Alves*), à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04 (**cessionária**).

Por fim, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o ofício de transferência eletrônica de valores, na proporção de 70% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa cessionária, conforme determinado no despacho ID: 33026630.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 34354086 / 35552785: CIÊNCIA às partes.

2. Conforme alegado pela parte autora na petição ID 32555861, *“a dificuldade certamente é identificar os endereços dos locais de trabalho, especialmente, daqueles que já não existem mais, pois muitos seriam canteiros de obras que já fecharam com a conclusão dos trabalhos/projetos”*. Por tal motivo, este juízo determinou que o autor informasse **em quais obras laborou** durante cada um dos períodos pleiteados, a fim de solicitar às empresas a indicação de eventuais obras similares em andamento.

3. Neste sentido, **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho ID 33731101, devendo **ESPECIFICAR em quais obras laborou durante cada um dos períodos pleiteados**, esclarecendo ainda se a obra está em andamento ou se já foi finalizada, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na realização da prova pericial.

4. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMADA GLORIALOPES

Advogados do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34280609: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-97.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL FIALKOWSKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 34563967 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-49.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 33219883 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-36.2020.4.03.6183

AUTOR: DELZA MARCIA LOPES BONOMI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33827487: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006356-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.ID 33685473: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35821288, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34403422, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35845012, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34690109, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35889038, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34289003, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA LOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35066501, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34649626 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35194293, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35160921, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34603482, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33376981 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DAVID DE PAULA, VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34914029, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29384112 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR PICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34886164, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30430396, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35058092, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33181337 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35290193, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34536835, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35329345, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34472985 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35389688, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34250491 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35463276, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33172599, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-10.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35724230, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34330414, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 34365056) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35239655, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34372085 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, **RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PREVISTO PARA EXPEDIÇÃO POR RPV**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO SANTAANA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32765692 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA ASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35858073, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35750366, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35423973, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33882500 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35387835 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34268076, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33700962.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32315667.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31614262.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32646380.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32741460.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32978739.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a infirmação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a renda mensal apurada pela contadoria no ID: 34982857, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício**, nos termos dos cálculos ID: 34982857, considerando como RMA em 01/2020 o valor de R\$ 6.101,06.

Destaco que, ainda que se mostre irrisória a diferença, a referida alteração representa direito reconhecido e requerido pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36085847 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Antes de analisar o pedido do INSS acerca do montante bloqueado, concedo a parte executada o prazo de 10 (dias) para que comprove o pagamento do valor devido.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se com a análise do pedido de ID: 34951909.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ids 33884952 e anexos, 33888931 e 36104663: em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014311-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36047644 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36072509 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36095729).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

ID: 34835704: o pedido de regularização do nome da mãe do segurado trata-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada e deve ser requerido pelo exequente administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36096625 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS no ID: 34689424, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMADE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do parecer da contadoria, mesmo advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, e que o referido setor informou que a renda mensal do beneficiário já foi devidamente readequada, nos termos do julgado exequendo, prossiga-se. **Esclareço que já não cabem discussões acerca da renda mensal.**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos e que já havia concordado com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35748204: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003383-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OKAZAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007216-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35771387 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011946-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35760597: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JAKES DA CRUZ PAULA, CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULA, PAULO DE ALMEIDA DA CRUZ, ADAO INACIO DA CRUZ, MARIA DO ROSARIO, MARIA LUISA DA CRUZ LIMA, EVA MARIA DE FATIMA CRUZ SILVA, LUCI MARIA AUGUSTO
SUCEDIDO: SERGIA MARTIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 3510211: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 35102357).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 34734268.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051556-77.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA LIMA
SUCEDIDO: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34743576), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030299-69.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE DE ANDRADE MIRANDA - SP67315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação APENAS** de MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 084.307.458-23 (ID 34099888 e anexos), como sucessor(a/es) processual(is) de SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA.

Ressalto que, **encerram-se**, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Em razão da idade da sucessora, mantenho o benefício de prioridade processual.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, como falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser **apenas acerca de parcelas atrasadas** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido **até o óbito deste**. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a concordância com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVIO VILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36115435: concedo à parte exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:35029055: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34412252), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-56.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34748752), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:35898183: o valor total será apresentado quando da juntada dos cálculos de liquidação. Ademais, o exequente tem acesso à carta de concessão e também está ciente do valor mensal recebido.

Destarte, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHEYLA ANGELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu período.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
O título judicial reconheceu período.
Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.
Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: COSMO PAULO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36096382), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.
Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.
Intime-se somente a parte exequente.
São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008908-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.
Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-81.2016.4.03.6183

AUTOR: CELIA CRISTINA DE AMORIM CHAGAS
SUCEDIDO: CARMELIO DO CARMO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ONILDA DE FATIMA CARRIJO - SP163313,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: D. D. S. L.

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35340728 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MASUO OKADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, WELINGTON VICENTE FERREIRA, ROSEMEIRE CAMPOS FERREIRA, ROBSON VICENTE FERREIRA, MARGARETH TEREZINHA FERREIRA GARCIA, ANDERSON CAMPOS FERREIRA, EDSON VICENTE FERREIRA, QUELI CRISTINA FERREIRA, KARINA VIANA FERREIRA, KATIA VIANA FERREIRA
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35104641: assiste parcial razão ao exequente. Isso porque o título executivo, no que concerne aos índices de correção monetária, expressamente, determinou a aplicação do IPCA-E (ID: 10951788, página 32). Logo, os cálculos devem ser realizados com a utilização do referido índice.

Quanto a alegação de que a contadoria teria descontado valores superiores aos recebidos, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente ou em caso de percepção, administrativamente, de valores que necessariamente devem ser descontados (inacumuláveis), ao se apurar o *quantum debeat*, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como *quantum debeat* a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

No caso, tem-se que foi adequadamente realizada a desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de ID: 34030654 indicam o desconto mês a mês dos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora pagos administrativamente.

Portanto, quanto aos descontos, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "...há duas possibilidades de apuração do quantum debeat: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido". 2. Os critérios de apuração do quantum debeat não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.)

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, **apenas** para considerar o IPCA-E como índice de correção monetária a ser utilizado, mantendo-se os demais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010166-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024235-57.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002654-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34735293 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:33645435: assiste razão ao INSS.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON CORREA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34832118 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34737806 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, e que **houve concordância com a execução invertida**, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCISO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015245-82.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: TERESA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021197-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34566774), **pele prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença de ID: 28506570.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:32617666.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35099265 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35263819 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID ALVARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34267769), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDMILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35323100: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35070033 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-63.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: OSMAR FANGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35352870 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobresem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35312950 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 34982266), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005077-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO ONOFRE PAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 35399865), **pelo prazo de 05 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do despacho ID: 32549733.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID: 35480761, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a infração do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35630096), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35465780: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058715-71.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES GUILHERME, ALAN CESAR ALVES GUILHERME COELHO, JULIANA ALVES GUILHERME COELHO
SUCEDIDO: JULIO CESAR GUILHERME COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERAPIAO COELHO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008088-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536, EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente constituiu novo patrono nos autos, **intime-se o antigo patrono apenas para ciência**, excluindo-o após a publicação.

Devolvo à parte exequente o prazo para manifestação acerca do despacho ID: 34706179 (10 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35326455 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá apresentar cálculo dos valores que entende devidos (devidamente discriminado com os valores mensais que entende devidos, bem como o valor total a título de principal e juros de mora).

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os referidos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35832442: a apuração do valor total devido para fins de opção é de responsabilidade da parte exequente.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 34851802.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALTON VIANA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-61.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR RESENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER

SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35048514 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143

EXEQUENTE: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO

SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO

SUCCESSOR: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o restabelecimento parcial das atividades presenciais, providencie a secretaria a digitalização dos embargos à execução nº 1996.61.00.003221-6 e sua inserção no PJE para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32038100: Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 31011116.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009227-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: L. N. F.

REPRESENTANTE: LISANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O benefício emergencial, instituído como forma de mitigar os efeitos da atual pandemia de COVID19 não possui natureza previdenciária, mas eminentemente assistencial. Desta forma, falece competência deste Juízo especializado para o conhecimento e processamento da presente ação mandamental.

Desta forma, DECLINO da competência em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009220-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TERESINHA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL)

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009228-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. *Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. *Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de **SILVIA MARIA FOGAGNOLI POSTALI**, CPF: 224.272.718-45 (ID 35297143), como sucessora processual de **JOSE EZIO FROES POSTALI**.

Defiro a justiça gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

ID 36066562 - Defiro o prazo de 30 dias à parte exequente a fim de que junte os documentos referentes ao exequente **RENE CARLOS POLITTE**, conforme despacho ID 34657254.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34658272: ciência à parte exequente acerca do pagamento das diferenças devidas referente ao intervalo de 01.07.2019 a 30.11.2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios de pagamentos expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSEMAR FERNANDES ARAGÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 28869225 e 31041413.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora manteve-se silente. Verifico que a mesma atribuiu a causa o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – ID 27912269), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005624-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FERREIRANOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANUSAASSUNCAO - SP436138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LAÉRCIO FERREIRA NOVAES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a suspensão dos descontos, bem como a devolução do valor debitado, além de indenização por danos morais e materiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 32016675

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 12.258,69 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos – ID 33095058), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017435-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GENI APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 27060696 e 31852367.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições e documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 21.956,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais – petição ID 33387619), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDES BUENO DO PRADO, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento da sua esposa, Sra. Dolores Aparecida Domingues do Prado, ocorrido em 26.07.2015. Postula a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do requerimento administrativo – 10.12.2015 (**NB 21/168.481.237-0**).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8778714, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 9210923.

Decisão ID 9904984 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 10701964, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 11355215. Petição do autor ID 12079609, na qual requer a produção de provas pericial e testemunhal. Silente o réu.

Deferido os pedidos do autor, nos termos da decisão ID 130998671. Petição do autor com documentos ID 14180224.

Através da decisão ID 15639433, designada prova médica pericial indireta. Laudo pericial ID 17304109.

Intimadas as partes – decisão ID 17595154 – mantiveram-se silentes.

Decisão ID 20604298 na qual intimado o autor a esclarecer se mantido o interesse na prova oral. Petição ID 21080615 na qual afirma seu interesse.

Decisão ID 22960567 na qual determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha nomeada pelo autor. Petição do autor com documentos ID 25468492. Carta precatória cumprida e anexada ID 28066139.

Nos termos da decisão ID 30189508, alegações finais do autor ID 31312781, restando silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando o autor ser esposo da Sra. Dolores Aparecida Domingues do Prado, falecida em **26.07.2015**, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, a pretensa instituidora tinha problemas de saúde incapacitantes, preenchendo os requisitos à concessão do benefício de auxílio doença, situação que afastaria a questão acerca da perda da qualidade de segurado.

Tal como documentado, o autor formulou pedido administrativo em **10.12.2015 - NB 21/168.481.237-0**, indeferido sob o fundamento de que “... tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2013 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade do segurado até 16/12/2014 ou seja 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado...”. Para registro o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 20.08.2018 – NB 41/188.986.358-8.

É fato que, pela prova documental disponibilizada (certidões de casamento, de óbito e certidão de inexistência de dependentes), não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente do autor, na condição de esposo (marido) da Sra. Dolores Aparecida, até a data do falecimento desta. O ponto controverso, portanto, se resume na condição de segurada da pretensa instituidora.

De acordo com a documentação inserta dos autos relacionada aos períodos contributivos da Sra. Dolores – extrato do CNIS - demonstrada que a mesma teve alguns vínculos empregatícios, o penúltimo entre 17.11.2004 a 01.08.2012, e o último entre 27.11.2012 a 01.10.2013. Fez pedido administrativo a obtenção de auxílio doença em 12.05.2015 – NB 31/610.480.050-9 – indeferido pela ‘perda da qualidade de segurado’ (ID 8462983, p.34).

O autor traz assertivas acerca da manutenção da qualidade de segurada da sua mulher, relacionado ao direito/recebimento ao seguro desemprego e problemas de saúde da mesma que a impediam de trabalhar. Não houve recebimento do seguro desemprego, nem verificado o recolhimento de mais de 120 contribuições, a estender o período de graça. Ainda, a pretensa instituidora teve problemas de saúde no início do ano de 2014, segundo afirmado em audiência, que a impediu de trabalhar. Fora determinada a produção de prova pericial médica.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, e esclarecimentos complementares caracterizado quadro de “...*Neoplasia renal...*”, com considerações atinentes e a conclusão de que “...*No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade. No caso em análise, pela perda acentuada de peso, e quadro anêmico definido desde 01/04/2014.* Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde então.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Assim, na situação apresentada nos autos, ao período fixado na perícia como estado incapacitante, e o específico problema de saúde dispensável o quesito - 'carência' indevido o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença requerido na época.

Quanto a este, atendo-se à data do início da incapacidade fixada – **01.04.2014** – e a data do pedido administrativo ao benefício correlato ao auxílio doença - **12.05.2015 (NB 31/610.480.050-9)**, mister declarar o direito da segurada ao benefício de auxílio doença, no período entre 12.05.2015 à 26.07.2015, bem como autorizar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo - 10.12.2015 (**NB 21/168.481.237-0**).

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide para declarar o direito da segurada, Sra. Dolores Aparecida Domingues do Prado à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, no lapso entre **12.05.2015 à 26.07.2015 (NB 31/610.480.050-9)**, sendo que, na situação atual, o direito ao pagamento de atrasados ao autor, bem como reconhecer ao autor o direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da segurada, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo - **10.12.2015 - NB 21/168.481.237-0**, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, atrelado ao processo administrativo **NB 21/168.481.237-0**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas a ambas autoras, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor do INSS responsável, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HELENO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em atividade especial, e consecutiva conversão em tempo comum, com consequente condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição “*retroagindo-se os proventos à data de distribuição do processo administrativo*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos os autos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, pela r. decisão id. 12162945 - Pág. 98, determinada a redistribuição da presente ação a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, em conformidade com o artigo 253, inciso II, do anterior CPC.

Pela decisão id. 12162945 - Pág. 103, cientificada a parte autora da redistribuição dos autos, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos id. 12162945 - Pág. 107 a id. 12627038 - Pág. 88.

Decisão id. 12627038 - Pág. 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, afastando a ocorrência de eventual prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0033288-43.2011.403.6301 e 0061808-81.2009.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação id. 12627038 - Pág. 111/143, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão id. 12627038 - Pág. 144, instada a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Sem manifestação pelas partes.

Decisão id. 12627038 - Pág. 148, tomando os autos conclusos para sentença.

Nos termos da decisão id. 12627038 - Pág. 151, convertido o julgamento em diligência ante a petição protocolada pela parte autora, juntada no id. 12627038 - Pág. 152/153.

Pela decisão id. 12627038 - Pág. 188, apreciada a petição id. 12627038 - Pág. 158/187, protocolada pela parte autora.

Nos termos da decisão id. 12627038 - Pág. 190, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Sentença id. 12192845 - Pág. 4/11, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação. Sobreveio o v. acórdão id. 12192845 - Pág. 34/39, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Petição da parte autora id. 12192845 - Pág. 46/47, especificando os locais a serem periciados. Laudos periciais juntados nos id's 12192845 - Pág. 87/98, 12192845 - Pág. 114/161 e 28738524 - Pág. 38/49.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **31.01.2008**, **NB 42/146.770.457-9**, época na qual, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 10 meses e 18 dias (id. 12162945 - Pág. 20/22), restando indeferido o benefício (id. 12162945 - Pág. 9/10 e id. 12162945 - Pág. 11/12)

Em princípio, conforme extratos do sistema CNIS e DATAPREV/PLENUS, anteriormente juntados aos autos, verifica-se ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 14.08.2014 - NB 42/171.404.421-9, fato este que deveria ter sido noticiado pelo próprio autor, com a demonstração de que ainda pertine o interesse na demanda.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, haja vista que, enquanto em trâmite esta lide e sem a devida comunicação ao Juízo, o autor optou por protocolar junto à Autarquia outro pedido, passa-se a análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente ao pedido administrativo afeto ao NB 42/146.770.457-9, com DER em 31.01.2008.

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda, o autor postula o cômputo dos períodos de **19.07.1993 a 29.11.1995** ('INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CARIA LTDA'), **03.04.1989 a 01.07.1989** ('GOYANA S/A IND. BRASILEIRA MATS PLÁSTICAS'), **23.03.1984 a 12.03.1987** ('GOYANA S/A IND. BRASILEIRA MATS PLÁSTICAS'), **26.09.1979 a 14.01.1983** ('DANONE'), **21.04.1987 a 26.10.1988** ('INDÚSTRIA GESSY'), **07.08.2002 a 19.05.2007** ('GRAP INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA'), **30.06.1976 a 28.08.1979** ('FRIGORÍFICO BORDON S/A') e **26.04.1996 a 01.01.1998** ('MEGA PLASTS/AINDÚSTRIA DE PLÁSTICO'), como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **21.04.1987 a 26.10.1988** ('INDÚSTRIA GESSY'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, quanto aos elementos de prova juntados aos autos antes do primeiro julgamento, repetem-se, nessa oportunidade, os fundamentos daquela decisão, pois não afetados pelo acórdão que determinou a produção de prova pericial:

"Em relação aos lapsos de 30.06.1976 a 28.08.1979 ("FRIGORÍFICO BORDON S/A"), de 23.03.1984 a 12.03.1987 e 03.04.1989 a 01.07.1989 ("GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS") e de 19.07.1993 a 29.11.1995 ("INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA"), os documentos específicos trazidos à comprovação da atividade especial (com diversas cópias idênticas acostadas aos autos), contém semelhantes situações de extemporaneidade dos laudos técnicos apresentados. De fato, nos documentos correlatos às citadas empregadoras, dentre eles os DSS's 8030, respectivamente às fls. 116, 101/102 e 108 [id. 12162944 - Pág. 118, id. 12162944 - Pág. 103/104 e id. 12162944 - Pág. 110], é apontado o agente nocivo ruído aos níveis de 101 dB, 87 dB e 85 dB. Em se tratando de tal agente nocivo, necessária a existência de laudo técnico. Ocorre que, como já dito, as avaliações e/ou elaboração dos mesmos se deram extemporaneamente, fato que, em princípio, poderia se considerar admissível, desde que houvesse expressa informação da manutenção das mesmas condições ambientais - física e material - da época de labor do autor; informação essa não constante nos laudos técnicos de fls. 118/121 [id. 12162944 - Pág. 120/123] - "FRIGORÍFICO BORDON S/A" (datado de 11.01.1988, com aditivo emitido em 12.06.1997), de fls. 49, 100 [12162944 - Pág. 51 e id. 12162944 - Pág. 102] - "GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS" (datado de abril/1993) e fl. 109 [id. 12162944 - Pág. 111] - "INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA" (datado de 12.02.1998). Ainda, e tão somente a se registrar, pelo DSS 8030 de fl. 116 [id. 12162944 - Pág. 118] é informado que o autor, a partir de 01.09.1978, passou a exercer a função/cargo de 'soldador' junto à empregadora "FRIGORÍFICO BORDON S/A", informação corroborada pela anotação na cópia da CTPS (fl. 176) [id. 12162945 - Pág. 47], todavia, o ramo empresarial de tal empresa não é condizente ao previsto no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 26.09.1979 a 14.01.1983 ("DANONE S/A"), trazido o DSS 8030 (fls. 54, 106) [id. 12162944 - Pág. 56, id. 12162944 - Pág. 108], emitido em 25.09.1998, no qual citado o agente nocivo 'ruído', porém, sem informação de nível de intensidade, como também, ausente laudo técnico. Há também a anotação da presença de "soda cáustica", a qual, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, não caracterizada a habitualidade e permanência à tal agente químico. Além de que, é informada a utilização de EPI.

Ao período de 26.04.1996 a 01.01.1998 ("MEGA PLASTS/AINDÚSTRIA DE PLÁSTICOS"), apresentado o DSS 8030 (fl. 124) [id. 12162944 - Pág. 126], no qual é assinalada a presença do agente nocivo 'ruído', com a seguinte observação: "...O nível de ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância de 85 dB". De fato, ao período entre 06.03.1997 a 01.01.1998, com o advento do Decreto 2.172/97, tal nível de intensidade se achava dentro do permissível. Existente laudo técnico (fls. 65/79) [id. 12162944 - Pág. 67/81], com avaliação ambiental realizada em 22.01.1997. Depreende-se de tal contexto documental, que no período ora em controvérsia, o autor exerceu suas funções no setor de "injeção", local esse em que, segundo medição de ruído constante do laudo técnico, o nível apurado foi de '71/80' dB (fl. 69), ou seja, dentro dos limites de tolerância, ao período como um todo.

Por fim, referente ao período de 07.08.2002 a 19.05.2007 ("GRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA"), acostados o PPP de fls. 88/89 [id. 12162944 - Pág. 90/91], datado de 09.06.2004, no qual não assinalado qualquer fator de risco, além do PPP de fls. 90/92 [id. 12162944 - Pág. 92/94], emitido em 01.11.2007, afirmando a presença dos fatores de risco químicos – 'querosene, óleo de corte, thinner e tolueno', contudo, consignada a utilização e eficácia do EPI. Registrada ainda nesse documento, a sujeição ao ruído aos níveis de 82 dB a 86 dB (até 07.08.2003) e, posteriormente, de 83 dB e 85 dB, ou seja, todos dentro dos limites previstos pelas legislações específicas. Ademais, num primeiro momento, caberia a descon sideração de tais documentos em vista da discrepância das informações neles contidas, além de que, existente registro ambiental efetivado por responsável técnico somente após 19.05.2003, fato que também levaria a rechaçar a possibilidade de enquadramento da atividade especial ao lapso anterior."

Em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão id. 12192845 - Pág. 46/47, realizado o laudo pericial juntado no id. 12192845 - Pág. 87/98, individualizado no id. 12192845 - Pág. 114/161, e deprecada a produção do laudo pericial acostado no id. 28738524 - Pág. 38/49.

Comrelação ao período de 07.08.2002 a 19.05.2007 ("GRAP INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA"), produzido o laudo id. 12192845 - Pág. 114/125, que, a rigor, faz referência a um intervalo maior do que o controvertido. De todo modo, verifico que a medição apurou a incidência de ruído, na intensidade de 80 dB(a), e de radiação não ionizante. Com efeito, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância e radiação não ionizante não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria, motivo pelo qual não comprovada a especialidade.

Para o período de 19.07.1993 a 29.11.1995 ("INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA"), realizado o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 127/137, que verificou a incidência de ruído, na intensidade de 82 dB(a). Considerando-se que o nível de ruído apurado supera o limite de tolerância e que o laudo informa a manutenção das condições de ambiente de trabalho, possível o enquadramento do intervalo.

Quanto ao período de 30.06.1976 a 28.08.1979 ("FRIGORIFICO BORDON S/A"), produzido o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 138/149, que verificou a incidência de ruído, na intensidade de 90 dB(a). Para o intervalo de 26.04.1996 a 01.01.1998 ("MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICO"), elaborado o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 150/161, que apurou a incidência de 'ruído', na intensidade de 82 dB(a). Nessa ordem de ideias, não obstante o disposto nos laudos, verifico que as duas empresas já encerraram atividades, sendo que os dados em relação a 'Frigorífico Bordon' foram obtidos com o administrador, e os em 'Mega Plast', por similaridade. Com efeito, não obstante o louvável esforço do perito, informações obtidas com administrador, relativas a período ocorrido há mais de quarenta anos, ou por meio de condições laborais supostamente similares, feitas a intervalo encerrado há cerca de vinte anos, não possuem verossimilhança técnica suficiente para afastar a conclusão anterior do Juízo. Assim, indevido o enquadramento.

Por fim, para o período de 26.09.1979 a 14.01.1983 ("DANONE LTDA"), realizado o laudo pericial id. 28738524 - Pág. 38/49, deprecado à Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG. De acordo com o documento, "o maquinário para estocar produtos refrigerados, mesmo que não seja em ambiente congelado, é bastante eficiente, podendo justificar a adicional de insalubridade. Por ser um ambiente de frio intenso, trabalhar nesses locais sem a devida proteção pode ser nocivo à saúde. Por isso, caso sejam tomados alguns cuidados, a câmara fria não gera adicional de insalubridade". Com efeito, pelas informações do laudo, reputo possível o enquadramento do período no código 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 ("frio").

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 02 anos, 03 meses e 05 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza 32 anos, 01 mês e 23 dias, insuficiente a concessão do benefício na DER. Fica assegurada ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/146.770.457-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 21.04.1987 a 26.10.1988 ("INDÚSTRIA GESSY"), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 26.09.1979 a 14.01.1983 ("DANONE LTDA") e de 19.07.1993 a 29.11.1995 ("INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA"), como em atividades especiais, a conversão em comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 42/146.770.457-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de 26.09.1979 a 14.01.1983 ("DANONE LTDA") e de 19.07.1993 a 29.11.1995 ("INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA"), como em atividades especiais, a conversão em comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 42/146.770.457-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12162945 - Pág. 20/22, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIO BALAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FELÍCIO BALAN, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividade urbana comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10817565, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11459806.

Pela decisão id. 12430126, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12184529, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12206373, réplica id. 13080119.

Decisão id. 13969768, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 21511120, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

Razões finais da parte autora no id. 22273391. Silente o réu.

Decisão id. 29613667, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido administrativo de revisão realizado em 10.04.2008 (id. 10395230 - Pág. 121), cujo prazo para recurso hierárquico encerrou-se somente em 09/2008 (id. 10395230 - Pág. 127), vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que requerimento revisional realizado dentro do prazo decenal interrompe a decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do encerramento do pedido administrativo de revisão, documentado id. 10395230 - Pág. 121 e seguintes, e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.08.2013.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.542.874-2 em 16.04.1999**. Conforme simulação administrativa id. 10395230 - Pág. 110/111, até a DER computados 30 anos, 07 meses e 28 dias, tendo sido concedido o benefício.

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **01.06.1964 a 08.02.1965** ('CIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL'), **09.02.1965 a 10.09.1966** ('CIA MINEIRA DE ALIMENTAÇÃO'), **11.09.1966 a 20.06.1967** ('CIA BRUDERER INDUSTRIAL') e **21.06.1967 a 01.06.1969** ('CIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL'), como exercidos em atividade urbana comum.

Inicialmente, observo que a norma do art. 55, inc. III, da Lei 8.213/91, exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Assim, prova testemunhal, ainda que favorável ao interessado, por si só é insuficiente para comprovar o vínculo. Ademais, no caso dos autos, verifico que os períodos em análise são antigos, sendo que o termo inicial do primeiro ocorreu há mais de cinquenta e cinco anos. Assim, até por prudência, entendo que os vínculos devem ser comprovados por ao menos dois elementos documentais. O autor, porém, não junta cópia da carteira de trabalho, sob a alegação de extravio. Com efeito, embora a CTPS não possua presunção absoluta de veracidade (Súmula 225/STF), trata-se de documento que, caso apresente anotações completas e em ordem cronológica, apresenta significativa relevância à prova que se pretende produzir. Trata-se de ônus do qual o autor não se desincumbiu, e, se o caso, a omissão deverá ser interpretada em seu desfavor. De todo modo, o autor junta a ficha de registro de empregado id. 10395230 - Pág. 105/106, emitida em nome 'Cia Bruderer Industrial', que dispõe sobre vínculo com a empresa entre 02.07.1969 e 07.07.1969, intervalo já reconhecido na esfera administrativa. A leitura do verso da ficha ('observações'), porém, informa que o autor foi inicialmente contratado por 'Fiação Campinas S/A', em 18.08.1963, sendo transferido a outras empresas no intermêdo julho/1969. O autor traz aos autos, ainda, os documentos id. 10395230 - Pág. 21 e id. 10395230 - Pág. 22, relativos à concessão de férias em intervalos afetos aos períodos de 16.08.1965 a 15.08.1966 e de 16.08.1966 a 15.08.1967. Em sede de dilação probatória, realizada a audiência de instrução documentada no id. 21511120, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Milton Ferin, Luiz Antonio Ferlin e Mario Angelo Braggio, que, em síntese, ratificaram as alegações do interessado. Dessa forma, à luz dos pressupostos elencados no início deste parágrafo, entendo possível o cômputo do período de **01.08.1965** (termo inicial do primeiro período aquisitivo de férias) a **04.03.1968** (data de retorno do segundo período de férias). Os intervalos anteriores e posteriores àquelas datas não devem ser computados, pois constam apenas de ficha de registro, ciente de que a prova testemunhal, até pelo tempo decorrido, é insuficiente para confirmá-los.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.08.1965 a 10.09.1966** ('CIA MINEIRA DE ALIMENTAÇÃO'), **11.09.1966 a 20.06.1967** ('CIA BRUDERER INDUSTRIAL') e **21.06.1967 a 04.03.1968** ('CIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL'), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/110.542.874-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.923,00 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos das petições de ID's 34161728 e 34247617, juntando comprovante de dispensa da empresa.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo enquanto empregado.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015087-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADAS DORES RANGEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO - SP288437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a respectiva anotação da reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do art. 286 p. único do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007741-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS ajuizou "Ação Autônoma" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a expedição de requisição de pagamento dos valores homologados, ante a decisão de recurso nos autos dos embargos à execução.

Pleiteia o autor a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no montante de R\$ 60.311,40 (sessenta mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos), atualizados até maio/2015, destacando-se os honorários advocatícios contratuais no montante de 30%, os quais perfazem R\$ 18.093,42 (dezoito mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto no contrato de honorários, ora acostado, e a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor de Borges Camargo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob n.º 07.930.877/0001-20, no valor de R\$ 9.046,71 (nove mil, quarenta e seis reais e setenta e um centavo), atualizados até maio/2015, referente aos honorários de sucumbência.

Informa, que não há despesas dedutíveis de eventual incidência de imposto de renda sobre o crédito e que, quanto aos honorários de sucumbência, em razão do parcial provimento do recurso de apelação, que determinou a exclusão do desconto dos valores recebidos administrativamente da sua base de cálculo, conforme ID 107305528 - Pág. 144/150, após a expedição dos ofícios dos valores homologados, requer sejam os autos remetidos à contadoria para que seja calculado o valor devido ao exequente, descontados os valores objeto do presente pedido, nos termos do julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada e de acordo com as cópias juntadas dos processos n.ºs 0008100-92.2003.403.6183 e 0005102-34.2015.403.6183, a pretensão do exequente revela tratar-se de pedido de execução definitiva de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região.

Em se tratando de execução definitiva de título judicial contra a Fazenda Pública, de acordo com as regras do Código de Processo Civil, a execução deve se dar no âmbito do próprio processo onde a sentença de conhecimento foi proferida, por meio de cumprimento de sentença e não através de ação autônoma.

No caso específico, já iniciada a execução definitiva da sentença nos autos do processo n.º 0008100-92.2003.403.6183, inclusive, com o cumprimento da obrigação de fazer. O INSS apresentou Embargos à Execução, ante a divergência em relação aos valores devidos a título de atrasados, sendo proferida sentença acolhendo o cálculo da contadoria judicial (fs. 301/303 do ID 3412084), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fs. 349/358 do ID 3491358 - hipótese a afastar qualquer pedido de execução em autos apensos.

Outrossim e apenas para consignar, no caso, tendo em vista que, ainda, não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, no momento não se faz possível qualquer requisição de solicitação de pagamento.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar nova execução definitiva de sentença, visando pagamento de valores, haja vista existir outra demanda tramitando com o mesmo fim

Destarte, ausente o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0008100-92.2003.403.6183.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005894-3) - LUIZ VITALINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002368-9) - ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007607-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007607-4) - NELI CAFARO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001312-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001562-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002270-7) - CELSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002756-0) - TRINDADE BATISTA AGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003178-2) - ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003620-2) - VICENTE TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DAFONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.432/435 Anote-se.

Após, prossiga a parte autora com a digitalização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-39.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-31.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURILO DE FREITAS OLIVEIRA, DORIS DE FREITAS OLIVEIRA, MAURA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33963409: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 15396501, no valor total de R\$ 79.592,58 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA BERNAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29121017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 26235500, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32149883, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007459-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALARJONA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 26167351, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005065-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DE LOURDES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32360429, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29451717, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDA MARIA CARBONE ROMIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA BERNAL - SP154998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32228948, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017110-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO MARCELLO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29513627, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32170312, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32164007, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER, MARCIO ANTONIO XAVIER, DENISE MARIA XAVIER, MAGNO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001688-23.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12956440, p. 212/214, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044410-87.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDESIO DE JESUS AMOEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005462-61.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12985102, p. 88/90, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO MOREIRA - SP259614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 30383726, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016460-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO CONZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007631-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016762-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALIN SAMUEL SAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082316-87.2005.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DE SANTANA, CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-43.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-07.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-87.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUZAROSA ARAUJO LUCAS - SP114152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALTARUGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-47.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA VAZQUEZ RUEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 35670578 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se eletronicamente a CEAB para cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença de Id. 27288326, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, como cumprimento, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008972-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PENA, LUCIA MARIA PERGENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29802962, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008015-47.2020.4.03.0000 (ID 31696612), apresentando conta do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, reitere-se a determinação de Id. 32266036 e intime-se eletronicamente a CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir corretamente a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, reitere-se a determinação de Id. 32266036 e intime-se eletronicamente a CEAB/DJ, por meio eletrônico, para que comprove nos autos o atendimento ao pedido formulado pelo INSS na petição de ID 25600091, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DALVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32450980**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, **altere-se a classe para processual** para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1 Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34969118: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a conta ofertada pela Contadoria Judicial.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Reconsidero o despacho Id. 34922527.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/185.638.036-7, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, com a juntada, dê-se ciência ao INSS e voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal (Id. 34627637).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35259221: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos Extratos de Pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20180020761 e 20180020765 (ID nº 12984390, fs. 17 e 18).

Em seguida, retomemos os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos, nos termos do Despacho ID 24856492.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015079-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BARROS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.
Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29605685, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34975368: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos (consulta ao site do E. TRF3, na presente data).
Cumpra-se o item 7 do despacho anterior - ID 33064984, aguardando-se o pagamento, no arquivo sobrestado.
Int.
São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29773705 e 31428893, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0725231-59.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA SARTORI CARDOSO

DESPACHO

1. ID 32066314: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 19468480), acolhida na Sentença dos Embargos à Execução (ID 19468497), no valor total de R\$ 3.266,77 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais, e setenta e sete centavos), atualizada para janeiro de 2009.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-03.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 31875246, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-34.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LAGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 30324702, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009176-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO HIDETOSHI MINODA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-91.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 31686362, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041965-28.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR TURONI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32751021, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE MOLINA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32920249, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA DE OLIVEIRA E SOUSA, MARCIO DE OLIVEIRA E SOUSA, CAMILA DE OLIVEIRA E SOUSA
SUCEDIDO: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31924235: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes e dos honorários de sucumbência dos patronos(as) dos(as) autores(as), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 12695297 – Pág. 1014), acolhida no Despacho ID 14913880), no valor total de R\$ 80.243,55 (oitenta mil, duzentos e quarenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizada para junho de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-11.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006309-29.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010960-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 30526544, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 33464736: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29606301, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

2. ID 33062659: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012937-34.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015593-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 30078041, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação judicial, reitere-se o despacho Id. 31799621 e intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-88.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN FRANCISCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32035125, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33951276: Verifico que assiste razão ao INSS, uma vez que, consultando-se os expedientes no sistema PJe, constato que a parte executada não foi regularmente intimada do Despacho ID 22634545.

Dessa forma, acolho o pedido do INSS, e **reconsidero o Despacho ID 31907902**, o qual homologara os cálculos apresentados pela parte autora, já que não houve inércia da autarquia-ré, tendo em vista que o INSS não dispôs do prazo de 30 dias, previsto no art. 535 do CPC, para impugnar a execução.

ID 17387700: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a Decisão Id. 34054510 e remetam-se os autos à Comarca de Diadema para seu regular processamento e julgamento.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010990-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 27804522, que concedeu a segurança, a fim de sanar alegada omissão relativa à forma de cálculo para expedição de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso.

Aduz o embargante, em síntese, que o INSS ao cumprir a liminar deferida (Id. 23422735) que determinou o cálculo de guia de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época das competências a que se refere, não o fez corretamente, o que ensejaria sua correção por meio de embargos de declaração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id. 28362566, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, eventuais equívocos relativos ao cumprimento da determinação judicial para expedição de nova Guia Previdenciária Social - GPS deverão ser corrigidos em momento processual oportuno, sendo descabida sua discussão em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/ 613.673.581-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 18611271).

Declaração de não comparecimento da parte autora à perícia designada (Id 20835103).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 21463610), pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada, o autor requereu a designação de nova perícia (Id 22294440), tendo este pedido sido deferido ao Id 22522837.

Houve réplica – Id 23175703.

Nova declaração de não comparecimento do autor à perícia – Id 27586036.

Devidamente intimada (Id 27750222), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (Id 29286494).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento almejado.

No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a parte autora não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, os laudos/exames médicos anexados aos autos (Id's 15349735 - 15349739 - Pág. 15), por si sós, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa, na medida em que não descrevem minuciosamente o grau de incapacidade gerado pelas doenças que acometem o autor, de modo que não é possível aferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício de suas atividades laborativas.

Saliento, por oportuno, que doença não significa, necessariamente, incapacidade laborativa, sendo que os laudos/exames médicos colacionados pela parte autora devem ser analisados conjuntamente com o exame clínico.

Ademais, verifico que os aludidos documentos conflitam com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, porquanto houve o indeferimento administrativo do benefício. Em tais casos, para o deslinde da matéria, é necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313) (Negrítei).

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, nesse passo, do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595) (Negrítei).

No entanto, determinada a produção da prova pericial médica judicial em duas oportunidades distintas (Id's 18611271 e 22522837), o autor não compareceu ao local indicado para a realização dos exames (Id's 20835103 e 27586036).

De igual modo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o não comparecimento na perícia designada (Id 27750222), contudo, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, considerando que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), entendo que não merecem prosperar os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulados na inicial.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013470-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE SIMON BADARO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES NERIS - SP232855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 29850071 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/540.874.346-9, requerido em 12.05.2010, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A autora apresentou novos documentos ao Id 18447605.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 19517412).

Laudo pericial médico anexado ao Id 23389962.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24087369.

Diante da manifestação apresentada pela autora (Id 28149441), o perito judicial prestou esclarecimentos (Id 29191106).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 03.10.2019, conforme laudo médico ao Id 23389962, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial atestou que a autora “*não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma sequela nem incapacidade, portanto apta a exercer suas atividades laborativas habituais*” (Id 23389962 - Pág. 6).

O expert do Juízo constatou, ainda, que a autora apresenta “*hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com a medicação que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma no exame clínico não foi evidenciado nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. Em relação à dislipidemia menciona que não promove nenhuma incapacidade. No exame clínico associado ao ecocardiograma recente evidenciaram que a pericianda não possui nenhum comprometimento cardíaco. A respeito das dores nos joelhos e na região lombar há 15 anos relato que no exame osteomuscular nada mostrou de anormalidade e foram confirmados nos exames subsidiários que mostraram ausência de comprometimentos limitantes nem incapacitantes. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia secundária à possível compressão de raízes nervosas caracterizando ausências de comprometimentos. As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há muito tempo segundo seu relato. Em relação às artroses nos joelhos menciona que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada nestas articulações da pericianda, pois não foram verificadas nenhuma deformidade nem processo inflamatório ativo, por isso não provoca nenhuma limitação funcional nem incapacidade.*” (Id 23389962 - Pág. 5/6).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-53.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30164544: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 453.647,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2017 – ID 12957726, p. 39.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma), em nome do advogado contratado pelo autor (ID 30164753).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. ID 29997306: Intime-se o INSS dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente cópia do legível da conta que pretende executar nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34007319 e 33121918: Verifico que o expediente de intimação do INSS do despacho de ID 32169017 foi expedido com o prazo equivocado de 30 (trinta) dias, encerrando-se em 10/07/2020.

Assim, considerando o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica dos respectivos ofícios, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

Oportunamente, cumpra o item 7 do despacho de ID 32169017, sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id. 30239752, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do acordo homologado por sentença – 15224429, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-88.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN FRANCISCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32035125, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011910-28.2019.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-87.2020.4.03.6183

AUTOR: EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA BARBOSA - MG186933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 29.085,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCELINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 27686705).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 29374726).

A parte autora apresentou PPP's e LTCAT atualizados das empresas (id. 28898148) e se manifestou sobre a contestação (id. 30322993).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados nos seguintes centros hospitalares: **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA (de 01/08/1984 a 30/08/1990)**, **ISCMSP – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 01/10/1990 a 20/09/1993)**, **PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA (de 02/05/1994 a 29/09/1994)** e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 21/11/1994 a 08/05/2012)**.

1) CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA (de 01/08/1984 a 30/08/1990): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 27583979 - Pág.19), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.27583982 - Pág.23/24), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "manipuladora de máquina escura", com exposição ao agente nocivo radiação, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **01/08/1984 a 30/08/1990** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

2) ISCMSP – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 01/10/1990 a 20/09/1993): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 27583979 - Pág.19), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.27583982 - Pág.13/14), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "atendente de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico (sangue, secreção e excreção).

O Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (id. 27583982 - Pág.12) corroborou com as informações do PPP, ao concluir que autora esteve exposta ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente.

Além disso, observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **01/10/1990 a 20/09/1993** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

3) PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA (de 02/05/1994 a 29/09/1994): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 27583979 - Pág.20) e Declaração do Empregador (id. 27583982 - Pág. 25), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "atendente de enfermagem".

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

4) FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 21/11/1994 a 08/05/2012): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 27583979 - Pág.21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.27583982 - Pág.20/21), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico (sangue, secreção), em razão do contato com materiais e pacientes infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **21/11/1994 a 08/05/2012** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Aposentadoria Especial

Em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (06/02/2014) teria o total de **26 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
CENTRO DE DIAGNOSTICOS	1,0	01/08/1984	30/08/1990	2221	2221
ISCMSP	1,0	01/10/1990	20/09/1993	1086	1086
PRONTO SOCORRO VILA MARIANA	1,0	02/05/1994	29/09/1994	151	151
FACULDADE DE MEDICINA	1,0	21/11/1994	08/05/2012	6379	6379
Total de tempo em dias até o último vínculo				9837	9837
Total de tempo em anos, meses e dias				26 ano(s), 11 mês(es) e 6 dia(s)	

Assim, a autora tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a **data da citação, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos somente foram juntados nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.**

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nos hospitais **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA (de 01/08/1984 a 30/08/1990)**, **ISCMSP – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 01/10/1990 a 20/09/1993)**, **PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA (de 02/05/1994 a 29/09/1994)** e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 21/11/1994 a 08/05/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.290.305-0) em **aposentadoria especial, desde data da citação**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e como observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020479-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.953.887-3**, desde seu requerimento administrativo em 28/04/2017.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 12889999) veio instruída com documentos (Id. 12890724, 12890725, 12890727 e 12894101) e a parte juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 12890725 - Pág. 2).

Este juízo deixou de determinar a realização de audiência de conciliação e determinou a citação do Réu (Id. 12967228).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13454011).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15986351), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (19745131).

Em nova manifestação, a parte autora apresentou seu inconformismo, mas deixou de apresentar novos documentos para comprovação dos fatos alegados (Id. 20262352 e 21786852).

A decisão foi mantida pelos mesmos fundamentos (Id. 23973885).

Transcorrido o prazo para recurso ou nova manifestação, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDe1 no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): S/A Paulista de Construções e Comércio (de 09.01.04 a 05.07.16).

Conforme sua inicial, a parte autora alega que exercia atividade como soldador na empresa e em razão da atividade, estaria exposto a agentes nocivos como radiação e fumos metálicos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12894101 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12894101 - Pág. 44/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Enc de Montagem H", exercendo suas atividades em "Canteiro de Obra", com exposição ao agente nocivo intempéries da natureza.

Conforme o PPP, no período discutido o Autor exercia as seguintes atividades: "O Segurado na função de Encarregado de Montagem é responsável pelas montagens de estruturas metálicas, na Confecções, segundo projeto, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, como aço, ferro galvanizado, cobre estanho, latão, alumínio e zinco; utiliza solda para fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares".

Observe que o agente nocivo indicado no PPP não é previsto no Decreto 3.048/99 como passível de enquadramento da atividade como tempo especial. Destaco que o documento, além de não indicar outros agentes nocivos, não apresenta responsável pelos registros ambientais.

Também não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia elucidar as questões tratadas no caso.

No caso concreto, não há como reconhecer o período como especial, pela exposição a agente químico, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição, mesmo que alguns compostos químicos tenham sido mencionados na descrição das atividades.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de soldador.

Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que os documentos apresentados não comprovam exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da data do requerimento, para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, entendo que este é improcedente.

Ademais, na data da DER o Autor, nascido em 04/04/1964, possuía 53 anos de idade e contava com o total de 37 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, que somados, resultavam no montante de 90 anos, 09 meses e 29 dias.

Observe que mesmo se fosse considerado o tempo de atividade até a data da propositura desta sentença, não seria suficiente para o Autor completar os pontos necessários, nos termos do artigo 29-C.

Destaque-se que o próprio Autor desistiu do requerimento administrativo, uma vez que não havia computado o total de 95 pontos.

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, nos termos tal como pretendido em sua inicial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-14.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA ZANGUETIM AREVELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI REBELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP68059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDELICE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-18.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009981-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-94.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026209-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750832-77.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS, URIAS DE MELO, SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA

SUCEDIDO: GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE APARECIDA SAVEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 35956770.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003580-06.2014.4.03.6183

AUTOR: DIMAR ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004490-96.2015.4.03.6183

AUTOR: HUGO MENDES LARA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003722-15.2011.4.03.6183

AUTOR: HERCULES JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008501-81.2009.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO MANUEL LOBAO
Advogado do(a)AUTOR:EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003233-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:FRANCISCO DE MOURA LIMA
Advogado do(a)IMPETRANTE:JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002464-69.2017.4.03.6183
AUTOR:PEDRO ROMERO BENEVENTO
Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011771-79.2010.4.03.6183
AUTOR:MARLUCE LAURENTINO BARBALHO
Advogados do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011779-17.2014.4.03.6183

AUTOR: DIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-84.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL ANDRADE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARCELINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012396-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA REJANE ORTIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-31.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUINO DIAS DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LYDIA NASCIMENTO LARREA

SUCEDIDO: LAMBERTO LARREA LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010979-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON AFONSO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183

AUTOR: IVETE SILVA NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:EDINILSON JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ CAMPOS PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36111115 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DECIO MENTONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Osasco/SP para realização de perícia na empresa Lotus Serviços Técnicos (Empresa Limpadora Lotus), localizada na Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 495, Embu das Artes. CEP: 06803-430.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito RENÊ GOMES DA SILVA, nomeado pelo despacho id. 21897687, para que entre em contato com a empresa Loja de Fábrica Caieiras SP, Avenida Coronel Rodovalho, 170, Jd. Vera Tereza, Caieiras/SP, a fim de agendar data para perícia.

Agendada a data, deverá do Perito informar este Juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR DA SILVA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, verifico que a empresa Ind. e Com. de Autopeças Drucklager Ltda. encontra-se baixada, assim, ante de analisar o pedido de prova pericial, determino a intimação dos sócios WILLIAM CEZER PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, no endereço indicado no documento id. 30370944 para que forneçam cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do Senhor SALVADOR DA SILVA FIGUEREDO - CPF: 479.873.325-34, o qual deve estar atualizado até 18.03.2015.

Sem prejuízo, considerando que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdurou até a publicação da Lei nº 9.032/95, esclareça a parte autora seu pedido de perícia na empresa Metalúrgica Phebo Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014828-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ODEMIRACARVALHEDO SOTTE

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, vez que a alegação de que a autora talvez conste como dependente na declaração de imposto de renda não consta na petição inicial.

Por outro lado, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011696-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MILTON MATUYAMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação para que a Autarquia forneça cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROSAMARIA MACIELMOIA

PROCURADOR:PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF-3 deferiu efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5020105-87.2020.4.03.0000 para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35983799: ciência a parte autora.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (id. 27541290).

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006776-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005446-06.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO TAVARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, a Autarquia foi condenada a expedir a certidão de tempo de serviço computando o período laborado como rural, sendo facultado consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Na informação Id. 31364210 a CEAB-DJ alega que não é possível a expedição da certidão, vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade NB 147.136.255-5, salvo comprovação de que o período de vinculação ao RGPS não tenha sido utilizado para obtenção do benefício, o que não é o caso dos autos.

Assim, considerando que já recebe benefício previdenciário, determino que o autor esclareça **pormenorizadamente** o motivo da necessidade da certidão, **juntando aos autos todos os documentos** mencionados pela CEAB-DJ no item 8 da mencionada informação.

No silêncio, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o TRF-3 determinou a suspensão da execução, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final da ação rescisória nº 5018867-33.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, publique-se a decisão id. 35961634:

“Diante do ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento do precatório nº 20200069224 expedido em favor de THEREZA PINTO DA SILVA.

Sem prejuízo, determino a transmissão eletrônica do ofício RPV referente à verba sucumbencial, com BLOQUEIO do depósito judicial.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se”

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004499-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido para fins de execução do julgado, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Aduz que em virtude de doenças psiquiátricas requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo seu pleito sido deferido pela Autarquia Ré. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/619.412.734-5, no período de 19/07/2017 a 16/10/2017. Argumenta, contudo, que a cessação foi indevida, uma vez que continua totalmente incapaz para as suas atividades laborativas. Requer o restabelecimento do benefício cessado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 27780018).

A parte autora apresentou as petições id. 27506625 e id. 28645784, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 17/08/2020 (jd. 30386714).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho as petições id. 27506625 e id. 28645784 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, **com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.**

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Após a realização da perícia médica, retornemos autos conclusos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Por fim, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS, SAMANTA NUNES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONEL TESSAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 13/06/2011.

Alega, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 13/06/2011.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. (Id. 15447323)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 20210301).

A parte autora apresentou Réplica (id. 24827578).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **29/04/1995 a 13/06/2011**, laborado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 15384857 - pág. 26/27), onde consta que exerceu os cargos de “operador de tráfego”, “operador de estação” e “operador de transporte metroviário”, exposto ao agente nocivo eletricidade e ruído.

Quanto o agente nocivo ruído, verifico que a intensidade permaneceu inferior ao limite de tolerância durante todo esse período.

Em relação ao agente nocivo eletricidade, consta no PPP que apenas no período de 01/08/2000 a 13/06/2011 o autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, de forma intermitente. Assim, no período em que exerceu a função de operador de tráfego, não consta exposição de fatores de risco no PPP.

Contudo, observo pelos laudos técnicos elaborados em outras varas previdenciárias, que os profissionais que exerceram a função de operador de tráfego estiveram expostos ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 Volts.

Destaco o laudo técnico pericial elaborado por engenheiro de segurança, no processo n. 5010958-83.2018.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, em que concluiu que: “*Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como lava-lo ao lavador e retira-lo do lavador; o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão. Expondo-se assim a área de risco. (...) Conforme quadro de atividades e áreas de risco do Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, o Reclamante realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica acima de 250 volts, permanecendo em área considerada de risco.*”

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **29/04/1995 a 13/06/2011** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/06/2011), teria o total de **25 anos e 17 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *ius* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	28/05/1986	28/04/1995	3258	3258
2	CPTM	1,0	29/04/1995	13/06/2011	5890	5890
Total de tempo em dias até o último vínculo					9148	9148
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 17 dia(s)			

Assim, a parte autora tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a **data da citação, uma vez que os laudos técnicos somente foram juntados nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.**

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **29/04/1995 a 13/06/2011** laborado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.647.843-7) em **aposentadoria especial, desde data da citação**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. **Gilmar João de Almeida da Silva**, ocorrido em **06/02/2000**.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o *de cuius*, com quem teve dois filhos, que foi requerida a Pensão por Morte NB 21/117.203.707-5, a qual foi concedida somente para seus filhos Jadson Ribeiro de Almeida e Jefferson Ribeiro da Silva Torrez, a qual foi cessada quando este completou a maioridade. Requer a concessão do benefício em seu favor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 18116740).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 19208411).

Designada audiência, foi ouvida uma testemunha Valdevez Pereira Santos e, ao final, foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço, cópia do processo administrativo e documentação do seu terceiro filho, conforme termo de audiência (id. 29579500).

A parte autora permaneceu inerte.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS concedeu a Pensão por Morte aos filhos do falecido desde 06/02/2000, a qual somente foi cessada pela maioridade de Jefferson.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A fim de comprovar a União Estável a autora apresentou apenas certidão de nascimento dos filhos e certidão de óbito do segurado.

Em audiência realizada em 11/03/2020, foi ouvida a testemunha Valdevez Pereira Santos, que informou que conhece a autora, pois moravam na mesma rua, chamada Ayrton Senna. Disse que não eram amigas, mas se cruzavam na rua, e via a autora e o falecido saindo da casa para trabalharem. Informou que a autora tem três filhos e que não mora mais lá desde o falecimento de Gilmar.

Quanto ao endereço residencial do falecido, consta na Certidão de óbito, que o autor residia na Rua Gonçalves Dias, n. 111, em Santo André. Além disso, consta que o falecido era solteiro e somente tinha dois filhos menores. Em depoimento, a parte autora apenas esclareceu que o endereço da certidão de óbito era do irmão do falecido e que, na realidade, residiam na Rua Ayrton Senna, em Santo André, mas não soube informar o número.

Embora intimada a apresentar o comprovante de residência da Rua Ayrton Senna, o documento do suposto terceiro filho e a cópia do processo administrativo, a parte autora não se manifestou. Dessa forma, verifico que não foi apresentado qualquer documento que indicasse a união estável do casal.

Assim, sendo imprescindível o início de prova material para reconhecimento da qualidade de dependente, somente os depoimentos das testemunhas são insuficientes, por si só, para corroborar a alegação.

Portanto, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-75.2020.4.03.6183

AUTOR: BENIGNO MARTINS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial (de 28/08/1989 a 26/03/1996 e de 16/03/2009 a 08/01/2015), assim como, que no cálculo da renda mensal inicial do benefício, seja considerada a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE HOKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirmo que requereu o benefício em 28/02/2019, tendo o INSS indeferido o benefício o seu pedido. Argumenta que o INSS deixou de computar períodos de contribuição, conforme descrito na inicial. Por fim, sustenta ter deficiência auditiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários a concessão do benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologista, bem como perícia social (id. 31174308).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **especialmente pela necessidade de realização de perícia médica e social para a constatação do tipo de deficiência, qual o seu grau, quando se iniciou, e se houve variação no grau da deficiência. Ademais, a perícia social se mostra fundamental para se verificar como a deficiência influencia nas atividades do cotidiano, se a parte autora depende de terceiros, bem como se o local onde reside tem fatores limitantes ou facilitadores para uma pessoa com deficiência.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização do exame médico e da perícia social, por meio de experts de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Após a realização das perícias médica e social, retornemos autos conclusos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Por fim, **concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da ação**, tendo em vista que o documento apresentado não está completo, não constando o resultado da perícia médica, bem como a contagem de tempo está ilegível.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019390-66.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA MARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043633-63.2014.4.03.6301

AUTOR: HENRIQUE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007189-26.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ROSANA NOJERINO TESTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/174.397.868-2), concedido em 27/08/2015.

Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados os salários-de-contribuição relativos às competências **entre fevereiro de 1997 a janeiro de 2005**, que trabalhou para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 16842833), o que foi cumprido por meio da petição Id. 17115758.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id. 18766828). Na oportunidade, apresentou preliminares de falta de interesse de agir e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal para os valores devidos. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id. 21809296).

Uma vez que não constava nos autos certidão de tempo de contribuição, foi expedido ofício à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, para apresentação dos documentos e informar se os períodos tratados nos autos foram aproveitados para contagem de tempo no regime próprio de previdência social (Id. 25048952).

Aquele órgão apresentou as informações solicitadas (Id. 26584626) e foi dada ciência às partes (Id. 26585467).

A Autora apresentou manifestação (Id. 27757895).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há prova nos autos de que houve o requerimento administrativo quanto ao período discutido, visto que a relação de contribuições presente na inicial foi emitida em 23/10/2015 (Id. 16493240), sendo o benefício deferido apenas em 29/03/2016.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição para os meses de **fevereiro de 1997 a janeiro de 2005**.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto *pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: *“I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício *“os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”,* com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou corresponder à classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso em concreto, a Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade, alegando que os salários-de-contribuição referentes aos meses entre **fevereiro de 1997 a janeiro de 2005**, período que ela trabalhou para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, não foram utilizados pelo INSS no cálculo da RMI.

A fim de comprovar suas alegações, apresentou relação de remunerações, relativo ao período de 02/01/2001 a 31/12/2004 (Id. 16493240 - Pág. 1).

Oficiada a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, este órgão juntou aos autos relações de remunerações da Autora, certidões de tempo de contribuição, e declaração (Id. 26584629 – Pág. 1/7). Os documentos esclarecem que nos períodos de 18/02/1997 a 31/12/2000 e de 02/01/2001 a 31/12/2004, a Autora exerceu o cargo em comissão de Secretária Parlamentar - Padrão "O", com contribuições recolhidas para o Regime Próprio de Previdência - IPASM (Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul), mas que os períodos não foram utilizados para averbação no regime próprio para fins de aposentadoria (Id. 26584629 - Pág. 7).

Destaco que à época do exercício do cargo em comissão da Autora, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.647, de 13.4.93, a qual incluiu a alínea g, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, estabelecendo o regramento de que o servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, como empregado.

Conforme se verifica da *Carta de Concessão / Memória de Cálculo* (id. 16493239 - Pág. 1/3), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 04/2007 a 07/2015, sendo utilizado o total de 152 salários de contribuição, constando nos períodos indicados pela parte autora, salários de contribuição bem abaixo dos 80% maiores, sendo desconsiderados para o cálculo.

Assim, resta claro que as contribuições relativas ao período em que a Autora trabalhou para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul não foram incluídas no cálculo do benefício.

Contudo, mesmo que no CNIS não conste valores de remuneração para todos os períodos trabalhados, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de trabalho e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos comprovantes de remuneração (id. 26584629 – Pág. 1/7), para as competências de 18/02/1997 a 31/12/2000 e de 02/01/2001 a 31/12/2004.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 41/174.397.868-2), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos id. 26584629 – Pág. 1/7.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2020.4.03.6183

AUTOR: E. H. G. A.

REPRESENTANTE: SHIRLEY DE CARVALHO GUIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERICA HELENA GUIDO AMBROSIO, representados por sua genitora SHIRLEY DE CARVALHO GUIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de MARCELO AMBROSIO, seu genitor, ocorrido em 20/04/2019.

Alega que em 02/10/2019 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/194.207.585-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Segundo a parte autora, nos autos do processo judicial nº 5017230-93.2018.4.03.6183, foi reconhecido o direito do Sr. Marcelo à aposentadoria por invalidez, até a data do seu óbito, sentença que transitou em julgado quanto à concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, filha do falecido, conforme documento de identidade e certidão de nascimento (Id. 29250715 - Pág. 20/21).

No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Consta dos autos que o Sr. MARCELO AMBROSIO propôs a ação judicial nº 5017230-93.2018.4.03.6183, na qual foi reconhecido o seu direito a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/07/2017, até data do óbito (Id. 29250717 - Pág. 4/9). A sentença transitou em julgado quanto ao reconhecimento do direito ao benefício.

Portanto, em uma análise não exauriente verifico a verossimilhança das alegações, visto que o Sr. Marcelo manteve a qualidade de segurado até data do óbito.

Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/194.207.585-2), no **prazo de 45 dias**. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

Cite-se.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial, que requereu o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.571.752-8, em 24/08/2016 (DER)**, mas que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o início da incapacidade foi fixado em 20/07/2016, data que seria anterior a ingresso/reingresso da Autora ao RGPS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (id. 14946466).

O Juízo deferiu a produção de prova pericial, na especialidade de oncologia, cujo laudo foi anexado aos autos no id. 19918226 e 25447454.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada (id. 20069081).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 26325301).

A parte autora apresentou réplica (28479704) e não houve nova manifestação do INSS.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade oncologia constatou **incapacidade total e temporária**, a ser reavaliada após 2 (dois) anos a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **23/03/2016**, data do diagnóstico da neoplasia.

Segundo a médica perita, a Autora foi diagnosticada “*com neoplasia de mama em tratamento para recidiva linfonodal e metástase pulmonar. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária*”. Consta no laudo que ela “*Retornou ao tratamento em julho de 2018 e no momento segue em tratamento quimioterápico mensal (herceptia e tamoxifeno). Segundo os documentos trazidos em perícia (CT e marcação de quimioterapia), esta em tratamento.*”

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS (Id. 17885892 – Pág. 2), a Autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 01/05/2002, constando as últimas contribuições, antes da data do início da incapacidade, no período de 01/06/2015 a 30/09/2015.

Muito embora conste no sistema do CNIS indicadores de que houve recolhimento de contribuições abaixo do valor mínimo (PREC-MENOR-MIN), não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da Autora, cabendo ao INSS, caso assim entenda, determinar a regularização dos valores das contribuições e até descontar a diferença da renda mensal do benefício.

Assim, evidente a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/615.571.752-8, desde seu requerimento administrativo em 24/08/2016, devendo ser a parte autora reavaliada após 2 anos contados da data da realização da perícia médica.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autora tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, **confirmo a tutela antecipada concedida anteriormente e julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, **desde a data de requerimento do benefício NB 31/615.571.752-8**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**dois anos da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009471-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCISO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939612-30.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM LUCIA MARQUES RIBAS, IDIONEL APARECIDO MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES, MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA, MAURO APARECIDO MARQUES, AURICILDO ANTONIO BIANCHI, BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, TANIA REGINA CALLIMAN, EDNA CALLIMAN GOUVEIA, DOMINGOS FURLAN, EDUWINGES DE JESUS CRUZ, JOSE DILNEI DA SILVA, IRACEMA LAZARIM MAGIOLI, LERNO ALESSANDRINI, OLIVIO BAPTISTA DE LIMA, RUBENS LEME, WALDEMAR LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 13/10/2020 às 16:45hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017441-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial na empresa COPOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter o laudo que embasou o PPP apresentado nos autos, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 13/10/2020 às 16:45hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020 às 14:00hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 - Tatuapé - São Paulo - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-60.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia **04/09/2020 às 14:00hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido.

Esclareço que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas.

Contudo, em prol do princípio do contraditório, intime-se o INSS para que, se assim desejar, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-96.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CORDEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020 às 14:00hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 13/10/2020 às 16:45hs, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 13/10/2020 às 16:45hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016097-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, razão qual INDEFIRO a produção de prova pericial na empresa REDE DOR.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Já quanto à empresa SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES LTDA, a parte autora comprovou sua falência. Como se sabe, com a falência todo o acervo de bens da empresa, ficam a cargo do administrador judicial. Em regra, o administrador terá acesso aos documentos da empresa, entre os quais, o PPP e respectivos laudos ambientais. Assim, **antes de analisar o pedido de prova pericial**, a parte autora deverá demonstrar, por meio de documento hábil, que entrou em contato com o administrador judicial, e tal diligência restou infrutífera para obter o PPP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 13/10/2020 às 16:45hs, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020 às 14:00hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 - Tatuapé - São Paulo - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007399-14.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR DE MELLO
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que *prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma.*

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Por fim, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013239-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA INACIO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372 afirma:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para determinar que conste como beneficiária da verba sucumbencial Sociedade de Advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.964.942.0001-40.

Cumpra-se a decisão id. 36018707.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-60.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARMANDO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da parte autora – Id. 22816030.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO - SP70097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-84.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente cumpra satisfatoriamente o despacho Id. 28087121.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012995-49.2019.4.03.6183

AUTOR:ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005776-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NIWTON VIEIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009214-82.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009154-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JESSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY SAMPAIO HENRIQUE - SP377352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.